



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ROGÉRIO DA SILVA E SOUZA**

**O ABUSO DO PODER RELIGIOSO ELEITORAL:  
CONSTITUCIONALISMO E LEGITIMAÇÃO**

**FORTALEZA**

**2020**

ROGÉRIO DA SILVA E SOUZA

O ABUSO DO PODER RELIGIOSO ELEITORAL:  
CONSTITUCIONALISMO E LEGITIMAÇÃO

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho.

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

S729e Souza, Rogério da Silva e.

O abuso do poder religioso eleitoral - constitucionalismo e legitimação, Ceará/  
Rogério da Silva e Souza. – 2020.  
258 f.

Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, 2020.  
Orientação: Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho.

1. Direito Constitucional. 2. Religião. 3. Abuso do poder religioso eleitoral. 4.  
Legitimação discursiva 5. Alteridade constitucional.

CDU 347.922.6

---

ROGÉRIO DA SILVA E SOUZA

O ABUSO DO PODER RELIGIOSO ELEITORAL: CONSTITUCIONALISMO E  
LEGITIMAÇÃO

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. João Luis Nogueira Matias  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Dra. Maria Vital da Rocha  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Dra. Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça  
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

---

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo  
Universidade de Marília (UNIMAR)

À Gabriella de Assis Wanderley, em virtude  
do amor e do carinho nas lutas de cada dia.

Aos meus filhos, Francisco, Álvaro e Ryan,  
pelo futuro repleto de esperanças por um  
mundo melhor.

## AGRADECIMENTO

Ao Pai de amor e bondade à bênção da existência e pela magia do Universo.

À família, uma vez mais à Gaby, aos meus filhos, aos meus pais Florêncio e Nely e a toda a extensão familiar em nome da matriarca, in memoriam, Palmira da Silva.

Ao Professor Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho, em razão da orientação teórica, indicação de leituras, diligência e presteza na correção, sem a qual não seria possível este estudo.

Ao Professor João Luís Matias Nogueira, pelo desenvolvimento nas disciplinas ofertadas pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, pela indicação de fontes e empréstimo de livros.

Aos Professores do Programa de Pós-graduação da Universidade Federal do Ceará, na pessoa da Dra. Maria Vital da Rocha, em virtude da experiência acadêmica estimulando a produção científica e, sobretudo, a presteza de pronto aceitar o convite em participar da defesa desta tese.

Aos Professores externos ao Programa: Profa. Dra. Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça e Prof. Dr. Valter Moura do Carmo pelo gentil aceite em participar da defesa.

Ao Professor Dr. Manfredo de Araújo Oliveira à luz de suas lições de Filosofia e elucidação do pensamento na vida contemporânea e à Professora Dra. Júlia Miranda em face da discussão sociológica da experiência religiosa no espaço público e, em seu nome, ao NERPO, Núcleo de Estudos da Religião no Espaço Público, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Universidade Federal do Ceará.

Aos membros da Comissão da Proteção de Liberdade de Religiosa da Seccional da Ordem dos Advogados do Ceará, na pessoa de seu membro e Conselheiro Vanilo Cunha, muito agradecido pelos livros do Padre Antônio Vieira, da Ordem Canônica e debates ofertados.

Aos amigos Marcus Mauricius Holanda, em razão da reflexão permanente da tese, à colega Lidiane Lopes pela concepção metodológica do estudo, aos discentes Danilo Oliveira Gonçalves e Caio Semeão, a plena gratidão das leituras, sugestões e revisão de fontes da pesquisa.

“A praça pululava de gente. Faziam-se as mais ousadas conjecturas: ‘O garrafão é de borracha transparente. No que o homem for entrando, ele estica, até caber’. Outros acreditavam em hipnotismo. ‘Ele hipnotiza todo mundo e aí a gente acredita que ele entrou em qualquer coisa.’ Outros achavam que era só um truque: ‘Não sei como é, mas tem que ser um truque’. E assim, ele começou a falar sob aplausos e assobios. Delicadamente pediu silêncio à multidão: ia começar o espetáculo.

Tirou o casaco, tirou a gravata, pôs no chão o chapéu de palinha, mostrou as mãos vazias. Então, lentamente, tentou enfiar a mão direita pelo gargalo do garrafão. Não cabia, claro. Estirou o polegar, introduziu o dedo no gargalo - entrou! Mas parou na junta. Ele suspirava, mas, com a mão esquerda, tentou de novo: não entrou. Descalçou os sapatos, experimentou o pé - qual! Não entrou mesmo - era ainda maior que a mão. Tentou o nariz, até que ralou e minou sangue. Não entrou também.

E, diante do silêncio atônito da multidão, o homem abriu os braços de pura impotência e constatou desolado:

- Realmente, foi impossível. Mas vocês bem que viram: EU TENTEI!”

Rachel de Queiroz <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Queiroz, Rachel. A fábula do homem e seu garrafão. In: *Existe outra saída, sim*. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2003. pp.45-47.

## RESUMO

O estudo versa sobre o enfrentamento do abuso do poder religioso no processo eleitoral e o discurso da legitimação confessional no espaço comum, a partir de uma reflexão constitucional de alteridade. A metodologia empregada tem por fim a aplicabilidade do constitucionalismo de alteridade sobre o abuso do poder eleitoral religioso, compreendendo este fenômeno, como objeto da pesquisa a explicar a justiça absenteísta-responsável. A abordagem é qualitativa, pois considera o discurso enfrentado teoria jurídica e quantitativa ao apreciar o número de demandas nos tribunais regionais a justificar um quantum considerável de julgados para avaliar o fenômeno e o método é hipotético-dedutivo partindo de premissas discursivas e gerais para compreender o problema. Primeiramente, fez-se uma análise discursiva do absenteísmo constitucional, enquanto relação entre Estado e instituições religiosas, na experiência histórico-política brasileira e construiu-se a proposta do constitucionalismo de alteridade, como uma narrativa de legitimação moral sobre o lugar do outro para demandar a responsabilidade do abuso do poder religioso nas lides eleitorais. Cotejou-se, ainda, o discurso constitucional de alteridade em face dos precedentes paradigmáticos do Tribunal Superior Eleitoral, para proceder, com base na alteridade constitucional, a um prognóstico conjuntivo de tarefas para o combate do abuso da fé no cenário político-jurisdicional do País. Analisou-se o fenômeno do abuso do poder religioso no espectro constitucional com o recorte temático oriundo dos colégios eleitorais, neste diapasão firmou-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais em face dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: o primeiro precedente sinalizou eventual mudança no pensamento da Corte Eleitoral do País; e o segundo apresentou a mutação jurisprudencial firmada sobre o abuso do poder religioso nas eleições como hipótese de abuso econômico. Concluiu-se que embora o Estado busque o discurso da secularização absenteísta no campo intersubjetivo, a narrativa da neutralidade constitucional em matéria de fé não se consolidou, restando uma crise moral no constitucionalismo em face da responsabilidade pelo lugar do outro, no momento em que a jurisdição eleitoral afere e combate a forma ímpia de como algumas entidades religiosas se apropriam do processo eleitoral com manifesto abuso institucional e econômico da fé sobre o espaço democrático.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional. Abuso do poder religioso eleitoral. Legitimação discursiva. Religião. Alteridade constitucional.



## ABSTRACT

The study deals with the confrontation of the abuse of religious power in the electoral process and the discourse of confessional legitimation in the common space, based on a constitutional reflection on alterity. The research aims to understand the abusive phenomenon of faith in elections, pervaded in the postmodern condition and how the constitutionalism of alterity can go against the abusive form with a focus on the moral reflection of the constitutional subjects. First, a discursive analysis of constitutional absenteeism was made, as a relationship between the State and religious institutions, in the Brazilian historical-political experience, and the proposal of constitutionality of alterity was constructed, as a narrative of moral legitimation about the place of the other to demand the responsibility for the abuse of religious power in electoral affairs. The constitutional discourse of alterity was also compared in the face of two paradigmatic precedents of the Superior Electoral Court, given the rise of the theme in the Regional Electoral Courts, to then proceed, based on constitutional alterity, to a conjunctive prognosis of tasks to combat the abuse of faith in the political-jurisdictional scenario of the country. The phenomenon of the abuse of religious power in the constitutional spectrum was analyzed with the thematic focus coming from electoral colleges, following this pitch, the jurisprudence of the Regional Courts was established in view of the precedents of the Superior Electoral Court: the first precedent signaled an eventual change in the thinking of the country's electoral court; and the second precedent presented the jurisprudential mutation established on the abuse of religious power in the elections as a hypothesis of economic abuse. Criticism of political reforms and jurisdictional arguments was also confirmed, based on constitutional alterity and the intentional-consequence logic, in the face of the abusive phenomenon of faith in elections. It was concluded that although the State seeks the discourse of absenteeist secularization in the intersubjective field, the narrative of constitutional neutrality in matters of faith has not been consolidated, leaving a moral crisis in constitutionalism in the face of responsibility for the place of the other, at the time when the Electoral jurisdiction gauges and combats the ungodly way in which some religious entities appropriate the electoral process with manifest institutional and economic abuse of the faith on the democratic space.

**Keywords:** Constitutional Law. Abuse of religious electoral power. Discursive legitimation. Religion. Constitutional alterity.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	O ABSENTEÍSMO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO E O DISCURSO DA LEGITIMAÇÃO CONFESSIONAL.....	27
2.1	Disposição conceitual do absenteísmo constitucional do Estado.....	31
2.1.1	As possíveis relações entre Estado e religião .....	32
2.2	O absolutismo monárquico católico em transição na terra brasilis.....	38
2.2.1	Padre Vieira: os gentios no processo de colonização eurocentrista e o sionismo cristão setecentista.....	39
2.2.2	A confessionalidade restrita na Constituição de 1824.....	45
2.3	O absenteísmo estatal e a liberdade confessional como promessa republicana .....	51
2.3.1	Minidemocracia: a convergência da Igreja Católica.....	55
2.3.2	O primeiro período de exceção: O Estado Novo e o silêncio da Igreja .....	58
2.3.3	A conjuntura democrática de 1946 e a intervenção de 1964: dentre perspectivas confessionais e o ostracismo da fé pluralista.....	59
2.4	A Secularização da fé e o princípio da neutralidade religiosa na Constituição de 1988.....	64
3	A FÉ E A SECULARIZAÇÃO NA ALTERIDADE CONSTITUCIONAL.....	76
3.1	A crise do homo juridicus na condição pós-moderna.....	78
3.2	Um hiato entre a modernidade e a pós-modernidade .....	80
3.2.1	Falência ética – niilismo moral?.....	84
3.2.2	Do individualismo à subjetivação do constitucionalismo reflexivo .....	88
3.2.3	O estado da técnica e a tecnodemocracia .....	93
3.2.4	Uma era globalizada.....	97
3.3	Alteridade constitucional: uma reviravolta atitudinal.....	102
3.3.1	A questão da alteridade constitucional .....	104
3.3.2	A alteridade responsável.....	110
3.3.3	O absenteísmo moralmente reflexivo .....	112
3.3.4	Destinação e técnica da alteridade constitucional .....	115
3.4	Secularização e fé – abuso e alteridade constitucional.....	119
3.4.1	O complexo dos profissionais do departamento de pessoal.....	121
3.4.2	Um sugestivo caso de abuso da fé na secularização pós-moderna .....	128

3.4.2.1	Da incidência de conflitos religiosos sob a dimensão dos direitos fundamentais perante terceiros.....	130
3.4.2.2	Da alteridade constitucional à luz do abuso de poder religioso no espaço público .....	133
4	DO ABUSO DE PODER RELIGIOSO NO PROCESSO ELEITORAL.....	138
4.1	Percepção do dissimulado abuso de poder religioso na esfera pública .....	141
4.2	O que é abuso do poder religioso eleitoral?.....	148
4.2.1	O abuso do poder religioso eleitoral e a influência político-econômica .....	151
4.3	O Tribunal Superior Eleitoral como corte de precedentes do abuso do poder religioso no processo eleitoral .....	156
4.3.1	A superação do obiter dictum e o precedente do TSE.....	161
4.4	A liberdade confessional e o liberalismo político .....	171
4.4.1	O problema da sujeição eleitoral religiosa .....	174
5	CONFESSIONALIDADE NAS ELEIÇÕES E ALTERIDADE CONSTITUCIONAL PARA O FUTURO.....	178
5.1	A problemática da alteridade constitucional em face da manutenção de interesses dissimulados pela fé .....	180
5.1.1	O que a alteridade constitucional deve levar em consideração à fé.....	184
5.1.2	O paradoxo de Judas: o domínio da instituição confessional sobre a política .....	188
5.1.3	Limites à liberdade de expressão religiosa em face da tolerância secularizada.....	193
5.2	Condições mínimas de legitimação para a participação de confessionais no espaço público.....	200
5.2.1	Uma democracia sustentável para a confessionalidade do Bem .....	204
5.2.2	A regulação estatal da igreja.....	205
5.2.3	Novas reformas políticas para a legitimação legal dos direitos da fé na política .....	208
5.2.3.1	Partidos e campanhas eleitorais religiosas.....	210
5.2.3.2	Frentes Parlamentares confessionais: (im)possibilidade de consenso.....	214
5.3	Constitucionalismo de alteridade e legitimação do poder religioso no processo eleitoral .....	216
6	CONCLUSÃO.....	225
	REFERÊNCIAS.....	241

## 1 INTRODUÇÃO

A tese de doutorado ora apresentada é fruto de estudos desenvolvidos no Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado da Universidade Federal do Ceará – UFC, sob a orientação do Professor Doutor Glauco Barreira Magalhães Filho, intitulada de: O abuso do poder religioso eleitoral: constitucionalismo e legitimação.

A pesquisa situa-se na área de concentração do Direito Constitucional Público e Teoria do Estado e segue a linha de pesquisa: relações sociais e pensamento jurídico. Segmento de pesquisa decorrente da constatação que imagina a sociedade em razão do constitucionalismo e da pluralidade dos direitos.

A introdução contextualiza o objeto de estudo, bem como assinala os elementos da pesquisa. Para tanto, a crônica de Rachel de Queiroz disposta na epígrafe desta tese é a imagem pintada a refletir a condição pós-moderna para o direito: o garrafão é a corporificação do sujeito coisificado anunciando possibilidades improváveis ou aparentes à boa-fé humana. O homem é o discurso das invenções retóricas, dos jogos de palavras ou de um direito imprevidente, que não quer ver o mundo atual, e as massas são aquelas que acreditam nas velhas narrativas a escutar o tecnicismo de tentativas frustradas e comunicativas do: eu tentei!

Por isso, uma metamorfose surge no cenário jurídico contemporâneo. Se o mundo é naturalmente o mesmo e as pessoas geneticamente as mesmas, diante, porém, de novos conhecimentos, o desafio está no *modus vivendi* para a experiência social, tal qual a lagarta libertando-se do casulo sob a roupagem da borboleta. É uma metamorfose ideologicamente cultural, vivendo-se diante de fenômenos novos e da maneira pela qual o *homo juridicus* passa a enxergá-los.

De um lado, a tradição das instituições jurídicas insuficientes para explicar fenômenos contemporâneos; de outro, a existência desses fenômenos e a dificuldade de preceituar-lhes enunciados diante da condição pós-moderna na experiência dos direitos. Fato é que as metamorfoses sociais sempre emergirão, ciclicamente, e mais ainda, sob o advento das tecnologias e da globalização avançando meteoricamente por caminhos nada fáceis de explicar, tudo tem se apresentado como *complexo*.

O problema da insuficiência no direito, já apontado nas teorias atuais, dá-se justamente na crise das grandes narrativas, que não se faz ou não se quer perceber a falaciosa invenção da modernidade: liberdades, igualdades e fraternidades se esvaem no tempo, para

dar luz ao sincretismo das narrativas contemporâneas e suas consequências ao espírito desta época, verdadeiro *zeitgeist*.

Eu tentei! Diriam quaisquer das dimensões dos direitos fundamentais, como se pudessem apenas com seus discursos argumentativos reformar o mundo, em balanços ponderáveis de uma dimensão à outra.

As lógicas sintéticas e consequencialistas devem apresentar melhor ganho na condição pós-moderna, vale dizer, se não foi possível estabelecer soluções concretas com as narrativas tradicionais, agora, perante um tecnicismo a pleno vapor, é melhor apostar em narrativas complexas, cuja síntese deve promover uma sociedade comprometida com o desenvolvimento. É preciso metamorfosear-se e reinventar as dimensões de direitos fundamentais como se quer com a ética da alteridade deste objeto de estudo, na ordem comportamental à esfera jurídico-política, sobremaneira, constitucional.

I. Que vem a ser *ética da alteridade*? A condição pós-moderna, com o traço marcante da pluralidade, não se contenta com discursos monistas para a explicação dos problemas humanos, e conduz a um caminho sem volta, pois a experiência social tornou-se complexa, daí a ambivalência sincrética que se faz defender neste objeto de estudo, a saber, a liberdade envolvida por alta intersubjetividade e que, por outro lado, é altera, responsabilizando-se pela condição do outro, e por decorrência traduz-se às relações de igualdade, indispensáveis à vida humana.

É isso que se vai entender por proposta ética da alteridade. Dentre tantas teorias éticas, aperfeiçoa-se aqui uma teoria complexa para o direito, que não é tão somente de liberdade, mas que também não é só de alteridade. Configura-se uma ética sincrética, posto que liberdade e alteridade se complementam. Embora, a proposta, possa apresentar também caráter ambivalente, cuja face, é o dualismo de se abster da subjetividade oportunista ou autointeressada, chamando-se de *absenteísmo*, e outra face que se dá pelo reconhecimento do outro em um mundo plural, denominando-se de *responsabilidade*.

E agora, o que se pode dizer de uma proposta absenteísta-responsável na ordem constitucional contemporânea? Há quem possa afirmar por um constitucionalismo do crepúsculo, distinto da maneira como se apresentou, primeiramente, vale dizer, sob a ideia de um movimento emancipatório pela luta das liberdades contra a ingerência do Estado na vida privada. Justamente agora, quando as coisas vêm a privatizar-se.

Talvez, esta seja uma das grandes características do constitucionalismo atual, à luz da condição pós-moderna, isto é, a privatização dos parâmetros constitucionais,

largamente difundida pela eficácia irradiante dos direitos fundamentais. Para tanto, voltando à metáfora do *homem e seu garrafão*, não é que o constitucionalismo se encontre no entardecer da existência, como se discursasse à incredulidade da experiência social, à maneira pela qual o homem expressava para aquela gente, porém, que deve amanhecer à luz de novos conceitos ou de paradigmas para enfrentar realidades novas, sem tentativas improváveis, como o homem que tentava adentrar no garrafão.

A proposta absenteísta-responsável, disposta nesta pesquisa, aproxima-se da perspectiva inter-relacional privatista, que não é mera reaproximação do direito e da moral, mas uma verdadeira metamorfose sincrética direito-moral, manifestando-se nos deveres comportamentais dos sujeitos a incorporar direitos fundamentais nas relações entre si. Em outras palavras, não só à esfera do *sujeito-Estado*, com proveito não só ao discurso, mas, também, a concretização ética, uma espécie de subjetividade humana responsável no espaço comum.

Em razão disso, vai-se chamar a ideia absenteísta-responsável de ética sincrética ou ambivalente, e porque apresenta por decorrência uma proposta de justiça, é possível também denominá-la de justiça absenteísta-responsável ou, ainda, de modo lacônico, simplesmente, justiça sincrética. Por vezes, utiliza-se da variante altera, de alteridade, para o termo responsabilidade, com manifesta referência à ética da alteridade de Emmanuel Lévinas e sua responsabilidade pelo outro à luz dos parâmetros constitucionais, daí se nomear também, genericamente, de alteridade constitucional.

*II. A incidência da proposta ética sobre o abuso do poder religioso eleitoral.* A tese divide-se em duas partes: i. a primeira manifesta preocupação teórica com a explicação da ética absenteísta-responsável e sua interlocução com o fenômeno religioso, desde a apreciação do percurso histórico constitucional brasileiro até a explicação da alteridade constitucional, como reflexão teórica secular-religiosa respeitosa; ii. a segunda parte se dá com a apreciação da proposta ética sobre a emergente questão do abuso do poder religioso eleitoral, enquanto fenômeno construído na jurisdição eleitoral.

O surgimento do abuso do poder eleitoral sob a categorização jurídica é um desses fenômenos sociais difíceis de se referenciar, posto que o direito sempre esteve associado às liberdades, e tais liberdades podem justificar modelos que nem sempre se adequam a algumas finalidades do direito: da justiça e da pacificação social. Em outras palavras, os que acreditam que a fé deve retomar o caminho do espaço público e, se for o caso, os diversos campos das

funções estatais por manifesto motivo das liberdades, deveriam perquirir também a que preço se deve alcançar esse espaço, em condições desproporcionais para o alcance de tais fins.

Basta refletir que a arrecadação econômica de instituições religiosas é mensurada à conta das grandes arrecadações fiscais do Estado e que há também permissibilidade dos meios de comunicações em geral, das redes sociais a levar grande difusão do discurso religioso às massas. Por isso, é possível estabelecer limites materiais a movimentos religiosos, em princípio, emancipatórios, deflagrados pelo discurso das liberdades?

E se pensar ainda em um país deseducado, das massas que desconhecem ou não têm acesso a outros conhecimentos, fáceis de emoldurar às posturas dogmáticas que as religiões se creem suficientes, é possível ainda subtrair o povo domesticado de lideranças infelizes que usurpam o caráter público da vida em sociedade, pelo modo privativo e discursivo das liberdades?

Problema maior, nestes tempos, é o de conciliar o mundo secular e o mundo religioso, de vez que a religião, que tantas vezes criou modelos para a ordem secular, agora retira modelos do secularismo para aplicar no espaço religioso, aproveitando-se do espaço público em tempos de pós-verdade e de aparências confessionais, como é o caso do abuso do poder eleitoral religioso.

*III. A tradição narrativa.* O discurso ideológico das tradições dos direitos fundamentais, até o que se compreenderá por ética absenteísta-responsável, não se satisfará com a liberdade do século das luzes, enfatizada pelas narrativas da Revolução Francesa, tomando como apelo o princípio de liberdade, sob uma perspectiva meramente minimalista do Estado na vida das pessoas. Quando as narrativas tradicionais em torno da liberdade foram levadas às últimas consequências, difundiu-se a laicização como forma de apartar a ideia teísta da ordem pública, sem que com isso afastasse a incidência privatista confessional das sociedades seculares.

Ao Estado Social, pode-se dizer assim como a crônica da epígrafe: Eu tentei! – a malfadada resposta do homem ao povo que o assistia – como fez o Estado ingerente, a vender a *igualdade*, feito tábua de salvação, tal qual o garrafão que albergaria o homem da fábula. A lógica intervencionista não logrou êxito porque o Estado não pode se fazer completo em modelos superpopulosos, tampouco conseguiu fazer frente às condições de igualdade em sistemas historicamente reconhecidos como escravocratas, *apartaidistas* e de castas domesticadas por razões culturais, ou de ordem confessionais ou ainda por formas absolutistas de Estado.

No Terceiro Milênio, as condições de igualdade não resplandeceram e continuam latentes na crise do Estado com relativa soberania, na migração dos povos, com os disparates tecnológicos e com o traço marcante da condição pós-moderna, a saber, a subjetivação, ou seja, a ideia de que a subjetividade individual pode influenciar ou servir de modelo à ordem social.

No campo da subjetivação, o sujeito de direitos de primeira e segunda dimensões encontra-se esgotado, de vez que é movido por comportamentos gerenciados pelo Estado. Eventuais limites estatais para o sujeito da condição pós-moderna levam as suas características singulares no plano das subjetividades às últimas consequências: quer ser *self*; não se lembra do outro; os seus objetivos; as suas coisas, dentre outras tantas.

E são essas subjetividades que implicam também ao sujeito jurídico à subjetivação no direito, a saber, um grau de influência que recebe dos demais e da influência que exerce sobre os demais com o propósito, ainda que involuntário, de produzir normas jurídicas.

Do ponto de vista confessional, a lógica intervencionista encontra-se em idas e vindas com o cotejo secular. É a nação americana a invocar: *God bless America*, que a Suprema Corte dos Estados Unidos proibiu as orações em escolas públicas por ofensa à Constituição, porém, não prosperou inibir os fundamentalismos que figuram a vida comum em razão da liberdade religiosa. É a Inglaterra de tradição anglicana, que firmou no Parlamento o casamento igualitário como direito ao pluralismo familiar, mas, em décadas, não consegue resolver as diferenças salariais de gênero. E no Brasil, o Supremo Tribunal Federal entende inconstitucional a doação de igrejas às campanhas eleitorais, contudo, não consegue impedir o abuso do poder eleitoral do líder ou sectário religioso que ocupa arbitrariamente a condição de sujeito eleitoral passivo.

A liberdade-igualitária não pode cumprir o seu papel, não raro pelo ostracismo ao interesse comum ou pela ilegitimidade na distribuição da justiça. A ideia de uma ética absenteísta-responsável implica muito mais em uma dimensão altruísta da liberdade, isto é, cansada do individualismo e da desproporção de igualdades, prefere demandar o esforço em responsabilizar-se pelo outro, livrando-se dos seus autointeresses infelizes, cuja tendência atitudinal promoverá, felizmente, uma opção pelo próximo intergeracional.

A solidariedade, a seu turno, confundiu-se, na ordem confessional, pela fraternidade eclesiástica, com matriz judaico-cristã, ou pelo solidarismo secular e, embora apresente um forte apelo à ordem comum, não está imbuída de um esforço jurídico no vasto



ordenamento, seja como princípio, seja como dever, ou ainda como um valor. Em uma palavra, a exigência pública é a grande matriz da ineficácia normativa da dimensão solidária, quando não reflete a ética solidária nos comportamentos humanos.

Os teóricos da condição pós-moderna vão desdizer das narrativas iluministas, propondo outras categorias, ou as esfacelando para uma direção complexa. Por essa razão, prefere-se, no curso desta pesquisa, uma concepção sintética das dimensões originárias da liberdade e da solidariedade em uma pretensão que se desembocará no absentéismo-responsável.

IV. *Em razão do constitucionalismo de alteridade.* Em um primeiro momento é preciso ressaltar a insuficiência do *homo juridicus*, que levou a liberdade sob a perspectiva do individualismo em detrimento da sociedade. E a igualdade conformou-se em determinados segmentos sociais, e fez surgir ainda outros estatutos normativos paralelos ou informais; a solidariedade passou à categoria falaciosa que só funciona em virtude de certas contingências, esgotando o modelo tradicional.

O *homo juridicus*, cuja atenção concorre agora com o lugar para concepções biocêntricas ou mesmo tecnocêntricas na era dos direitos, é o mesmo sujeito que deve promover a necessária mudança, e com isso a sua liberdade é colidida com as narrativas tradicionais da igualdade e da solidariedade, a serem promovidas para um ideal sincrético, ou seja, a de uma liberdade negativa ou absentéista, e da responsabilidade com o outro, com a natureza, com os irracionais sencientes.

Este sujeito jurídico, ao perder a centralidade das coisas, reserva para o museu humano o esforço da metamorfose, e só será feliz, se passar a perseguir a premissa ética como norma primeira, sem estagnação evolutiva ou abuso desenfreado, a ponto de promover a revolução altruísta no mundo dos direitos, que não é mais obrigatória do que consciente. Em síntese, embora o *homo juridicus* demonstre-se desinteressado das mudanças, não quer dizer que não possa fazê-las à custa de certo sacrifício, nem que as faça por condição *sine qua non*.

*Prima facie*, o constitucionalismo de alteridade é uma perspectiva de justiça; é, precisamente, a coordenação objetiva das ações possíveis entre vários sujeitos, segundo um princípio ético comum que as determina de modo responsável. Trata-se de princípio ético objetivado, não de preferências individuais.

Sob uma imagem historicista, o constitucionalismo de alteridade acaba por resgatar a liberdade da polis, quando o espaço público era confundido com o espaço privado, posto que os cidadãos entregavam a vida privada no espaço comum. Porém, a proposta ética

invoca ainda mais a perspectiva privada e seus direitos de personalidade, como de intimidade, de objeção de consciência, de crença e, neste último caso, valendo-se das matrizes judaico-cristãs que o conformam, mesmo na experiência secular, como uma projeção de valores que até hoje são considerados, compatibilizando-se com uma sociedade pluralista de deveres.

Acerca da religiosidade, na condição pós-moderna, o endereço das pautas confessionais encontra espaço no pluralismo afirmado pelos mais diversos segmentos religiosos e a provocação de argumentos que devem atender melhor os interesses de desenvolvimento da sociedade. Neste sentido, as ideias de religião e desenvolvimento devem se associar.

A polis retoma o sentimento de cidadania na vida pós-moderna, sem a presença das divindades, para levar à ágora os anseios mínimos éticos da sociedade, e a tradição ocidental judaico-cristã ocupa um espaço dentre os demais, ressuscitando os inúmeros anseios do comportamento à esfera pública, levando em consideração os temas da fraternidade e da tolerância humanas, como a espelhar as intersubjetividades na vida comum e, quando possível, entregar à polis algo mais que a totalidade ou a autossuficiência social, mas uma unidade transcendental para o mundo secularizado.

Em diversos segmentos sociais é manifesta a deturpação subjetiva da liberdade, que não é diferente na experiência dos direitos. É que o sujeito jurídico esquece ou afasta a ambivalência perseguida no percurso desta pesquisa, denominada de síntese altero constitucional. É claro que a vida contemporânea, por si só, é complexa, porém, entre a coletividade e a natureza, há esse sujeito repleto de finalidades.

Por isso, a abstenção subjetiva em razão da alteridade deve ser refletida, direcionada, domada e, enfim, experimentada no fenômeno do abuso do poder religioso nas lides eleitorais. O que agora se vê ainda é uma luta desenfreada pela conquista de liberdade, e com isso um número expressivo de aparências jurídicas. Por outro lado, a transparência de fenômenos que interessam à experiência jurídica lastreada por abuso, como é a experimentação do objeto de incidência desta tese, sob o arcabouço teórico da proposta ética.

Mas, para que se alcance a ideia de um constitucionalismo de alteridade, é preciso um esforço atávico no sentido de resgatar as experiências felizes para o direito, rumo a um progresso ético. Não se pode olvidar que um novo tempo se aproxima, além da condição humana, e apesar dessa condição tardia, o ser humano deve enfrentar o paradigma jurídico moral considerando um salto grandioso com referência a uma justiça ideal.

A proposta ética é uma mudança definitiva e, por isso, não se sujeita às precariedades e às relativizações imediatistas, à medida que não se devem promover metamorfoses que nada resolvam. Com efeito, uma reflexão ética consequential não pode ser o que nada se faz para o bom êxito da mudança.

A despeito de uma preponderante característica jurígena ao constitucionalismo de alteridade, a qualificação jurídica que aqui se está utilizando não é, necessariamente, especificidade do normativismo jurídico, porém, um espectro de atitudes em que os sujeitos éticos no campo social, econômico, religioso, dentre outros mais, podem contribuir para uma justiça absenteísta-responsável.

V. *O corte epistemológico*. A justiça aqui referenciada não é uma ingerência político-normativa; muito pelo contrário, o conceito moral quer identificar-se com o elemento intersubjetivo de autonomia ética, que escapa da esfera estritamente político-estatal para uma ambiência regulatória da sociedade civil.

Não é só a moral dos racionalistas ou tão somente dos que têm fé, porém, uma moral convencionada pela razão reinventada, cuja finalidade dispensa a subjetividade das coisas e o mero reconhecimento do outro. mais que isso. Tem por finalidade a responsabilidade pelo outro na busca do interesse comum.

As diversas teorias modernas da justiça enriqueceram-se em torno da condição pós-moderna, como um desafio para resolver os problemas desta e de outras gerações. Não obstante, firma-se o compromisso aqui com a justiça absenteísta-altera, e isso só será possível com a metamorfose em face de uma sociedade civil, eticamente responsável pela sociedade atual.

A justiça absenteísta-altera ganha um projeto regulatório, quando a imagem do Estado regulador se retrai, de certo modo, para dar validade ao marco regulatório das pessoas com interesse no bem comum. Para tanto, é também a justiça dos confessionais, dos agnósticos, dos diversificados socialmente, até mesmo dos que representem a natureza, dos animais, dos povos que convencionem condições de possibilidades para um mundo melhor.

O aspecto jurídico estará, efetivamente, no diálogo normativo que advém das concepções, a partir dos princípios do absenteísmo e da responsabilidade, como uma proposta para a compreensão dos fenômenos novos à luz da condição pós-moderna. Trata-se de um estudo jurídico-epistemológico ocupando-se por conhecer as categorias do absenteísmo-responsável, imantado à teoria da justiça, e visando à aplicabilidade ao problema do abuso do poder religioso no processo eleitoral.

Quanto ao abuso do poder eleitoral religioso, deve-se dizer, desde logo, que não se busca uma especialização da matéria sobre o instituto do abuso de poder, porém a especialidade sobre o abuso do poder sufragista e a incidência, ou não, do fenômeno religioso como categoria autônoma do instituto, ou, ainda, sua relação com as qualificações já delimitadas pela lei, observado pela matriz teórica da proposta ética.

Para o constitucionalismo de alteridade, é imprescindível que as possibilidades democráticas estejam representadas também no processo eleitoral, por isso o pluripartidarismo é uma das dimensões de direitos fundamentais, que pode ser concebido como diversidade de ideologias na política e nas legendas partidárias. Resta saber como a proposta ética, em face do conjunto de normas para o advento das eleições, compreende eventuais abusos sufragistas.

O poder pode ser considerado como aquele que tem legitimidade para modificar alguma realidade e o abuso pode ocorrer diante do arbítrio da função ou desvio de finalidade. É importante reafirmar que se pensará como o abuso do poder religioso se manifesta no pleito da sujeição eleitoral passiva.

Fato é que o direito eleitoral, em razão do interesse público, rege-se pelo princípio da legalidade, daí que a construção da jurisprudência em torno do abuso do poder religioso eleitoral consigna as tipificações dos casos já previstos em lei, apenas qualificando-se pelo aspecto religioso.

O *partidário religioso* é aquele associado a um partido que revela suas ideologias confessionais, por isso, maior liberdade de atuação do agente político ou do parlamentar, na aproximação de suas concepções religiosas manifestadas. O *religioso partidário* é aquele que se vê conduzido pelas concepções partidárias que nem sempre levariam em conta suas aceções confessionais, em manifesta relação com o princípio da fidelidade partidária.

Os que ostentam o Estado como secularização de concepções teístas devem entender que há limites no espaço corriqueiro das eleições para que haja lisura no processo eleitoral. Em uma palavra, o pluralismo partidário religioso faz do Brasil, não um Estado sem Deus, porquanto laicidade não significa ateísmo, tampouco laicismo, porém, um espaço também para o partido confessional.

É possível um constitucionalismo de alteridade aplicado ao fenômeno do abuso do poder religioso? É o que se verá em dois aspectos, ao longo do estudo: a) sob o aspecto ideológico da proposta ética, levando-se em consideração os valores e as crenças de uma dada sociedade; e b) sob o critério da construção da justiça, a partir de procedimentos que levem

em consideração certas conjecturas e da incidência sobre o abuso do poder religioso eleitoral a partir da proposta ética.

VI. *Em torno da problemática.* Para se chegar à condição pós-moderna, entenda-se que a relação do ser humano com o bem comum pode ser dividida em três momentos, a saber: a) o sobrenatural, b) a religião e c) a secularização.

O sobrenatural inicia a assistência humana no aspecto da espiritualidade que é inerente a todos, vale dizer, o sujeito antropológico é aquele que assinala os ritos de passagem entre dois mundos. Lembra-se que as entranhas de um animal era um caminho que podia revelar o transcendental quando os seus despojos eram tocados pelo intérprete. Esse ato de revelar ou de desentranhar é o que vai estabelecer a lógica hermenêutica tal como se a conhece hoje, por isso o objeto precário da inteligência humana projetou esse interesse primário pelo místico que acompanhou o sujeito na sua relação com os outros, no tempo em que o cosmos e os astros explicavam o mundo. Pode-se compreender o sobrenatural como um passo para aquilo que se vai chamar de intuição religiosa.

A religião, a seu turno, estabeleceu a função do demiurgo, cujo mistério ainda não se sabe ao certo, porque todo demiurgo condiz com uma especial natureza. Talvez nem seja humana, quiçá divina, revelando verdades transcendentais à vida humana; chamam-se anciãos, profetas, pajés, que povoaram grupos nômades ou assentados em sociedades a fundarem as instituições religiosas.

A instituição religiosa vai reafirmar uma ideia ancestral pela qual política e religião se confundem: a entidade religiosa em consórcio estatal fez justificar e prosseguir o Império Romano, arregimentou também o aspecto divino dos reis absolutistas e ainda é responsável por sociedades teocráticas ou que assumem uma religião oficial, a exemplo de Estados confessionais.

O secular, em partes, é o afastamento da esfera religiosa para o papel antropocêntrico da humanidade, que passa a ser a razão e a responsabilidade pelos seus feitos, mas eis que a secularização e suas narrativas também se perderam na construção humana, ou seja, não foi suficiente, sobretudo, pela razão autointeressada do homem.

O secular, parafraseando o tema central de uma teoria, é risco assumido por uma sociedade, diante do enfrentamento pela condição pós-moderna. É o colapso das narrativas tradicionais que levam adiante a tragédia dos comuns, ou seja, em um primeiro momento, as sociedades enfrentam seus riscos, e isso parece uma relação de causa e efeito, posto que a sociedade é responsável por eventuais problemas e, num segundo momento, a revelação de

causalidade assinala a cada indivíduo um autointeresse na fruição de recursos finitos, o que, por consequência, levaria à crise dos bens comuns, por isso, a ideia da subjetivação do risco tem grande importância para o tema em questão.

Em virtude disso a condição pós-moderna apresenta uma relação entre a subjetivação e a ética, de sorte que aquela compreende as aspirações dos sujeitos em busca de seus interesses, e essa a intersubjetividade da racionalidade e dos parâmetros da vontade humana em busca da virtude, por isso, o conflito cíclico entre as vontades subjetivas e o bem comum. A proposta ética no constitucionalismo de alteridade quer justamente fazer esse papel mediador entre o limite subjetivo das liberdades humanas e a responsabilidade pelo bem comum.

É sabido, entretanto, que uma teoria, cujo propósito é ser útil, não se faz, tão somente, de forma analítica, de tal sorte que é preciso que se formule um corpo sistematizado de conjecturas aplicáveis para que se tenha domínio de certa realidade.

Uma vez concebida a insuficiência das narrativas tradicionais do direito e o problema da subjetivação na experiência, procura-se propor uma ética absenteísta-responsável como forma sintética para o enfretamento dos problemas. Pode-se levar a efeito que o fenômeno do abuso do poder religioso no processo eleitoral existe, entretanto, restam as dúvidas quanto ao seu conteúdo, domínio e extensão, daí a necessidade de sistematizar o comportamento do *homo juridicus*, em face de uma proposta ética de justiça absenteísta-responsável.

Pensando assim é que se configura a problemática da pesquisa, em torno do abuso do poder eleitoral (religioso), cuja pergunta pode ser formulada: como a justiça sincrética do absenteísmo-responsável pode enfrentar o abuso do poder eleitoral religioso sob a legitimação do discurso do constitucionalismo de alteridade? Ou, por outra forma, em que pese a condição pós-moderna secular e confessional, qual discurso o constitucionalismo de alteridade apresenta, por meio da justiça absenteísta-responsável, para conter o abuso do poder religioso no processo eleitoral?

As dúvidas levariam ao desdobramento da matéria, a partir das questões anteriores, em duas problemáticas: a) se é duvidosa a existência de uma teoria da justiça sincrética, embora a exigência pós-moderna para fenômenos pós-morais, como desenvolver e sistematizar a compreensão de comportamentos altero-absenteístas, para o enfrentamento de problemas morais?; b) se a utilidade de uma teoria da justiça sincrética contribuiria também à exegética das normas do ordenamento geral, indaga-se: quais as técnicas empregadas pela

sistemática desenvolvida por essa teoria em face do fenômeno do abuso do poder eleitoral (religioso)?

As conjecturas que objetivam criar hipóteses à problemática transparecem quando, em razão de determinados segmentos político-econômicos autointeressados atuam em detrimento de uma sociedade democrática, a justificar paradigmas jurídicos anti-democráticos, verdadeira perturbação do desenvolvimento social, o que retiraria toda a carga dinâmica da justiça, limitando o processo civilizatório comum.

Por essa razão, atenta-se para o fenômeno do fisiologismo nefasto, na vida secularizada, nas instituições comuns e mesmo nas instituições religiosas, de certos grupos que detenham ou controlem o poder e impelem certos modelos trágicos em detrimento dos modelos de pacificação e de justiça sociais.

VII. *A metodologia empregada.* Como sói acontecer com as ciências aplicadas, o direito é uma das ciências nas quais se interage o pensamento teórico e prático, por isso é preciso destacar a metodologia da pesquisa em seus diversos segmentos.

A finalidade desta tese é complexa, posto que tem um fundamento estratégico, vale dizer, a compreensão da justiça sincrética, enquanto proposta ética do absentismo e da responsabilidade com certa determinação à metamorfose de fenômenos pós-morais e o contingente de subjetivações que interessam às normas jurídicas para o bem comum.

Por outro lado, a finalidade é também aplicada, porque a justiça sincrética vai se debruçar sobre o fenômeno contemporâneo do abuso do poder eleitoral (religioso) e a construção normativa da ética absentista-responsável em face da crise pós-moderna. A despeito de ser um desenvolvimento teórico abrangente, não deixaria de ser, o aprofundamento da justiça sincrética, aplicável à problemática do abuso do poder religioso no processo eleitoral.

Quanto ao objetivo, deve-se fazer aqui a inferência da originalidade da tese e daí o seu aspecto explicativo. Conforme já se afirmou, existem diversas teorias da justiça contemporâneas, e o objetivo desta tese não é discuti-las ou reexaminá-las, porém, apresentar uma proposta eclética de justiça, a partir dos elementos sincrético-ambivalentes dos termos absentismo e responsabilidade na vida pós-moral. Neste sentido, agentes privados são responsáveis pelas normas sintéticas que conduzam à condição comum dos direitos. É, sem dúvida, o objetivo geral da pesquisa, em face do abuso do poder religioso eleitoral.

Para tanto, a tese apresenta os objetivos específicos, a partir de outros tipos metodológicos secundários, vale dizer, o objetivo só é descritivo sob o aspecto categórico de

institutos já reconhecidos, como a alteridade, embora possam ser termos ressignificados e, por isso, também é exploratória, na medida em que a justiça sincrética é explicada para se desenvolver com especificidade o tema do abuso do poder religioso eleitoral. Em vista disso, o objetivo é, manifestamente, explicativo.

A abordagem do estudo é, outrossim, conjuntiva, revelada pelo aspecto quali-quantitativo, posto que, majoritariamente, é qualitativa, sob o viés discursivo, de modo a promover a explicação da proposta sincrética, enquanto teoria pós-moderna, a dialogar com as teorias existentes ou recepcioná-las como um arcabouço de uma teoria jurídica.

Além da técnica discursiva, deve-se considerar, ao longo da pesquisa, o elemento narrativo, a partir de estruturas linguísticas transmitidas cultural e historicamente, delimitadas pelo nível do domínio de um indivíduo ou de um grupo e pela combinação de técnicas sociocomunicativas e habilidades para a transformação da realidade. Dentre essas linguagens, encontra-se a narrativa jurídica, largamente utilizada nos tribunais e nas doutrinas que evidenciam o fenômeno do abuso do poder religioso no processo eleitoral.

Porém, ao indagar-se, ainda que correlatamente, o surgimento temporal do fenômeno do abuso do poder eleitoral (religioso) nos Tribunais Eleitorais, cronologicamente descompassados, e os dispõe em períodos a partir de pleitos jurisdicionais, ou quando colaciona a emergência acentuada de impugnações período a período; o *quantum* de admissibilidades e méritos pelos Tribunais, está-se diante da abordagem quantitativa.

Com efeito, o método é, sobretudo, hipotético-dedutivo, posto que a hipótese da pesquisa parte de uma pretensão geral para o particular. A hipótese é que a proposta ética se apresenta suficiente para enfrentar problemas pós-modernos com alto grau de explicação e compreensibilidade dos fenômenos pós-morais, daí o seu aspecto geral. No entanto, como já se explicitou no corte epistemológico, particularizou-se a pesquisa no enfrentamento do abuso do poder religioso do processo eleitoral, como um dos típicos casos pós-modernos, ou a maneira pela qual a vida contemporânea observa o fenômeno.

O procedimento, enquanto elemento metodológico, é diversificado, pois, sem dúvida, conta com a disposição de doutrinas especializadas ou fontes teóricas que têm por mister embasar tanto a proposta da justiça sincrética, como o abuso do poder eleitoral (religioso), consignando-se o material pesquisado a aplicar-se aos fatos a legitimidade das normas, cuja ordem se dá nos campos da ciência política em suas inferências do poder, na ordem constitucional do direito e nos seus valores éticos, bem como na afirmação dos direitos políticos previstos constituionalmente. Além disso, dá-se na segmentação das regras



infraconstitucionais eleitorais e na principiologia jurídica, mas, também, deve levar em consideração toda a metamorfose jusprivatista nos segmentos dos direitos públicos, para que se consolide uma ordem pós-moral.

Não deixaria de ser um procedimento *ex post facto*, que enseja enfrentar o fenômeno recorrente do abuso do poder religioso no processo eleitoral à luz da técnica, e enquanto técnica deve ser explicada ao longo da pesquisa: o sincretismo da alteridade.

Para uma proposta ética sincrética, parte-se de uma premissa básica, qual seja, a distinção de outros elementos jurídicos. Não é simplesmente uma técnica jurídica, é antes um postulado para a atuação intersubjetiva no aprimoramento do aparato social. Pode-se dizer, ainda, que a ética sincrética é uma síntese da individualidade e do altruísmo na busca do desinteresse responsável, por isso não o seria um postulado-fim, mas um postulado-meio, articulado em dispositivos que interessam para o desenvolvimento de fins normativos.

Por isso, o maior conflito a ser enfrentado pela justiça sincrética, talvez ocorra entre utilitaristas e pragmáticos, de vez que os utilitaristas refletem mudanças ontológicas a partir de características históricas, econômicas e psicológicas na experiência jurídica, ao passo que os pragmáticos revelam uma apreensão relativista para fenômenos como o abuso do poder eleitoral (religioso).

Partindo-se do pressuposto de que há teorias que tenham realizado consideráveis reflexões sobre os comportamentos jurídicos, é necessário valer-se da segurança quanto às conjecturas a regular problemas fenomênicos que interessam aos direitos, seja porque tenham por finalidade a conformação de parâmetros normativos para determinadas condutas, seja porque parte de inferências indutivas cuja imprecisão é coadjuvante para se explicar uma pretensão geral, a exemplo de fenômenos como o abuso do poder religioso eleitoral. Por isso, é desenvolvida uma pretensão de justiça sincrética conjecturada a demandar uma metamorfose comportamental na experiência jurídica.

VIII. *Justificativas da tese.* Nesta parte da introdução, importa referenciar a justificação dos capítulos em face da problemática apresentada. Como já se disse, a tese é dividida em duas partes, a primeira em virtude da ética absenteísta-responsável ou, simplesmente, ética ou justiça sincrética, como vem se denominando neste introito, e a segunda o pragmatismo do abuso do poder religioso no processo eleitoral, cada parte dividida em dois capítulos.

O primeiro capítulo ensaia o problema do absenteísmo enquanto modalidade política ao longo das Constituições brasileiras. Por isso a apreciação do fenômeno religioso

pré-constitucional ao Constitucionalismo monárquico de 1824 interessam pela condução do Estado em torno da classificação a ser apresentada sobre as relações Estado com a instituição religiosa; na sequência verifica-se como o absentéismo político se dá no âmbito das Constituições republicanas, até o advento da Constituição de 1988 em que se repousará no discurso da neutralidade religiosa constitucional.

Nesta parte da tese, apresenta-se a religião como um pressuposto do Estado Democrático de Direito, cuja premissa é marcada pelo discurso teórico em torno do imaginário, daqueles que se ocupam a legitimar a religião para uma sociedade comum e de esperança, a exemplo da proclamação constitucionalista para a defesa do discurso teísta e (neo)ateísta, vale dizer, reflexão do princípio da neutralidade para o projeto civilizador da sociedade na concepção de Jónatas E. M. Machado, e a imagem pluralista do Estado Democrático de Direito e da legitimidade do discurso religioso na configuração de Manfredo Araújo de Oliveira.

O segundo capítulo busca referenciar a ética absentéista-responsável no imaginário religioso, dialogando as fronteiras do discurso e das narrativas jurídicas, que terá por metáfora o elemento mítico de Sisífo e a compreensão do fenômeno religioso a partir da categorização da condição pós-moderna. A princípio, é preciso esclarecer que a condição pós-moderna caracterizada como o esfacelamento das grandes narrativas é a crítica pautada em Jean-François Lyotard. No Direito, a crítica pode aparecer como uma análise veemente às dimensões dos direitos fundamentais, como discurso das grandes narrativas.

A metamorfose proposta com a ética sincrética se dá justamente no enfrentamento dessas narrativas insuficientes, com forte apelo entre os filósofos e juristas contemporâneos, a exemplo da discussão travada entre Erhard Denninger e Jürgen Habermas, sobre as categorias de direitos fundamentais para um mundo pós-moderno. Nesta pesquisa, não se dão por perdidas as narrativas tradicionais dos direitos, apenas propõe-se uma interlocução sintética entre os direitos de primeira e de terceira dimensão, ressignificando-as em partes, por seu aspecto ambivalente, e traduzindo uma perspectiva prática para uma justiça coordenada entre os sujeitos sociais, não só à esfera pública na ordem dos comportamentos como um levante atitudinal das responsabilidades na esfera público-privada.

Com efeito, o objeto do primeiro capítulo é contextualizar o modelo da justiça sincrética para a condição pós-moderna, em decorrência da impropriedade de um viés estritamente secular e insuficiente para a continuidade dos direitos em uma ordem das responsabilidades ante a liberdade do indivíduo e a experiência do outro.

O fenômeno religioso tem ascendido universalmente, não raro, fundamentalizando-se em contraposição à ordem secular ou utilizada ideologicamente como expressão do poder, mas o é também um dos elementos condutores da vida social, e por isso desejável à experiência humana. Enquanto a religiosidade responde às expectativas espirituais dos sujeitos sociais, a religião conforma as realidades institucionais em busca de modelos que se incorporam ao Estado secular e à sociedade civil. O direito, por sua vez, quer capitanear os limites entre as liberdades ora interconfessionais, ora confessional-seculares.

Neste sentido, é presente o fenômeno do neoconstitucionalismo para estabelecer os valores e a visão de mundo contemporâneo, legitimando o discurso religioso na compreensão dos problemas humanos para perpetuar a ordem democrática e os anseios que transcendem a própria compreensão humana. Questão que a liberdade religiosa é capaz de promover à imanência do ser e da natureza na cosmovisão e, por decorrência, na ordem pós-secular, à inexorável dimensão da dignidade humana para os direitos.

Na ordem estatal laico-pluralista religiosa, reclama-se muito mais de um Estado gerenciador das liberdades privadas do que intervenções sociais ou preferências por credos, à égide de que religião e ente estatal formam um perfil de cooperação e de responsabilidades subsidiárias na experiência comum.

O terceiro capítulo enuncia a segunda parte da tese e seu aspecto pragmático, cujo objetivo é o enfrentamento da religião no espaço público, ou mesmo as relações entre direito e religião no Estado Democrático pós-moderno, implicando, preliminarmente, o tema do abuso do poder religioso no processo eleitoral vinculado à teoria com os seus desafios para uma justiça sincrética diante de uma sociedade secular-confessional.

Enfrenta-se, desde já o abuso do poder religioso no processo eleitoral, promovendo-se uma discussão em torno de conflito recorrente, ou seja, a fundamentalidade da liberdade religiosa e o liberalismo enquanto ideologia político-jurídica, introduzindo, desde logo, o pensamento religioso no espaço político, em virtude da liberdade confessional assegurada constitucionalmente. Trata-se de compreender o fenômeno religioso na ordem política e a perspectiva segmentada dos pleitos eleitorais por instituições religiosas e seus sectários, em síntese, ou seja, a formação de um *corpus* eleitoral religioso.

O quarto capítulo se dá em razão de perspectivas democráticas com fulcro na alteridade constitucional em torno do abuso do poder religioso no processo eleitoral, por isso enfatizam-se propostas legislativas e elementos norteadores para o discurso de legitimação da justiça sincréticas quando os intérpretes nacionais passarem a fazer jus à ética dos precedentes

e uma vinculação absenteísta-reponsável pelo fundamento de suas decisões, efnfim, tudo de conformidade ao pensamento ético apresentado ao longo da pesquisa para o condicionamento do abuso do poder religioso nas eleições em estruturas normativas que o contenham.

E por último, com ênfase na conclusão da pesquisa, busca-se analisar o instituto do abuso do poder religioso à luz dos precedentes obrigatórios, sobretudo, em pronunciamento recentes oriundos do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral brasileiro, conjugado a outros julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais, em razão da realidade sociojurídica apresentada em torno da legitimidade religiosa, porquanto é fenômeno contemporâneo à presença de religiões, ostensivamente, no processo eleitoral, e isso passou a chamar a atenção para o denominado abuso de poder religioso, pelo qual os partidos políticos e candidatos, aproveitando-se da estrutura eclesíastica e do apoio de sectários religiosos com discursos carregados de conotação espiritual, estariam subvertendo a legitimidade do pleito e influenciando diretamente o resultado das eleições, ao alvedrio da legislação constitucional-eleitoral.

Eu tentei! – diria o homem da fábula de Rachel de Queiroz, mas é de bom alvitre reforçar que a ética absenteísta-responsável não é justiça inalcançável como a do homem que quer adentrar no garrafão, apenas exigirá o esforço para uma metamorfose da experiência jurídica, pois os que têm de ter esperança precisam imaginar ou ver renascer o diálogo ético no âmbito das instituições jurídicas. Por isso, a questão limítrofe da tese, entre a religião e o direito, materializada no fenômeno do abuso do poder religioso eleitoral e nas suas implicações político-legislativas, em manifesta reflexão da justiça altero-absenteísta.

## 2 O ABSENTEÍSMO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO E O DISCURSO DA LEGITIMAÇÃO CONFSSIONAL

“[...] a política que reconhece a liberdade religiosa como um direito humano fundamental *ipso facto* reconhece (sabendo ou não) os limites do poder político” (Peter L Berger em *Rumor de Anjos*)<sup>2</sup>

Quem acredita que o constitucionalismo agoniza em seus dias deve levar em consideração a emergência de um outro modelo que pode não ser um neoconstitucionalismo. Há alguns anos, as Constituições vivem o seu apogeu e, dessa forma, são mais requisitadas que os livros sagrados das religiões. Hoje, parece entrar em declínio a construção de um discurso meramente constitucional ou constitucionalmente secular, justamente quando o poderio constitucional se elitiza à maneira elegante, excluindo alguns interesses.

O discurso secular, incrustado nas palavras constitucionais, fez-se muito esperançoso como narrativas salvacionistas e, de certo modo, dogmatizou-se como as confissões das igrejas.<sup>3</sup> A secularidade, nesta ordem, passaria a ser o discurso da sociedade emancipada dos valores tradicionais eclesiásticos para uma vontade coletiva e racionalizada das ideologias protegidas por um dogma constitucional, no entanto, a secularização constitucional não se tornou uma resposta coerente para os diversos constitucionalismos.

Quando o jurista português Canotilho afirmou que as constituições dirigentes estão em um fosso sob o olhar implacável de escárnios e maldizeres, restou clara a espécie de constitucionalismo a que se referia.<sup>4</sup> Pois, se existisse um só constitucionalismo, boa parte das conquistas da sociedade secularizada estaria perdida. Tal afirmação só faria sentido dada a insuficiência dos discursos tradicionais das constituições dotadas de programaticidade em

---

<sup>2</sup> BERGER, Peter Ludwig. *Rumor de anjos: a sociedade moderna e a redescoberta do sobrenatural*. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2018. p.208.

<sup>3</sup> Jean-Louis Schlegel, faz uma breve distinção terminológica, principalmente, de secularização, laicização e laicismo: “A secularização significa ruptura dessa unidade ou dessa confusão. Um depois do outro, os marcos sociais, partes inteiras da vida cotidiana (economia política, cultura, saúde e vida social, direito...) subtraem-se mais ou menos brutalmente, ou silenciosamente, do domínio – ou do império – da religião, constituindo esferas autônomas, ‘secularizadas’, com um saber e práticas cada vez mais especializadas.

[...]

Para evocar a ‘secularização’, alguns empregam o termo ‘laicização, ou mesmo ‘laicidade’ (e ‘laico’ ou ‘leigo’ no lugar de ‘secularizado’). A meu ver, é melhor falar de ‘laicidade’ para designar o marco jurídico da separação entre a religião e o Estado, e eventualmente de ‘laicização’ para qualificar esse processo, ou a vontade de impô-lo quando ele ainda não vigora. Outros falam de ‘secularismo’ em vez de ‘secularização’, dando assim de saída uma nuance voluntarista e pejorativa à evolução das sociedades modernas no sentido da secularização”. SCHLEGEL, Jean-Louis. *A lei de Deus contra a liberdade dos homens: integristas e fundamentalistas*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p.46-47.

<sup>4</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *“Brançosos” e Interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. 2a. ed. Coimbra: Almedina, 2008. p.104.

face da modernidade, pela qual as narrativas albergadas pelas dimensões de direitos fundamentais encontram-se no ostracismo, dada a dificuldade de transitar entre o moderno e a condição pós-moderna e pela necessidade de reinventar o ser humano diante dos fenômenos recentes que a esta altura alcançou a civilização.

O próprio J.J. Gomes Canotilho faz questão de levantar ressalvas sobre a inevitável via de um constitucionalismo moralmente reflexivo que levaria em conta, dentre outras tantas, o modelo de responsabilidades, conscientização democrática em tempos de alta tecnologia e globalização. Este, por si só, capaz de justificar uma transição dos modelos modernos e (hiper)modernos, na medida em que fatores externos à vida humana passam a modificar e a fazer parte do contingente existencial da sociedade, a partir de limites morais e de Estado estabelecidos constitucionalmente.<sup>5</sup> Tais ressalvas salvaguardam o movimento constitucional, dentre as quais se encontra a Constituição brasileira de 1988.

Esse será o modelo metaconstitucional dos próximos tempos, vale dizer, que vai além das limitações estatais, posto que explora a dimensão moral dos sujeitos constitucionais para além das soberanias do Estado e diante de uma sociedade democratizada tecnologicamente, contemporaneamente vivida, uma espécie de progresso compulsório aos habitantes do planeta pelas vias do constitucionalismo. A mera fundamentação dos direitos não encontra mais sentido, nem pelo constitucionalismo, nem pelos constitucionalistas, se não estiver arraigada às pretensões de discursos morais e metafísicos. Estes últimos encontram apoio, não raro, no conteúdo religioso do discurso, livre de quaisquer obstáculos epistemológicos, a despeito de inúmeros conflitos.<sup>6</sup>

O tema do abuso do poder religioso no processo eleitoral é um desses que enveredam pela manifesta tensão entre o constitucionalismo e a democracia. Em outras palavras, questiona-se se existe um modelo democrático insurgente em razão das massas

---

<sup>5</sup> Vide ainda em J. J. Gomes Canotilho: “Se assim for, a constituição dirigente fica ou ficará menos espessa, menos regulativamente autoritária e menos estatizante, mas a mensagem subsistirá, agora enriquecida pela *constitucionalização da responsabilidade*, isto é, pela garantia das condições sob as quais podem coexistir as diversas perspectivas de valor, conhecimento e ação.” CANOTILHO. Op. cit. p.128-129.

<sup>6</sup> Ronald Dworkin, em ensaio sobre a existência de uma religião secular, vai firmar sobre o desafio constitucional em uma sociedade plural em torno da liberdade religiosa: “[...] a interpretação de conceitos constitucionais básicos não depende do entendimento comum nem das definições de dicionário. Trata-se de conceitos interpretativos, cujo uso exige um tipo de critério muito diferente. Trata-se de conceitos interpretativos – liberdade, igualdade, dignidade, religião e todos os outros – formam os núcleos dos ideais políticos. Usamo-los para decidir quais direitos humanos e constitucionais proteger, e devemos defini-los de modo que tenham sentido ao desempenhar essa função crucial. Como entender o conceito de religião de forma a justificar o pressuposto de que a liberdade religiosa é um direito fundamental? De que maneira a religião deve ser concebida para que as pessoas tenham, em suas escolhas e atividades religiosas, uma liberdade da qual não gozam em outros aspectos da vida? Temos de rejeitar qualquer teoria da natureza ou da abrangência da religião que faça parecer arbitrária a existência de um direito específico à liberdade religiosa.” DWORKIN, Ronald. *Religião sem Deus*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2019. pp.167-168.

confessionais insatisfeitas ou se ocorre, apenas, uma mera resposta social em face do Estado secularizado. Neste sentido, o Estado absenteísta, como melhor se definirá a seguir, não foi capaz de ditar limites sobre o que se pode ou não se pode fazer em tempos de contrassensos e significativos ressentimentos das massas sociais.

Colocando-se, desde já, a discussão preliminar do problema, vide um manifesto *obiter dictum* à luz de precedente judicial no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pela qual o Ministro Napoleão Nunes Maia discorre sobre o problema basilar deste capítulo e, por consequência, deste objeto de estudo: “Será que não é legítima a reunião de fiéis para se estimularem reciprocamente, se reforçarem reciprocamente em suas premissas, em seus pressupostos, em suas crenças? Será que a sociedade democrática não admite isso? Essa é uma preocupação que me assalta.”<sup>7</sup> O voto que acompanhava a divergência discutida no órgão superior da Justiça Eleitoral do País pretendia afirmar a possibilidade da hegemonia do sufrágio pela instituição religiosa em torno da temática do abuso de poder religioso no processo eleitoral.

À luz da discussão sobre a liberdade religiosa pela qual os fiéis de qualquer crença venham a gozar do direito afirmativo na ordem partidário-política essa é uma questão que não pode ser abandonada, questiona-se: é possível pensar em um novo modelo democrático representativo em razão das liberdades confessionais diante do denominado Estado laico ou secular, ou seja, uma forma de tensão entre o constitucionalismo e a democracia brasileira?

De qualquer modo, os direitos fundamentais decorrentes das culturas não podem ser absolutos por quem os promove, e o direito fundamental à liberdade de crença é um desses direitos. Quer-se dizer com isso que a manifestação da religião no espaço público, e mesmo no espaço privado, merece limites materiais, não por força da espiritualidade das religiões, mas em razão da ação humana sob a égide das instituições religiosas.

Quando o onze de setembro nova-iorquino espalhou para o mundo a mensagem simbólica do fundamentalismo religioso sobre o advento comum das liberdades fundamentais, acabou, *prima facie*, implicando em um discurso intolerante sobre o mundo islâmico, e somente no tempo, destacou-se, outrossim, a indústria bélica e econômica que se tramava por trás de todo o contexto do ataque terrorista. Passou-se a considerar a guerra religiosa como produto de toda a catástrofe das torres gêmeas em uma nação manifestamente cristã, em

---

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário no. 537.003*. Voto Ministro Napoleão Nunes Maia. Brasília (DF), sessão 21 de agosto de 2018. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=301306&noCache=-410251699>. Acesso em: 23 dez. 2019. p.74

oposição à confissão muçulmana, sendo irrelevantes, dessa forma, os fatores humanos de decorrência político-econômicos que levaram àquelas manifestações.

Em uma palavra, os limites que devem refrear as ações de Estado sob as liberdades confessionais foram propósitos construídos pelo constitucionalismo. A preocupação de Peter L. Berger, enunciado na epígrafe, concentra-se em saber quais são as limitações constitucionais que ao próprio Estado se impõe, e por ele também, dispostas por meio de uma Constituinte referente às liberdades confessionais; como refreá-las em face de outras liberdades à exegese entre as demais religiões quando o Estado se afirma constitucionalmente laico, promovendo imunidades tributárias sobre os templos religiosos e expressamente uma isonomia inter-confessional; enfim, todas as diretrizes estabelecidas na Carta política.

Qual a vontade de uma Constituição negativista? Pois a Lei Fundamental não vive de ciclos, mas de continuidade, posto que é princípio dessa mesma Lei a sua força normativa. Na experiência social, as religiões agregadas sob um mesmo signo, a exemplo do Cristianismo, mal se compreendem, e a laicidade, senão laicismo, exigente de tantas afirmações, não consegue promover um direito comum.<sup>8</sup>

Se um enorme espírito de tolerância se faz em um Estado afirmativamente laico, mas com manifesta aparência confessional, inversamente também poderia acontecer, de um Estado positivamente religioso com enorme exercício tolerante aos que vivem de forma secular. É estranho, porém, o oportunismo cíclico dessas ideologias e a transitoriedade colocada sob condições, em outras palavras, agora é a vez da fé, de outra feita, porém, é a vez do laicismo, sem consenso, sem respeitabilidade.

O absentéismo estatal proposto na esteira constitucional carece de melhor explicação, sobretudo na vertente semântica. Vontade e sentimento constitucionais absentéistas exprimem propósitos conciliadores, democráticos, mas não oportunistas. No entanto, que vem a ser uma Constituição absentéista? E, mais acertadamente a este objeto de pesquisa, que absentéismo se espera do Estado laico em face das liberdades confessionais?

---

<sup>8</sup> Por direito comum, pode-se valer do quadro utilizado por Mireille Delmas-Marty pela qual as nuvens, em um primeiro instante formam-se imprecisas e instáveis, revelando a imagem da desordem e da arbitrariedade, não obstante, as nuvens, levadas por um mesmo sopro, ordenassem-se com formas próprias e, neste sentido, os direitos: “A partir dos direitos do homem, fica possível imaginar um “direito dos direitos” que permitiria aproximar, e não unificar os diferentes sistemas. Aproximá-los numa harmonia feita tanto da subordinação deles a uma ordem supranacional como da coordenação deles segundo princípios comuns”. DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004. (Justiça e direito). p. 305-306.



Investigar as causas que levam à intromissão do Estado na esfera religiosa e vice-versa traduz uma necessidade para o jurista que não pode se contentar com as normas e suas deontologias. É necessário saber qual a força motriz que leva ao desempenho das massas religiosas no cenário da política, um verdadeiro desafio para o conhecimento político nos tempos de condição pós-moderna.

## 2.1 Disposição conceitual do absenteísmo constitucional do Estado

Tantos absenteísmos juntaram-se na experiência jurídico-política que é oportuno esclarecer o que se vai chamar de absenteísmo constitucional.<sup>9</sup> A locução pode ser permutada pelas expressões neutralidade ou negativismo constitucional, com as quais se configura a ideia de absenteísmo uma consciência proativa das obrigações estatais. Da mesma forma, no campo moral, como se verá no segundo capítulo, o absenteísmo constitucional é o dever de afastar a intervenção do Estado sobre as liberdades, a partir de limitações impostas pela própria ordem constitucional.

Neste estudo, procura-se explicar a abstenção constitucional no campo das liberdades religiosas. Quando um fenômeno religioso é apreciado sob uma perspectiva jurídica, não vai levar em conta o problema da crença, posto que a crença é intrinsecamente espiritual. No entanto, deve-se levar em conta a sua difusão social e sua incidência nos demais fatos da vida que impliquem em contornos legais. Esses contornos legais, a despeito de toda a ordem jurídica fragmentada, é antes de tudo um problema constitucional que deve levar em consideração os limites da atuação confessional, pois o fenômeno religioso observado por um teólogo terá uma perspectiva distinta da visão do constitucionalista.

Em síntese, é uma característica do constitucionalismo liberal, enquanto movimento a exigir do Estado liberdades negativas, que não se faça prestar algo ou não interfira em algo.<sup>10</sup> Essa é a razão do absenteísmo estatal na Constituição de um país, mas é

---

<sup>9</sup> Além do absenteísmo estatal é possível ainda qualificar o absenteísmo político de que se vai tratar mais adiante como o ato de não exercer o direito ao voto, é conhecida também a figura do absenteísmo jurídico no âmbito trabalhista, entre outras qualificações, além disso, a proposta nesta tese de um absenteísmo moralmente reflexivo com ênfase no capítulo desta tese.

<sup>10</sup> Para Norberto Bobbio: “Atribui a alguém um direito significa reconhecer que ele tem a *faculdade* de fazer ou não fazer algo conforme seu desejo, e também o *poder* de resistir, recorrendo em última instância à força (própria ou dos outros), contra o eventual transgressor, o qual tem em consequência o *dever* (ou a *obrigação*) de se **abster** de qualquer ato que possa, de algum modo, interferir naquela faculdade de fazer ou não fazer. “Direito” e “dever” são duas noções pertencentes à linguagem prescritiva, e, enquanto tal, pressupõem a existência de uma norma ou regra de conduta que atribui a um sujeito a faculdade de fazer ou não fazer alguma coisa ao mesmo tempo em que impõe a quem quer que seja a **abstenção** de toda ação que possa de alguma modo

passível de escolhas nas limitações que promoverá quanto à religião, escolhas essas que parecem estar bem segmentadas na dogmática constitucional.

### **2.1.1 As possíveis relações entre Estado e religião**

O Constitucionalismo liberal foi um processo gradativo de tomada de espaço, para que o Estado Constitucional fizesse as correções necessárias. É preciso, portanto, estabelecer as relações entre Estado e religião e seus espectros sob o advento do Constitucionalismo clássico, oportunizando uma classificação estabelecida neste objeto de estudo com manifesta correspondência à perspectiva absentéista e contrastando a segmentação proposta com outras classificações, a exemplo da proposta de Jorge Miranda e a de Norberto Bobbio.<sup>11</sup>

A) Monismo religioso. Determina a exclusividade de uma religião no Estado e a impossibilidade de quaisquer religiões neste mesmo âmbito estatal. Jorge Miranda vai denominar de estado confessional, com especialidade do poder religioso sobre o poder político – teocracia.<sup>12</sup>

Não é prudente que um Estado de Direito se oponha à existência de um Estado confessional, em razão do princípio da autodeterminação dos povos.<sup>13</sup> Se um contingente de adeptos de uma religião em grande maioria se vê em um determinado Estado e prefere a adoção oficial de certa religião, isso pode significar uma vontade geral estabelecida constitucionalmente, o que não implica a intolerância às demais religiões ou mesmo às preferências religiosas de outras minorias em um Estado Democrático de Direito. Também não é razoável, dada a possibilidade fática de um Estado teocrático, que se oponha à existência de um Estado ateu, como se verá a seguir.

B) Monismo secular. Trata de compelir a ausência de religião e de religiosidade na concepção de Estado. Neste caso, ocorre a oposição do Estado à religião, vale dizer, uma

---

impedir o exercício daquela faculdade.” [grifo nosso]. BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017. p.42.

<sup>11</sup> Vide a classificação estabelecida em SOUZA, Rogério da Silva e CARMO, Valter Moura. A (in)tolerância religiosa no Estado democrático: fundamentos de direito à liberdade religiosa. In: RODRIGUES, Francisco Lisboa; CUNHA, Jânio Pereira da (coords.). CAÚLA, Bleine Queiroz; COUTINHO, Júlia Maia de Meneses (orgs). *Pauta Constitucionais contemporâneas*: volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p.290-291.

<sup>12</sup> MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. Lisboa: *Gaudium Sciendi* – Universidade Católica – Sociedade científica, No. 4, Julho 2013. p. 41.

<sup>13</sup> A exemplo de Estado teocrático, Slavoj Žižek vai se ocupar da característica distintiva do Islã, porquanto Igreja e Estado se confundem: “ Nisso reside a escolha que o islã enfrenta: a ‘politização’ direta está inscrita em sua própria natureza, e essa sobreposição do religioso ao político pode ser alcançada na forma se uma cooptação estatista ou na forma de coletivos *antiestatistas*”. ŽIŽEK, Slavoj. *O absoluto frágil*: ou Por que vale a pena lutar pelo legado cristão? Trad. Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2015. p.13.

oposição absoluta, um Estado ateu ou de confessionalidade negativa.<sup>14</sup> Talvez não se possa falar em um Estado ateu absoluto quando se encontra religiosidade entre os nacionais, ao menos quando não se impõe ausência de fé para o povo, típico de sistemas totalitários.<sup>15</sup>

Veja-se a curiosa situação em que Frei Betto questiona Fidel Castro sobre a confessionalidade de Cuba e, para surpresa do Chefe de Estado cubano, ao imaginar que Cuba era um Estado ateu na ordem constitucional, por afirmar-se Estado ateu. Frei Betto o corrigiu, assinalando que: “Professar ou negar a existência de Deus é confessionalidade, Comandante. A modernidade exige partidos e Estados laicos”. Destacou, ainda, Frei Betto que, em breve tempo, a Constituição do País fora alterada para expressar a laicidade do Estado.<sup>16</sup>

C) Semipluralismo religioso. Inculpe-se na Constituição uma religião oficial do Estado, embora não se oponha às religiões privatistas, senão domesticadas, distantes da esfera pública. Para Jorge de Miranda, há um Estado laico quando não há identificação total entre Estado e religião, porém, uma não identificação com união entre o Estado e *uma* confissão religiosa, subdividindo-se em: i) clericalismo – ascendente do poder religioso e ii) regalismo – ascendente do poder político.<sup>17</sup>

A Constituição brasileira de 1824 é típico caso de regalismo, e não clericalismo, pois, pode-se encontrar apenas uma religião oficial do Estado, com ascendência do poder político sobre o religioso. Entre outras razões, Dom Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte de 1823 e outorgou a Carta Política ao país, não obstante, a tolerância à religião particular.<sup>18</sup>

<sup>14</sup> MIRANDA, Jorge, 2013. Op.Cit. p.22.

<sup>15</sup> Sobre isso adverte André Comte-Sponville: “A história, por mais longe que remontemos no passado, não conhece sociedade que tenha sido totalmente desprovida de religião. O século XX não é exceção. O nazismo invocava Deus (“Gott mit uns”). Quanto aos exemplos da URSS, da Albânia ou da China comunista, são pouco concludentes, é o mínimo que se pode dizer, e, aliás, não são totalmente desprovidos de um componente messiânico ou idólatra (falou-se, a respeito deles, não sem razão de uma “religião da História”). Como, além do mais, esses exemplos duraram pouco para construir verdadeiramente uma civilização, e inclusive, felizmente! – para destruir totalmente as civilizações que os viram nascer, forçoso é constatar que não se conhece grande civilização sem mitos, sem sagrado, sem crenças em certas forças invisíveis ou sobrenaturais, resumindo, sem religião, no sentido lato ou etnólogo do termo.” COMTE-SPONVILLE, André. *O espírito do ateísmo*: introdução a uma espiritualidade sem Deus. Trad. Eduardo Brandão. 2a. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016. p.21.

<sup>16</sup> BETTO, Frei. Estado laico e Estado confessional. *O Dia*. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2014. Disponível em: <http://odia.ig.com.br/noticia/opiniaio/2014-09-14/frei-betto-estado-laico-e-estado-confessional.html>. Acesso em: 15 jul. 2019.

<sup>17</sup> MIRANDA, Jorge. 2013. Op. cit. p.21.

<sup>18</sup> Para Paulo Bonavides e Paes de Andrade, primava-se por uma Constituição já repleta de liberdades confessionais, o que não logrou êxito em razão do golpe estabelecido por D. Pedro I: “Mas acontece que decorrido algum tempo, em que prosseguia a discussão sobre a liberdade de imprensa e religião, a sessão de 10 de novembro voltou a ser novamente abalada com a leitura que o Secretário da Constituinte Miguel Calmon du Pin e Almeida fez de um ofício do ministro da Marinha, comunicando em nome do Imperador a queda de quatro membros do Ministério, cuja demissão fora aceita.

Norberto Bobbio vai diferenciar a relação de ordenamentos jurídicos do Estado com a Igreja Católica em duas hipóteses: i) ordenamentos acima do Estado, como é para algumas doutrinas o ordenamento da Igreja Católica sobre os Estados; ii) ordenamentos ao lado do Estado, segundo outra aceção, como é também o caso da Igreja Católica, parece ser o caso da Carta brasileira de 1824.<sup>19</sup>

É possível ainda enxergar nesta classificação apresentada por Jorge Miranda outra laicidade com a união do Estado e somente *uma* religião oficial a partir da autonomia relativa da instituição religiosa, isto é, uma espécie de não identificação entre Estado e Igreja.<sup>20</sup> A exemplo disso, na América do Sul, predominantemente católica, após o advento emancipatório das Colônias, a maior parte dos Estados não escolheu uma religião como confissão, com a ressalva da Constituição Argentina, que expressa em seu texto: art. 2º – “*El Gobierno federal sostiene el culto católico apostólico romano*”.

Em face da especificidade apresentada por Jorge Miranda, não é a interpretação de Estado confessional que prevalece em determinado país, porém, o de Estado laico com manifesta autonomia eclesiástica do Estado. Enfim, para o pensamento da doutrina majoritária, o Estado argentino e Igreja Católica assinalam apenas colaborações mútuas.<sup>21 22</sup>

Assim, também o é o caso da Constituição italiana, que Norberto Bobbio vai chamar de *coordenação* entre Estado e Igreja, vale dizer, que pressupõe o reconhecimento concordatário de dois poderes, não obstante, cada qual, com o próprio ordenamento, independentes e soberanos, como quer o art. 7º. da Constituição italiana: “*Lo Stato e la Chiesa cattolica sono, ciascuno nel proprio ordine, indipendenti e sovrani.*”<sup>23</sup>

---

Em verdade, o golpe estava em marcha, a um passo da execução final, consumada dois dias depois”. BONAVIDES, Paulo, ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 4.ed. Brasília, DF: OAB Editora, 2002. p.61.

<sup>19</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6.ed. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Rev.Tec. Claudio De Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. p.164.

<sup>20</sup> MIRANDA, Jorge. 2013. Op, cit. p.22.

<sup>21</sup> ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina*. Buenos Aires: Imprenta del Congreso de la Nación, 1992. p.11.

<sup>22</sup> Para Juan G. Navarro Floria: “El consenso mayoritario indica que la fórmula constitucional implica una separación de Iglesia y Estado (no confesionalidad), con reconocimiento de un lugar preeminente a la Iglesia Católica, sin desmedro de la libertad religiosa.” FLORIA, Juan G.; FLORIA, Navarro. Derecho eclesiástico y libertad religiosa en la República argentina. In: Juan G. Navarro Floria (coord). *Estado, Derecho y Religión em América Latina*. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009. p.55.

<sup>23</sup> Federico del Giudice explica: Pertanto, l’art.7 della Costituzione italiana, che riconosce l’indipendenza e la sovranità della Chiesa e dello Stato italiano, ciascuno considerato nel proprio ordine, rappresenta un unicum nel panorama costituzionale mondiale non comparabile con alcuna disposizione costituzionale europea ed extraeuropea. La nostra Costituzione, formalmente non contiene alcuna norma che qualifichi lo Stato italiano né come stato confessionale né come stato laico, come avviene in numerosi ordinamenti costituzionali (ad est. l’art. 1 della Costituzione francese che dichiara apertamente che la Francia è una Repubblica laica). Come sostenuto da parte della dottrina, deve parlarsi di ‘laicità all’italiana’ (CAMASSA); pur essendo l’Italia uno Stato laico, dal momento che non ammette alcun condizionamento di tipo religioso e che non individua alcuna religione di Stato

D) Pluralismo secular.<sup>24</sup> O Estado não resguarda uma religião oficial, porém, admite diversas religiões na égide estatal. Na perspectiva de Jorge Miranda, há laicidade no Estado, com a não identificação entre Estado e Religião, neste caso, com separação absoluta, afirmando-se a igualdade absoluta das confissões religiosas.<sup>25</sup> Aparentemente, seria o caso do Brasil, a partir de uma construção hermenêutica pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.076-5 AC<sup>26</sup>.

Nesta ação de controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o preâmbulo da Constituição republicana do Brasil não é norma de reprodução obrigatória na parte preambular das Constituições estaduais. Como fora ausente a Constituinte acreana, disposta como mera observação de fato, sobretudo porque o preâmbulo não é norma constitucional obrigatória, inclusive da expressão: “sob a proteção de Deus”, a ponto de o Ministro Sepúlveda Pertence afirmar em seu voto: “não é uma norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar obrigação para a divindade evocada”.<sup>27</sup>

Nem mesmo a Proposta de Emenda à Constituição, PEC nº12/2015, que tem por objeto a alteração do Parágrafo único do art. 1º, da Constituição brasileira de 1988, a saber: “Todo o poder emana de Deus, que o exerce de forma direta e também por meio do povo e de seus representantes eleitos, nos termos desta Constituição”, teria o condão de modificar o pluralismo secular, porquanto a expressão Deus seria uma parcela da sociedade brasileira, dos que creem e dos que não creem, do Deus fracionado de uma plêiade de instituições religiosas

---

(come prevedera invece lo Statuto Albertino o attualmente l'art. 2 della Costituzione egiziana o giordana e l'art. 1 della Costituzione tunisina), riconosce di fatto una posizione di privilegio alla religione cattolica.” GIUDICE, Federico. *Costituzione esplicita: La Carta fondamentale della Repubblica spiegata articolo per articolo*. X ed. rinnovata e aggiornata. Napoli: Gruppo Editoriale Esselibri – Simone, 2011. (i codici espliciti: Collana ideata e diretta da Federico del Giudice). p.38-39.

<sup>24</sup> A palavra *ideológica*, utilizada em mais de uma vez nesta classificação é ambígua, porque ora pode estar referindo-se à ideologia de confissão religiosa, ora ao aspecto de confissão de consciência. Por este motivo Bodo Peiroth e Bernhard Schlink ao tratarem dos dispositivos pertinentes às liberdades religiosas e de consciência na Norma Fundamental alemã em relação à Constituição de Weimar vão aduzir: “à primeira vista, o art. 4º. Oferece vários âmbitos de proteção, com a liberdade de credo e de consciência, o n.1 protege o *pensamento*, o chamado *fórum internum* das convicções religiosas (credo) e morais (consciência), e com a liberdade da confissão religiosa e **ideológica** protege a *manifestação* de interpretações e explicações religiosas e não religiosas”. [grifo nosso]. BODO, Pieroth; SCHILINK, Bernhard. *Direitos Fundamentais*. Trad. António Francisco de Sousa, António Franco. 2a.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Série IDP: Linha direito comparado). p.254.

<sup>25</sup> MIRANDA, Jorge. 2013. Op, cit. p.22.

<sup>26</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 2.076-5 AC. Requerente: Partido Social Liberal – PSL. Requerida: Assembleia Legislativa do Acre. Relator Ministro Carlos Velloso. Brasília (DF), 15 de agosto de 2002. *Lex*: Coordenação de análise da jurisprudência. Ementário do STF no. 2118-1. Diário da Justiça, 8 ago. 2013.p.218-231.

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ib.idem*, p.229.

heterogêneas, como o imaginário do Deus de um sujeito ou de instituição, mas não de toda a gente brasileira.<sup>28</sup>

Por isso, a laicidade do Estado repousaria em uma abstenção confessional da própria Constituição a ponto de não decorrer norma central obrigacional de reprodução ao Poder Constituinte derivado decorrente, vale dizer, aquele dedicado às Constituições estaduais. No entanto, não é bem essa a proposta laica da Constituição brasileira de 1988, que mantém outra sistemática com os dispositivos a ponto de oferecer uma confessionalidade sem aderir a uma instituição religiosa específica, como se verá a seguir.

E) Pluralismo religioso. É o Estado com matriz constitucional religiosa, mas que não se filia a nenhum segmento religioso específico. Para Jorge Miranda, é o caso de Estado confessional, uma vez que há identificação entre comunidade política e comunidade religiosa, sob a alcunha de *cesaropapismo*, justamente pelo domínio do poder político sobre o poder religioso.

Norberto Bobbio, por sua vez, apresenta para este segmento a *reductio ad unum*, ou seja, uma redução da Igreja ao Estado com relação à história do relacionamento entre Estado e Igreja, sobremaneira do cristianismo em diante, denominando-se de *cesaropapismo* na época imperial e *erastianismo* nos modernos Estados nacionais protestantes.<sup>29</sup>

A Igreja anglicana, por exemplo, é a religião oficial da Inglaterra e, na perspectiva do Constitucionalismo liberal, só faz sentido a opção confessional-monista do Estado, após um quadro histórico de lutas sangrentas e revoluções, quando há liberdade a outras confissões de fé ou laicidade dos Estados que compõem o Reino Unido. Mesmo na Inglaterra, a convivência de outras religiões, como a Igreja anglicana, a Igreja Católica, o judaísmo, é possível sem que isso descaracterize a religião oficial do Estado.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> Luiz Eduardo Peccinin reproduz o discurso do Deputado Cabo Daciolo, autor da referida PEC, a evidenciar o Deus antropomórfico do parlamentar e sua dimensão particularizada de Deus para o Estado brasileiro: “[...] como cristão não tenho receio em declarar que a Bíblia é, e sempre será a minha única regra de fé e prática”. Assim, propõe que ‘a legitimidade do povo para votar e exercer a cidadania conquistada através do instrumento da democracia não exclui a autoridade de Deus sobre as nossas vontades e desígnios’ e conclui: ‘Que mal há expressar explicitamente na Carta Magna que todo o poder emana de Deus? Nenhum. E que bem há nessa afirmação? Todos. Feliz a nação cujo Deus é o SENHOR’. PECCININ, Luiz Eduardo. *O discurso religioso na política brasileira: democracia e liberdade religiosa no Estado laico*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 161.

<sup>29</sup> BOBBIO, Norberto. Op. Cit. p.181.

<sup>30</sup> Na Inglaterra inúmeras revoltas se insurgiram após o advento da Reforma Protestante e a afirmação anglicana por Henrique VIII, conflitos entre anglo-católicos, protestantes, a guerra civil dos puritanos, e principalmente pelos puritanos, levou à edificação do liberalismo constitucional no Reino Unido com consequências à Revolução Gloriosa. Glauco Barreira Magalhães Filho vai afirmar: “a projeção política dos valores puritanos sobre o Estado resultou na ideia do Estado de Direito, a forma de organização política que se limita pelas liberdades civis (principalmente religiosa), sendo, por sua vez, regrada por uma Constituição. O Estado de Direito é um Estado Liberal (liberdade) e Constitucional (disciplina). Não é voluntarista como o Estado Absolutista, mas é ilimitado por exigências de liberdade consideradas impostas pela razão.

Como se disse na penúltima classificação, com base em uma interpretação sistemática, é possível chegar à conclusão de que a Constituição de 1988 é confessional com espectro religioso pluralista, cujo absentismo é relativo no trato da religião. Basta ver que a Constituição, em seu preâmbulo, que não é norma obrigatória, invoca *a proteção de Deus*, como ao menos nesta parte adotou o STF a tese da irrelevância jurídica, em estudo consagrado também pelo constitucionalista português Jorge Miranda. Além disso, é possível verificar que o Estado não se abstém da prestação religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, conforme o art. 5º., VII, da Constituição brasileira e, mais explicitamente, a norma do art. 210, §1º, ensejando promover de forma facultativa o ensino religioso enquanto disciplina, nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, em manifesta vontade do Poder Constituinte originário.<sup>31</sup>

O STF aprofundou o tema do ensino religioso na escola pública na ADI 4.439 DF, julgando-a improcedente, julgando pela constitucionalidade do art. 210, §1º<sup>32</sup>, da Constituição. Neste sentido, é conhecida a lição de Hegel em seus princípios de Filosofia do Direito no que se refere ao ensino confessional. Para ele, há distinção entre conteúdo e forma no trato da religião com o Estado, mas adverte: “o seu ensino se ocupa dos princípios objetivos e da reflexão sobre a moral objetiva e a razão; a Igreja interfere no que é domínio do Estado”.<sup>33</sup>

Não se deseja aqui enfrentar a referida ADI, mas deve-se esclarecer que, a respeito da politização do ensino religioso nas escolas públicas, a forma como esta se dá é que estava por se concretizar no âmbito das políticas públicas, uma vez que seu conteúdo já estava estabelecido pelo próprio Poder Constituinte originário, a despeito da opção do Constituinte em controversa acepção de Estado laico e ensino pluralista confessional. Por isso, Peter L. Berger entende que o pluralismo confessional reclama duas questões distintas: “como o

---

Os puritanos ressignificaram uma tradição de limitação de poder proveniente da Carta Magna inglesa (1215), dando-lhe uma maior amplitude mediante uma fundamentação racional.” MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *A Reforma Protestante e o Estado de Direito*. São Paulo: Fonte Editorial, 2014. p.140.

<sup>31</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 abr. 2019.

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 4.439 DF. Requerente: Procurador Geral da República. Intimados: Presidente da República; Congresso Nacional e Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília (DF), *Diário de justiça*, 27 set. 2017. p.1-294.

<sup>33</sup> E acrescenta ainda G.W.F. Hegel: “Quando, portanto, a Igreja transita para o ensino (houve e há igrejas que se limitam ao culto, outras em que o culto é o essencial e em que o ensino e a cultura da consciência é acessório)”. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. Trad. Orlando Vitorino, São Paulo: Martins Fontes, 1997. p.240. [Clássicos]

Estado define a sua própria relação com a religião, e como o Estado faz para regular as relações de diferentes religiões umas com as outras”.<sup>34</sup>

Então, a Constituição brasileira de 1988 garante o ensino pluralista religioso facultativo nas escolas públicas, bem como o Estado deve abster-se dessa ou daquela preferência religiosa, mas, na experiência social brasileira, são reconhecidos episódios de intolerância religiosa inter-religiosos nas escolas públicas ou predomínio do ministério confessional de uma religião sobre as outras, demonstrando que as questões relativas à religião no espaço público não foram plenamente superadas pelo Estado Democrático de Direito.

É claro que há uma problemática constitucional em torno das diversas questões fáticas, problema do amadurecimento constitucional, abstraindo-se de recortes históricos na lógica dos direitos, uma espécie de recorte entre o passado e o presente, modulando a pretensão de Hannah Arendt, como ela dispõe: “[...] meu pressuposto é que o próprio pensamento emerge de incidentes da experiência viva e a eles deve permanecer ligado, já que são os únicos marcos por onde pode obter orientação”.<sup>35</sup> É o que se pretende fazer agora, ou seja, apreciar momentos episódicos conciliados às modulações das formas de governo e seus regimes, com fulcro na construção absenteísta confessional de construção constitucional brasileira.

## **2.2 O absolutismo monárquico católico em transição na terra brasilis**

Antes que o Constitucionalismo liberal se deparasse com o movimento da independência brasileira, fala-se aqui nas legislações do Reino, o modelo absolutista governava no território. No trato da questão religiosa, havia um respeito legítimo ao ordenamento jurídico da Igreja Católica, cujo conservadorismo fazia questão de manifestar-se nos Estados que se diziam cristãos filiados ao direito eclesiástico, mais especialmente ao Concílio de Trento e às diretrizes da Igreja Católica Apostólica Romana. Resta saber, como bem coloca o problema Norberto Bobbio, se o ordenamento jurídico católico estava acima ou do lado do ordenamento jurídico pátrio.

---

<sup>34</sup> BERGER, Peter L. *Os múltiplos altares da modernidade: rumo a um paradigma da religião numa época pluralista*. Trad. Noéli Correia de Melo Sobrinho; rev. trad. Gentil Avelino Titton. Petrópolis: Vozes, 2017. p.158.

<sup>35</sup> ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016. (Debates; 64). p.41.



Não se encontra, porém, na América católica, um Estado teocrático, embora religioso, como o fora da Constituição brasileira de 1824. É que o constitucionalismo estava por vir contra o absolutismo, mas não contra a religião constitucionalmente expressa, o que não significava efetivamente a laicidade do Estado.

A relação entre o discurso religioso e o discurso político na ordem estatal, no período colonial brasileiro, leva a crer que o estamento da Igreja se colocava ao lado do ordenamento estatal, com a distinção entre tribunal do Reino e tribunal eclesiástico, senão coisas que interessa à ordem religiosa ou à religião do Estado, e questões que interessavam ao Reino<sup>36</sup>.

O oportunismo diletante é o que se pode ver hoje ainda na vida republicana e outrora no espírito monárquico-absolutista em fazer da coisa comum a coisa particular em detrimento dos outros. E no Brasil, onde a ética secular se apaga nos círculos viciosos da corrupção, os representantes da fé, que deveriam tomar o pleito moral, passaram à história como usurpadores da *terra brasilis* em tempos de colônia.

O fenômeno religioso na ordem jurídica é manifestamente constitucional, que por sua vez é oriundo do absenteísmo estatal, quando uma vez se desentranhou na história do sistema absolutista para um movimento liberal-constitucionalista. O republicanismo viria mais tarde para tratar da coisa comum, enquanto o monarquismo previa o patrimônio estatal como coisa própria, assim o fez o monarca divinizado e, muito embora o alto clero se colocasse ao lado da Monarquia, sempre ocorreu no espírito da fé quem avisasse o oportunismo monárquico na vida histórica brasileira, uma espécie de vida republicana no Império. Basta ver na historicidade política brasileira a figura emblemática do Padre Antônio Vieira.

### ***2.2.1 Padre Vieira: os gentios no processo de colonização eurocentrista e o sionismo-cristão setecentista***

O Padre Antônio Vieira, jesuíta da Cia. de Jesus, ordem que mais tarde viria a ser expulsa do Brasil, porquanto os jesuítas eram acusados de cristianizar todo povo gentio, além

---

<sup>36</sup> Vide em Norberto Bobbio: “De diversos gêneros são as relações entre o ordenamento do Estado e o ordenamento da Igreja Católica, considerado como ordenamento originário. As normas dos dois ordenamentos têm, além da mesma validade temporal, no sentido de que são contemporaneamente vigentes, a mesma validade espacial, no sentido de que são vigentes no mesmo território. Porém não se identificam e apenas raramente se sobrepõem (e quando se sobrepõem nascem os célebres conflitos entre Estado e Igreja).” BOBBIO, Norberto, 1995. Op. Cit. p.180.

disso, fizera arregimentar o absolutismo lusitano.<sup>37</sup> Antônio Vieira era um clérigo sebastianista, pois acreditava em um futuro de Portugal promissor com a volta do Rei Dom Sebastião para resolver os problemas do império e legar ao mundo o paradigma monárquico.

Antônio Vieira, em mais de uma vez, afirmara a divindade do monarca, não só para enaltecer o governo absolutista, mas porque se via do alto clero, e a presunção dos príncipes, a manutenção eclesiástica distinta da modernidade constitucional que se agigantava. Em outras palavras, a Companhia de Jesus fizera difundir a arregimentação absolutista do Reino em terras ultramarinas por meio da catequização, apesar de bem cuidada pelos missionários – a questão indígena, e depois a escravidão, era um plano coadjuvante.<sup>38</sup>

Os liberais emergentes, como mais tarde se veria na Inconfidência mineira ou nos confederados do Nordeste, as revoltas de povos, a exemplo do Quilombo de Palmares e o grupo de cristãos novos que viera ao Brasil, como os que se fixaram no Recife Antigo, pensavam em liberalidades individuais e não se podia dizer ao certo que pensavam no interesse comum, como um projeto de nação brasileira, como queria o Padre Antônio Vieira e os demais jesuítas, ao primar pela manutenção do absolutismo divino do monarca e o direito homogêneo dos povos: gentios, cristãos e cristãos-novos. No mundo luso-ibérico cristão do qual fazia parte Antônio Vieira, a refletir sobre uma identidade coletiva, a partir da desagregação cultural etno-linguista do indianismo sobre o Novo Mundo, Antonio-Enrique Perez Luño argumenta:

Esta imagen de disgregación e incomunicación cultural debía ser interpretado como um signo negativo de debilidade social y política por quienes, como los españoles, procedían de um mundo de creencias u iformes y solidamente compartidas: la Europa Cristiana, en la que todavia no se había consumado definitivamente la ruptura de la Reforma. El *ethos social* integrado por la aceptación común de la

---

<sup>37</sup> João Lúcio de Azevedo vai abstrair de Os Sermões uma passagem que melhor caracteriza o pensamento do padre jesuíta e a verve absenteísta: “E o povo que oferece com vontade e liberalidade, não é povo é príncipe. *Filia Populi sponte offerentis; filia principis*. Bem dizia eu logo que em Lisboa não há três Estados, senão dois: eclesiástico e nobreza. E se quisermos dizer que há três, não são eclesiásticos, nobreza e povo, senão eclesiástico, nobreza e príncipes. E a príncipes quem os há de exortar em matéria de liberalidade?” AZEVEDO, João Lúcio de. *História de Antônio Vieira*: tomo I. São Paulo: Alameda, 2008. p.93.

<sup>38</sup> Alcir Pécora ao reunir os escritos políticos de Antônio Vieira, comenta: “Em particular, no trato com o gentio, seja negro ou índio, o jesuíta argumenta ser cristãmente vicioso e politicamente ineficaz deixar de cumprir o dever de pregar-lhe a fé, única fonte de legitimidade da presença dos católicos no Novo Mundo. Vieira acatava, assim, de acordo com as orientações mais gerais da Companhia de Jesus, algumas das principais teses dos teólogos da *Segunda Escolástica* que orientavam, desde finais do século XVI, as posições da Igreja relativamente à justificação teológico-jurídica das chamadas *Conquistas*.” AZEVEDO, João Lúcio de. *História de Antônio Vieira*: tomo I. São Paulo: Alameda, 2008. VIEIRA, Antônio. *Escritos históricos e políticos*. 2. ed. Alcir Pécora (estabelecimento, organização e prefácio). São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Clássicos). p.IX.

moral Cristiana reforzada por ser elemento aglutinante de uma Reconquista que se prolongó por espacio de ocho siglos<sup>39</sup>.

Hoje, distinto do modelo colonial europeu, propugna-se por mudanças constitucionais no cenário latino-americano sobre a questão indígena, questão que há muito Padre Vieira alertava, como um dos aspectos principais a igualdade de culturas, cuja ruptura se dá com o modelo continental. Passado e presente confundem-se nas relações entre colonizadores e colonizados para um diálogo constitucional fraterno, na busca de reconhecimento e autodeterminação dos povos.<sup>40</sup>

O protagonismo indígena, nos dias de hoje, levou ao ajuizamento de ação eleitoral, em torno do abuso do poder político associado ao abuso religioso no processo eleitoral, o que causa estranhamento. No TSE, descaracterizou-se a tipologia eleitoral do abuso, quando um cacique e candidato a vereador no Município de Manoel Ribas – Paraná, persuadia os membros de comunidade indígena a votarem no candidato a Prefeito da mesma localidade. No voto do Recurso Eleitoral Especial – REspe 2878420126160196 do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Relator Henrique Neves da Silva proferiu:

A comparação feita no acórdão regional entre a liderança indígena exercida pelo Cacique com a desempenhada por líderes religiosos e comunitários que manifestam seu apoio à determinada candidatura precisa ser diferenciada.

As situações estão regidas por disposições constitucionais totalmente diversas.

De um lado, a Constituição da República prevê que o Estado é laico, nos termos do inciso 1 do art. 19 da Carta Magna, estabelecendo, também, no inciso VI do art. 5º, que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias"

De outro, ao dedicar um capítulo específico aos índios, a Constituição da República estipula no art. 231 que "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

O reconhecimento da organização social e dos costumes indígenas pelo texto constitucional implica a consideração da estrutura social da aldeia ou tribo, cujo principal poder é exercido pelo cacique.

<sup>39</sup> LUÑO, Antonio-Enrique Perez. *La polémica sobre el Nuevo Mundo: los clásicos españoles de la Filosofía del Derecho*. Madrid: Editorial Trotta, 1995. (Colección estructuras y procesos – Serie Derecho). p.128.

<sup>40</sup> Raquel Z. Yrigoyen Fajardo enumera três ciclos de reformas constitucionais: 1º. ciclo - caracteriza-se pela introdução do direito – individual e coletivo – à identidade cultural, junto com a inclusão de direitos indígenas específicos; 2º. ciclo - incorpora os direitos contidos no Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho. Este ciclo afirma o direito à identidade e diversidade cultural, desenvolvendo o conceito de “nação multiétnica” e “estado pluricultural”, qualificando a natureza da população e avançando rumo ao caráter do Estado e 3º. ciclo - dispõe na reforma constitucional um debate ainda não resolvido por dois processos constituintes sobre o “Estado plurinacional” e um modelo de pluralismo legal igualitário, baseado no diálogo intercultural. FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. Aos 20 anos da Convenção 169 da OIT: balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina. In: VERDUM, Ricardo (org.). *Povos Indígenas: Constituições e reformas Políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009. p. 25-27

A etimologia da palavra "cacique" e o seu constante uso para designar não apenas os líderes indígenas, mas também pessoas que exercem forte influência e comando sobre determinado grupo é suficiente para dimensionar o poder e domínio comumente reconhecidos aos caciques.<sup>41</sup>

É preciso ater-se ao fato de que o acordão levou em consideração o respeito à multidiversidade cultural da comunidade latino-americana, cuja espécie levada adiante por abuso do poder político não logrou êxito, posto que o cacique não ocupava nenhuma autoridade pública na vida estatal, apenas uma autoridade moral sobre a sua própria gente. Com relação ao discurso confessional nas instituições religiosas, poder-se-ia, em princípio, dizer o mesmo, não fosse o fato de que o fenômeno religioso hodierno é um fato agregado à comunhão nacional e seu processo civilizatório não é mera identificação de cultura aborígine, com pouca representatividade no cenário político brasileiro.

Com relação à defesa da presença de cristãos novos no Reino e a prosperidade da Colônia, Antônio Vieira sofreu a restrição de liberdade pela via da inquisição portuguesa, posto que, dentre outras questões políticas, entendia promissor a intervenção econômica dos cristãos novos na vida do Reino, uma espécie de sionismo cristão, senão um *filossemitismo*, expressão compreendida como *amigo dos judeus*.<sup>42</sup> Por isso, é possível entender, ainda que de forma embrionária na visão de Antônio Vieira, que o patrimonialismo constitucional ascende do absolutismo monárquico à proposta absentéista liberal, como manifesto fenômeno religioso.

O discurso sionista-cristão de Antônio Vieira parece ganhar voz contra o discurso de ódio e o contexto da tolerância religiosa nos dias de hoje, com a construção do Templo de Salomão pela Igreja Universal do Reino de Deus. Por esse motivo, a empresa Google Brasil Internet Ltda. se viu obrigada a retirar do algoritmo de pesquisas da plataforma do sítio eletrônico as expressões: “Anticristo” e “Sinagoga de Satanás”, quando os usuários demandassem a busca do endereço no aplicativo. Em relatório, o magistrado do Recurso de apelação, afastada a tese do direito ao esquecimento ou da censura prévia à empresa Google, o

---

<sup>41</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE: 00002878420126160196 MANOEL RIBAS - PR, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 15 dez. 2015. Brasília: *Diário de Justiça*, 07 mar. 2016. p.21-22.

<sup>42</sup> Sobre isso Alcir Pécora considera: “As *Proposta ao Rei*, de 1643 e de 1646, dão conta exatamente das medidas que Vieira julga mais urgentes no tocante ao tratamento dos judeus pela inquisição portuguesa, proprietários que eram do capital com que ele sonhava fundar e expandir as duas empresas. Nelas, Vieira duvidava da conservação da monarquia lusa assentada apenas em seu poder próprio: era militarmente frágil e, para fazer frente às despesas da guerra, sobrecarregava-se de impostos que desagradavam a todos. As províncias, por sua vez, naquele momento, pareciam-lhe dar mais gastos do que proveitos, situação agravada com a tomada pelos holandeses do porto de Angola, principal fornecedor de mão-de-obra escrava para os engenhos, e a consequente quebra da produção de açúcar no Brasil por falta dessa mão-de-obra.” VIEIRA, Antônio. 2002. Op. Cit. p.XIII.

direito se fazia como tutela inibitória para impedir a continuidade do ilícito, sobre o gravame de ferir a incolumidade moral da Igreja Universal do Reino de Deus: “[...] essa localização vinculada ao ‘Google Maps’ estabelece uma relação depreciativa (e grave) com os fiéis da autora (apelante), com algo que antagoniza, diretamente, com a fé Cristã.” Dir-se-ia até da fé judaico-cristã, não esses, portanto, as objeções que se podem fazer da Igreja Universal do Reino de Deus, no trato com a política ou da religião no espaço público.<sup>43</sup>

O jornalista Diego Zanchetta relata o estranho caso da construção do Templo de Salomão, no bairro do Brás em São Paulo, pela Igreja Universal do Reino de Deus (IURD). O templo se iniciara como alvará de reforma em 2008, o que inviabilizaria o alvará de nova obra, cuja consequência é a ausência de contrapartida à municipalidade paulistana, o que levou inclusive à demissão de agente político da área distrital, por demandar eventual enriquecimento ilícito, ao mesmo tempo em que o Ministério Público promoveu inquérito administrativo para apurar irregularidades, mas o templo foi inaugurado com autorização para evento, pelo então prefeito Fernando Haddad, em 2014.<sup>44</sup>

O evento da IURD, que contou com a presença da Presidente Dilma Rousseff e do Governador do Estado de São Paulo Geraldo Alckmin e demais autoridades, deixa claro o poder político do grupo religioso e os interesses coadjuvantes em tempos de manifesta crise institucional brasileira. O Ministério Público estadual, por mais que tente desconstituir o ato administrativo em juízo, não logrará o êxito jurisdicional pela grandeza que o equipamento fez estabelecer para o imaginário da comunidade judaico-cristã enraizada na miscigenação dos credos e na ostentação do maior poderio clássico do Velho Testamento.

Outra questão relativa ao Padre Antônio Vieira é que ele tinha também por ofício o combate às falanges de reformados que chegavam ao Novo Mundo, ou mesmo o espírito de liberdade alcançado na Holanda, na França e na Inglaterra. Basta ver que o padre luso-brasileiro opinou até negociar a Capitania do Pernambuco indenizável a Portugal. Por essa razão, chegou a receber a alcunha de *Judas do Brasil*, como assinala Alcir Pécora.<sup>45</sup> Desta forma, um espírito de tolerância com os judeus convertidos, ou não, serviria de arrimo para a prosperidade de Portugal àquela altura e, além disso, uma verdadeira história do futuro

<sup>43</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação cível nº 1085803-66.2016.8.26.0100-SP (2017.0000986935). Apelante: Igreja Universal do Reino de Deus. Apelada: Google Brasil Internet Ltda. Relator designado: Alexandre Lazzarini. São Paulo: *Diário da Justiça Eletrônico*, 5 dez. 2017. Disponível em: [http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/02/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-TJSP-1085803\\_66.2016.8.26.0100.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/02/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-TJSP-1085803_66.2016.8.26.0100.pdf). Acesso em: 18 jul. 2019. p.6.

<sup>44</sup> ZANCHETTA, Diego. Megatemplo da Igreja Universal foi construído com ‘alvará de reforma’. *Estadão*. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/blogs/diego-zanchetta/megatemplo-da-igreja-universal-foi-construido-com-alvara-de-reforma/>. Acesso em: 15 nov. 2017.

<sup>45</sup> VIEIRA, Antônio, 2002. Op. cit. p.XV.

lusitano, mas, talvez, se enxergasse o espírito das leis absenteadas entre as nações.<sup>46</sup> Stuart B. Schwartz vai referir-se ao período colonial brasileiro como **espaço** de ortodoxia lusitana em relação aos judeus novos e que o Padre António Vieira, no período setecentista, viria a dirigir divergências com a Igreja a respeito:

Como parte desse processo de regularização, ocorreram duas visitas da Inquisição no Brasil, uma em 1591-3 e outra em 1618. Quase mil pessoas foram denunciadas e muitas foram encarceradas na tentativa de impor a ortodoxia na colônia. O grupo individual que mais sofreu acusações foi o dos cristãos-novos judaizantes, mas a rede do tribunal no Brasil atingiu uma ampla esfera social, e em termos percentuais houve mais interesses nos desvios, erros e blasfêmias dos cristãos-velhos do que costumava ocorrer nos tribunais da metrópole. Os jesuítas colaboraram plenamente com a Inquisição, e de fato as sessões das vistas foram conduzidas nos estabelecimentos de Salvador e Olinda. Foi apenas mais tarde, no século XVII, como vimos na discussão sobre o padre António Vieira, que a política e os interesses dos jesuítas e do Santo Ofício passaram a divergir.<sup>47</sup>

Na sequência, adentrar-se-á no tema Carta monárquica de 1824, que previa a religião oficial do Estado e a proibição de culto público, por parte de outras religiões. Clandestinamente, fez resistência à primeira sinagoga das Américas, instalada no Recife Antigo. Ali, com todos os matizes litúrgicos, típicos do sionismo confessional, demandava-se a preocupação de *judeus-mauricinenses* em como devotar-se às orações em face das estações irregulares do Nordeste brasileiro, uma vez que na aridez nordestina não eram claras as estações do ano. A sinagoga de Israel fora resquício da ocupação holandesa, que era mais tolerante com a religião judaica, isto porque a Companhia das Índias Ocidentais levava a seu turno um levante de reformados que tentaram povoar o Brasil ainda no período colonial.<sup>48</sup>

Por último, o Padre Vieira, no período setecentista, ao reunir enormes qualidades argumentativas, dava a melhor argúcia forense que lhe aprovava o saber. Exemplo disso pode ser visto na reprodução feita por Arno e Maria José Wehling da argumentação que Vieira fez ao defender os cristãos novos em face dos Tribunais inquisitoriais: “recusando o breve papal que derogara um alvará de D. João IV a eles favorável, sob a justificativa de que o

---

<sup>46</sup> Vide ainda Alcir Pécora: “A maneira principal que via para remediar todos esses males, de um só golpe, era atrair novamente a Portugal os abastados mercadores judaico-portugueses espalhados pelo mundo, que, entretanto, receavam tornar ao reino por causa das constantes acusações da Inquisição local e das conseqüentes ameaças de confisco de seus bens. Nesse momento, Vieira esforça-se tanto por refutar a ideia de que a admissão dos *homens de nação* em solo católico era contrária aos Cânones sagrados quanto por reinterpretá-la providencialmente. *Ib.idem*. p.XIII.

<sup>47</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Cada um na sua lei: tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico*. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras; Bauru: EDUSC, 2009. p.272.

<sup>48</sup> José Antônio Gonsalves de Mello vai firmar que a isso se deve pelo capital judaico investido na Companhia da Índias Ocidentais, em pequenas subscrições nos anos de 1623 a 1626. MELLO, José Antônio Gonsalves de. *Tempo dos Flamengos: Influência da ocupação holandesa na vida e na cultura do norte do Brasil*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Topbooks; Univer CIDADE, 2001.

documento pontifício fora baseado em uma informação falsa dada pelo inquisidor geral de Portugal, ‘por não haver sido alcançado com ob-repção e sub-repção.’”<sup>49</sup>

### 2.2.2 *A confessionalidade restrita na Constituição de 1824*

O absentéismo estatal no âmbito da religião da Constituinte de 1824 não nasceu amplamente inculcado, a despeito de que fosse natural que na América luso-espanhola se adotasse a confissão Católica Apostólica Romana, mesmo em face do constitucionalismo secularizado que se propagava no Velho Mundo.

É preciso entender que, no Movimento da Independência brasileira, a fé católica assegurava uma contrarreforma caracterizada por uma posição tradicional e consolidada no mundo luso-ibérico distinta da religião configurada em outros países do Velho Mundo, então, reformada. Neste sentido, o Estado afirma a denominação do padroado, recolhendo os dízimos das igrejas e organizando as finanças de seus sectários e institucionais da igreja.

A agitação constitucional não ocorreu de forma plena no capítulo das liberdades religiosas, pois não havia o apoio do clero em princípio. Tal fato derivado justamente em razão do absentéismo estatal, posto que o que já se fizera na França chegaria logo à Constituição unificada do Reino Brasil e Algarves. Por essa razão, o então vigário Romualdo Antônio de Seixas, mais tarde arcebispo da Bahia, nas palavras de Manuel de Oliveira Lima, só aderiu ao movimento constitucional sob a condição de que fosse mantido o catolicismo romano como religião do Estado.<sup>50</sup>

Tudo isso associado ao vintismo português, movimento liberal burguês, que exigia uma constituição liberal. Entretanto, o apelo à manutenção da Igreja Católica, sempre fora veemente. Quando da Independência, antes, portanto, que se elaborasse a Constituição do Império brasileiro, Manoel de Oliveira Lima narra o ritual litúrgico e a consideração pela Igreja Católica na ordem constitucional:

Após o ritual eclesiástico, precedido de um sermão de frei Sampaio, que tomou por tema a unção de Salomão, e concluído pelo Te Deum das solenidades festivas, voltou o cortejo ao Paço, onde o Imperador, sentado no trono, firmou o juramento pronunciado sobre o evangelho, ao pé do altar, e depois repetido ao povo, de uma das varandas, como sendo o cumprimento do que ele prometera. Esse juramento era de zelar a religião católica apostólica romana, sustentar e defender os direitos da

<sup>49</sup> WEHLING, Arno, WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.89.

<sup>50</sup> LIMA, Manuel de Oliveira. *O movimento da Independência*. (publicado originalmente em 1921). São Paulo: poetairo editor digital, 2014. p.30.

nação, manter e observar a constituição que a Assembléia Legislativa elaborasse, contanto que ela fosse digna dele e do Brasil.<sup>51</sup>

A fé católica se consorcia constitucionalmente com o Estado, e por um absenteísmo relativizado é conhecido primeiramente, porquanto a religião oficial é a Católica, mas a religião privatista é oportunizada, porque já no Reino se tolerava as demais religiões, conforme o art. 5º da Carta Política de 1824: “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.”<sup>52</sup>

A Igreja Católica Apostólica Romana se fez precípua na ordem Constitucional, em mais de um dispositivo: o Monarca deveria jurar fidelidade à instituição Católica na presença das duas Câmaras; e os Conselheiros dos Estados também deveriam jurar fidelidade à Igreja, antecedendo inclusive o juramento de fidelidade à Constituição, típico dos sistemas absolutistas eclesiásticos monarquistas.<sup>53</sup> Porém, como se disse, a Igreja estava ao lado do Estado e não acima dele, por isso a cisma religiosa que se enfatizaria no Concílio Ultramontano.

O absenteísmo na Carta Política de 1824 é restritivo não só pela redução ao culto exterior das religiões não oficiais, mas porque a própria Igreja Católica passaria, no plano político, ao espaço secundário, quando já o Imperador Dom Pedro II não via a exorbitância da Igreja além-monte no Brasil e seu conservadorismo e o enfraquecimento da mesma Igreja em face das igrejas reformadas, da maçonaria, do secularismo, enquanto discurso das liberdades confessionais que chegava ao Novo Mundo.

É por isso que a plenificação de direitos e garantias no Constitucionalismo clássico fez-se, primeiramente, no campo das liberdades individuais, a exemplo das liberdades

---

<sup>51</sup> LIMA. 2014. Op. cit. p. 281.

<sup>52</sup> Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, em 25 mar. 1824. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>53</sup> São os dispositivos da Carta Política de 1824 do art. 103: “O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber; do art. 106: “O Herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis, e ao Imperador; e do art. 141: “Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de - manter a Religião Catholica Apostolica Romana; observar a Constituição [...]”.



religiosas, de culto e de crença, que passaram a ter guarida no Brasil no diploma constitucional de 1891, desvencilhando-se de um Estado quase absolutista em matéria de fé.

Ou ainda, uma insurreição no Brasil Imperial parecia prenúncio das ordens religiosas islâmicas, que em 1835 demandara a revolta do malês, caracterizada por escravos nagôs que há tempos perseguiram o advento emancipatório, mas foram rechaçados por tropas imperiais na cidade de Salvador da Bahia, proibindo-se os escravos remanescentes de professarem seus cultos dali e em diante. Após o término da revolta, foram encontrados textos em árabe e orações mulçumanas, que bem caracterizavam a confessionalidade daquela resistência afro-islâmica.<sup>54</sup>

A liberdade de imprensa, em parte, foi fomentada também por desejos da República, os maçons, como já se disse do *Despertador Constitucional* e de outros meios de publicação. Os maçons tomaram espaço no liberalismo republicano, porque faziam parte da burguesia lusitana, assim como as lojas maçônicas. Enquanto instituições secretas seriam elas oportunamente o discurso inovador que se faria ouvir entre os nacionais. A esta altura, D. Pedro I, levado ao trono após o fim do período colonial de D. João VI e com uma Constituição nas mãos, não dera ouvidos ao movimento silencioso da liberdade republicana e religiosa. Por isso, Manoel de Oliveira Lima trata da maçonaria e do período que assenta o fim do período colonial como sendo o tempo de sossego do príncipe regente e sua convivência laica “[...] fundando-se mesmo uma composta em parte de empregados do paço com conhecimento do então príncipe regente, cujo fervor religioso nunca foi grande e menos ainda de caráter ultramontano.”<sup>55</sup>

Não sem motivo, nos conflitos entre ultramontanos e regalistas, vê-se a intromissão do governo monarquista na ordem eclesiástica em questões meramente confessionais. No campo político-partidário, os liberais reacendiam o Partido Liberal que reforçava a ideia da liberdade religiosa.<sup>56</sup>

A maçonaria passaria a ser alvo dos eclesiásticos. Os maçons, mais caracterizados por sua benemerência, e não por constituírem uma religião, tinham entre seus membros indivíduos das mais diversas ordens sociais, entre eles católicos e militares. Levando em

---

<sup>54</sup> A respeito da Revolta dos Malês vide em REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835*, São Paulo, Companhia das Letras, 2003.

<sup>55</sup> LIMA, 2014. Op.cit.181.

<sup>56</sup> Afonso Arinos de Melo Franco reproduz as ideias centrais dos liberais, em periódico de nome *A Reforma*, que previa plataformas constitucionais dentre elas: “No campo político, eleição direta, temporariedade do Senado, restrições ao poder de polícia, descentralização com maior autonomia das províncias, reforma do Conselho de Estado, *garantias à liberdade religiosa*, independência do Judiciário, redução das forças militares, abolição da guarda nacional e do recrutamento, *limitação do poder do clero*”. FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *História e teoria dos partidos políticos no Brasil*. 3.ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1980. p.44.

consideração o sentimento de irmandade e a perspectiva liberal, a maçonaria publicou o periódico o *Despertador Constitucional*.<sup>57</sup> Então, os Padres Luís Gonçalves dos Santos, cognominado Padre Perereca, e o Padre inglês radicado no País, William Paul Tibury, em defesa da Igreja e do Estado confessional, viriam a atacar o movimento na imprensa em sete Cartas, o que se deu por decorrência no livro: “Antídoto salutífero contra o *Despertador Constitucional Extraordinário nº 3*”, que se pode ler, quanto ao respeito às liturgias católicas e ao Governo do Reino, entre tantas estranhezas irônicas, assinalam o(s) religioso(s) na Carta I<sup>58</sup>:

Logo no focinho do *Despertador* vejo bastante lâ, que ficou intacta, e por tosquiar. He verdade. Que quer este Boticudo, que aqui vejo estampado, tendo na mão direita a Carta Constitucional do Imperio Brasileiro? Significará por acaso este emblema que a Constituição nos foi dada por algum Caboclo? Ou somente para os Caboclos? Ou que os Brasileiros todos são Caboclos? Nenhuma destas supposições he verdadeira. Não he a 1<sup>a</sup>. porque o Augusto Imperador do Brasil não he Cacique dos Boticudos, Puris, ou Tupinambazes; não he a 2<sup>a</sup>. porque todas estas Tribus são selváticas, e errantes, nem sabem ler, nem precisão por ora de Constituição escripta; não he a 3<sup>a</sup>. porque a Nação Brasileira, enm quasi toda a sua universalidade, não he da raça dos Indígenas, não anda núa, não vive nas brenhas, não se enfeita de pennas de araras, etc. Logo, esta estampinha tão radiante, e estrellada, he huma affronta, que o Sr. *Despertador* faz aos seus Patrícios, propondo lhes a imagem, não do que eles são, mas do que os Maçons querem que eles venhão a ser. Os Brasileiros são Povos civilizados, e Christãos, como forão seus Pais, e Avós; porem os Pedreiros Livres desejão que sejam Bárbaros, sem outra Religião que não seja a da Natureza; que vivão ao instincto dos seus appetites, è paixões, sem Deos, a quem adorem, e rendão culto, sem Imperante, a quem obedeção, respitem, e temão.

Os padres incitaram até que a maçonaria demandou as províncias para se fazerem membros no texto da Assembleia Constituinte da Carta de 1824 e inflamavam na Carta V: “fossem todos, ou quasi todos Maçons, a fim de se formar huma Constituição Democrática, com hum Presidente Imperador Constitucional, ou Honorário, sem Corte, sem Veto [...]”. A crise do Concílio transmontano para o Brasil Imperial vai fomentar a questão religiosa até o advento da República, e é neste momento que o poderio eclesiástico católico tenta promover a *reductio ad unum* sobre o modelo constitucional.

A questão transmontana do Papa Pio IX traduziu-se em problema contumaz com a maçonaria, a Igreja e o Estado. A primeira que levava à imprensa a ideia liberal e doravante republicana, de todo afastada a premissa de Estado regalista. A segunda que ensejava impor-se sobre a ordem estatal e o Estado monárquico, que não via perigo na maçonaria, nem como

<sup>57</sup> VIEIRA, Dilermando Ramos. *História do Catolicismo no Brasil (1500-1889)*: volume I. Aparecida, SP: Editora Santuário, 2016.p.214-25. I

<sup>58</sup> SANTOS, Luiz Gonçalves dos. *Antídoto Salutifero contra o Despertador Consitucional Extranuerario nº 3*: dividido em sete cartas dirigidas ao autor d’aquelle folheto ímpio, revolucionário, e execrável para beneficio da mocidade brasileira, especialmente da fluminense, por hum seu patrício fiel aos deveres, que lhe impõe a religião, e o império. Lisboa: Impressão Regia, 1827. p.6-7.

ordem confessional, nem como vestígio republicano. Não raro, maçons reivindicam em folhetos, na imprensa, em livretos o afastamento de leis eclesiásticas que plasmavam sobrepor o conteúdo constitucional e, resolutos, fundamentavam a competência do Chefe de Estado para rechaçar normas distintas, inclusive as confessionais, da diretriz da Constituição, previstas no art. 102, XIV da Constituição do Império: “Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo aprovação da Assembléa, se contiverem disposição geral.”<sup>59</sup>

Joaquim Saldanha Marinho, maçom, sob a alcunha de Ganganelli, em manifesta alusão ao sobrenome do Papa Clemente XIV, escrevia em *A Igreja e o Estado*: “O - a Cesar o que é de Cesar - foi substituído pelas expulsões de soberanos temporaes, e pelo reinado papal da Italia. A pobreza do pastor foi transformada em opulencia e poderio das summidades da Egreja romana.” Por ele faria outra interpretação da Constituição Política do Império, ao espírito daquele período absentéista, vale dizer, na ebulição do período transmontano do Império:

Sendo assim, e se o art. 5º da constituição do Imperio só quiz que continuasse a Egreja romana, como do Estado, tendo élla outras condições, quaes são os de *catholica e apostolica*, é evidente que no rigor das palavras da nossa lei, e, no espirito clarissimo do legislador, desapareceu a religião do Estado, ficando subsistindo a liberdade de cultos, tambem consagrada no mesmo artigo, o qual deve ser modificado com a suppressão das palavras sem, fôrma exterior de templo. A existencia de uma Egreja, na fôrma, e nas condições em que a lei fundamental a exige, desapareceu.<sup>60</sup>

Joaquim Nabuco reforçava a liberdade confessional, reiteradamente reivindicada pela maçonaria, em seu famoso discurso “A invasão ultramontana”, proferido na loja Grande Oriente Unido do Brasil: “É por isso que eu peço a liberdade de cultos, e a separação das duas sociedades, a temporal e religiosa, a independência completa da legislação civil da ecclesiastica, sem abandonar os direitos do estado inscriptos na constituição, antes reivindicando-os com toda a força.”<sup>61</sup>

A maçonaria faria no Segundo Reinado a Reforma da Igreja Católica, mesmo sem se apresentar como instituição religiosa, antes uma agremiação secreta com fins liberais.<sup>62</sup>

<sup>59</sup> BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março e 1824). Op.cit.

<sup>60</sup> GANGANELLI. *A Igreja e o Estado*. Rio de Janeiro: Tipografia de J. C. de Villeneuve, 1873. p.236.

<sup>61</sup> NABUCO, Joaquim. *A invasão ultramontana*: discurso proferido no Grande Oriente Unido do Brasil – dia 20 de maio de 1873. Rio de Janeiro: Typographia Franco-Americana, 1873. p.39.

<sup>62</sup> Manoel de Oliveira Lima caracterizava a maçonaria daqueles idos e o pendor liberal, senão republicano: “Entre os fins da organização maçônica contam-se a prática da filantropia, o aperfeiçoamento da moral, a cultura científica e artística e o estímulo do comércio livre e da produção agrícola, isto é, o aproveitamento das fontes de

Nem nos dias de hoje se reconhece a maçonaria como instituição religiosa, a ponto de garantir-lhe a imunidade tributária constitucional. Logo, não teve a imunidade do templo consagrada nos dias de hoje pelo STF, à luz do art. 150, I, b, da Constituição de 1988. O Ministro Ricardo Lewandowski, no Recurso extraordinário 562.351 – RS, enfatizou o seguinte: “Nessa linha, penso que, quando a Constituição conferiu imunidade tributária aos ‘templos de qualquer culto’, este benefício fiscal está circunscrito aos cultos religiosos.”<sup>63</sup>

Com a Igreja desgastada até mesmo pelos membros no Parlamento, a desconfiança do padroado começa a colocar em risco a relação Igreja e Estado, em razão do modelo de subordinação metaconstitucional. Da querela vão se ocupar republicanos, o que abre espaço para o movimento revoltoso e golpista de 1889, consagrando o ideal republicano que se consagra a 15 de novembro daquele ano e, assim, de forma breve, publica-se o Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que: “Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências.”<sup>64</sup>

Paulo Bonavides e Paes de Andrade reproduzem o ressentimento católico inflamado no Projeto da Constituição Republicana, como tentativa de restaurar a fé do Estado Oficial, na voz do arcebispo da Bahia:

Dizia textualmente o Arcebispo que a separação violenta, absoluta, radical e impossível que se estava tentando estabelecer não só entre a Igreja e o Estado, mas entre o Estado e toda a religião, perturbava gravemente a consciência da Nação e era fadada a produzir os mais funestos efeitos, mesmo na ordem das cousas civis e políticas. Declarava que ‘uma nação separada oficialmente de Deus’ se tornava ingovernável e rolaria por ‘um fatal declive de decadência até o abismo’, em que a devorariam ‘as abutres da anarquia e do despotismo’.<sup>65</sup>

Na Casa de Rui Barbosa, localizada no Rio de Janeiro, há uma sala denominada de *A Questão Religiosa*, questão que muito preocupou Rui Barbosa no fim do II Império até a formulação da Constituição de 1891. Dentre os muitos livros sobre a temática confessional,

---

riqueza das nações sob o funcionamento de um regime liberal. Este regime liberal podia na Europa contentar-se com ser a consagração dos direitos do homem, isto é, da igualdade dos direitos civis e políticos para todos os membros da comunidade. Na América, porém tinha o mesmo regime que possuir um duplo aspecto, juntando à igualdade dos cidadãos a independência da nação.” LIMA, Manuel de Oliveira. Op. Cit. p.182-183.

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 562.351-RS (Primeira Turma)*. Reclamante: Grande Oriente do Rio Grande do Sul. Reclamado: Município de Porto Alegre. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 04 set. 2012. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília: *Diário de Justiça*, 14 dez. 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=115559611&ext=.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2019. p.13

<sup>64</sup> BRASIL. Decreto nº 119-a, de 7 de janeiro de 1890. Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm). Acesso em: 27 dez. 2019.

<sup>65</sup> BONAVIDES, Paulo, ANDRADE, Paes de. 2002. Op. Cit. p. 239.

pode-se encontrar o compêndio O Papa e o Concílio, que Rui Barbosa fez traduzir e prefaciá-lo, parte esta que se retira o seguinte texto do espírito republicano anunciado:

[...] dissecada nuamente a ignorância palmar dos que reputam facultativa aos católicos romanistas a adesão ao Syllab't's; provada a incompatibilidade filosófica e praticamente inconciliável entre esse abominável símbolo da papolatria e qualquer constituição hodierna, especialmente a nossa; - assentadas todas essas premissas imprescindíveis às nossas conclusões, ventilámos a questão em todas as aplicações ao Brasil, desenhando as instituições que, a nosso ver, constituem a solução natural ou definitiva do problema. Opugnando o alvitre inepto das concordatas, O hibridismo impotente das legislações regalistas, a inominada política da relaxação, que é isso que aí vai entre nós, expusemos a sobre excelência da emancipação religiosa pelo princípio da igreja livre no estado livre, sua oportunidade, sua eficácia decisiva e sem sucedâneos.<sup>66</sup>

É o desfiladeiro monárquico absenteísta à luz do movimento emergente. Com efeito, dividir-se-ão os períodos republicanos, na República Velha, com a discussão do constitucionalismo absenteísta das liberdades confessionais já introduzidas nesta parte, e na sequência, posto que o 2º. ciclo republicano se faz repleto de rupturas, tratar-se-á do absenteísmo da Revolução de 1930 ao advento da Constituição de 1934, posto que se tentou solidificar uma Constituinte promulgada no País. Logo após vem o Estado Novo, com a Carta de 1937, a promulgação da Constituinte de 1946, com a ruptura de outro Estado de exceção, que perduraria de 1964 a 1985, sempre com os olhos voltados à questão constitucional sob a abstenção do Estado na ordem religiosa, até a discussão complexa que se aclimata na Constituição de 1988.

### **2.3 O absenteísmo estatal e a liberdade confessional como promessa republicana**

A promessa de um Estado absenteísta na ordem confessional vem acompanhada da ideologia da secularização ou mesmo da composição do humanismo secular já consagrado em muitos países do Velho Mundo. Caracterizava-se pela conformação do relativismo constitucional, como quer José Afonso da Silva, um panorama de historicidade e desenvolvimento. Para o constitucionalista: “O relativismo, assim, se opõe ao racionalismo e ao dogmatismo, porque, para ele, não existe verdade absoluta, nem verdade universalmente válida”.<sup>67</sup>

<sup>66</sup> BARBOSA, Rui. Prefácio do Tradutor. In: JANUS: *A questão religiosa: o Papa e o Concílio*. Rio de Janeiro: Brown & Evaristo, 1877. p. XIII.

<sup>67</sup> E prossegue ainda José Afonso da Silva: “Por isso é que não é aceitável a doutrina mencionada acima de que só é constitucional aquilo que os fundadores (*founders*) da Constituição dos Estados Unidos incluíram nela, porque aí se caracteriza uma ideia absoluta do conteúdo da Constituição, como verdade eterna e universalmente

Ocorre que a questão religiosa no Brasil está bem consolidada no movimento republicano. De fato, não se queria extinguir a religião da nova forma governamental, mas aprovar a condição de liberdades confessionais no cenário constitucional brasileiro. O absentismo constitucional faria o duplo papel de afastar-se da Religião Oficial do Estado e daí em diante não intervir nas demais religiões que se autoafirmassem no País. Para tanto, a Constituição nascente firmava, em seu art. 11<sup>o</sup>, ser vedado aos Estados, bem como à União e especificamente em seu tópico 2<sup>o</sup>: “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos.”<sup>68</sup>

De suma importância ainda para o objeto deste estudo, a cláusula de barreira para a sujeição eleitoral ativa por parte de lideranças religiosas, como se lê:

Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.  
 § 1<sup>o</sup> - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:  
 [...]
 4<sup>o</sup>) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.<sup>69</sup>

E, por último, absentismo estatal positivo no campo das liberdades fundamentais, incluso *a posteriori* pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, no art. 72, § 3<sup>o</sup>: “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito *commum*.”<sup>70</sup>

Para bem ilustrar a inovação constitucional da nova forma de governo, vide que quando a República Velha se via consolidada, o literato Machado de Assis publicou o seu penúltimo romance: *Esaú e Jacó* (1904). Os dois irmãos antagônicos, com referência ao livro de Gênesis no título da obra, o livro é repleto de metáforas, posto que o narrador do romance, o Conselheiro Aires, dá vazão à história de Pedro e Paulo, os irmãos gêmeos antagônicos ao longo da existência, o primeiro monarquista e reacionário, o segundo progressista e republicano.

---

válida, com sentido imutável decorrente da intenção de seus atores.” SILVA, José Afonso da. *Teoria do conhecimento constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 45.

<sup>68</sup> BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 fev. 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 09 jan. 2020.

<sup>69</sup> BRASIL. Op. Cit. Ib.idem.

<sup>70</sup> BRASIL. Op. Cit. Ib.idem.

A imagem pintada por Machado de Assis é muito feliz à perspectiva constitucional, pois os irmãos, apaixonados pela mesma senhoria, oferecem-na argumentos constitucionais ora monárquicos, ora republicanos, para agradar aos afãs da cobiçada moça: “Efetivamente, eles iam chegando ao ponto em que dariam as duas constituições, a republicana e a imperial, pelo amor exclusivo da moça, se tanto fosse exigido. Cada um faria com ela a sua Constituição, melhor que outra qualquer deste mundo”.<sup>71</sup>

Em 1904, também sob a proteção da Constituição de 1891, já se alargava a fundamentalidade dos direitos de liberdade de expressão e de liberdade de culto. Por essa razão, Machado de Assis antagoniza as diferenças entre o Espiritismo e as religiões de matrizes africanas. Agostinho José Santos, pai de Pedro e Paulo, era iniciante em um Centro Espírita; e Natividade, mãe dos gêmeos, simpatizava com a cabocla do Castelo, e suas adivinhações: “Sim, podia consentir numa consulta espírita; já pensara nela. Algum espírito podia dizer-lhe a verdade em vez de uma adivinha de farsa... Natividade defendeu a cabocla. Pessoas da sociedade falavam dela a sério. Não queria confessar ainda que tinha fé, mas tinha”.<sup>72</sup> A mãe dos gêmeos era adepta do sincretismo religioso que se consolidava no Brasil, e não é por outra razão que Machado de Assis dá nome aos protagonistas segundo os apóstolos do Evangelho, em manifesta acepção cristã católica.<sup>73</sup>

Parece aí que o Constitucionalismo confessional republicano, a despeito da relativização, vai resguardar a subjetividade de seus filhos. É crescente, a partir de então, os mais diversos credos, as mais diversas igrejas no espaço brasileiro. A Igreja católica, a bem da verdade, afastara-se institucionalmente do Estado, mas não de seus adeptos, que preservaram na política o cuidado da coisa pública, como assinala Gilberto Freyre:

Assim, ao concurso católico – tão grande, no passado colonial e mesmo no imperial, do Brasil – para a valorização dos brasileiros, do homem como homem, não se seguiu, estabelecida a República oficialmente acatólica de 1889, um concurso positivista, de igual a envergadura, no mesmo sentido. Nem sequer esse concurso, da parte dos positivistas, superou, no novo regímen, as realizações concretas, da parte de católicos leigos, preocupados cristãmente com a questão social no seu país, desde

---

<sup>71</sup> Antes, porém, para açodar a enamorada Batista, discutiam a melhor forma de governo com manifesta reflexão à Carta de 1824, como queria o Conselheiro Aires, protagonista da obra de Machado de Assis: “Praticamente, seria exigir muito de Pedro e Paulo que cuidassem mais da Constituição de 24 de fevereiro que da moça Batista. Pensavam em ambas, é verdade, e a primeira já dera lugar a alguma troca de palavras acerbas. A Constituição, se fosse gente viva e estivesse ao pé deles, ouviria os ditos mais contrários deste mundo, porque Pedro ia ao ponto de achar um poço de iniquidades, e Paulo a própria Minerva nascida da cabeça de Jove.” ASSIS, Machado de. *Esau e Jacó*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994.

<sup>72</sup> ASSIS, Machado de. *Ib. idem*.

<sup>73</sup> Vide a narrativa do Conselheiro Aires, na obra machadiana: “Também veio a antiga onomástica lusitana, mas sem melhor fortuna. Um dia, estando Perpétua à missa, rezou o Credo, advertiu nas palavras: “... os santos apóstolos São Pedro e São Paulo”, e mal pôde acabar a oração. Tinha descoberto os nomes; eram simples e gêmeos. Os pais concordaram com ela e a pendência acabou.”. ASSIS, Machado de. *Ib. idem*.

o fim do século XIX. Questão desprezada, do mesmo modo que pelos governos, pelo clero católico ou pela hierarquia da igreja.<sup>74</sup>

O republicanismo brasileiro sofreu resistências, a exemplo do movimento messiânico e social insurgindo-se no arraial de Canudos, o qual faz narrar Euclides da Cunha em suas crônicas históricas d'Os Sertões – um número considerável de sertanejos arregimentou-se às vistas de um beato, conhecido como Antônio Conselheiro, que se estabelecendo naquele rincão baiano, motivara-se a produzir uma sociedade igualitária, muito embora o Conselheiro preconizasse um Estado melhor sob a égide monárquica.<sup>75</sup>

O arraial era uma sociedade agrária, porém autossuficiente, que parecia querer implantar um sistema de comunas, fundamentando-se na ordem e na coisa comum, pela qual um líder, conformado na personagem do Conselheiro, conduziria o vilarejo à mais alta estrutura de cidade-Estado. Assim que as notícias se alarmaram a incomodar o novel governo republicano, passou o estado federalista a investir contra o vilarejo, enviando suas tropas e, irremediavelmente, extinguindo os seus líderes.<sup>76</sup> A mensagem primeira que resta de Canudos é a questão da igualdade, que, por sua vez, parece transitar entre a igualdade formal e a igualdade material na construção da justiça.

Outro caso de conflito ao republicanismo oligárquico, enquanto fenômeno descentralizado, se dera, outrossim, no sertão sul do Ceará, em que José Lourenço, conhecido beato, entendeu por reunir uma comunidade conhecida por Caldeirão, em um cenário místico-agrário ainda sob a exortação do Padre Cícero Romão Batista, cognominado de padroeiro do Nordeste, à medida que se imaginava uma sociedade igualitária e a fé cristã para o bom convívio social. Mais uma vez, as tropas do governo cearense fizeram por destruir o movimento, sob o pretexto de uma nova Canudos e insurreição contra o Estado republicano. Este Estado que não arregimentava melhores políticas públicas ao povo-massa, também não permitia a instituição informal de nova condução da sociedade.<sup>77</sup>

A crise da República Velha, já instalada pelo poderio nefasto de certos grupos, e dentre várias revoltas, como a do Contestado, não sobreviveria sob a égide de um republicanismo reacionário. O que era novo passou a ser velho, e em breve uma crise civil

<sup>74</sup> FREYRE, Gilberto. *Ordem e Progresso*. 6.ed. rev. São Paulo: Global, 2004. (Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil, 3). p. 1009.

<sup>75</sup> CUNHA, Euclides. *Os sertões: campanha de Canudos*. São Paulo: Ateliê, 2002.

<sup>76</sup> A despeito disso Euclides da Cunha, o texto do certame estadual baiano: “O governo baiano afirmou ‘serem mais que suficientes as medidas tomadas para debelar e extinguir o grupo de fanáticos e não haver necessidade de reforçar a força federal para tal diligência, pois as medidas tomadas pelo comandante do Distrito significavam mais prevenção que recei’; e aditava ‘não ser tão numeroso o grupo de Antônio Conselheiro, indo pouco além de quinhentos homens etc’.” CUNHA, Euclides. 2002. Op. Cit. p.106.

<sup>77</sup> NETO, Lira. *Padre Cícero: Poder, Fé e Guerra no Sertão*. 1a. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.



daria fim ao oportunismo incomum da manutenção oligárquica. É com essa perspectiva que fala Raymundo Faoro sobre o governo que se insurgia no fim da República Velha, temperado à moda católico-positivista:

Duas forças são mobilizadas para a propaganda, embora inconciliáveis no seu conteúdo espiritual: o catolicismo e o positivismo. Ambos serviam à ordem apesar de o último, no Brasil, ter ajudado na transformação republicana. A herança monárquica, agora embelezada retrospectivamente, ornamental no ritual histórico, alimenta o retorno aos bons velhos tempos. Afinidade, esta, ferida de parentesco mais profundo: a prática do trono submetera o poder à tutela do cetro, em continuidade independente da autenticação popular.

O constitucionalismo sociológico, com a verve disposta por Ferdinand Lassalle, pela qual dispunha os fatores reais de poder de uma sociedade, fatores esses que não refletiriam uma verdadeira Constituição, se não estivessem alinhados no mesmo propósito. Parecem refletir a Constituição de 1891, mas a fórmula de Lassalle restava desajustada à força normativa da Constituição de que fala Konrad Hesse, posto que os ditames constitucionais secularizados passariam a gozar de voz autônoma, e aí a normatividade preponderaria sobre o político. A insatisfação com a República Velha, a emergência burguesa regionalizada, a Igreja que se via aparelhar das questões sociais e a manutenção de suas freguesias, além do crescimento de outras instituições religiosas nas veias dos que migravam para o Brasil, a onda trabalhadora organizada em um crescimento mundial, não poderiam mais acobertar uma mera folha de papel constitucional e outras crises surgiram constitucionalmente, como se verá adiante, inclusive para o absentismo confessional.<sup>78</sup>

### ***2.3.1 Minidemocracia: a convergência da Igreja Católica***

A República Velha, marcada pelo oligarquismo, aristocratismo e instabilidades políticas, após a Revolução de 1930, acabou por desencadear o Movimento Constitucionalista de São Paulo em 1932. A pretensão emancipatória ou de uma Constituinte, de origem Bandeirante, passou a ter a adesão de setores do Clero. Por essa razão, as tropas

---

<sup>78</sup> Por essa razão Konrad Hesse leciona: “Para usar a terminologia acima referida, ‘Constituição real’ e ‘Constituição jurídica’ estão em uma relação de coordenação. Elas condicionam-se mutuamente, mas não dependem, pura e simplesmente, uma da outra. Ainda que não de forma absoluta, a Constituição jurídica tem significado próprio. Sua pretensão de eficácia apresenta-se como elemento autônomo no campo das forças do qual resulta a realidade do Estado. A Constituição adquire força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia.” HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p.15-16.

federalistas, com representação numerosa do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, cercaram os paulistas e, como assinala Dilermando Ramos Vieira:

[...] se posicionaram contra os insurgidos e os ‘constitucionalistas’ se encontraram circundados por 100.000 soldados legalistas. No dia 9 de agosto de 1932, foi lançada a campanha do ‘ouro para o bem de São Paulo’, com o objetivo de financiar o governo ‘constitucionalista’, à qual a população acorreu solícita, o mesmo o fazendo um setor do clero.<sup>79</sup>

Não obstante, o movimento constitucionalista de São Paulo não logra êxito, passa a sofrer a intervenção federal, ao passo que o setor clerical da unidade federativa manifesta-se nas palavras de Dom Leme: “No momento histórico em que se decidem os destinos da pátria, cidadãos como os que melhor o sejam, os católicos não podiam ficar de braços cruzados. Não formaram é certo partido político, mas cerrarão fileiras em torno dos princípios religiosos, morais e sociais da Igreja católica”.<sup>80</sup>

É então que, para romper com a transitoriedade da Revolução de 1930, surge uma minidemocracia, sob o advento da Constituição de 1934, que não perduraria por muito tempo em razão do Estado Novo, mas que veio inaugurar o Estado Social na perspectiva dos direitos fundamentais e novas garantias que ansiavam o espírito democrático. Com relação à confessionalidade dos direitos, a Igreja Católica, majoritária e progressista, fez arregimentar a Liga dos Eleitores Católicos (LEC), dizendo um dos seus fundadores tratar-se de instituição acima dos partidos, organização suprapartidária, visando a influir nos programas dos partidos e dos candidatos.

Em razão da Assembleia Constituinte de 1934, a LEC fizera-se assenhorear dos programas político-partidários para garantir os postulados da Igreja, mas receoso de quaisquer reviravoltas no quadro político-constitucional, mais uma vez Dom Leme afirmava: “Apesar dessa convicção e de todas as precauções, já tomadas, é possível que alguns tentem fugir ao compromisso alegando: ‘não voto contra e basta’; ‘não é matéria constitucional’; ‘os católicos aqui e ali não foram leis’ etc.”<sup>81</sup>

Com efeito, a Constituição de 1934 amplia o rol dos direitos e garantias fundamentais relativos aos direitos confessionais e estabelece a facultatividade do ensino religioso nas escolas públicas do País, cujo absentismo constitucional no campo da fé se faz

<sup>79</sup> Dilermando Ramos Vieira complementa ainda: “O envolvimento do clero a citada ‘campanha do ouro, foi realmente grande, se se considera que, em São Paulo, o Mons. Gastão Liberal se tornou um dos seus líderes, fazendo da cúria mesma um dos lugares em que as pessoas vinham doar suas joias, sobretudo alianças, recebendo em troca o dístico ‘dei ouro para o bem de São Paulo’. VIEIRA, Dilermando Ramos. *História do Catolicismo no Brasil, (1889 – 1945)*: v. 2. Aparecida (SP): Santuário, 2016. p.222.

<sup>80</sup> VIERA, Dilermando Ramos. *Ibidem*. p.223.

<sup>81</sup> VEIRA, Dilermando Ramos. *Ibidem*. p.227.

mais promissor, positivamente, ao passo que o regresso da instituição católica se faz retomar no plano fático. Vide os dispositivos enunciados da primeira Constituição social brasileira:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

4) Por motivo de convicções filosóficas, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b.

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

6) Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos. 7) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É-lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular.

[...]

Art. 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.<sup>82</sup>

A perspectiva do Estado fora marcada por diversos movimentos sociais, que deliberadamente se organizavam para enfrentar aquele Estado liberal que já não mais se fazia prudente. É o *Germinal* de Émile Zola que espreitava a realidade brasileira, em uma sociedade agrária e análoga à de escravo, que não se fazia desenvolver-se, a não ser, multiplicar-se e povoar imenso território. Acontece que os movimentos ufanistas se organizavam de uma forma ou de outra. Basta ver que o integralismo brasileiro expressou, a despeito de seu espírito cívico, um dos movimentos mais nacionalistas que se conheceu organizadamente no Brasil, sendo seu grande articulador Plínio Salgado e partícipes como o jurista Miguel Reale.<sup>83</sup> Neste sentido, cogitou-se o apoio da LEC ao integralismo brasileiro.<sup>84</sup>

<sup>82</sup> Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Suplemento e republicado. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 dez. 1935. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 09 jan. 2020.

<sup>83</sup> Vamireh Chacon considera: “Seria porém a Ação Integralista Brasileira quem polarizou a fina flor da intelectualidade nacionalista, católica e autoritária da época. Integralismo prenunciado pelo discurso ‘Saudação a Roma’ de Plínio Salgado em visita à Itália a convite do governo fascista, publicado pelo jornal carioca *A Razão* em 26 de abril de 1932, cujo redator era San Tiago Dantas. CHACON, Vamireh. *Vida e morte das Constituições brasileiras*. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p.167.

<sup>84</sup> Argumenta ainda Dilermando Ramos Vieira: Nesse pressuposto, colocava a seguinte pergunta: ‘Como encara o integralismo a colaboração dos católicos?’ A resposta engenhosa era a seguinte: Como preciosa colaboração. O Catolicismo é a religião da grande maioria, ou melhor, da quase totalidade dos brasileiros. Isto exprime tudo.

### 2.3.2 *O primeiro período de exceção: O Estado Novo e o silêncio da Igreja*

Ocorre que pela tese weberiana dos carismas, a figura de Getúlio Vargas fez-se mais emblemática, pelas conjecturas mundiais a que se moldou um nacionalismo à brasileira, vale dizer, um estrategista oficial do Exército brasileiro, com aquele espírito tipicamente apaixonado, interrompera a política café com leite, para fundar a república de São Borja, na construção do ideário sul-rio-grandense, de tantas outras revoltas do Brasil oriental. Foi assim que se firmou o Estado igualitarista brasileiro, à custa da intervenção estatal na industrialização do País e na arregimentação sindical, a pretexto de esvaziar-se uma revolta comunista no País.

A Carta de 1937 assinala que alguns dispositivos relativos à liberdade confessional desapareceram, refreando, assim, o estabelecimento das liberdades religiosas. Contudo, foi latente a anuência da Igreja Católica sobre as ações políticas. Da Carta Política de Francisco Campos, é o que narra Dilermando Ramos Vieira:

[...] dias antes do golpe, Plínio Salgado recebera de Francisco Campos a incumbência de procurar secretamente o Cardeal Dom Sebastião Leme, em nome do próprio presidente da República, para apresentar-lhe uma cópia da nova constituição (elaborada justamente pelo citado Campos), que em cinco dias seria imposta à nação. Plínio Salgado apoiava o golpe, esperançoso de fazer parte do governo e foi ele quem escolheu Pe. Hélder Câmara para aleva a Dom Leme a cópia da mencionada carta magna. Dom Leme leu o documento e fez anotações numa folha à parte e ao terminar pediu ao Pe. Hélder que agradecesse a Plínio o envio da mesma, bem como lhe recomendou que o episódio não se tornasse público, uma vez que, oficialmente, ele não conhecia antecipadamente o teor da nova constituição. Como já se disse, ‘Dom Leme não queria que a sociedade o considerasse cúmplice do golpe político.’<sup>85</sup>

Mantém-se na Carta Política de 1937 a cláusula de abstenção secular do Estado com a Igreja, que só vai efetivar-se com a redação dada pela Lei Constitucional nº 9, de 1945, mas há redução dos direitos e garantias fundamentais, ao passo que resta positivada a observância da facultatividade no ensino religioso por parte do alunato e docentes que quisessem fazer o ofício do magistério confessional, com se reproduz a seguir:

Art. 32 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
[...]

---

Demais, a Religião Católica é aquela que, no meu modo pessoal de ver, mais interesse e responsabilidade por isso mesmo tem na defesa das tradições de nossa civilização, tão ameaçadas hoje pela decadência do liberalismo e pela pregação comunista. Ela deve, pois, olhar para o Integralismo como um grande defensor dos princípios sociais que foram a base cristã.” VIEIRA, Dilermando Ramos. *Ib.idem.* p.244.

<sup>85</sup> VIEIRA, Dilermando Ramos. *Ib.idem.* p.261.

b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;  
 Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:  
 [...]
   
 4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;  
 [...]
   
 Art 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.<sup>86</sup>

O absentismo confessional na Constituição do Estado Novo mantém-se irregular, típico dos estados de exceção, pois é que alguma religião predomine sobre as demais apoiando o governo e o regime existente, pela qual, de forma latente ou expressa, faça a manutenção de sua própria liturgia em meio à crise institucional de exceção. Tal questão se reverá mais adiante, nos períodos de exceção militar de 1964 a 1985, e ainda as suas nuances de exceção na atual conjuntura política brasileira.

### ***2.3.3 A conjuntura democrática de 1946 e a intervenção de 1964: dentre perspectivas confessionais e o ostracismo da fé pluralista***

Quando Getúlio é deposto, surge na expressão de Sergio Abranches o modelo de presidencialismo de coalizão. É um conceito histórico-político iniciado em 1945, sofrendo variações até os dias atuais: “[...] nasceu dessa combinação de poderes republicanos - Presidência e Legislativo -, apoiados em bases sociais diferenciadas, e da necessidade de alianças multipartidárias de governo no congresso como fiadoras do pacto da maioria parlamentar com o presidente”.<sup>87</sup> Outro estudo se estabeleceria para compreender as relações de partícipes políticos religiosos no entroncamento de interesses parlamentares-administrativos, tema que será retomado, novamente, sob o desiderato da Constituição de 1988.<sup>88</sup>

<sup>86</sup> BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 nov. 1937, republicada em 11.11.1937, republicado 18.11.1937 e republicado 19.11.1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 09 jan. 2020.

<sup>87</sup> ABRANCHES, Sérgio. *Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p.42.

<sup>88</sup> Neste sentido afirma Carlos de Melo: “Seja no sistema presidencialista ou sob o regime parlamentarista – ainda mais o parlamentarista -, em qualquer país do mundo democrático, os poderes Executivo e Legislativo precisam se compor. Sem maioria no Congresso, o chefe de governo (ou de Estado) correrá riscos; estará condenado à inação, à paralisia e, assim, ao fracasso. A relação é inevitável e até mesmo salutar, quando se pensa num sistema de controle mútuo, de freios e contrapesos”. MELO, Carlos de. *Relações governamentais:*

Com o fim do Estado Novo e a reabertura democrática, surge novamente o catálogo de direitos fundamentais confessionais. Elza Galdino faz saber de Emendas Constitucionais de constituintes em prol do absentismo confessional na Constituição de 1946:

É de se realçar que no Brasil, quando da Assembleia Constituinte de 1946, o escritor Jorge Amado, então deputado federal pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB) de São Paulo, já tratava da liberdade religiosa. Ateu, Jorge sensibilizou-se com a situação dos cultos africanos, cujos integrantes eram perseguidos e sofriam violências, e também com uma cena que presenciou no Ceará, quando protestantes foram saqueados por fanáticos que ostentavam uma cruz. Propôs, então, uma emenda sobre a liberdade religiosa e saiu em busca das assinaturas necessárias à sua aprovação. Conta a pesquisadora e escritora Maria Helena Farelli que ‘O primeiro [a assinar] foi Gilberto Freire (autor de Casa Grande e Senzala), o sábio das coisas brasileiras, e depois, mais de oitenta parlamentares, de Otávio Mangabeira a Nestor Duarte, a assinaram.<sup>89</sup>

Na Constituição de 1946, retomam-se praticamente os dispositivos da Constituição de 1934 como forma de reafirmar a continuidade do Estado social no Brasil. Não obstante, retira-se a norma de ensino facultativo religioso nas escolas públicas, pensando a laicidade do Estado sem oportunismos à Religião predominante, cuja abstenção queria a promoção do pluralismo religioso no País.<sup>90</sup> São os poucos dispositivos da Constituição de 1946, reflexos similares da Constituição de 1934:

Art. 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:  
II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;  
[...]

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nºs I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos

---

significado, funcionamento e problemas da democracia no Brasil. In: SELIGMAN, Milton; MELLO, Fernando (orgs.). *Lobby desvendado: democracia, políticas públicas e corrupção no Brasil*. Rio de Janeiro: Record. 2018. p.163.

A composição dos governos com forças do parlamento é, portanto, do jogo político democrático. Em sistemas multipartidários mais ainda isto tende a ocorrer, uma vez que dificilmente o partido do presidente da República conseguirá eleger maioria de deputados e/ou senadores. Em vários casos é normal que seja proposta uma coalização de forças com vistas a garantir a imprescindível *governabilidade*.

<sup>89</sup> GALDINO, Elza. *O Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.24-25.

<sup>90</sup> BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 set. 1946, republicado em 25.9.1946 e 15.10.46. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 09 jan. 2020.

interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 10 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

Quem vê Brasília nas mãos do arquiteto e ateu convicto Oscar Niemeyer parece evidenciar a construção de templos como a concretizar a profecia do profeta peninsular Dom Bosco. Arriscaria dizer tratar-se de um Estado nada iconoclasta.<sup>91</sup> Brasília é um templo a céu aberto, não obstante, seguem-se os problemas até os dias atuais, passando pelo carisma desenvolvimentista de Juscelino Kubitschek à intervenção militar de 1964, e a consequente Constituição de 1967, sem que isso refletisse uma práxis constitucional com mudanças estruturais ao absentéismo estatal no campo da fé. As mesmas políticas com reservas ao ofício da Igreja nos períodos de exceção.

A Constituição de 1967 é genuinamente formal, típica do decisionismo jurídico-político schmittiano como também o fora a Constituição de 1937 e a Emenda Constitucional de 1969. Fala mais à verve dos últimos quartéis do século XX a ideia de estado de exceção proposta por Giorgio Agamben.<sup>92</sup>

Se no estado de exceção, como no Estado Novo, diz-se que a reaproximação entre Estado e Igreja ocorre como uma simbiose de legitimação do poder, há uma laicidade aparente. A chancela de forma republicana é apenas aparente, repetindo-se os erros do passado com relação à Igreja, diante do pluralismo religioso. Cotejando o pensamento de

---

<sup>91</sup> Moisés Nazário noticia a mística de Brasília: “Em agosto de 1883, Dom Bosco, como é mais conhecido, sonhou que fazia uma viagem à América do Sul – continente que jamais visitou. No sonho, ele passou por várias terras entre a Colômbia e o sul da Argentina, vislumbrando povos e riquezas. Ao chegar à região entre os paralelos 15° e 20°, viu um local especial, onde, nas palavras de um anjo que o acompanhava em sua visão, apareceria “a terra prometida” e que seria “uma riqueza inconcebível”.

Setenta e sete anos depois do sonho, era inaugurada no Planalto Central brasileiro a cidade de Brasília, exatamente dentro do intervalo de coordenadas geográficas mencionado na visão de Dom Bosco e emoldurada pelo Lago Paranoá.

A vinculação com o sonho do santo existiu desde o começo da construção da capital, tanto que a primeira obra de alvenaria a ser erguida foi a Ermida Dom Bosco, uma pequena capela em forma piramidal, projetada por Oscar Niemeyer e localizada às margens do Lago Paranoá. Foi construída em 1957 como uma homenagem ao santo – mais tarde feito padroeiro de Brasília ao lado de Nossa Senhora Aparecida – e como um pedido para que ele abençoasse a nova cidade. Além disso, a congregação fundada por São João Bosco, a dos Salesianos, desde 1956 se fez presente nos acampamentos dos trabalhadores – foi a primeira ordem religiosa a chegar ao Distrito Federal. NAZÁRIO, Moisés. Muitos acreditam que santo italiano profetizou a construção de Brasília no século 19. *Agência Senado*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/brasil50anos/not08.asp>. Acesso em: 26 dez. 2019.

<sup>92</sup> Neste sentido expressa Giorgio Agamben: “A contiguidade essencial entre estado de exceção e soberania foi estabelecida por Carl Schmitt em seu livro *Politische Theologie* (Schmitt, 1922). Embora sua famosa definição do soberano como “aquele que decide sobre o estado de exceção” tenha sido amplamente comentada e discutida, ainda hoje, contudo, falta uma teoria do estado de exceção no direito público, e tanto juristas quanto especialistas em direito público parecem considerar o problema como uma *quaestio facti* do que como um genuíno problema jurídico.” AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção: homo sacer*, II, I. Trad. Iraci D. Poletti. São Paulo: Boi Tempo, 2004. (Estado de sítio). p. 11.

Giorgio Agamben, pode-se abstrair que se trata de uma exceção ideológica de Estado que muito se relaciona com os modelos nacionalistas europeus da primeira metade do século XX. Apropriando-se do modelo proposto pelo autor, quais sejam: a) o elemento normativo e jurídico e b) o elemento anômico e metajurídico.<sup>93</sup>

No primeiro, vê-se que o elemento normativo é deturpado pela formalidade ou legalismo constitucional e a exceção se dá ao alvedrio da própria Constituição, quando o espírito do republicano é franqueado a uma só Igreja, ato de *potestas*, como que Giorgio Agamben, quando não raro o agente político faz-se valer-se de seu fato de príncipe em manifesta alusão ao outro elemento metajurídico. O segundo elemento, dito anômico, dá-se quando o aspecto político quer sobrepor-se ao aspecto jurídico, sem qualquer vinculação, cuja discricionariedade do ato administrativo não poderia ocorrer. Por isso, Agamben argumenta:

O estado de exceção é o dispositivo que deve, em última instância, articular e manter juntos os dois aspectos da máquina jurídico-política, instituindo um limiar de indecidibilidade entre anomia e *nomos*, entre vida e direito, entre *auctoritas* e *potestas*. Ele se baseia na ficção essencial pela qual a anomia – sob a forma da *auctoritas*, da lei viva ou da força da lei – ainda está em relação com a ordem jurídica e o poder de suspender a norma que está em contato direto com a vida.<sup>94</sup>

É por essa razão que no Estado Novo, como se vira alhures, a Igreja Católica atestava, ainda que de forma implícita, a relação com o getulismo. Já na intervenção de 1964, a Igreja, já enfraquecida com o modelo latino-americano, ora setorizada com os modelos socialistas, ora devotada ao ranço da ditadura, esforçou-se por unicidade discursiva diante do modelo constitucional de 1967.

Por um lado, a respeito dos ataques populares na Zona Sul da cidade de São Paulo, em 1983: “Lá operavam dezoito comunidades eclesiais de base, organizações em que conviviam harmonicamente militantes da Igreja católica e do Partido Comunista do Brasil.”<sup>95</sup> Por outro, registra Elio Gaspari: “Agnello Rossi, o cardeal-arcebispo de São Paulo transferido para Roma em 1970, depois de manifestações de desconforto de religiosos de sua diocese que o julgavam simpático ao regime”, – ou ainda – “Geraldo de Proença Sigaud foi o bispo brasileiro que defendeu a ditadura com mais convicção (‘confissões não se obtêm com bombons’), mas afastou-se da campanha do regime contra d. Helder (‘ele é meu irmão em Cristo’).”<sup>96</sup>

<sup>93</sup> AGAMBEN, Giorgio. Op. Cit. Ib. Idem. 2004.

<sup>94</sup> AGAMBEN, Giorgio. Ib. Idem. 2004. p. 130.

<sup>95</sup> GASPARI, Elio. *A ditadura acabada* – 5. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016. p. 246.

<sup>96</sup> GASPARI, Elio. Op. Cit. Ib.idem. p.350.



Na ordem positiva, a Constituição de 1967 recobra os dispositivos das demais constituições, inclusive o relativo à educação religiosa facultativa. Ocorre que sob o plano fático, há uma laicidade aparente, a Igreja institucionalmente continua a fazer o papel político em supremacia às demais, ao passo que institucionaliza, em fragmentação no âmbito eclesiástico, apoio às instituições militares.

A esse tempo, não se falava ao certo da ascensão evangélica no espaço público-político. A Igreja Católica gozava ainda de hegemonia no espaço político-demográfico do País. Pode-se dizer que a doutrina social da Igreja preponderava em tempos de intervenção militar e, em último caso, era a favor da reabertura democrática e de uma Nova Constituinte, vide, pois, em Elio Gaspari:

[...] a Constituinte era simplesmente impossível, pois dependeria da vontade de Figueiredo de convocá-la. Havia uma diferença entre as duas propostas: seria mais fácil mobilizar gente pedindo direito ao voto direto que a ditadura confiscara do que a instalação de uma Constituinte. A eleição direta era defendida pela Igreja católica, por organização de trabalhadores e de estudantes.<sup>97</sup>

Ser *evangélico* virou moda, praticamente, na Constituinte de 1988, quando o espírito do neoliberalismo surgiu no republicanismo brasileiro, coisa que Weber evidenciaria no País, sobretudo, com o neopentecostalismo, uma nova dinâmica do capital com as igrejas, a despeito de ser um modelo transplantadamente americano.<sup>98</sup> São as teologias do domínio e da prosperidade, que de certo modo articularam esse *modus vivendi* ao final do século XX e protagonizaram radicais mudanças na realidade brasileira, ora demográficas, oras sociais, ora comportamentais, tema a ser mais bem desenvolvido no último capítulo.

Os partidos religiosos são registrados no Tribunal Superior Eleitoral, historicamente, um número relevante de registros, e até mesmo de registros provisórios, (in)deferidos, cassados como o Partido da Boa Vontade de Alziro Zarur, por Ato Institucional

<sup>97</sup> GASPARI, Elio. *Ib. idem.* p.250-251.

<sup>98</sup> Para Alexandre Brasil Fonseca: “Até 1986, a participação de pentecostais praticamente inexistia (a Igreja O Brasil para Cristo promoveu alguma iniciativa), pois tinham como lema a frase “Crente não se envolve em política”. Em 1985, a Assembleia de Deus — a maior Igreja Evangélica brasileira —, argumentando que a Constituição do primeiro governo civil após a ditadura militar (1986) poderia declarar o Brasil como país oficialmente católico, resolveu lançar candidatos oficiais em todos os estados da federação (atingiu 18). A denominação elegeu 14 deputados em 13 estados. A preocupação da Assembleia era fazer frente à hegemonia católica e garantir aos evangélicos status na vida pública.

Essa ação da Assembleia de Deus teve como lema a frase “irmão vota em irmão”, suscitando uma série de candidaturas. Entre os históricos ocorreu a ação do pastor presbiteriano Guilhermino Cunha, ex-presidente do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, que na época foi o “representante evangélico” na Comissão de Sistematização da Constituinte. Toda essa mobilização resultou na eleição de 32 deputados federais em 1986. Os evangélicos descobriram-se como força social. FONSECA, Alexandre Brasil. *Relações e privilégios: estado, secularização e diversidade religiosa no Brasil*. Rio de Janeiro: Novos Diálogo, 2011. p.101-102.

em tempos da ditadura brasileira de 1964; partidos com siglas modificadas, como o Partido Trabalhista Cristão, que já o fora, Partido da Reconstrução Nacional e Partido da Juventude. Hoje, portanto, são legendas religiosas o Partido Trabalhista Cristão; o Partido Social Cristão e a Democracia Cristã.<sup>99</sup> Em uma palavra, o pluralismo partidário religioso faz do Brasil, não um Estado sem Deus, como quer Elza Galdino, porquanto laicidade não significa ateísmo, tampouco laicista.<sup>100</sup>

Vide que nas lides político-partidárias não era bem clara, em fins das décadas de 1980 ao final do século, a relação das instituições religiosas em franca participação partidária, a despeito de nomenclaturas de Partidos religiosos, como o Partido Socialista Cristão. É possível recordar que, em 1989, Sílvio Santos quase emplacou na primeira eleição direta no Brasil, após a redemocratização de 1985, substituindo na legenda do Partido Municipalista Brasileiro o Pastor Armando Correia, poucos dias antes do pleito eleitoral, porém, o Tribunal Superior Eleitoral impugnou a candidatura do apresentador de televisão, em razão de falhas na inscrição. Hoje, por exemplo, o Partido Republicano do Brasil, com seleta formação da Igreja Universal do Reino de Deus, e proposta do atual Chefe do Executivo, *Aliança para o Brasil*, com apoio de várias religiões (neo)pentecostais para a subscrição exigida à formação do partido. Resta saber se a perspectiva constitucional de 1988 concebe ou não essas estruturas no modelo de direitos fundamentais com abstenção do Estado.

#### **2.4 A Secularização da fé e o princípio da neutralidade religiosa na Constituição de 1988**

Os direitos confessionais foram resguardados na Constituição de 1988, tais quais as Constituições anteriores promulgadas. O espírito democrático na atual Constituinte abriu um espaço veemente à secularização e mesmo às mudanças para o domínio de uma fé secularizada a atuar na práxis social brasileira. Em um conjunto de liberdades que sai do domínio da fé tradicional e passa ao centro de negócios, metas de fiéis, midiaticização musical, profissionalização de lideranças, dentre outras coisas, inclui-se a fundação de partido. É um apanágio de atribuições institucionais ambíguas da fé que espelham ao mesmo tempo as

---

<sup>99</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Partidos políticos registrados no TSE*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>. Acesso em 26 dez. 2019.

<sup>100</sup> Vide GALDINO. Elza. *O Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey.

vontades promissoras econômicas da sociedade secularizada à luz de uma Constituição mercantilizada.<sup>101</sup>

A Igreja Católica passou à posição de ressentida e refém do poderio no espaço público sob a incapacidade de criar novas fórmulas que alcançassem os anseios civis atuais. A ética da renovação crescente no catolicismo e a experiência acumulada não comportam o empreendimento negocial.<sup>102</sup> A espécie de vendas de indulgências contemporâneas não mais para benefício da Igreja, mas para a compensação comunitária por meios das pastorais das periferias diocesanas, faz com que a igreja censora e eticamente amadurecida não seja capaz de enfrentar o capitalismo em uma sociedade que secularizou até os interesses da fé. O editorial de Contexto Pastoral de 1996 reflete bem esse estado de espírito aguerrido e ressentido:

Houve um tempo em que, nos períodos eleitorais, evangélicos tinham quase nenhuma importância e eram deixados de lado na busca de votos ou mesmo de cabos eleitorais. Nada mais normal, principalmente porque, com raríssimas exceções, o que reinava era um total afastamento das coisas do "mundo" e, conseqüentemente, um absentismo político de dimensões colossais. Políticos evangélicos, então, nem pensar. A máxima de que "crente não se mete em política" era cantada em verso e prosa por todas as igrejas e sua membresia.

Pouco a pouco, porém, o quadro foi mudando, e hoje defender a alienação política desse grupo é, no mínimo, anacrônico. Candidatos de todas as correntes ideológicas cortejam os evangélicos na busca de apoio e de votos, pois sabem da força multiplicadora do grupo. Mas a grande novidade, nessa mudança, é que os próprios evangélicos - especialmente os pentecostais - assumem o papel de protagonistas no processo político-partidário ao disputarem cargos de vereadores, prefeitos, deputados e senadores. Hoje um sem-número deles estão em posições de lideranças e outra quantidade não pouco numerosa deseja se eleger nas eleições que se aproximam.

Acresce a esse fato o surgimento de grupos que se organizam para refletir de que forma os evangélicos devem e podem participar do processo político na busca de garantir os direitos da cidadania. Esse é o caso, por exemplo do Movimento Evangélico Progressista (MEP).

---

<sup>101</sup> Nélida Pinõn ensaia a respeito da identidade brasileira: "Motivo talvez de se aconselhar, a quem visita o Brasil, que se embrenhe pela sua história e suas leis, sempre de interpretação provisória. Certifique-se se de verdade ancorou no paraíso utópico no qual sonhou investir seu capital, cuja volatilidade de fato não nos interessa. Saiba que a Esplanada do poder, em Brasília, segue um código cifrado e estatutos, cuja linguagem em especial para os brasileiros, é transversa, ambígua. Contudo, para conhecer melhor o país, urge auscultar os sentimentos cotidianos e as regras da vida, a linguagem maliciosa, a vocação de alterar as diretrizes governamentais em meio a sua aplicação. E aprenda sobretudo que é praxe criar dificuldades para obter vantagens. Quando nos iludimos em ganhar um tempo e ignoramos o que fazer dele." PINÓN, Nélida. *Filhos da América*. São Paulo: Record, 2016. p.294

<sup>102</sup> Neste sentido, Júlia Miranda argumenta: "É bom lembrar que esse fato, por si só, não invalida a tese segundo a qual a religião se ausenta, cada vez mais, do processo de institucionalização da sociedade – o que, no caso brasileiro, seria representado basicamente pela perda de influência da Igreja Católica nesse âmbito (embora se possa observar recentes inflexões). Trata-se, aqui, fundamentalmente, de uma religiosidade individualizada, muitas vezes mesmo avessa às instituições e à palavra de padres e pastores. Ou sempre passível de uma reelaboração pessoal". MIRANDA, Júlia. *Carisma, sociedade e política: novas linguagens do religioso e do político*. Rio de Janeiro: Dumara, 1999. (Coleção Antropologia da Política). p.82.

No âmbito católico, o quadro é mais pulverizado, mas observa-se que grupos vem-se organizando para atuar de maneira mais direta nas decisões políticas do País.

O lobby no Congresso Nacional para encaminhar discussões sobre ensino religioso nas escolas, aborto, planejamento familiar; etc., e a criação de um partido próprio, iniciativa dos carismáticos, são exemplos marcantes.

Sejam quais forem as realidades, o que chama a atenção e preocupa o modo de inserção dos cristãos na pauta política. Os interesses que buscam são voltados para o próprio umbigo ou possuem uma dimensão mais abrangente no sentido de favorecer toda a população? A existência de lobbies particulares - ou mesmo partidos - não sugere um modo de arrogância no sentido de defenderem que sé esses grupos os únicos portadores de atitudes e posturas que resolvam os problemas do Brasil? Como explicar a contradições da fervorosa busca de converter as pessoas a Cristo, e a postura sectária no campo político na medida em que sempre surge a ideia de criação de partidos "de evangélicos" ou "de carismáticos católicos"?

Todo esse complexo da secularização da fé terá espaço em uma constituição pós-moderna e por consequência absenteísta? Uma Constituição, ora como paradigma da vida política social, ora como instrumento para a realização pública, revela-se necessária à vida institucional em sociedade, primeiro pelo que representa a Constituição para a vida social, segundo pelo que se realiza por seu intermédio, em manifesto sentimento constitucional. Cabe ressaltar que a constituição experimentada com a intensidade mais ou menos consciente, porquanto se aceita que são boas e convenientes para a integração, manutenção e desenvolvimento de uma justa convivência. Neste sentido, como quer Pablo Lucas Verdu, um conjunto de normas que tratam da religião com verdadeiro sentimento religioso na Constituição, dentre outros sentimentos constitucionais.<sup>103</sup>

A liberdade religiosa pode ser derivada da liberdade de pensamento, uma vez que quando é mantida a revelação torna-se uma forma de manifestação do pensamento, e isso só é possível em razão do *princípio da neutralidade religiosa* na ordem constitucional, como propõe Jónatas E. M. Machado. Essa liberdade compreende também outras liberdades, tais como: liberdade de crença, liberdade de culto, liberdade de organização religiosa e liberdade de expressão. Abrange também a liberdade de escolha da religião, liberdade de não aderir à religião alguma e liberdade de ser ateu, sem que isso implique em Estado ateuísta, porém teísta, não confessional, tampouco secularista, ou seja, que resguarde as preferências religiosas de seus constitucionalizados.

O princípio da neutralidade é um preceito democrático, na medida em que o Estado Constitucional pode desenvolver formas de pluralismo e garantias religiosas na ordem social. Neste sentido, o papel do Estado ultrapassa a nomogênese legiferante para destacar-se no comportamento institucional da sociedade deliberativa, a despeito de um novo movimento

---

<sup>103</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. *O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como de integração política*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.74.

neoteísta, em que as práticas litúrgicas se conformam a valores e princípios da visão de mundo que reconhece socialmente, logo é natural que os excessos e arbítrios devam ser controlados.<sup>104</sup>

Em uma palavra, o princípio da neutralidade nada mais é do que uma garantia institucional do Estado Constitucional, para que se faça concretizar os cultos ou tradições referentes a essas crenças, de manifestar-se, em sua vida pessoal, conforme seus preceitos, e poder viver de acordo com essas crenças. Por isso, Jónatas E. M. Machado vai afirmar:

Presentemente a predominância a predominância de um discurso público secularizado acaba por pressionar e coagir as pessoas com crenças religiosas no sentido da conformidade e do abandono das suas crenças. Neste momento, as visões religiosas encontram-se a perder terreno no espaço público relativamente às perspectivas antirreligiosas, podendo gerar-se uma situação de desigualdade e assimetria que nada tem de religiosamente neutro.<sup>105</sup>

Porém, a neutralidade religiosa no Estado Constitucional de Direito concorre com a influência da religião sobre a moral, a política, o direito. Danosa é a influência de uma igreja ou de um número de instituições religiosas sobre as instituições políticas. Por essa razão, há um assédio moral sobre a sociedade, uma espécie de proselitismo sobre o Estado, que a sociedade não quer ou não pode suportar, sob o risco de ferir a lógica do Estado Democrático de Direito.<sup>106</sup>

Por exemplo, a despeito do presidencialismo de coalizão, levantado alhures no fim do Estado Novo, há quem afirme estar a democracia brasileira saindo de um

---

<sup>104</sup> Jónatas E. M. Machado assevera: “A sociedade é compreendida, não já como uma ordem hierarquizada e estratificada, mas sim como um espaço aberto aos movimentos, individuais e coletivos, que as energias espirituais, económicas e científicas consigam provocar. Os poderes político e religioso surgem cada vez mais compreendidos como uma realidade socialmente construída carecida de justificação racional e de análise crítica”. MACHADO, Jónatas E.M. Direito à liberdade religiosa. In: *Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, série I, vol. 08, 1998. p. 337.

<sup>105</sup> MACHADO, Jónatas E.M. *Estado constitucional e neutralidade religiosa: entre teísmo e o (neo)ateísmo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 24

<sup>106</sup> This means that theories about math and physics, sociology and economics, art and ethics, politics and law can never be religiously neutral. They are one and all regulated by some religious belief. It is in this way that the effects of religious beliefs extend far beyond providing the hope for life after death or the influencing of moral values and judgments. By controlling theory making, they produce important differences in the interpretation of issues that range over the whole of life. This position is bound to provoke stiff resistance from many quarters, and doubtless one of the strongest objections will be directed against my claim that the influence of religious belief extends to everyone. Isso significa que as teorias sobre matemática e física, sociologia e economia, arte e ética, política e direito nunca podem ser religiosamente neutras. Eles são um e todos regulados por alguma crença religiosa. É desta forma que os efeitos das crenças religiosas vão muito além de proporcionar a esperança de vida após a morte ou a influência de valores e julgamentos morais. Ao controlar a teoria, eles produzem diferenças importantes na interpretação de questões que variam ao longo de toda a vida. Esta posição é limitada para provocar a resistência dura de muitos quartos, e indubitavelmente uma das objeções as mais fortes será dirigida de encontro a minha reivindicação que a influência da opinião religiosa estende a todos (tradução livre). CLOUSER, Roy a. *The myth of religious neutral: an essay on the hidden role of religious belief in theoris*. 5a.ed. Notre Dame, Indiana: University of Notre Dame, 2005. p.191-192.

presidencialismo de coalizão para um presidencialismo de bancada, e neste sentido, um presidente deve aceitar algumas reivindicações de bancadas com seus projetos particulares se o Governo quiser aprovar a plataforma de seu governo.<sup>107</sup> Vide um exemplo emblemático, na concepção de Sérgio Abranches, que se dá na primeira gestão do governo Dilma Rouseff:

Os seis meses de crise no ministério, durante os quais Dilma Rouseff demitiu seis ministros e uma apreciável quantidade de detentores de cargos de segundo escalão, numa atitude que ela mesma definiu como de “tolerância zero com malfeitos”, fizeram bem a sua popularidade.

[...]

A fim de agradar à bancada evangélica, desgostosa com a nomeação de uma defensora do aborto para a Secretaria de Políticas para Mulheres, a presidente nomeou o bispo da Igreja Universal e senador Marcelo Crivella (PRB-RJ) para a Pesca.<sup>108</sup>

Não se sabe bem ao certo quais são as plataformas políticas da Frente Parlamentar Evangélica. Muitos vão se referir à bancada temática como defensora das pautas dos costumes tradicionais, das pautas pertinentes ao direito à vida e da família. Apesar dessas pautas, é possível verificar uma espécie de compadrio político em pautas do Governo como a da Reforma da Previdência em troca de interesses próprios como a da Reforma Tributária em detrimento de eventuais cláusulas de barreiras às imunidades de templos religiosos, entre outras tantas.

Por essa razão, tem o Chefe do Executivo se aproximado das bancadas mais relevantes, sobretudo a bancada evangélica. Tal bancada foi de suma relevância para a eleição do atual Chefe do Executivo junto com os eleitores evangélicos, além de ser uma das frentes mais expressivas no Parlamento. Essa aproximação tem por decorrência uma dissimulação liberal e, por outro lado, a idolatria política do Estado por parte dos que creem.<sup>109</sup>

Nesse sentido, malgrado esse diálogo se apresente em primeiro plano como algo legítimo, ao analisar as nuances de como ocorre essa troca de apoio entre o Poder Executivo e a bancada evangélica, pode-se auferir que há uma ofensa em relação ao princípio da separação dos poderes, posto que, mais de uma vez, o Chefe do Poder Executivo impõe atos que lhe são

<sup>107</sup> BOLLE, Monica Baumgarten de. Em nome do quê – a política econômica do Governo Bolsonaro. In: *Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p.85.

<sup>108</sup> ABRANCHES, Sérgio. *Presidencialismo de Colisão: Raízes e evolução de modelo político brasileiro*. 1a. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 277.

<sup>109</sup> David T. Koyzis afirma: “Pode até ser que, por um engenhoso truque de prestidigitação, eles tenham acabado por persuadir os crentes dessas outras religiões de que o liberalismo não tem qualquer raiz religiosa e que, ao contrário dos que suas respectivas tradições afirmam, a privatização das crenças fundamentais é boa e adequada ao interesse público. Quando as pessoas finalmente enxergarem o golpe e se recusarem a admitir os termos desse acordo faustiano, a hegemonia liberal provavelmente terá fim. Até que chegue esse momento os pressupostos liberais dão a impressão de ser irrefutáveis e continuam ditando as regras.” KOYZIS, David T. *Visões & ilusões políticas: Uma análise & crítica cristã das ideologias contemporâneas*. Trad. Lucas G. Freire. São Paulo: Vida Nova, 2014. p.81-82.

prerrogativa como troca por apoio da frente supracitada, tornando com isso uma relação de corrupção moral maquiada de legitimidade. Por essa razão, Cornelius Castoriadis vai observar a política com ausência de ética autônoma:

A herança de tudo isso, que continua sendo o fundamento da civilização ocidental, apesar da “laicização”, é a separação entre ética e política, entre o homem interior e o homem público. É verdade que existem bibliotecas inteiras, tanto entre os Pais gregos como entre os Pais latinos e os protestantes, para explicar como e sob quais condições um rei pode guerrear sem deixar de ser cristão. Não precisamos nos incomodar com essa casuística. Mas essa separação atravessa toda história da filosofia ocidental, com raras exceções (Spinoza, por exemplo, ou Hegel; neste último caso, entretanto, é ética que desaparece diante da Razão da história, e a política torna-se, de fato, adoração do Real), e é a ela que devemos superar.<sup>110</sup>

Não obstante o presidencialismo de bancada tenha transparecido um apoio forte ao chefe do poder executivo, urge esclarecer que tal força não se apresenta de forma tão concreta como demonstrava ser. É perceptível a sua fragilidade se comparada com o presidencialismo de coalizão. Por essa razão, Sérgio Abranches coloca a questão: “Imaginar que, se substituirmos o presidencialismo de coalizão por outro modelo político, resolveremos nossos problemas de fundo e estrutura é uma ilusão que pode ter consequências contrárias”.<sup>111</sup>

Neste sentido, as ciências comportamentais têm considerado diversos problemas na representatividade evangélica no Parlamento, não raro em questões éticas e corporativistas, como leciona, por exemplo, Ricardo Mariano. Vide o que autor assinala:

O objeto de fiscalização da mídia, a atuação desses religiosos na política partidária tem contribuído para piorar sua imagem, São vários casos de malversação de dinheiro público e de atitudes antiéticas e fisiológicas. A maioria dos escândalos envolve parlamentares da Assembleia de Deus, a mais conservadora das igrejas representadas no Congresso Nacional. Isso só vem mostrar, mais uma vez, que o problema ético envolve lideranças crentes e dinheiro não é prerrogativa de nenhuma vertente ou igreja pentecostal específica. Vários deputados evangélicos foram flagrados em circunstâncias desabonadoras. Primeiro, provocaram surpresa com a vocação e a voracidade fisiológicas demonstradas na Constituinte, na qual alguns aproveitaram para drenar verbas a fundo perdido para si mesmos, ressuscitando entidades fantasmas, como a CEB (Confederação Evangélica do Brasil), e recebendo concessões de canais de rádio e TV em troca de apoio aos cinco anos para o mandato do presidente Sarney (Pierucci, 1989). Depois na CPI do Orçamento da União, as falcaturas transbordaram.<sup>112</sup>

A vulnerabilidade da bancada temática tem sua causa no contraponto de suas pretensões, visto que, quando um projeto se insurge em face dos interesses desses agrupamentos políticos, o apoio se desfaz e, por conseguinte, a probabilidade de aprovação do

<sup>110</sup> CASTORIADIS, Cornelius: *As encruzilhadas do Labirinto: a ascensão da insignificância*. v.. IV. Trad. Regina Vasconcelos. São Paulo: Paz e Terra, 2002. p 253.

<sup>111</sup> ABRANCHES, Sérgio. Op. Cit. Ib.idem. p.15.

<sup>112</sup> MARIANO, Ricardo. Op. Cit. Ib.idem.p.182-183.

projeto diminui. Após as eleições de 2018, e com o início da legislatura atual, constatou-se que algumas das bancadas temáticas perderam força no Congresso e outras foram até mesmo suprimidas. O que se observa da relação entre o Executivo e a bancada evangélica é uma sujeição entre ambos, alicerçada por uma corrupta instrumentalização das prerrogativas constitucionais que lhe são atribuídas, ensejando com isso clara ofensa ao princípio da independência entre os Poderes e, por conseguinte, ao princípio da separação dos poderes.<sup>113</sup>

Retomando-se o voto de divergência do Ministro Napoleão Nunes Maia do TSE, manifestando-se pela liberdade confessional, inclusive nos pleitos eleitorais, é preciso retomar a discussão no espaço democrático. A referida discussão diz respeito à aplicabilidade das normas constitucionais e o absentéismo estatal, por exemplo, o disposto no art. 5º. VI, da Constituição que confere a liberdade individual de fé e a proteção aos locais de culto e suas liturgias na forma da lei. Pode-se dividir a normativa em duas partes: (a) a primeira é norma de aplicabilidade plena, pois não se pode pensar que estado de fé não goze da plenitude, ainda que seja de cunho íntimo. No entanto, (b) a segunda parte pode ser uma problemática quanto à concretização da norma constitucional e a abstenção do Estado, em virtude da expressão “na forma da lei”.

A natureza da eficácia desta segunda parte parece ser a de uma norma com aplicabilidade restringível, porquanto não se poderia imaginar que o local do culto e suas liturgias ficassem inertes à espera de uma norma que as regulasse, isto por força também do art. 5º. §1º. da Constituição, tratando da aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais. Todavia, uma norma que regulamentasse eventual exercício litúrgico ou o local de culto restringiria ou se absteria de regulamentar. O problema se dá quando muito se regula a ponto de interferir no espaço religioso privado, ou mesmo se abstém de forma omissiva, o que seria uma forma abusiva negativa, uma negligência constitucional.

---

<sup>113</sup> Gilberto Nascimento coleciona uma série de circunstâncias em que esse gravame é explícito na atual conjuntura política brasileira, veja-se: “Naquela semana, o presidente completava oito meses de governo e sua gestão dava sinais de desgaste. Uma pesquisa do Datafolha mostrava um aumento de 33% para 38% em seus índices de reprovação. Uma das soluções encontradas para conter essa queda era estreitar ainda mais as relações com os líderes evangélicos, como Macedo. Nas comemorações do Dia da Independência, em 7 de setembro, o bispo apareceu ao lado de Bolsonaro no palanque, no desfile na Esplanada dos Ministérios, em Brasília. Para agradecer aos afagos de Macedo e líderes de outras denominações, Bolsonaro avisou que em 2020, o Supremo Tribunal Federal terá um ministro, a ser nomeado por ele ‘terrivelmente evangélico’. O presidente também colocou à disposição a estrutura jurídica do Executivo para a bancada evangélica no Congresso elaborar as propostas ao país por meio de decretos presidenciais. Os parlamentares evangélicos ‘têm ideias maravilhosas’ elas podem ser materializadas via decreto afirmou Bolsonaro. Edir Macedo, incensado pelo neoamigo, personifica esse poder evangélico ascendente.” NASCIMENTO, Gilberto. *O reino: a história de Edir Macedo e uma radiografia da Igreja Universal*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p.17.



O Estado passou à ordem absenteísta quando deixou de invadir a vida privada nos diversos matizes da liberdade e passou ainda a secularizar-se, sendo essa uma verdadeira cláusula de barreira para a aproximação do Estado à Igreja, primando pela liberdade confessional à vida privada. A questão é que o Estado pós-moderno já não tem uma característica desvincilhada da vida privada; muito pelo contrário, vê-se albergado de uma estrutura complexa de várias formas de contratos sociais. Resta saber se a prevalência de um desses contratos é, necessariamente, democrática. A crise se daria na maior polarização entre a perspectiva secularista, que é produto do liberalismo e do intervencionismo no Estado, por meio da confessionalidade privatista, paradoxalmente, consequência desse mesmo liberalismo.

A religião que dá provas de seu triunfo ao longo dos séculos, não há de secularizar-se como entidade estranha ou subvertida aos ditames de uma neutralidade confessional. Atributo que é da essência humana, a religiosidade ganha recortes íntimos inesgotáveis. O Direito, por sua vez, também apresenta o seu papel, vale dizer, há um direito a ser alcançado, livre de todas as imperfeições humanas, mas enquanto não o é, esse direito se relativiza em uma espécie de Sísifo no enfrentamento dos problemas, cujo papel é o de revisar o arbítrio humano de tempos em tempos, conforme as conjecturas que se lhe apresentam. Se a religião transcende, é porque se lhe apresenta o trabalho do Demiurgo que quer fazer prosperar a matriz ao mundo, ao passo que o direito percorre o caminho sisífico para corrigir contingencialmente os desvios.

O problema hoje passou a ser o discurso de ressentimento por meio da liberdade de expressão confessional. Em outras palavras, a liberdade de manifestação religiosa passaria a um direito quase absoluto sem cláusulas de barreiras, sob o risco de ferir a própria liberdade de expressão confessional – complexo e paradoxal. Ricardo Mariano reproduz bem esse discurso sob a exigência constitucional, quando o Bispo Edir Macedo, da Universal do Reino de Deus, fora preso acusado de diversos crimes, em 1992, mas cujo apelo se deu como emblemática existência de perseguição religiosa no país, ao que cerca de 2 mil fiéis da igreja Universal fizeram uma corrente humana ao redor da Assembleia Legislativa de São Paulo para protestar contra sua detenção:

Em seu interior, cerca de 200 pastores, representando 34 igrejas, e 30 deputados evangélicos redigiram documento repudiando o ocorrido.

Dirigido às autoridades e ao povo brasileiro, o Manifesto, entre outras coisas, dizia: 'O Brasil vive nos últimos dias momentos de preocupação no que diz respeito aos direitos de expressão religiosa e suas garantas constitucionais. Os 35 milhões de

evangélicos em todo o país exigem o cumprimento da Constituição e o fim de todo tipo de discriminação religiosa.<sup>114</sup>

Uma vertente dita secular, em que se coteja o distanciamento entre Estado e Instituição de forma absoluta, percebe-se que o fenômeno religioso socialmente falando é rechaçado como ópio da sociedade secular, que se fez primária até o segundo quartel do século XX, agora é objeto de negativa e crítica social.<sup>115</sup>

Não obstante, o Tribunal Superior Eleitoral, sob o relatório do Ministro Henrique Neves, já advertia o *signaling* – mudança dos precedentes sob o tema do abuso do poder religioso, com manifesta preocupação constitucional: “Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º.”<sup>116</sup>

O problema do abuso do poder religioso é palavra de instância de validade normativa de legitimidade. Via de regra, a autoridade religiosa arregimenta o seu sectarismo que a segue voluntariamente e consciente de suas ações. Por exceção, essa mesma autoridade arbitra do poder através de mecanismos linguísticos e institucionais que deturpam a condução de seus fins. Por isso, o Ministro Relator vai dispor na técnica de sinalização para o novo precedente que viria a seguir: “A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.”<sup>117</sup>

Utilizando-se da imagem pintada por Techov, vale dizer, não se colocam armas na parede sem que se saiba para que utilizá-las. Quer se dizer com isso que se deflagrou um paradigma republicano, com o intuito de melhor promovê-lo. Entretanto, questiona-se: sabem-se ao certo as consequências de sua promoção? O que pode ser concluído nesta parte

<sup>114</sup> MARIANO, Ricardo. Op. Cit. Ib.idem., 2014. p.76.

<sup>115</sup> Assim Adela Cortina considera: “Também os crentes, que confiaram em um ou em outro como mediação ótima para realizar o reino de Deus, veem com assombro que não existem mediações válidas *a priori*, que a política não é o equivalente funcional da religião em uma sociedade secularizada: é preciso, em cada momento e em cada lugar, analisar a situação e as possíveis saídas, deliberar, discernir, decidir – em suma, realizar a tarefa de ser homem -, sem recorrer a uma ideologia determinada, que poupe do trabalho de deliberação em situações de incerteza.” CORTINA, Adela. Ética sem moral. Trad. Marcos Marcionilo. São Paulo: Martins Fontes, 2010. (Coleção Dialética). p.295.

<sup>116</sup> BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. Recurso Ordinário n. 2653-80. Recorrente: João Aparecido Cahulla e outros. Recorrido: Arislandio Borges Saraiva e outros. Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Brasília, DF, de 07 de março de 2017. *Diário de justiça*, 05 abr. 2017. Página 20/21. Disponível em: <http://sedesc103.inter.apps.tse.jus.br:8080/sjurpesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=265308>. Acesso em: 11 ago. 2019. P. 20-21.

<sup>117</sup> Recurso Ordinário nº 265308. Op. Cit. Ib.idem. p.21.

da pesquisa é o fato de que a crise republicana está em risco e a privatização do espaço tem sido a saída para muitos países para a manutenção de seus interesses, sobremaneira econômicos, em detrimento de políticas públicas primárias para a solução de problemas sociais.

A democracia está em risco no modelo neoliberal, pois a relativização do interesse público primário sob o modelo constitucional republicano apresenta-se como antidemocrático, eliminando a legitimidade e a titularidade democrática popular e a transfere para o agente político. Por isso, as investidas de violação frequente na ordem constitucional de 1988, quanto à cláusula de barreira da participação da Igreja nas cousas do Estado, conforme o art. 19, I, d, da Constituição brasileira de 1988, é gravame que só um estado de exceção poderia explicar como uma insurgência de necessidade ou de uma ruptura revolucionária, no dizer de Giorgio Agamben: “uma medida ‘ilegal’, mas perfeitamente ‘jurídica e constitucional’, que se concretiza na criação de novas normas”.<sup>118</sup>

Muito se tem discutido, por exemplo, na atual Gestão Executiva do País, a aproximação entre Estado e Igreja e, de certo modo, o fisiologismo que a Igreja comporta dentro do Estado. Por essa razão, questiona-se a maneira ideológica pela qual se vem construindo a exceção na esteira de Giorgio Agamben.

Parece que a aproximação entre Estado e Igreja tem uma certa preocupação com a continuidade administrativa em uma possível reeleição, e só isso é suficiente, se comprovada, para a declaração de abuso político. Ocorre que o problema da Igreja é de um corporativismo sem freios na atual conjuntura brasileira, que é possível associar a ideia de um fundamentalismo econômico-religioso que vem transformando a experiência social em segmentos econômicos oligopolizados, senão monopolizados, sendo isso um contrassenso na perspectiva do Estado Laico, não fosse o Estado de exceção que se insurge.

A teoria da neutralidade religiosa está revestida de princípios que extrapolam o texto constitucional, pois são considerados absolutos, imateriais, universais e válidos em todos os lugares. Constituem-se tais princípios em pressuposições teístas, base da matriz judaico-cristã, que são incorporados ao direito constitucional brasileiro. No entanto, a laicidade, expressamente contida no texto constitucional, é também de sentido relativo, pois não se verifica na prática a criação de um estado leigo, laico e não confessional, podendo-se citar diversos exemplos que violam a laicidade brasileira, como a constituição da bancada evangélica em temas de intolerância aos direitos fundamentais; a propaganda eleitoral

---

<sup>118</sup> AGAMBEN, Giorgio. Op. Cit. p.44.

religiosa. Os exemplos citados, assim como a transmissão de programas religiosos na TV aberta com acentuado caráter de oportunismo econômico, colocam em xeque a cláusula do artigo 19 da atual Constituição brasileira.

Há de se considerar o princípio da liberdade religiosa negativa e positiva. De acordo com Jónatas E.M. Machado, na liberdade negativa, o Estado Constitucional encontra-se numa situação de abstenção, cabendo-lhe criar um perímetro de autonomia, segurança e imunidade em torno da liberdade de consciência, de religião e de culto dos indivíduos e das comunidades. Desta forma, cabe ao Estado não interferir nas decisões individuais e coletivas minoritárias que envolvam fé, bem como no cumprimento de obrigações religiosas assumidas. Cumpre ao Estado o papel protetor dos indivíduos e minorias das forças religiosas dominantes.<sup>119</sup>

De acordo ainda com Jónatas E.M. Machado, na liberdade positiva, o Estado está incumbido de garantir uma medida razoável de liberdade à maioria, por imperativos democráticos e de direitos fundamentais. O Estado deve adotar uma atitude colaboradora criando os pressupostos fáticos e normativos positivos, no limite das suas possibilidades e do princípio da igualdade, para que o indivíduo possa cumprir individual e coletivamente suas obrigações religiosas. Nesse aspecto, ao Estado é legítimo apoiar iniciativas religiosas e não religiosas que possam repercutir de forma positiva na realização de tarefas de interesse social, independentemente dos motivos religiosos ou seculares que lhe possam dar uma base de sustentação.<sup>120</sup>

Não se pode esperar a ingenuidade de uma neutralidade religiosa na atual conjuntura política. É bem verdade que a questão vem mesmo antes da promulgação da Constituição, a exemplo de concessões de telecomunicação no Governo Collor, com relevante afirmação eleitoral. Outro exemplo foi apoio da gestão do Partido dos Trabalhadores às lideranças pentecostais com a emissão de passaportes diplomáticos, manutenção de passaportes que atualmente fora inclusive objeto de demanda judicial.<sup>121</sup> Tudo isso faz com o

<sup>119</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Op. Cit. 2013.

<sup>120</sup> MACHADO, Jónatas E. M. Ib.idem. 2013.

<sup>121</sup> Caso emblemático é o que notícia André Siqueira, com a concessão de passaportes diplomáticos para líderes religiosos, a exemplo do Bispo Edir Macedo, líder da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) pelo Ministério das Relações Exteriores, cujo intuito era da liberdade à progressão econômica da Instituição Religiosa, ao passo que se oportunizava o apoio da IURD no Governo.

Fernando Martines revela que tal ato político foi objeto de uma ação popular constitucional pela qual o juiz de 1º. grau, com base nos requisitos da liminar cautelar concedeu a medida para o autor da ação coletiva, motivando a decisão conforme salienta o autor: “Para o magistrado, a atuação de Macedo como líder de grande comunidade religiosa dentro e fora do Brasil não se enquadra dentro do conceito de ‘interesse do país’ para justificar a concessão do passaporte.” SIQUEIRA, André. Justiça Federal anula concessão de passaporte diplomático para

absenteísmo constitucional em matéria de fé agonize no espaço público, de tal sorte que laicistas e religiosos fundamentalistas adoecem no viés de confirmação de seus debates, sem precedentes no espaço político brasileiro.

Se ao Estado não cabe proibir o exercício dessa ou daquela atividade religiosa, mas garantir a dignidade e liberdade dos cidadãos, deve-se atuar com cautela se os princípios que garantem a presença da religião na esfera pública estão sendo acobertados por uma condescendência de abusos velada. É por essa razão que o voto de divergência, *obiter dictum*, deve ser objeto de preocupação teórica para o discurso de legitimação dos direitos, cuja proposta, por objeto de tese, é a alteridade constitucional, sob o reconhecimento do lugar do outro. Dentre esses lugares, encontra-se o lugar do discurso religioso demandando a uma constituição reflexiva ou moralmente altera, como em seguida será proposto.

### 3 A FÉ E A SECULARIZAÇÃO NA ALTERIDADE CONSTITUCIONAL

“[...] depois de o direito se ter tornado totalmente positivo, o domínio político ainda admite uma justificativa secular, ou seja, uma justificativa não-religiosa e pós-metafísica. Mesmo admitindo essa legitimação, continua de pé, sob o aspecto motivacional, a dúvida a respeito de estabilizar-se a comunidade ideologicamente pluralista de maneira normativa, ultrapassando, portanto, um mero *modus vivendi*, pela mera presunção de um consenso de fundo que, na melhor das hipóteses, será apenas formal e limitado. Mesmo que seja possível superar essa dúvida, continuará válida a constatação de que a ordem liberal depende da solidariedade de seus cidadãos, mas as fontes dessa solidariedade podem vir a secar se a secularização da sociedade como um todo ‘sair dos trilhos’.” (Jürgen Habermas em *Dialética da secularização e religião*).<sup>122</sup>

O atual estado da humanidade é um jogo de interferências culturais o qual permite relações recíprocas entre os que primam pela fé, assimilando às razões da sociedade comum uma espécie de customização da crença e a secularidade repleta de valores metafísicos. Esse mundo complexo vai indagar sobre quem ocupou o lugar alheio e quais os limites de influência recíprocos.<sup>123</sup> Diante das crises morais, as Constituições acabam por dizer mais respeitosa e ao homem comum do que às convenções particulares, acabando por separar os textos sagrados e as interpretações daqueles que confessam alguma fé, a fim de assegurar o espaço comum.

Quando Norberto Bobbio afirma no *Elogio da Serenidade*: “[...] a ética de Kant é eminentemente uma ética do dever, e de modo específico do dever interno distinto do dever externo, de que se ocupa a doutrina do direito.”, ao menos sob um aspecto, a reflexão do jurista peninsular é descompensada no atual estágio da humanidade, porque as éticas pessoais

---

<sup>122</sup> HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. *Dialética da secularização: sobre razão e religião*. Org. pref. Florian Schuller. Trad. Alfred J. Keller. Aparecida: Ideias & Letras, 2007. p.25.

<sup>123</sup> Sobre este tema adverte Norberto Bobbio: “Na melhor das hipóteses, pode-se esclarecer que, quando falamos de moral em relação à política, estamos nos referindo à moral social e não a individual, isto é, a moral que diz respeito às ações de um indivíduo que interferem na esfera de atividade de outros indivíduos e não à moral que diz respeito às ações relativas, por exemplo, ao aperfeiçoamento da própria personalidade, independentemente das consequências que a busca deste ideal de perfeição possa ter para os outros. A ética tradicional sempre distinguiu os deveres para com os demais dos deveres para consigo próprio. No debate sobre o problema da moral em política, vêm à tona exclusivamente os deveres para com os outros.”. BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade: e outros escritos morais*. 2a.ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora Unesp, 2011. p.52.

vão refletir as éticas externalizadas de forma garantida nas normas jurídicas.<sup>124</sup> O grande desafio da fé customizada e da secularidade metafísica consiste em equacionar a prescrição de si mesmo, quando essas fazem do espaço público um alargamento da vida privada.

Por isso, o pensamento contemporâneo consegue atestar enorme habilidade para o diagnóstico de fatos e a prescrição de condutas. Contudo, não são aplicadas, necessariamente, à própria sociedade, mas para a sociedade dos outros. Essa mesma sociedade é capaz de reconhecer juízos morais, preceituando éticas normativas, que aos outros devem ser adimplidas, mas falta o alicerce de repará-las de forma reflexiva ao próprio comportamento, sob o interesse do constitucionalismo contemporâneo.

A grande diferença do discurso de legitimação do absentéismo constitucional, como se viu no capítulo anterior, para o discurso da alteridade constitucional, como será proposta, é que o absentéismo sai da verticalidade “constitucionalizado *versus* Estado absentéista” para dar vazão à perspectiva horizontal dos constitucionalizados e seus pares, ou mesmo do Estado regulatório para garantir a eficácia de direitos fundamentais entre constitucionalizados, imprimindo-lhe deveres de abstenções recíprocas em respeito à vivência do *outro*.

O problema a ser colocado neste capítulo, para dar cabimento à incidência do abuso do poder confessional nas eleições, objeto da próxima parte do estudo, dá-se no campo da experiência religiosa convencionada e sua intercorrência no *modus vivendi* constitucional, isto é, como a fé se apropria do interesse comum para satisfazer seus interesses, no âmbito da condição pós-moderna, e como pode o constitucionalismo da alteridade enfrentar essa questão nos limites das relações público-privadas?

Para este propósito, coteja-se a condição pós-moderna como instrumento da desarticulação de valores tradicionais e da subjetivação dos sujeitos sociais em face da customização de interesses confessionais, a partir de estruturas jurídicas a espelhar norteamentos éticos mínimos. Será preciso destacar a condição pós-moderna atomizada e suas características e, quando possível, refletir essas características com as éticas privatistas das religiões, para saber se é, ou não, caso de absentéismo particular diante da proposta da alteridade constitucional a ser explicada, uma espécie de fio condutor às premissas da secularização pós-moderna e do convencionalismo da crença religiosa.

---

<sup>124</sup> BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade: e outros escritos morais*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2011. p.29.

Em síntese, apresenta-se a alteridade constitucionalmente reflexiva consorciada ao pragmatismo moralmente construído, diante do respeito entre os sujeitos sociais e a negativa de atos prejudiciais com a afirmação dos direitos fundamentais.

### 3.1 A crise do *homo juridicus* na condição pós-moderna

A condição pós-moderna revela a complexa realidade privada e o *dever-ser* público, posto que tamanha desestruturação social instalou na vida contemporânea os discursos do laicismo e do desencantamento do mundo pela fé, em meio à falência das grandes narrativas dos direitos fundamentais. Com isso, certos segmentos da ordem secular imputaram ao mundo o seu *modus vivendi*, como uma espécie de dogma da razão, ao passo que certas instituições confessionais passaram a reproduzir alternativas para o Estado, sob fórmulas de autorregulação e autonomia econômica, tal qual fossem microssistemas sociais.

125

Essa é a crise a qual enfrenta o *homo juridicus* e sua incompetência para entender e resolver a dinâmica hipermoderna.<sup>126</sup> Há uma presunção quase que inata no Direito de que o ordenamento jurídico é pleno, porquanto a dogmática jurídica repete o discurso presunçoso da plenitude do ordenamento jurídico, sendo necessário convir que, atualmente, as incertezas ganham mais adeptos que as certezas. Se, por um lado, engendra-se um mecanismo enorme para as soluções dos problemas jurídicos, por outro, as argumentações e os discursos fundamentadores tornam-se limitados, na medida em que o intérprete que as instrumentaliza não se emancipa de si mesmo, uma vez que o intérprete não se vê ainda envolvido pela revolução silenciosa da metamorfose altruísta.

É preciso estabelecer a essa altura do estudo que a crise do *homo juridicus* nada mais é do que a crise moral por refletir os seus autointeresses em detrimento dos interesses dos outros, e a incapacidade para resolver a tensão entre secularistas e a fé customizada.

---

<sup>125</sup> Ulrich Beck vai conceber a sua metamorfose do mundo: “Em suma, metamorfose não é mudança social, não é transformação, não é evolução, não é revolução, não é crise. É uma maneira de mudar a natureza da existência humana. Significa a era dos efeitos colaterais. Desafia nosso modo de estar no mundo, de imaginar e fazer política”. BECK, Ulrich. *A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges; Rev.tec. Maria Claudia Coelho. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p.36.

<sup>126</sup> Hipermodernidade ou ultramodernidade é uma das variantes para a condição pós-moderna, ou simplesmente, pós-modernidade, sob a perspectiva de Gilles Lipovetsky, senão veja-se: “[...] a época ultramoderna vê desenvolver-se o domínio técnico sobre o espaço-tempo, mas declinarem as forças interiores do indivíduo. Quanto menos as normas coletivas nos regem nos detalhes, mais o indivíduo se mostra tendencialmente fraco e desestabilizado. Quanto mais o indivíduo é cambiante, mais surgem manifestações de esgotamentos e ‘panes’ subjetivas.” LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Lisboa: Relógio D’água, 1989. p. 84.



Outrora, a dogmática jurídica afirmava a plenitude do ordenamento normativo pela via excludente com seus casos difíceis, valendo-se da retórica da maioria, do civilizado, da supremacia do interesse público secundário. Agora, vê-se compelida a entender a retórica das minorias, dos gentios, da tensão entre o interesse público primário e secundário pela via inclusiva. Em último caso, a dogmática jurídica presume o retrato de punições sancionatórias ou premiaias do que se pode ou não pode fazer; porém, mal compreende a emergência de novas realidades em face do homem comum.

Enquanto isso, a moralidade republicana vê-se vilipendiada pelos denominados reclames da subjetividade, porquanto tudo é possível para o homem comum, custe o que custar. O momento é oportuno para uma reviravolta da alteridade: a moral que se espera é e deve ser o caminho para afugentar os atalhos de oportunistas da razão e da fé. É preciso reinventar-se por quem deve fazê-lo, pois, sob a inação dos que devem promover o bem comum, a compulsoriedade da natureza entrará em colapso.

Então, o que vem a ser condição pós-moderna e suas atribuições, e como essa condição afeta o *homo juridicus* nas relações secularistas e confessionais convencionadas? Para o mundo jurídico, importa a pós-modernidade sob a emergente normatividade enfrentando fenômenos novos, mas não quer dizer, necessariamente, que existem novos fenômenos, e sim a maneira pela qual se pode confrontar esses fenômenos.

Uma primeira proposição dá-se a partir da metáfora do sujeito jurídico que sai da Modernidade para a condição Pós-moderna enfrentando as atribuições que essa pós-modernidade impõe. Uma segunda proposição surge da metamorfose dessas atribuições no âmbito da fé e das razões subjetivas em face dos casos difíceis para os direitos. Desta última proposição, aferem-se quais alternativas à proposta da alteridade constitucional pode oferecer e como fazê-la prosperar.

Quando se lê o neoconstitucionalismo como um *atavismo jurídico*, leia-se como um conjunto de heranças simbólicas e tradicionais do modelo reacionário pelo qual se apropriam os seus contemporâneos. Chega-se, então, à conclusão de que a experiência jurídica, materializada no atavismo jurídico, apresenta-se como um programa em busca da justiça, mas que nem sempre é satisfeita e, para tanto, atribuíram a esse fenômeno as imediatas consequências de tal crise. Em uma palavra, o problema do atavismo jurídico é a decorrência do conformismo particular que se arvora sucessivamente, diante da condição pós-moderna. É a crise de reconhecimento e a impotência para lidar com o denominado neoconstitucionalismo que Daniel Sarmiento, em um esforço doutrinário para a categorização

e reconhecimento do neoconstitucionalismo, distinto de definições até então concebidas, vai dizer:

[...] eu assumo o rótulo, sem constrangimentos, se o neoconstitucionalismo for pensado como uma teoria constitucional que, sem descartar a importância das regras e da subsunção, abra também espaço para os princípios e para a ponderação, tentando racionalizar o seu uso. Se for visto como uma concepção que, sem desprezar o papel protagonista das instâncias democráticas na definição do Direito, reconheça e valorize a irradiação dos valores constitucionais pelo ordenamento, bem como a atuação firme e construtiva do Judiciário para proteção e promoção dos direitos fundamentais e dos pressupostos da democracia. E, acima de tudo, se for concebido como uma visão que conecte o Direito com exigências de justiça e moralidade crítica, sem enveredar pelas categorias metafísicas do jusnaturalismo.<sup>127</sup>

É mister esclarecer que a perspectiva da *justiça* é infinitamente superior às formalidades das instituições jurídicas, não perdendo de vista a ideia de aperfeiçoamento para o alcance da justiça, ou como se um determinado instituto jurídico positivado fosse exauriente aos fins dos direitos. Por isso, a exortação de Claus-Vilhelm Canaris e sua ideia de sistema quando diz: “[...] todos os conceitos de sistema que não sejam capazes de exprimir a adequação valorativa e a unidade interior da ordem jurídica são inutilizáveis ou, pelo menos, de utilização limitada”.<sup>128</sup> Para tanto, é preciso destacar, desde logo, o que vem a ser condição pós-moderna e quais são suas características diante do fenômeno religioso.

### 3.2 Um hiato entre a modernidade e a pós-modernidade

O neoconstitucionalismo é agora uma metáfora do homem público da Modernidade, o qual se depara com uma enorme crise diante da justiça e, por esse motivo, passa a se revisitar o seu legado, repleto de insatisfações, pois se ocupou de apaziguar os interesses imediatistas de certos sujeitos ou instituições ao promoverem privilégios autointeressados. Richard Sennett, em conhecido estudo sobre o homem público, avalia:

Segundo o nosso código moderno de significação privada, as relações entre experiência impessoal e íntima não possuem tal clareza. Vemos a sociedade mesma como ‘significativa’ somente quando a convertemos num grande sistema psíquico. Podemos compreender que o trabalho de um político é o de elaborar ou executar a legislação, mas esse trabalho não nos interessa, até que percebamos o papel da personalidade na luta política. Um líder político que busca o poder obtém ‘credibilidade’ ou ‘legitimidade’ pelo tipo de homem que é, não pelas ações ou programas que defende. Obsessão para com as pessoas, em detrimento das relações sociais mais impessoais, é como um filtro que descobre o nosso entendimento

<sup>127</sup> SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: SARMENTO, Daniel (coord.). *Filosofia e Teoria Constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2009. p. 131.

<sup>128</sup> CANARIS, Claus – Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito*. 3. ed. Trad. A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. p.280.

racional da sociedade; ela torna obscura essa importância continuada da classe na sociedade industrial avançada; leva-nos a crer que a comunidade é um ato de autodesvendamento mútuo e a subestimar as relações comunitárias de estrangeiros.<sup>129</sup>

O homem público da Modernidade se exaspera ao perceber que os mecanismos de transformação social não acompanham o elemento impulsionador de metamorfoses, tamanha é a evolução tecnológica e globalizada. Além disso, esse homem encontra-se sob o poder da inércia, na medida em que caminha conforme as necessidades e as modificações compulsórias que a técnica requer, em manifesto estado procrastinatório, cuja realidade não domina e não sabe como fazer.

Talvez, falar em neoconstitucionalismo só faça sentido diante da chamada condição pós-moderna. O hiato entre a modernidade e a pós-modernidade é a própria condição do homem público diante da pós-modernidade. Pode-se dizer que essa condição faz enxergar, tomando-se por base uma de suas características mais evidentes, a saber, o esfacelamento de metanarrativas.<sup>130</sup> Autores expressivos vêm se debruçando sobre o problema e, de certo modo, fazendo ver o que é difícil perceber: a lacuna entre o moderno e o pós-moderno. Está aí também a exacerbação da subjetividade como elemento *antropocêntrico*, por isso à questão interessa o conteúdo manifestamente ético.

Pensar em pós-modernidade é refletir como o próprio homem racionaliza seus fenômenos e seus fins existenciais. Em último caso, é ele quem responderá pelas ações que ainda não conhece e está compelido a conhecê-las. Esse é o legado da era secular à condição pós-moderna: uma das invenções da secularização é dar resposta a todas as questões da vida por uma base racional de conhecimentos, o que de certo modo aproxima-se do conceito de

<sup>129</sup> SENNETT, Richard. *O declínio do homem público: as tiranias da intimidade*. Trad. Lygia Araujo Watanabe. Rio de Janeiro: Record, 2014. p.17.

<sup>130</sup> Uma das mais assinaladas concepções da pós-modernidade, encontra-se no pensamento de Jean-François Lyotard, veja-se em Manfredo Araújo de Oliveira: “Nada melhor para a compreensão do clima intelectual em que se gerou o assim chamado pensamento pós-moderno do que a introdução do famoso livro de J-F Lyotard, *La condition post-moderne*” OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Pós-modernidade: abordagem filosófica. In: TRASFERETTI, José; GONÇALVES, Paulo Sérgio (orgs.). *Teologia na pós-modernidade: abordagens epistemológica, sistemática e teórico-prática*. São Paulo: Paulinas, 2003. p.21. Jacqueline Huss: “Jean-François Lyotard enumerou algumas, fazendo ver esse ‘pós-moderno’ que hoje se tornou um lugar-comum, enquanto na origem, significava simplesmente a extinção das grandes narrativas: são por exemplo, as doutrinas do século XVIII relativas à emancipação do cidadão, o pensamento das luzes, que viam na história uma teleologia racional, a teoria hegeliana concernente à formação do Espírito no mundo, mas também o marxismo e seu reino dos fins encarado com uma sociedade sem classes”. RUSS, Jacqueline. *Pensamento ético contemporâneo*. Trad. Constança Marcondes Cesar. São Paulo: Paulus, 1999. p.12. (Coleção filosofia em questão). Entre os juristas, vide Eduardo C.B. Bittar: “Essa consciência contagia o ambiente acadêmico, que, através do pensamento crítico de Herbert Marcuse e da sociologia de Jean-François Lyotard, incentiva, capta e descreve o estado das formas sociológicas e dos valores após maio de 1968 dando status científico a respeito do debate acerca do nascimento da ‘pós-modernidade’, debate este que continua profundamente aceso atualmente, não obstante enigmáticamente interpretado.” BITTAR, Eduardo C.B. *O direito na pós-modernidade*. 3a. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p.81.

secularização, compreendida como ideologia das concepções racionais do conhecimento humano e conformadas à ordem comum. Por essa razão, a autonomia do homem não vê limites na pós-modernidade que está a tomar conta de inúmeras possibilidades existenciais, ou seja, uma visão cosmológica da racionalidade imputada à sociedade comum.<sup>131</sup>

A tradição antropocêntrica sempre esteve presentes na fé e na razão. Todavia, quando o racionalismo e a confessionalidade já não mais prosperam no moderno, é possível falar como David Lyon: “A modernidade não está indo a lugar nenhum. Nessa exposição, estamos numa condição pós-moderna.”<sup>132</sup>

No constitucionalismo, a incredulidade voltada às grandes ideias se faz presente, e como na parte introdutória deste estudo, bem como no primeiro capítulo, enfatizou-se a questão do esfacelamento das grandes narrativas do direito, vale dizer, a insuficiência do discurso das dimensões de direitos fundamentais. Isso implica em uma releitura das instituições jurídicas, principalmente no que concerne aos direitos fundamentais. Por essa razão que uma posição dogmática é posta apenas em um prisma para a problematização de fenômenos jurídicos.

A lógica das dimensões de direitos fundamentais fez-se lúdica e mal empregada, pois se o elastecimento das liberdades enfraqueceu o proveito da igualdade, a igualdade ostensiva, por sua vez, enfraqueceu a égide das liberdades individuais. Esse paradoxo reflete a necessidade de uma síntese que venha a conjugar todas as dimensões, uma espécie de dorso central entre a liberdade e a igualdade, o que parece ser alcançado com a dimensão da solidariedade ou da alteridade, sendo essa última variante semântica mais proveitosa a este objeto de estudo.

A propósito, há uma concepção linguístico-pragmática enfrentada por Erhard Denninger, propondo uma mudança estrutural na terminologia clássica das dimensões de direitos fundamentais, ocupando-se no lugar da liberdade a concepção da *segurança*, e no da igualdade, o lastro da diversidade, embora não apresente uma mudança significativa à concepção de fraternidade para a terminologia da solidariedade. Na última dimensão, Erhard Denninger não faz um giro manifestamente transformador, porém a torna mais evidente na

---

<sup>131</sup> Em ensaio oportuno José Casanova vai conceber a distinção entre os seguintes termos: “I would like to begin, first, by introducing a basic analytical distinction between “the secular” as a central modern epistemic category, “secularization” as an analytical conceptualization of modern world-historical processes, and “secularism” as a worldview. Then, in the remainder of the paper I would like to elaborate on the distinction between secularism as a modern statecraft principle and secularism as an ideology”. CASANOVA, José. *social research*. v. 76, n. 4: Winter, 2009. p.1049.

<sup>132</sup> LYON, David. *Pós-modernidade*. Trad. Euclides Luiz Calloni. São Paulo: Paulus,1998. p.108. (Temas de atualidade).

medida em que tal dimensão configura a finalidade imprescindível da razão humana, de suas causas e de seu destino, uma espécie de chave para a posteridade da vida universal.<sup>133</sup> É o que coloca em síntese Edgar Morin:

Eleger nossas finalidades implica integrá-las profundamente em nossos espíritos e almas, jamais esquecê-las, jamais renunciar a elas, mesmo se perdermos a esperança de constatar sua realização.

Elas encontram-se primeiramente inscritas na trindade ‘Liberdade, Igualdade, Fraternidade’, sabendo-se que, entre esses três termos, existe sempre não apenas complementaridade, mas também antagonismo, e que assumir a complexidade trinitária implica assumir uma estratégia complexa”

A finalidade principal da trindade se realiza na fraternidade. Ela é simultaneamente meio e fim. Tem um significado antropológico universal. Civilizar a terra é uma finalidade inseparável da precedente.<sup>134</sup>

O estreitamento do neoconstitucionalismo com a pós-modernidade está diante das categorias jurídicas metanarradas do iluminismo, do esvaziamento levantado pelos caminhos pós-modernos às dimensões da liberdade, igualdade e fraternidade. Com isso, o modelo tradicional antropocêntrico esfacela-se a partir das múltiplas concepções que procuram explicar os fenômenos jurídicos, a exemplo das teorias biopolíticas, do projeto inteligente<sup>135</sup> e da automação tecnológica. Tudo isso é suficiente para questionar o paradigma antropocentrismo da modernidade em virtude de uma razão pós-moderna.

No objeto deste estudo, afigura-se o contingenciamento da religião no espaço público pelo neoconstitucionalismo enquanto condição pós-moderna. É preciso dizer que a condição pós-moderna está justamente a buscar inferências entre o necessário e o suficiente, e isso não é só tarefa de um consenso ético em busca da complementariedade entre as dimensões dos direitos fundamentais em face do fenômeno religioso, mas implica ainda na

<sup>133</sup> Erhard Denninger parece querer afastar o ideário francês transplantado à Lei fundamental alemã, refletindo ao longo de seu texto sobre a concepção inicial que elabora: “The human rights creed found in Germany’s Basic Law [Grundgesetz] builds on the tradition of the French Revolution, and specifically on a triad of ideals: freedom, equality, and fraternity.”. DENNINGER, Erhard. *Security, diversity, solidarity instead of freedom, equality, fraternity*. Trad. Christopher Long e William E. Scheuerman. *Constellations*, v. 7, n. 4, 2000. p.507.

Jürgen Habermas, por sua vez, um ensaio crítico de Denninger, assinalando-lhe, o viés expansivo das ideias, não exatamente inovador, a saber: His current perspective, however, extends a radically different understanding of the constitution to its principles and basic rights themselves. Denninger wants to “expand and modify” the ideas of freedom, equality, and fraternity with the postulates of security, diversity, and solidarity. HABERMAS, Jürgen. Remarks on Erhard Denninger’s triad of diversity, security and solidarity. In: *Constellations*, v. 07, n.º 4, 2000. p.522.

<sup>134</sup> MORIN, Edgar; CARVALHO, Edgard de Assis; ALMEIDA, Maria da Conceição de (et.al.). *Ética, solidariedade e complexidade*. São Paulo: Palas Athena, 1998. p.68.

<sup>135</sup> A esse respeito Peter L. Berger escreveu: “O conflito se tornou mais complexo quando a questão passou do criacionismo para o chamado ‘projeto inteligente’ [*inteligente design*], a proposta de que o universo não podia ser compreendido a não ser como um produto da inteligência (supostamente, embora este ponto não fosse enfatizado, a de um inventor ou criador inteligente).” BERGER, Peter. L. Op.cit. p.154.

busca de valores comuns pós-modernos, sobretudo quando se imagina chegar a um consenso de justiça.<sup>136</sup>

Pretende-se traçar, ao longo do capítulo, uma discussão jurídica sob a condição pós-moderna, anexando-se ao discurso do fim das grandes ideologias e outras questões que a racionalidade jurídica deve considerar como pós-modernas. Com isso, apresentam-se *mutatis mutandi* as categorias que melhor refletem a pós-modernidade, assinaladas por Jacqueline Russ, ao se debruçar na perspectiva de Jean-Françoise Lyotard<sup>137</sup>, a saber: a) a falência ética e o niilismo moral; b) o individualismo; c) as novas tecnologias e d) a globalização. Tais categorias tornam-se necessárias para a reflexão dos novos discursos de legitimação pós-modernos perante o neoconstitucionalismo, exemplificando oportunamente modelos dessa condição neoconstitucionalista, a experienciar a boa expressão cristã: “*não se coloca vinho novo em odres velhos*”.

### 3.2.1 Falência ética – niilismo moral?

A metáfora do homem público da Modernidade é a imagem utilizada para a melhor compreensão da temática. Certo dia, um homem descobriu que suas comunicações foram interceptadas e passou a refletir se o conteúdo de suas mensagens o tornaria vulnerável. Vasculhou o teor de suas conversas ao longo do tempo e considerou-se um sujeito comum no trato da coisa pública. Algumas vezes, cometera alguns deslizes no campo privado, mas nada que não pudesse ser justificado por prejuízo à ordem social.

A primeira impressão foi um diagnóstico externalizado de seu comportamento, porém, a partir de um esforço mental, o homem público imaginou-se sabotado pela própria existência. A princípio, gozava de uma conduta livre, mas fora um egoísta que não soube lidar com a própria liberdade, e, em seguida, quando lhe promoveram a gestor público, fracassou incansavelmente, posto que não soube dedicar-se à ordem social e fez-se um demagogo, ora um opressor, ora incompetente no trato das desigualdades. Antes fosse um sujeito solidário com os demais, mas a solidariedade em si em nada o motivava, não via nenhuma satisfação no interesse do bem comum. Essa foi a segunda leitura de sua existência.

---

<sup>136</sup> Vide Jean-François Lyotard: “O consenso tornou-se um valor ultrapassado, e suspeito. A justiça, porém, não o é. É preciso então chegar a uma ideia e a uma prática de justiça que não seja relacionada a do consenso.”. LYOTARD, Jean-Françoise. *A condição pós-moderna*. 12. ed. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009. p.118

<sup>137</sup> RUSS, Jacqueline. *Pensamento ético contemporâneo*. Trad. Constança Marcondes Cesar. São Paulo: Paulus, 1999.

O homem público é esse *homo juridicus* em transição entre o moderno e o pós-moderno que guarda a impressão da existência, que nada mais é do que trajeto atávico do sujeito jurídico, uma leitura fracassada dos direitos, que não pode alcançar sequer os parâmetros da igualdade, e com declínio não se fez imaginar na solidariedade comum. Que pode fazer o mundo ideal por esse *homo juridicus* subjetivizado? Na condição pós-moderna há um desafio, pois se este mundo é o conjunto de sujeitos privatizados, o sujeito pós-moderno terá de reinventar-se para que lhe seja suficiente o paraíso necessário, para uma justiça pós-moderna, longe do declínio que o leva à falência nas grandes narrativas até então consideradas.

A experiência tecnológica que o investigava, o drama da verdade que o sonda e a incapacidade de ser um homem autêntico, quando vacila entre a vida privada e a vida pública, um sujeito que exterioriza a própria lei e cria o próprio purgatório mental, mas que, em sua consciência, detesta o purgatório, posto que ali há uma terra sem lei. Nisso reside a imagem desse sujeito simbólico. No purgatório da alma, se alguém ofende o seu semelhante, qual lei o resguardará? Nenhuma, uma vez que ali cada um é vítima e senhor da própria lei, promovendo-se uma subjetividade das mais injustas.

Por outro lado, lê-se nos Evangelhos: “Eu não vim destruir a Lei, porém cumpri-la”. Entretanto, como os predecessores de Jesus poderiam responsabilizá-lo pela transgressão das Leis que nem mesmo seus antecessores a conheciam? Ou seja, a Lei do amor universal, revisitada de tempos em tempos após o advento do Cristianismo.<sup>138</sup> A pós-modernidade pode apresentar este melhor argumento, isto é, de que uma lei ainda há de vir, ou é desconhecida, e é nisso que reside uma preocupação ética, nos discursos legitimadores e responsáveis por cada ação subjetiva, ou mesmo subjetivamente assumida coletivamente.

A sociedade contemporânea reinventa-se por meio de interesses discursivos. Nada impede, porém, que os discursos tradicionais do direito possam ser rediscutidos por outras premissas que não só a humana. A pós-modernidade abre um espaço de possibilidades, sem estagnações ideológicas, mas complexas. O ser humano factível passa à condição secundária ou velada, a exemplo da primariedade à proteção ambiental e sua autonomia na classe dos

---

<sup>138</sup> Para Emmanuel Lévinas: “O amor, que o pensamento religioso contemporâneo, desembaraçado de noções mágicas, promoveu à categoria de situação essencial da existência religiosa, não abrange, portanto, a realidade social. Esta comporta inevitavelmente a existência do terceiro. O ‘tu’ verdadeiro não é o Amado, separado dos outros. Ele se apresenta numa outra situação. A crise da religião na vida espiritual contemporânea deriva da consciência de que a sociedade ultrapassa o amor, de que um terceiro assiste ferido o diálogo amoroso, e de que, em relação a ele, a própria sociedade do amor é injusta. A falta de universalidade não procede aqui de uma falta de generosidade, mas da essência íntima do amor. Todo amor – a menos que se torne julgamento e justiça – é amor de um casal. A sociedade fechada é o casal.” LÉVINAS, Emmanuel. Op.cit. 2010. p.42.

seres, ou da ressignificação do nascituro, potencialmente humano na ordem das garantias constitucionais, ou mesmo da robótica, cada vez mais alcançando princípios de inteligência que reclamam responsabilidades.

A condição pós-moderna oferece um conjunto de éticas pluralizadas-subjetivizadas que tem por desiderato um fim comum responsável. Há um esforço comum a ser desvendado; do contrário, se chegaria à tese levantada por Karl-Otto Apel, a saber, o *paradoxo leninista*, pela qual os sujeitos éticos não alcançariam o comportamento de normas supervenientes pela falta de condições suficientes para cumpri-las. Por outro lado, uma comunidade de sujeitos éticos elevadíssima na qual as normas fossem desnecessárias só descreveriam os comportamentos ideais, diante das condições suficientemente dadas.<sup>139</sup>

Então, longe de uma abismal superioridade normativa ou de uma comunidade eticamente superior às normas, vive-se em um estado plenamente ético em que o niilismo moral quis se apropriar da modernidade. Para tanto, há um niilismo ético na pós-modernidade?

Essa é uma questão das mais desesperançosas e que precisa ser reconstruída. A ética em si é uma preocupação deontica. Mesmo o homem em declínio faz projeções éticas subjetivas. Resta saber se este sujeito preocupa-se verdadeiramente com o bem comum, se não quer, necessariamente, ser uma moral convencional, da igreja, dos costumes reacionários, da tirania doméstica, mas a promessa de uma ética comum, a despeito de sua relativização no âmbito das contingências humanas, em razão de uma ética universal.<sup>140</sup>

Pouco importa para uma ética subjetiva o interesse comunitário, pois, em último caso, o vazio ético é uma crise de valores mínimos, e não efetivamente um niilismo ético.<sup>141</sup>

---

<sup>139</sup> Adela Cortina, faz explicação fiel do paradoxo leninista do filósofo germânico: “Segundo Apel, esse paradoxo, referido à moral, consiste em não exigir o cumprimento de determinada moral enquanto a situação social e econômica o impeça, ou seja, enquanto ainda estiver vigente a moral classista, porque ‘as condições não estão dadas’, tampouco exigir esse cumprimento quando as ‘condições estão dadas’, porque então essa moral se tornou desnecessária, dado que os interesses do indivíduo já coincidem com os interesses da coletividade.” Op.cit. 2010. (Coleção Dialética). p.202.

<sup>140</sup> Jean-François Lyotard vê com incredulidade uma ética universal, por isso uma legitimação pela paralogia é a conformação do autor, veja-se: Os jogos de linguagem serão então jogos de informação completa no momento considerado. Mas eles serão também jogos de soma não nula e, nesse sentido, as discussões não correrão o risco de se fixar jamais sobre posições de equilíbrios mínimos, por esgotamento das disputas. Pois as disputas serão constituídas por conhecimento (ou informações) e a reserva de conhecimentos, que é a reserva da língua em enunciados possíveis, é inesgotável. Uma política se delineia na qual serão igualmente respeitados o desejo de justiça e o que se relaciona ao desconhecido.” Op.cit. 2000, p.120.

<sup>141</sup> Eduardo C. B. Bittar incorpora bem esse sentimento dos valores em crise, a despeito de um vazio ético em seu discurso: “Quando a erosão no terreno dos valores causa abruptas mudanças, em momento em que o sentimento generalizado de vazio ético domina os corações, quando a aventura moral parece ser uma perda ilusão pessoal em horizontes sem perspectivas, ocorre de os valores e as pessoas serem substituídos por objetos, num circuito de reificação da vida que acaba contaminando todos os circuitos das relações humanas, produzindo



Um esvaziamento ético é falacioso, sob a consequência de uma tragédia comum, isto é, cada um com sua ética privatizada promoveria um desfalque à ética comum, esfacelando-a por inteiro, por óbvio essa tragédia é o temor da própria ética subjetivada, em uma palavra: cada um com sua ética desvalorizada e se acabará com uma sociedade sem valores éticos.<sup>142</sup>

Talvez, o que esse niilismo ético quer dizer é a incredulidade das éticas convencionais com a perda do roteiro na modernidade, tal qual a Cristandade, em que nem a secularização apresentaria respostas satisfatórias, em seus múltiplos segmentos, infelizmente, mal argumentadas, em razão de interesses subjetivos. O direito quer proteger as liberdades, ora majoritárias, ora minoritárias, mas não quer perder de vista a ética mínima, sob o risco de enveredar-se pela tragédia dos comuns.<sup>143</sup>

Tampouco o direito deve enveredar por um pragmatismo sem valores, sob o risco de coisificar o ser humano. Richard Posner, defensor do profissionalismo e do pragmatismo jurídico, quer subtrair um programa moral do direito. Contudo, ao propor este modelo, já está pregando uma moralidade técnica, se não uma ideologia tecnicista para o segmento jurídico, sendo por isso que as propostas meramente pragmáticas espelham-se em um estado de técnica que por si mesmo se esgotam. Vide as palavras do próprio autor:

Defendi a ideia de que o direito deve se tornar mais pragmático (mas ficar bem longe das extravagâncias pós-modernistas) à medida que se torna mais profissional no melhor sentido da palavra. Se esta posição estiver correta, ela acarreta consequências não só para as atitudes, mas também para as instituições. Além disso, o próprio fato de estar correta ou não talvez dependa da capacidade da estrutura institucional do direito de adaptar-se às necessidades do profissionalismo pragmático.<sup>144</sup>

A verdade não é mais domesticada em uma concepção uníssona de justiça, nem se encontrará consenso fácil. A pretexto de uma ingênua origem conciliatória, as crises sempre chegam, e os discursos são pluralizados, cada qual com seu quinhão de interesses. Parece que o fator sancionatório é ainda a palavra de ordem sob a responsabilidade do discurso decisório,

---

uma sociedade oca de valores e identidades éticas, e recheada de cultos e formas de apego material. LÉVINAS, Emmanuel. Op.cit. 2014. p.124.

<sup>142</sup> Neste sentido, uma falência ética não se sustenta, nem mesmo na pós-modernidade, por isso Glauco Barreira Magalhães Filho vai refletir: “Mais do que nunca a sociedade ocidental precisa despertar do sagrado e do ético. A chamada crise da Democracia é, na realidade, uma crise de valores.” MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Teoria dos valores jurídicos: uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p.173.

<sup>143</sup> Joshua Greene, utilizando da parábola “A tragédia dos comuns”, ensaiada por Garret Hardin (1968), vai destacar que a tragédia dos comuns simboliza a questão da *cooperação* e considera: “O problema da cooperação, então, é o problema de fazer com que o interesse coletivo triunfe sobre o interesse individual quando possível. O problema da cooperação é o problema central da existência social.” GREENE, Joshua. *Tribos morais: a tragédia da moralidade senso comum*. Trad. Alessandra Bonruquer. Rio de Janeiro: Record, 2018.p.30.

<sup>144</sup> POSNER, Richard. *A problemática da teoria moral e jurídica*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p.444.

como se verá mais adiante, para que seja possível compartilhar do risco que não venha a afetar o interesse comunitário. Importa à justiça comum não o meio pelo qual se faz alcançá-la, mas o dever responsabilizado a ser alcançado, e isso é ético.

### 3.2.2 *Do individualismo à subjetivação do constitucionalismo reflexivo*

Pensar em uma justiça de alteridade, às vistas de um constitucionalismo moralmente reflexivo, levará à construção de uma justiça comportamental não subjetiva, mas intersubjetiva. Com isso, o sujeito jurídico deverá refletir antes, em seus princípios virtuosos, a consideração da boa-fé e da probidade das relações jurídicas sobre um sujeito exteriorizado, de como as pessoas convivem respeitosamente, com a inclusão do outro.

Os que herdaram o constitucionalismo contemporâneo passaram a enxergar no individualismo a necessidade de identificação do sujeito constitucional. O individualismo na condição pós-moderna vai exigir muito mais da sensibilidade dos constitucionalizados em fazer ou não-fazer algo em prol do projeto civilizatório comum e da percepção dos que devem validar as ações dos discursos individuais constitucionalmente legítimos, dentre intérpretes, legisladores, agentes regulatórios, em face desse mesmo projeto.

As ciências humanas, em geral, querem compreender os fenômenos comportamentais. Cabe ao Direito a compreensão dos comportamentos que pertençam à esfera jurídica de alguma forma, mesmo aqueles fenômenos não regulados formalmente, mas que possam ser percebidos ao menos como fontes ou modelos materiais para a formação de novos institutos jurídicos. Nesse aspecto, importa o conceito de *subjetivação* do qual se ocupa Alain Touraine: “[...] fazer-nos reconhecer enquanto indivíduos – como seres individuados, que defendem e constroem sua singularidade, e dando, através de nossos atos de resistência, um sentido à nossa existência”.<sup>145</sup>

A concepção de subjetivação, na condição pós-moderna, emancipa-se do conceito de mero individualismo, na medida em que o sujeito é partícipe de engajamentos sociais que inovam ou modificam as instituições. Assinala-se com isso a associação do fenômeno da subjetivação no encadeamento de direitos como processo de formação exteriorizada das normas fundamentais subjetivas.<sup>146</sup>

<sup>145</sup> TOURAINE, Alain. *O sujeito: um novo paradigma para compreender o mundo de hoje*. Petrópolis: Vozes, 2006. p.123.

<sup>146</sup> Sob o viés histórico-psicanalítico, a questão do sujeito, da imagem e da reflexão social que se faz sobre ele, é complexa, como bem se pode inferir no texto de Backes: “O pataxó não é ‘o antropófago’ nem o ‘o bom, belo e inocente selvagem’, tampouco ‘o destemido, corajoso amante da liberdade’. É algo outro, uma imagem outra

Prefere-se aqui tratar do individualismo hipermoderno como *subjetivação*. A questão parece oportuna para o que se vai entender por subjetivação, pela qual só o sujeito pode realizar, visto que ele é construtor da própria subjetividade em relação aos outros, ou seja, o processo de influência e influenciação social é o que se pode chamar de *subjetivação*. Duas questões, então, surgem, uma pela qual o sujeito não pode afastar-se da realidade humana, cujo parâmetro comum dá subsídios a um sujeito mínimo e singular, para que saiba também relativizar o interesse dos comuns e minoritários na particularidade de certos casos. Do contrário, ele seria um mero *indivíduo demográfico*. Outra, a de livrar-se da onisciência e onipresença de grupos centralizadores e monopolizadores das relações sociais, se não quiser tornar-se uma *pessoa errante* no processo reacionário da sociedade.

O individualismo do constitucionalismo clássico brasileiro caracteriza-se pelos monismos de suas instituições, a saber, o confessionalismo da Igreja Católica Apostólica Romana em desprestígio do pluralismo religioso, concentrado em um *État Légal*, ao passo que no republicanismo constitucional contemporâneo alarga-se o fenômeno de autointeresses individualizados no campo da intersubjetividade. Para tanto, os sujeitos sociais supervalorizavam seus ideais às relações jurídicas de interesses privados, de uns para com os outros.

A subjetivação, entretanto, sempre teve seus rompantes com o amadurecimento das liberdades constitucionais. Por exemplo, o filósofo e poeta francês Jean-Marie Guyau propunha o estudo sociológico *A Irreligião do Futuro*.<sup>147</sup> Obra de fôlego e repleta de interpelações à vida pública, dava indícios à secularização de uma religiosidade secular na esteira dos iluministas. Em um dos trechos reflete:

A ciência não nos mostra, de maneira alguma, um universo que trabalharia espontaneamente pela realização daquilo que nós chamamos de bem: para realizar esse bem, somos nós que devemos dobrar o mundo à nossa vontade. Trata-se de tornar escravos esses deuses que nós começamos a adorar; trata-se de substituir o 'reino de Deus' pelo reino do homem.<sup>148</sup>

---

modificada pelo contexto atual, assim como foram modificadas as imagens do índio brasileiro através dos discursos, narrativas, representações dele feitas ao longo da história. Os indivíduos não são refratários ao liame social; ao contrário, recebem seus efeitos, assim como atuam nele. Enfim, ser brasileiro é obra do desconhecido, negado, recalcado, esquecido... como aliás, tudo aquilo que escapa à soberania do sujeito consciente e só se revelará involuntariamente. BACKES, Carmen. *O que é ser brasileiro?* São Paulo: Escuta, 2000. p.148.

<sup>147</sup> Para Jean-Marie Guyau: "A religião, que não era na origem senão um religião ingênua, terminou por se tornar a própria inimiga da ciência; no futuro, será necessário que ela se fundamente, se puder, na própria ciência, ou na hipótese verdadeiramente científica – estou falando daquela que não se apresenta a não ser como hipótese, que se declara provisória, que mede a sua utilidade pela extensão da explicação que ela fornece e não aspira senão a desaparecer para dar lugar a uma hipótese mais ampla". GUYAU, Jean- Marie. *A irreligião do futuro: estudo sociológico*. Trad. Regina Schöpke, Mauro Baladi. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p.609.

<sup>148</sup> GUYAU, Op. Cit. Ibidem. p.676.

Se bem que Tobias Barreto propunha melhor consideração ao fenômeno da secularização individualista emergente, em crítica a Jean-Marie Guyau. Tobias Barreto considera também a metamorfose do fenômeno religioso como tem ocorrido hodiernamente: “[...] não é compreensível que a religião se dissolva, à força de aperfeiçoamento; pode bem modificar-se, depurar-se, tomar mil formas diversas, mas nunca desaparecer”.<sup>149</sup> Por isso, vai ponderar a religiosidade civil com o individualismo político, com manifesto receio à experiência comum:

Assim como a última expressão do individualismo político é sonhar uma época em que cada indivíduo seja o seu próprio legislador e juiz, também a última expressão do individualismo religioso é conceber um tempo em que cada um seja o seu próprio padre, como pretende Guyau; e de ser o seu próprio padre a ser o seu próprio Deus, vai apenas um passo. Dessa forma, individualismo político é tido como uma loucura.<sup>150</sup>

A ética da subjetivação não significa necessariamente egoísmo, mas pode ser uma de suas consequências, uma vez que o protagonista ético pode difundir subjetivações de alteridade ao tomar para si interesses institucionais, em níveis de autoconsciência para todos, do tipo: *se ninguém o fizer, eu mesmo o farei, por mim e pelos demais*.

Porém, não são esses interesses de alteridade levados em consideração pela maior parte dos sujeitos sociais. Infelizmente, o sujeito ingressa na agremiação, na política, com vistas a um interesse premeditadamente individualista. Nessa hora, o Estado faz intervir ou deveria fazê-lo em razão do arbítrio, em busca de contrabalancear as desigualdades, ou agindo como uma espécie de Leviatã, em que a vontade estatal secundária condiciona a vontade social primária na esteira da subjetivação das (des)igualdades.

A subjetivação da (des)igualdade mostrou-se esperançosa, no constitucionalismo contemporâneo, como toda ideia categoricamente inovadora, embora a perspectiva das subjetivações igualitárias já se fizesse presente na experiência do Estado liberal brasileiro. Desde a República Velha, a lógica intervencionista sempre se deu pontualmente, quer nas querelas políticas, quer nas econômicas.

A evolução da subjetivação social no Brasil fez-se a passos lentos e desequilibrados. Passando-se a uma fase de transição entre as ineficácias igualitárias e o modelo fraternal, sob o disfarce de normas constitucionais satisfeitas progressivamente, não

---

<sup>149</sup> BARRETO, Tobias. *Estudos de filosofia*. 2. ed. s.l: J e Solomon Editores Ltda., 2013. p.226.

<sup>150</sup> BARRETO, Tobias. Op.cit. ib.idem. p.224.

há efetivamente um processo de inclusão do outro, como quer Habermas.<sup>151</sup> À mercê de ideologias ora liberais, ora sociais, a democracia brasileira mais parece um pêndulo às voltas com a subjetivação igualitária.

O igualitarismo no constitucionalismo contemporâneo não se concretizou plenamente, muito pelo contrário. A experiência brasileira conduziu-se por um intervencionismo subjetivado, de acordo com a ingerência de quem detinha o poder no aparato de decisões jurídicas e políticas. Admirado com a igualdade de condições do sistema anglo-americano, Alexis de Tocqueville escreveu a seleta expressão: “Ora, só conheço duas maneiras de fazer reinar a igualdade no mundo político: dar direitos a cada cidadão ou não dar a ninguém”.<sup>152</sup>

Retomando-se a questão da subjetivação na luta por uma identidade brasileira, é preciso considerar a afirmação de novos paradigmas que se têm em sociedade, não raros formatados por teorias de médio alcance, e aí não faltam correntes que introduzam algumas reflexões no Brasil, da conservação do pensamento tradicional à reconstrução das interpretações paradigmáticas plurais que se trata a seguir, sob a égide da alteridade constitucional, como se propõe neste estudo.

Oswald de Andrade, em seu Manifesto do Pau-Brasil, convoca uma luta pelo caminho da identidade para a poesia brasileira: “Uma única luta - a luta pelo caminho. Dividamos: Poesia de importação. E a Poesia Pau-Brasil, de exportação”. Assim, também na experiência jurídica brasileira, luta-se por uma expressão nacional, sem pretensões genuínas, além do que, historicamente, tal brasilidade não seria possível afirmar, mas a que demandasse um processo de interpretação social condizente com a realidade que o Direito deve promover, vale dizer, como porções da realidade local.<sup>153</sup>

---

<sup>151</sup> Na verve do filósofo procedimentalista Jürgen Habermas, a inclusão com sensibilidade para as diferenças, dá-se: “O problema também surge em sociedades democráticas, quando uma cultura majoritária, no exercício do poder político, impinge às minorias a sua forma de vida, negando assim aos cidadão de origem cultural diversa uma efetiva igualdade de direitos. Isso tange questões políticas, que tocam o auto-entendimento ético e a identidade dos cidadãos.” HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004. p. 170

<sup>152</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*. Trad. Eduardo Brandão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. (Coleção Paidéia). p.63.

<sup>153</sup> Assim é que Reale observa: “Uma das falhas mais graves no estudo de nossas instituições jurídicas tem sido o descaso por seu entendimento em função de seus pressupostos factuais e axiológicos, ou, por outras palavras, do complexo de circunstâncias e de elementos ideológicos que cercam a sua instauração e desenvolvimento. Essa carência de historicidade objetiva e concreta nota-se, sobretudo, na análise de nossa experiência constitucional, nem sempre inserida em seu processo real, preferindo-se analisar as nossas soluções normativas tão-somente à luz de influências alienígenas operantes em nossa vida política.

Para chega-se a um Estado de alteridade será preciso ausentar-se de um autointeresse individualista para albergar-se no interesse comum. É preciso superar ainda a relação igualitária formal. Não se sabe ao certo um marco decisório para a alteridade constitucional, um momento único em que ordens institucionais deliberaram a disposição de fragmentos de fraternidade em suas dimensões positivas.

Como já se disse, há um dever-ser coletivo de alteridade que alcança a ordem social bem como a jurídica, e por isso a ética da solidariedade passa a ser um passo definitivo para o desenvolvimento social. É claro que se deve respeitar os elementos que conformam a subjetividade dos grupos, os espaços institucionais, desde que esses mesmos grupos venham a respeitar os espaços de subjetividade das demais ordens.

Tem-se enxergado o certame da solidariedade entre as gerações, na vida ambiental, na aproximação da igualdade fraterna, que se pode chamar, outrossim, de isonomia altera, como se pode pensar na alteridade desinteressada de Emmanuel Lévinas, mas é certo que tudo isso pertence a uma ordem de institucionalização das coisas, modificando a contingência dos que estão vulneráveis economicamente e intelectualmente.<sup>154</sup>

Neste sentido, a isonomia altera, aproximando-se ao conceito de solidariedade, vem a ser um laço que irmana as potencialidades comuns e tudo aquilo que venha a espalhar os espaços de indignidade humana deve ser rechaçado para que a solidariedade se manifeste sem prejuízos antagônicos, ou conformações despóticas, do que pode ou que não pode, malferindo as liberdades, indispensáveis ao espírito humano, em uma palavra contra o individualismo egocêntrico ou da subjetivação oportunista a assolar a condição pós-moderna.<sup>155</sup>

---

É claro que houve influência de ideias e sistemas forjados em países mais evoluídos, nem poderá deixar de haver em futuro próximo, mas é indispensável, também, levar em conta a preferência atribuída a esta não àquelas ideias, bem como o modo como se deu a sua recepção, entre nós, visando-se a atender a exigências locais, completamente distintas das que cercaram o seu aparecimento em suas terras de origem. Pela análise das prioridades havidas e pela maneira de ‘sermos influenciados’ será possível atingir-se algo de peculiar e próprio na concretude de nossas próprias circunstâncias.” REALE, Miguel. *Por uma constituição brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.p.39.

<sup>154</sup> A respeito da moralidade subjetiva assina Emmanuel Lévinas: “Não resulta apenas de aum arranjo racional da animalidade, não assinala apenas uma etapa para a universalidade anónima do Estado, identificasse fora do Estado, mesmo se o Estado lhe reserva um enquadramento. Fonte do tempo humano, permite a subjectividade colocar-se sob um juízo, conservando embora a palavra. Estrutura metafisicamente inelutável que o Estado não pode dispensar com Platão, nem fazer existir, como Hegel, em vista de seu próprio desaparecimento.” LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Trad. José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2008. p. 286.

<sup>155</sup> Habermas ao defender o discurso da política deliberativa na sua ação comunicativa em contraposição à teoria de pura socialização comunicativa de B. Peters, entende que é necessário compreender os elementos subjetivos no discurso intersubjetivo, em crítica ao autor considera: “[...] Ele ignora, além disso, enfoques e motivos que se mesclam ao processo de busca de entendimento tais como egocentrismo, fraqueza de vontade, irracionalidade e engano dos participantes.” HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade – II*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997. p.54

Por outro lado, é possível filiar-se ao pensamento de Charles Taylor, quando assinala a tese de que há uma dicotomia entre indivíduo, sociedade e estado, manifestamente, em sua ética da autenticidade, porquanto o mundo histórico em que se vive está repleto de um individualismo radical, que é um autocentramento, pelo qual o conceito de bem comum parece desaparecer e então fracassa o ideal crítico da modernidade, como bem acentua o filósofo canadense Charles Taylor: “A liberdade moderna e a autonomia nos centram em nós mesmos, e o ideal de autenticidade requer que descubramos e articulemos nossa própria identidade”.<sup>156</sup>

Por isso, o problema atual depara-se com a política do reconhecimento em face do multiculturalismo, cuja questão fundamental é o respeito e o reconhecimento às diferenças. O pertencimento a uma tradição cultural é tida como um bem público primário. Nesse sentido, a base cultural é fundamental na formação das identidades dos indivíduos.<sup>157</sup>

### **3.2.3 O estado da técnica e a tecnodemocracia**

Em tempos de secularização constitucional, a dimensão da solidariedade chega ao ápice por meio de interesses transindividuais com perspectivas ambientais e difusas sem precedentes. Embora se faça pensar em técnicas e instituições marcadas para o bem comum, é preciso amadurecer instrumentos da democracia para o aperfeiçoamento de técnicas que reinventam a produção de consumo e o bem-estar humano.

Problema nenhum haveria à ordem secular se não colocasse em risco a própria sociedade, como se fez chegar à sociedade de risco. É preciso avançar, posto que ao lado de imensa tecnologia há um cabedal de consequências inerentes à vida planetária, na medida em que tamanho arsenal de informações e técnicas mal-empregadas podem levar a irreparáveis danos, senão à destruição do bem comum. Para tanto, à sociedade do risco emerge uma sociedade de consciência ambiental e sustentável, livre das omissões quanto ao futuro da vida planetária e/ou de movimentos reacionários ao desenvolvimento inclusivo. Nesse sentido, é preciso uma síntese dialogando o Estado da solidariedade e o da técnica, com vistas à responsabilidade decorrente de danos.

---

<sup>156</sup> TAYLOR, Charles. *A ética da autenticidade*. São Paulo: É Realizações, 2011. (Coleção Abertura Cultural). p.85.

<sup>157</sup> TAYLOR, Charles. *A ética da autenticidade*. São Paulo: E Realizações Editora, 2011. (Coleção Abertura Cultural).

O estado da técnica aproxima-se, peremptoriamente, de informações mais franqueadas ao conhecimento humano, e cada vez mais se eleva a verificação da máxima coincidência possível na justificação e na solução dos problemas humanos. A liquidez das coisas e das pessoas é fruto também da evolução da técnica, que considera estados não mais perenes, mas transitórios e esgotáveis.

A técnica faz reconhecer na sociedade transparências informacionais no campo da intersubjetividade, mas não são eficazes aos elementos implícitos que se precisa revelar no campo da intersubjetividade, principalmente diante de *fake news* e algoritmos. Correlato a isso é a crise das aparências, cujo problema de forma velada não se faz perceber em tempos de pós-verdades.

Por exemplo, quando aplicativos e programas operacionais surgiram perante a burocrática organização jurídico-estatal, questionou-se o problema de acesso à tutela jurisdicional, mas restou claro tratar-se de questão intergeracional, na medida em que os novos usuários dessas tecnologias passam a vê-las como aliadas e deixaram de preocupar-se diante dessas novas circunstâncias. O levante que agora se apresenta é o de funcionalidades no emprego da técnica.

O direito é largamente instrumentalizado, sempre foi, e agora interessa o processo criativo na busca de direitos, uma compreensão eficaz para novos problemas que venham a sensibilizar a percepção de novos fenômenos que nem sempre a lei ampara. Mas, será que processos decisórios ou demandas proativas podem ser favorecidos pelo desiderato tecnológico no mundo da condição pós-moderna? Deve-se compreender como um processo em implementação à luz da democratização das culturas cibernéticas no sistema de direitos. Por essa razão que, ao se debruçar sobre o constitucionalismo contemporâneo latino-americano e justiça eletrônica, a boa doutrina assinala a dificuldade de implementações de semelhantes tecnologias em Estados que não se veem envoltos pela lógica de sistemas tecnológicos, sobremaneira, na implementação e acesso à ordem jurídica justa na onda tecnodemocrática dos direitos:

Levando em consideração o elemento do pluralismo jurídico na busca pela democratização da justiça, o cenário é menos alentador nos países em que aquele se faz presente. As potencialidades disponibilizadas pelas tecnologias de informação estão relacionadas à disposição de links para outras jurisdições não estatais, assim como a existência de portais em versões de línguas dos povos originários, o que



facilitaria, entre outras coisas, o acesso desses grupos sociais historicamente colocados à margem das sociedades pós-coloniais.<sup>158</sup>

A cibercultura fez-se positiva por isso. A modificação tecnológica, na seara jurídica, não é diferente. O que é preciso estabelecer é quais são os limites que o estado da técnica podem alcançar, sob o risco do domínio da jaula de ferro sobre o homem. A pseudonatureza da tecnologia sobre a cultura exige ética na medida para a construção de um sujeito melhor, e não um homem incapaz da criação e temeroso ao domínio da técnica. Goffredo Teles Júnior, em seu ensaio sobre ética, vai assinalar que dado comportamento é condicionado pela atuação das células, e categoriza: “Pode essa atuação não ser a *causa* do comportamento, mas é certamente uma *condição* dele, uma condição *sine qua non*.”<sup>159</sup>

Na esteira do controle social informal, é preciso observar a chamada tecnodemocracia de Pierrri Levy, pela qual se avoluma a quantidade de informações angariadas por meios eletrônicos, no intuito de contingenciar provas e meios de impugnação. Por isso, a contribuição das redes sociais, as mídias eletrônicas, que em tempos de pós-verdade precisam ser controladas, mas é larga a contribuição dessas fontes para a construção do processo civilizatório.<sup>160</sup>

A tecnodemocracia passou a levar em conta a emergência das desigualdades socioeconômicas, aliada à subjetivação. Sujeitos invisíveis socialmente passaram a ter voz, ao passo que o lado sombrio de falsas identidades tomou campo em setores especializados nos processos tecnológicos. Se a democracia dependia de corpos e mídias presenciais, hoje as redes conduzem comportamentos e as mídias digitais aceleram o estado da técnica. Todo o risco irrompe-se sobre a verdade material dos direitos e dos deveres a elevar o número de indecisões sobre certos fatos. Neste sentido, Christian Dunker argumenta:

---

<sup>158</sup> PEREIRA, Marcus Abílio G.; ASSIS, Dayane Nayara Conceição de. Constitucionalismo contemporâneo latino-americano e justiça eletrônica. In: AVRITZER, Leonardo; GOMES, Lilian Cristina Bernardo; MARONA, Marjorie Corrêa; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho (orgs.). *O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: Soberania, separação de poderes e sistema de direitos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p.207.

<sup>159</sup> TELES JÚNIOR, Goffredo. *Ética: do mundo da célula ao mundo dos valores*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.270.

<sup>160</sup> Para Pierre Lévy: “Hoje em dia, ninguém mais acredita no progresso e a metamorfose técnica do coletivo humano nunca foi tão evidente. Não existe mais fundo sociotécnico, mas sim a cenas mídias. As próprias bases do funcionamento social e das atividades cognitivas modificam-se a uma velocidade que todos podem perceber diretamente. Contamos em termos de anos, de meses. Entretanto, apesar de vivermos em um regime democrático, os processos sociotécnicos raramente são objeto de deliberações coletivas explícitas, e menos ainda de decisões tomadas pelo conjunto, dos cidadãos. Uma reapropriação mental do fenômeno técnico nos parece um pré-requisito indispensável para a instauração progressiva de uma tecnodemocracia. É para esta reapropriação que desejamos contribuir aqui, no caso particular das tecnologias intelectuais.”. LÉVY, Pierre. *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. Trad. Carlos Irineu. 6 Reimpressão. São Paulo. Editora 34. 1998. Disponível em: <http://www.mozo.pt/tesp/livros/LEVY-Pierre-1998-Tecnologias-da-Inteligencia.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019. p.4.

Do ponto de vista das relações intersubjetivas, do discurso e da lógica do reconhecimento, a principal característica da pós-verdade é que ela requer uma recusa do outro ou ao menos uma cultura da indiferença que, quando se vê ameaçada, reage com ódio ou violência. É cada vez mais difícil escutar o outro, assumir a sua perspectiva, refletir, reposicionar-se e fazer convergir diferenças. Isso se aplica tanto ao espaço público, com suas novas e inesperadas conformações digitais, quanto ao espaço privado das relações amorosas ou amistosas, passando pelas relações laborais e institucionalizadas. Uma descrição resumida dessa situação costuma salientar que nossa vida está cada vez mais *acelerada, icônica e funcionalizada*.<sup>161</sup>

A tecnocracia não há de esquecer que os direitos, por sua vez, são instrumentalizados através da linguagem, inexoravelmente; sempre o foi e sempre será. É oportuno reconhecer que a linguagem, ora formal, ora substancial, acompanha a evolução dos direitos, alicerçando-os em linhas progressivas, de conformidade com o seu tempo. Parece que aqui se individualiza bem o direito em sua perspectiva primária, ou essencial, da construída ou cultural.

Por último, o tempo fez-se senhor dos institutos jurídicos. Ainda que se considere um direito natural, do ponto de vista ético, é de se pensar que a humanidade alcançou paradigmas incansáveis por meio da linguagem que se articula na composição de limites às liberdades humanas. Fizeram-se consideráveis avanços, ainda mais com o apoio da técnica.

A linguagem não é a própria técnica, mas um acessório da técnica que se contingencia em linguagem, prestigiada ou desprestigiada, conforme o conteúdo ou sentido que à mesma se atribui. As leis podem ser falsas ou verdadeiras se as preencherem de valores. As leis falsas não têm função social, não respeitam os homens; elas têm quase sempre efeitos diversos e maléficos. Já as leis verdadeiras são aquelas que procuram atender aos desejos da coletividade de forma a não prejudicar os interesses individuais, tampouco a coletividade. Enfim, as leis são complexas, sofrem modificações, e os erros são inevitáveis, podendo-se concluir dizendo: interpretar é descobrir.<sup>162</sup>

---

<sup>161</sup> DUNKER, Christian. Subjetividade em tempos de pós-verdade. In: DUNKER, Christian [et al.]. *Ética e pós-verdade*. Porto Alegre: Dublinense, 2017. pp.11-41. p.28.

<sup>162</sup> Assim, considera Ronald Dworkin à técnica da interpretação: “De modo muito semelhante, os juizes que têm diante de si uma lei precisam interpretar a ‘verdadeira’ lei - uma afirmação de que diferenças a lei estabelece para os direitos de diferentes pessoas - a partir do texto da compilação de leis. Assim como os críticos literários precisam de uma teoria operacional, ou pelo menos de um estilo de interpretação, para interpretar o poema por trás do texto, os juizes também precisam de algo como uma teoria da legislação para fazer o mesmo com relação às leis. Isso pode parecer evidente quando as palavras contidas nas compilações sofrem da mesma deficiência semântica; quando são ambíguas ou vagas, por exemplo. Mas uma teoria da legislação também se faz necessária quando, do ponto de vista linguístico, essas palavras são impecáveis. DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo, rev. tec. Gildo Rios. São Paulo: Saraiva, 1999. p.22.

### 3.2.4 Uma era globalizada

Muitos segmentos se enxergam zelosos, quase que obrigatoriamente, por repensar seus negócios, seus custos, seus fins. Também esse mercado chamado *justiça* passa a repensar seu *ethos* e sua *práxis*, pela qual vem sofrendo uma reviravolta na era da globalização, a exigir de condutas reacionárias um certo sacrifício, não se contentando mais com o oportunismo diletante do próprio ganho e os desvios de interesses particularistas no trato da coisa justa.

Se o Estado que teve de abster-se dos diversos modos de intervenção social, na ordem clássica do Constitucionalismo, passando a entender a esfera pública e a sociedade civil livres, de um modelo absolutista e legal, agora, apresentando-se secularizado, esse mesmo Estado precisa da emergência do modelo moral dos constitucionalizados para provocar um verdadeiro *modus vivendi* no atual estágio da humanidade, devido à falência das grandes tradições narrativas, diante da tecnodemocracia e a globalização, que impelem a uma metamorfose na ordem das coisas.

Manfredo Araújo de Oliveira posiciona o ser humano na globalização e constata que, apesar de serem positivadas nos ordenamentos jurídicos, normas que procuram trazer um maior bem-estar social são adiadas, visto que o indivíduo busca primeiramente satisfazer seus interesses pessoais, tornando-se sujeito passível de corrupção, e transcende semelhante comportamento às instituições sociais.<sup>163</sup>

Pode-se transcender os limites dessas instituições sociais de uma perspectiva nacional para um mundo globalizado. Com isso, se o sujeito não prospera em relação aos seus direitos e deveres fundamentais na ordem interna, há ainda uma esperança na ordem externa. Ser global não é apenas participar do movimento mundial, é também ser um cidadão do mundo e interligar-se naturalmente com as pessoas do planeta, rompendo os limites étnico-culturais.

Se o Direito das gentes reserva uma natureza praticamente contratual, na medida em que os Estados soberanos promovem relações de coordenação entre si, é preciso destacar, sob uma perspectiva absenteísta, que esses entes agem em conformidade com os seus interesses, e, por essa razão, surgem os confrontos político-econômicos. Em outras palavras, a ordem solidária entre os povos é secundária. E do ponto de vista autointeressado, vale refletir,

---

<sup>163</sup> OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Ética, Direito e Democracia*. São Paulo: Paulus, 2010. (Coleção Ethos).

na perspectiva do *homo juridicus* constitucionalizado, como se valer de subjetivação na busca de interesses comuns em tempos de globalização?

A primeira resposta deveria prosperar em um espaço comunitarista, com muitos tropeços ao avançar pelo mundo, a exemplo da comunidade europeia.<sup>164</sup> Em um segundo momento, esperar-se-ia uma espécie de *comunitarismo solidário*, à certeza de que o alcance de tal realidade pudesse discutir os propósitos de alteridade entre essas comunidades, na medida em que as barreiras continentais são rompidas em razão do elemento comum: a dignidade do sujeito universal.

Contudo, isso ainda não prospera, e é vaga a edificação de um projeto planetário entre o ostracismo dos países que vivem seus particularismos e os que ensejam ostentar o poderio bélico, ou tecnológico, frente às demais nações. Se a ordem internacional estivesse, de fato, edificada nos interesses comuns, as políticas de gestão e as legislativas sofreriam a ingerência dos modelos felizes nos panoramas mundiais, a exemplo de reformas trabalhistas e questões ambientais que priorizassem o cidadão em primeiro lugar, efetivamente.

A fé secularizada e a globalizada na condição pós-moderna não faz melhor exemplo. Assim é o caso de uma das estações de metrô da cosmopolita capital paulista que se chama Armênia - em homenagem à comunidade asiática, que se fragmentou pelo mundo, sobretudo em razão da intolerância turco-otomana, o que antecede o contexto da Primeira Guerra Mundial.<sup>165</sup> Em uma breve pesquisa no sítio eletrônico do Museu da Imigração, localizado no bairro da Lapa em São Paulo, registra-se uma centena de armênios que aportaram em terras brasileiras e, a despeito de um número diminuto de imigrantes, formaram uma comunidade emergente. Não há que se negar um fundamento latente pelo qual os armênios se dissiparam pelo mundo: o caráter religioso.<sup>166</sup>

---

<sup>164</sup> Jürgen Habermas em estudo sobre a constitucionalização europeia assinala: “[...] a tentativa dos Estados europeus de recuperar uma parte da capacidade de autorregulação política, através da comunitarização supranacional, vai além da pura autoafirmação. Por isso, a narrativa que propus para a unificação europeia desemboca numa reflexão sobre a comunidade política mundial. Como vimos, ocorreram duas inovações determinantes a nível europeu: por um lado, a subordinação dos Estados-Membros que detêm o monopólio da violência ao direito da União e, por outro, a partilha da soberania entre os cidadãos, enquanto sujeitos constitucionais, e os povos dos Estados.” HABERMAS, Jürgen. *Um ensaio sobre a Constituição da Europa*. Trad. Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2011. pp.115-116.

<sup>165</sup> Sobre a temática vide em LIMA DE SÁ, Fabiana Costa; SOUZA, Rogério da Silva e; LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. A liberdade religiosa dos refugiados e o multiculturalismo In: MONT’ALVERNE, Tarin Cristino Frota; MELO, Silvana Paula Martins de; QUEIROZ, Arthur Gustavo Saboya de. *Os desafios do direito internacional contemporâneo*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 237-253.

<sup>166</sup> É fato que as datas ali expressas no Museu da Imigração do Estado de São Paul (MI) o demandam o período entre guerras, sobretudo a II Grande Guerra, em que, embora o manifesto genocídio tenha ocorrido no primeiro quartel do século XX, o êxodo armênio se caracteriza como forma de organização crescente neste período sobremaneira para a América. Afora os dados do MI, não é difícil empreender a chegada de armênios informalmente pelo mundo. Veja-se os registros do MUSEU da Imigração do Estado de São Paulo. Acervo

É de se destacar que os armênios se declararam cristãos, e por essa autodeterminação pagaram o preço da intolerância crescente, a qual historiadores afirmam tratar-se do primeiro genocídio do século XX, e, por consequência, uma manifesta dimensão multicultural étnico-linguística e religiosa a se propagar pelo mundo sob o segmento classificatório de refugiados.<sup>167</sup>

A questão, porém, é remota. Basta compreender a matriz histórico-judaica em que a diáspora do povo hebreu se deu à luz do Velho Testamento, e enquanto não se firmasse uma Israel perene e segura, o povo apátrida peregrinou com sua cultura atávico-confessional, e prevalentemente econômica, a viver pelos confins do mundo.<sup>168</sup>

De fato, surgem conflitos cíclicos sob o advento do Estado de Israel, e a questão sionista, agora com o povo da Palestina, dá-se ao que a boa doutrina chama de transplante do pecado do Ocidente para o Oriente. Por isso, Boaventura de Sousa Santos vai proferir: “Da Declaração de Balfour em 1917 à fundação do Estado de Israel, da Guerra de 1967 ao subsequente desenrolar do conflito israelense-palestino, muito sofrimento e humilhação injustos foram impostos ao povo palestino com a cumplicidade ocidental”.<sup>169</sup>

Por isso, o problema atual depara-se com a política do reconhecimento em face do multiculturalismo, cuja questão fundamental é o respeito e o reconhecimento às diferenças. O pertencimento a uma tradição cultural é tida como um bem público primário. Nesse sentido, a base cultural é fundamental na formação das identidades dos indivíduos.<sup>170</sup> Não obstante, as duas éticas ontológicas, predicativas do bem por assim dizer, como a empática de Lévinas e a do reconhecimento de Taylor, levam em consideração o grau de responsabilidade, sob uma perspectiva estatal. Mas, infelizmente, o mesmo não ocorre na ordem mundial, a exemplo do governo turco, que nunca admitiu o genocídio de armênios.

---

Digital. Disponível em: <http://inci.org.br/acervodigital/livros.php?pesq=1&nome=&sobrenome=&nacionalidade=arm&chegada=&vapor=-&Reset2=Pesquisar>. Acesso em: 12 out. 2017.

<sup>167</sup> Vale ainda a leitura a respeito da organização armênia na capital paulista, sob o advento político e comunicativo que se dera por meio da imprensa local conforme LOUREIRO, Heitor de Andrade Carvalho. “A voz do povo armênio”: imprensa armênia em São Paulo (1940-1970). *Escritos IX*. P.183-219. Disponível em: “[http://www.casarui Barbosa.gov.br/escritos/numero09/cap\\_07.pdf](http://www.casarui Barbosa.gov.br/escritos/numero09/cap_07.pdf)”. Acesso em 12/10/2017.

<sup>168</sup> Curiosamente mesmo após a criação do Estado de Israel a tensão ainda continua ali mesmo é o que explica Claude Geffré: “Devo somente observar que, no caso do judaísmo, seu pecado de intolerância não é tanto por invocar uma verdade revelada por Deus, mas por se ter a consciência de ser um Povo eleito, com exclusão dos outros. E ainda hoje, desde a criação do Estado de Israel, as autoridades religiosas do judaísmo têm muita dificuldade para gerir a tensão entre a justiça inerente à mensagem da Torá e o direito ao uso da violência que todo Estado se dá para a sua própria defesa.” GREFFRÉ, Claude. *De Babel a Petencostes: ensaios de teologia inter-religiosa*. Trad. Margarida Maria Cichelli Oliva. São Paulo: Paulus, 2013. (Coleção Dialogar). p.387.

<sup>169</sup> SANTOS Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2014. p.121.

<sup>170</sup> TAYLOR, Idem. *Ibid.* 2011

Por isso, é possível encontrar nas democracias liberais o espaço das liberdades, através do qual se envereda Charles Taylor, em sua ética da autenticidade. Nela, assina que o mundo histórico está repleto de um individualismo radical, que é um autocentramento, pelo qual o conceito de bem comum parece desaparecer, e então ocorre o fracasso do ideal crítico da modernidade, ao que acentua o filósofo canadense Charles Taylor: “A liberdade moderna e a autonomia nos centram em nós mesmos, e o ideal de autenticidade requer que descubramos e articulemos nossa própria identidade”.<sup>171</sup>

Um exemplo comum enfrentado pelos doutrinadores multiculturalistas diz respeito ao Pacto Internacional dos Direitos Culturais, Econômicos e Sociais, contemplado em 16 de dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas, e, não raro, professam o artigo 1º. da referida Convenção, pela qual os países podem expressar reservas, a saber: “Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude deste direito, estabelecem livremente sua condição política e perseguem livremente o próprio desenvolvimento econômico, social e cultural”.

Se, por um lado, as religiões e os sectários argumentam pela liberdade religiosa além de suas territorialidades originais, é de se ouvir, também, a voz desses mesmos sectários no que se refere a (des)filiação dessas mesmas matrizes religiosas e, sobretudo, a não-ingerência pelo Estado receptivo de estrangeiros confessionais, seja ou não pela condição de refugiados em suas manifestações litúrgicas não ofensivas, ou não desproporcionais às culturas do povo que alberga. Assim, Lucetta Scaraffia observa o pronunciamento da Santa Sé no que se refere à condição de refugiados migrantes:

O Pontifício Conselho Pastoral para os Migrantes e os Itinerantes expressou-se com uma nota contra a difusão entre refugiados – por parte do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – de um manual de ‘saúde reprodutiva’ que ‘transmite antivalores que ofendem a dignidade das populações mais pobres e vulneráveis com propostas que concernem à limitação dos nascimentos, ao conceito não responsável das relações sexuais e, inclusive, ao aborto’. Além disso, acusa sempre que ‘falta uma adequada atenção ao conhecimento da cultura e da religião dos refugiados’.<sup>172</sup>

Questões como essa levam em consideração a problemática existente entre o exclusivismo secular e o que Peter L. Berger vai denominar de múltiplos altares da modernidade. Mesmo em assentamentos religiosos fragmentados pelo mundo, a religião se pluraliza em variados espectros, vale dizer, é a missa por videoconferência, liturgias em

<sup>171</sup> TAYLOR, Idem. Ibid. 2011. p.85.

<sup>172</sup> SCARAFFIA, Lucetta; ROCCELLA, Eugenia. *Contra o Cristianismo: a ONU e a União Europeia como nova ideologia*. Trad. Rudy Albino de Assunção. Campinas: Ecclesiae, 2014. p.185.

tempos distintos das estações do ano dos países de origem, ou mesmo o sincretismo religioso muito bem conhecido em plagas brasileiras, como a umbanda. Por isso, nem tanto a era secular, como quer Charles Taylor, tampouco as religiões ortodoxas e seus monismos encontram-se em vias de pluralismo religioso.<sup>173</sup>

Não obstante, enquanto a teoria tenta compreender e enfrentar os problemas humanos, a paz humanitária vê-se ameaçada, posto que agora o paradoxo avança, *verbi gratia*. Myanmar, que é a sede da solidariedade mundial, segundo o relatório da *Charities Aid Foundation 2017*<sup>174</sup>, é intransigente com o povo muçulmano que ali vive por força do exército budista birmanes, expulsando-os em massa. A imprensa e as organizações internacionais tratam do fato como novo genocídio em massa, em tempos de intolerância fundamentalista.<sup>175</sup>

<sup>173</sup> BERGER, Peter L. Op.cit. 2017.

<sup>174</sup> É que se pode abstrair de CAF World Giving Index 2107: a global view of giving trends: “For the fourth year running Myanmar tops the CAF World Giving Index The high proportion of people donating money in Myanmar once again ensures its place at the top of the rankings. This is likely due to the prevalence of small, frequent acts of giving in support of those living a monastic lifestyle. However, Myanmar’s score is five percentage points lower than last year, when we reported its highest ever score. We hypothesised that this high score may have been driven by a sense of optimism ahead of the country’s first openly contested election for 25 years<sup>3</sup>. In late 2015, the National League for Democracy swept to power with Aung San Suu Kyi sworn in as the country’s de facto leader after two decades of house arrest. However, transition from military dictatorship to civilian government is proving extremely difficult. Conflict escalated in Myanmar during 2016, with allegations of serious human rights abuses against the country’s displaced Rohingya Muslims being levelled by the United Nations and other agencies”. CHARITIES AID FOUNDATION. CAF World Giving Index 2107: a global view of giving trend. IDIS. Disponível em: <http://idis.org.br/wp-content/uploads/2017/09/relatorio-World-Giving-Index-2017.pdf>. Acesso em: 13/10/2107. p.6.

<sup>175</sup> Vide em: RCIT. *Myanmar: Solidariedade com a insurreição dos muçulmanos Rohingya! – Não ao Chauvinismo Budista do Regime! Pelo Direito de autodeterminação nacional do povo Rohingya!*. 27 ago 2017. Disponível em: <https://www.thecommunists.net/home/portugu%C3%AAs/solidariedade-com-rohingya/>. Acesso em: 14/10/2017: “1. Mais de 1.000 combatentes armados da minoria perseguida muçulmana Rohingya de Myanmar lançaram uma onda de ataques contrapostos militares e policiais em mais de 25 locais diferentes. O denominado Exército de Salvação Arakan Rohingya reivindicou a responsabilidade pelos ataques. Afirmou que esses ataques reagiram a "um bloqueio [do município de Rathetaung no norte de Rakhine, Ed.] Por mais de duas semanas, que está fazendo morrer de fome o povo de Rohingya. [...] À medida que se preparam para fazer o mesmo em Maungdaw[...] devemos eventualmente intensificar-nos para afastar as forças colonizadoras birmanes ". (Al Jazeera, 26.8.2017). No mínimo menos 77 muçulmanos Rohingya e 12 membros das forças de segurança foram mortos durante esses ataques, de acordo com o regime. [...]

3. Myanmar é um estado altamente multinacional com 135 grupos étnicos diferentes reconhecidos oficialmente pelo governo (e muitos mais que não são reconhecidos). Juntas, essas minorias constituem pelo menos 32% da população (as maiores minorias são os muçulmanos Shan, Karen, Mon e Rohingya). No entanto, o regime - que sempre foi capitalista, independentemente da sua ideologia pseudo-socialista no passado – tem praticado uma política de opressão chauvinista contra as minorias nacionais e étnicas ("Burmanização") que se baseia na ideologia ultranacionalista da "pureza" racial.

4. Em outubro de 1982, a ditadura militar introduziu a Lei de Cidadania da Birmânia que negou oficialmente a cidadania birmanesa aos muçulmanos Rohingya. É negado a eles o acesso à educação universitária e aos empregos no setor público. Os Rohingya vivem em condições extremamente empobrecidas e 60% não possuem terra. Eles têm uma taxa de mortalidade infantil de até 224 óbitos por 1.000 nascidos vivos, mais de 4 vezes a taxa para o resto de Myanmar! O regime nega a sua existência como uma minoria étnica e alega que os muçulmanos Rohingya são imigrantes ilegais do Bangladesh. Como resultado, o exército implementa uma política de limpeza étnica sistemática, resultando na expulsão de centenas de milhares de muçulmanos Rohingya que atualmente vivem como refugiados em Bangladesh e em outros países. Hoje, apenas 1,1 a 1,3 milhões de muçulmanos Rohingya ainda vivem em Mianmar. Eles constituem cerca de 90% da população no norte do

O problema dos modelos interestatais na condição pós-moderna perpassa ainda uma crise ética, porquanto a legislação é oportuna e avançada, mas não se faz concretizada. As mudanças que vinham ocorrendo paulatinamente, agora são objeto de urgência. É que, na globalizada era tecnológica, toda a morosidade e toda conduta menos honrosa há de pesar sob o crivo compulsório dos problemas morais para uma justiça econômica e eficaz. Melhor seria que os direitos fossem voltados a um esforço conjunto às transformações mundiais, contrariamente à tese de que o Direito *per se* seria um obstáculo às mudanças sociais.<sup>176</sup> Há um *fiat* no sentimento das massas por prodigiosa transformação, há pressa nisso.<sup>177</sup>

### 3.3 Alteridade constitucional: uma reviravolta atitudinal

Após as características da condição pós-moderna e a crise do sujeito jurídico, é preciso ver a proposta de enfrentamento para a questão, cujo modelo sugerido é o da alteridade constitucional. Propõe-se um movimento constitucionalista pragmático-utilitarista com manifesta preocupação da dimensão solidária dos direitos fundamentais transplantada à lógica da alteridade na experiência atual.

Para isso, é preciso estabelecer que o discurso de legitimação dos direitos e deveres fundamentais reflete um formalismo ético em oposição sistemática, vale dizer, o discurso de legitimação só é legitimamente válido se defrontado de um lado pela alteridade reflexiva sob a perspectiva constitucional e por outro a abstenção ou não de uma prática às vistas das responsabilidades pelos atos praticados. Tudo isso leva a crer que a filosofia

---

estado de Rakhine.” RCIT. Myanmar: Solidariedade com a insurreição dos muçulmanos Rohingya! – Não ao Chauvinismo Budista do Regime! Pelo Direito de autodeterminação nacional do povo Rohingya!. 27 ago 2017. Disponível em: <https://www.thecommunists.net/home/portugu%C3%AAs/solidariedade-com-rohingya/>. Acesso em: 14 out. 2017.

<sup>176</sup> Expressa-se Eduardo Novoa Monreal em seu *El Derecho como obstáculo al cambio social*: “Cada vez se hace más perceptible la desconexión que existe entre el Derecho y las realidades sociales que hoy vive el mundo. Considerado el Derecho en su doble aspecto de sistema normativo que impera em uma sociedade determinada e de conjunto de conocimientos teóricos relativos a los fenómenos jurídicos se advierte, em general, que sus preceptos están notoriamente retrasados respecto de las exigências de uma sociedade moderna y que sus elaboraciones teóricas, que muy poco avanzan, continúan tejidas em torno de principios y supuestos propios de otras épocas. Todo esto hace de la legislación positiva algo ineficiente e inactual y de los estudios jurídicos algo vacío y añejo.” MONREAL, Eduardo Novoa. *Constituição econômica brasileira: histórica e política*. Curitiba: Juruá, 2011. p.13.

<sup>177</sup> John Rawls considera, a respeito de uma igualdade planetária: “Igualdade entre os povos. Sobre isso há duas concepções. Uma sustenta que a igualdade é justa, ou um bem em si. O Direito dos Povos, por outro lado, sustenta que as desigualdades não são sempre injustas e que, quando são, é por causa dos seus efeitos injustos na estrutura básica da Sociedade dos Povos e das relações entre os povos e entre seus membros. Vimos a grande importância dessa estrutura básica ao discutirmos a necessidade da tolerância de povos não-liberais decentes.” RAWLS, John. *O direito dos povos*. Trad. Luís Carlos Borges; rev. tec. Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2001. [Coleção: justiça e direito]. p.49.



política implementa nos direitos e nos deveres uma preocupação ética pragmática, como exigência primeira do Direito.

É preciso estabelecer o que vem a ser alteridade constitucional, sob a evolução e a crise das metanarrativas dos direitos fundamentais, e como essa alteridade manifesta-se no plano moral para ser cotejada com o absenteísmo constitucional reflexivo, saindo da esfera meramente pública ou verticalizada para uma proatividade de atitudes particulares entre os sujeitos morais.

Para tanto, há uma reflexão empírica pela qual a ausência de normas expressas pode prosperar em razão das normas de prudência. E prudência, aqui, teria um sentido personificado, pelo qual um homem amadurecido pelos caminhos do conhecimento e da experiência a encontraria. Embora as inúmeras teorias que tentam resolver os problemas humanos, um homem sensato, mesmo que ignorasse tais teorias, encontraria uma regra de prudência para a solução dos casos difíceis.

Com a devida licença, a prudência é digna de um provérbio estoico e implica atribuir sentido normativo muito mais à subjetividade do que às instituições normativas. Por isso, um bom discurso, ou mesmo uma expressão poética, pode promover uma regra de prudência, com manifesto alcance da subjetividade de quem a expresse, sem que isso venha amparar-se por uma matriz teórico-jurídica. É uma expressão de prudência, e como se disse, poderia até ser verso, posto que a poesia tem esse viés: desperta o sentimento humano para desentranhar o latente inconformismo sobre a coisa comum.

Há quem associe a poética à realidade constitucional como objeto de transformação da realidade social, mas a condição pós-moderna passa a exigir o pragmatismo-utilitário na emergência dos direitos sob a proposta moralmente reflexiva, principalmente quando a poética toma a seu turno uma forma de secularismo constitucional, cujo verso popular afirma: *temos o direito constitucional de escarnecer e de influenciar pessoas*.<sup>178</sup>

Neste sentido, os juristas também são poetas ao valer-se de novas teses, no intuito de despertar juridicamente um prisma que não está sendo enxergado. Então, para dar novos sentidos às palavras, faz-se necessário um esforço cognitivo diante da pluralidade de saberes, já que o sentido das palavras toma nova concepção na medida em que se lhes assinalam a

---

<sup>178</sup> Vide Peter Häberle: “Na realidade, sempre paira uma tensão entre a atividade artística e a ciência jurídica. O objetivo fáustico da poesia é a realização (e, muitas vezes, a imposição) da própria personalidade, o que nada tem a ver com a consecução do bem comum, que é a missão da ordem política e do Direito que a sustenta. Já mencionamos antes a dualidade dificilmente conciliável entre a ‘aristocracia’ do poeta e o caráter democrático e igualitário que o Estado Constitucional persegue. Não sei se as duas pulsões podem ser conciliadas”. HABERLE, Peter; BOFILL, Hèctor López. *Um diálogo entre Poesia e Direito Constitucional*. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Saraivajur, 2017. Série IDP – linha Direito comparado. p.24.

importância e a necessidade para tal mudança - é o (des)prestígio que os verbos ganham no tempo.

Por enquanto, o que se quer entender com a locução *alteridade constitucional* são as possibilidades infinitas e intersubjetivas de compreensão do outro, *prima facie*, no respeito à identidade constitucional das pessoas em seus direitos e deveres fundamentais moralmente reflexivos. Em último caso, é o reconhecimento de alguém perante a Constituição e abstraído de um processo interpretativo afirmado pelo exegeta que dá atribuições à inclusão do outro.

### 3.3.1 A questão da alteridade constitucional

O atavismo da solidariedade reflete aqui o espaço de construção dessa subjetividade ao longo do tempo, com ênfase nas derivações da modernidade, isto é, prestigiando-se as liberdades subjetivas público-privadas no âmbito do constitucionalismo fraternal, que tanto se reclama hodiernamente. Para não fazer valer-se das surradas discussões na ordem da liberdade e igualdade, prefere-se nesta parte do objeto de estudo avançar à alteridade constitucional, muito embora a ancestralidade das dimensões anteriores reflita, por corolário, o espaço atávico da solidariedade.

A palavra alteridade ganhou os contornos da conformidade ética contemporânea, principalmente na concepção de Emanuel Lèvinas, uma vez que a alteridade é o valor exigível entre a realidade moderna e a condição pós-moderna. Pode-se chamá-la de inclusão, de fraternidade, de solidariedade. O conceito que se quer dar aqui é a de possibilidade infinita de reflexão pelos sujeitos morais, sob a perspectiva de autonormatização que se quereria para o outro, o que se quer a si mesmo, em condições de igualdade.

A alteridade, enquanto fenômeno jurídico, antecede a normatividade jurídica. Precede até mesmo o constitucionalismo, pois querer o lugar do outro como se quereria a si mesmo, em situações isonômicas, vai levar a fundamentação constitucional e seus limites discriminatórios para que essa alteridade não venha a posicionar-se em pseudopositiva ou aparentemente isonômica, a posteriori.

Talvez, não se encontre melhor imagem para justificar o constitucionalismo solidário do que aquele previsto na ficção literária de Victor Hugo.<sup>179</sup> O romancista refletiu

---

<sup>179</sup> Colin Jones refere-se a Victor Hugo: “Nascido na província de Borgonha, Hugo era, na íntegra, parisiense por adoção. Por si só, esse já seria motivo suficiente para se esperar que Paris fornecesse local adequado para o cerimonial a ser encenado em torno de seu enterro.

Embora nunca tivesse desenvolvido uma filosofia política consistente, o compromisso radical de Hugo com a causa dos parisienses pobres ficou registrado em muitas de suas obras, como em *Os miseráveis*. Ele mitificou o

em *Os Miseráveis* a idealização do Estado de solidariedade. Por um lado, a emergência do protagonista Jean Valjean, cujo comportamento empoderou-se de um ativismo na luta pelo bem comum, e, por outro, a emblemática fraternidade do movimento confessional, representado ali por um clérigo que se sensibilizou pela causa Jean Valjean, em contraposição às injustiças sociais.<sup>180</sup>

Há uma discussão necessária a respeito da obra de Victor Hugo e sua influência iluminista, escrita sobre as impressões de revoluções distintas do *Ancien Régime*, com traços marcantes dos valores sociais e morais da sociedade iluminista. Com efeito, a tradição do Iluminismo francês se faz mais voltada ao aspecto da razão, ao passo que o Iluminismo britânico consagra-se mais à moral simpática, se não aos sentimentos morais. Além disso, há também o Iluminismo americano, com manifesta referência liberal-republicana, como quer a historiadora Gertrude Himmelfarb.<sup>181</sup>

---

povo de Paris. E também mitificou suas edificações: enxergava o melhor da arquitetura como expressão direta do povo. Não aficionado do haussmannismo, foi um dos primeiros conservacionistas. Seu romance *Notre-Dame de Paris* (1831) exerceu importante papel ao alertar aos parisienses sobre a destruição perpetrada nos remanescentes góticos da cidade. Adotou uma posição pública em várias causas célebres que confrontavam planejadores e conservacionistas, “Demolir o prédio?”, perguntou retoricamente numa dessas ocasiões. “Não: melhor demolir o planejador.” Sua obra e seu ativismo ajudaram a formar a noção de *le Vieux Paris* como algo que valia a pena salvar. Na época de sua morte, esse defensor de *le Vieux Paris* tornara-se ele próprio um elemento de *le Vieux Paris*.

Hugo pedira para ser conduzido ao cemitério Père-Lachaise num carro fúnebre humilde e ser enterrado numa cova humilde. Os políticos da Terceira República quiseram mais do que isso. Eles sentiram que o funeral de Hugo poderia ser a ocasião de o regime seduzir a nação (em especial, o povo de Paris) a refirmar os valores republicanos e democráticos desse vulto icônico. Com esse fim, ordenaram que a igreja de Sainte- Geneviève fosse reintegrada à antiga função de panteão para grandes homens – e recebesse os restos mortais de Hugo,” COLIN, Jones. *Paris: biografia de uma cidade*. Trad. José Carlos Volcato e Henrique Guerra. 5. ed. São Paulo: L&PM Editores, 2015. p.304.

<sup>180</sup> Mario Vargas Llosa vai tratar que Victor Hugo reiniciara os escritos de *Os Miseráveis* em 1848. Com efeito, o seu filho Charles, indispôs-se com o ensaio do pai, que apresentava o Monsenhor Benvindo como uma espécie “de perfeição e inteligência”, posto que era anticlerical, ao passo que orientava ao romancista, um outro personagem, com tradição secular, pro assim dizer um liberal com caracterização altruísta. Victor Hugo redarguiu-lhe o intento, assinalando: Eu não posso colocar o futuro para o passado. Meu romance tem lugar em 1815” – e considerou que o clérigo exemplificava a concepção do verdadeiro sacerdócio, em contraposição às malsucedidas vocações sacerdotais da vida contemporânea. LLOSA, Mario Vargas. *The Temptation of the Impossible: Victor Hugo and Les Misérables*. s.l.: Princeton University Press, 2007

<sup>181</sup> Importante o esclarecimento de Gertrude Himmelfarb, para este objeto de tese que se considerará melhor *a posteriori*: “Em certo sentido, o Iluminismo francês foi uma Reforma atrasada, uma Reforma empreendida não por uma religião mais excelsa e mais pura, mas por excelsas e puras autoridade e razão. Foi em nome da razão que Voltaire lançou sua famosa declaração de guerra contra a igreja, ‘*Écrasez l’infâme*’ [Esmague o enfame], e que Diderot propôs ‘enforcar o último rei com as tripas do último padre’.

Esse não era, entretanto, o Iluminismo como ele apareceu nem na Grã-Bretanha nem na América, no qual a razão não teve o papel tão preeminente, e a religião, seja como dogma ou instituição, não foi o inimigo supremo. Os Iluminismos britânico e americano foram liberais em termos de religião, compatíveis com um amplo espectro de crença e descrença. Não houve um *Kulturkampf* nesses países para perturbar e dividir o populacho, jogando o passado contra o presente, confrontando sentimentos iluministas com instituições retrógradas e criando divisões intransponíveis entre razão e religião. Ao contrário, a variedade de seitas religiosas foram garantia de liberdade e, por diversas vezes, um instrumento de reforma social, bem como de salvação espiritual.

A força propulsora do Iluminismo britânico não foi a razão, mas as ‘virtudes sociais’ ou ‘afecções sociais’. Na América, foi a liberdade política a força motriz de seu Iluminismo, bem como o motivo de sua revolução para a

Destarte, Victor Hugo, com ideais iluministas, assenhoreou-se de um sonho lúdico em primazia do *devir* sobre a realidade em que vivia e, a despeito da enorme influência que exerceu sobre a sociedade, após a publicação do romance, faz manifesto sentido ao atual estágio no qual se encontra a discussão em torno das dimensões de direitos fundamentais. Eleva-se o tema à questão do chamado Estado de solidariedade, que ora é superação da conjunção dos Estados de liberdade e de igualdade, ora é uma competência autônoma que redimensionasse uma nova etapa à experiência comum.

O ser humano que, a princípio, compelido às liberdades, em razão da abstenção estatal em sua existência, típico das liberdades negativas jellineckiana, voltou-se ao dever de convivência nas relações civis, decorrentes da irradiação de direitos fundamentais entre os particulares, teve, a posteriori, de contentar-se com a paridade entre os seus. Porém, não por vontade sua, posto que o seu autointeresse sofrera a ingerência estatal a dizer-lhe este ou aquele dever na convulsão social das desigualdades. O sujeito procurou estagnar-se no campo das liberdades individuais, mas o amadurecimento pelo qual não pode retroceder demandou-lhe a problemática das igualdades formais e materiais, e condicionou-se ao mais alto percurso a seguir, cuja égide fraterna se fez imprescindível.<sup>182</sup>

De fato, a igualdade formal é sistematicamente encontrada na Constituição brasileira, mas não encontrará explicitada a igualdade material, posto que é só reverberada faticamente, se não nas problematizações decisionistas dos juízos. Para tanto, o problema da igualdade no Direito vem sempre associado ao valor da justiça, na perspectiva de uma tomada de decisão por quem tenha legitimidade para fazê-la.

Em síntese, se na dimensão do “eu” voltado à dimensão social faltar ao sujeito o destino da alteridade no trato social, jamais se alcançará o comportamento mitigado em favor

---

república.” HIMMELFARB, Gertrude. *Os caminhos para a modernidade: os iluminismos britânico, francês e americano*. 2. imp. Trad. Gabriel Ferreira da Silva. São Paulo: É Realizações, 2011. (Coleção Abertura Cultural). pp.32-33.

<sup>182</sup> Michel Borgetto a respeito do conceito da solidariedade no direito: “[...] ele foi adotado sobretudo por um dos líderes do partido radical, Léon Bourgeois, que tratou de colocá-lo no fulcro de uma nova doutrina: o solidarismo. Apoiando-se na observação dos fatos que, segundo, lhe demonstrava que todos os membros da sociedade são e devem continuar unidos por elos estreitos da solidariedade, e que os mais favorecidos têm para com os menos favorecidos uma dívida incontestável que a justiça obriga a quitar, Bourgeois afirmava, substancialmente, que o único meio de a coletividade quitar a dívida em questão era implantar toda uma série de instituições e de serviços públicos destinados a reparar os efeitos nefastos dos principais riscos sociais (infância abandonada, doença, invalidez, acidentes do trabalho, velhice etc.); além disso, para os governantes a solidariedade para com os mais fracos não constituía simples obrigação moral, mas estrita obrigação jurídica. Apesar de certas fraquezas estruturais, essa doutrina teve um sucesso imediato que acabou por popularizar o conceito de solidariedade: graças a ela, todos os que pretendiam reformar a sociedade passavam a dispor, se não de um *corpus* teórico imune a críticas, pelo menos de uma ideia-força de índole a justificar a ingerência do poder público no campo social e, sobretudo, a fundamentar certo número de soluções inovadoras.” BORGETTO, Michel. Solidariedade. In: ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. *Dicionário da Cultura jurídica*. Trad. Ivone Castilho Benedetti, rev.tec. Márcia Villares de Freitas. São Paulo: Martins Fontes, 2012. pp.1691-1692.

de toda a sociedade. A dimensão da solidariedade, entretanto, sofre a teorização de intencionalistas e de consequencialistas, no patamar que se encontra hoje a discussão jusfilosófica, como se à primeira teoria fosse suficiente a esteira da moral racional autônoma, e à segunda, o enfrentamento utilitarista das coisas, faltando-lhes a conexão que as incorpore em uma ética intencional-teleológica, típica de teorias sintéticas.<sup>183</sup>

Por isso que Thomas S. Kuhn, quando interpelado a respeito da transitoriedade entre as falas de descrição e prescrição no trato de seus estudos, e por quebrar um teorema paradigmático, adverte em seu posfácio: “Esse teorema tornou-se uma etiqueta na prática e já não é mais respeitado por toda a parte. Diversos filósofos contemporâneos descobriram contextos importantes nos quais o normativo e o descritivo estão inextricavelmente misturados.”<sup>184</sup>

Com efeito, a fraternidade humana não se justifica tão somente pelo criticismo de seus atos, nem pelos fins que venha a se deparar, mas pela concepção real e ideal que se faz necessária engendrar. A fraternidade legítima é aquela que se faz pela atribuição de *meios* e concretiza-se na justificação dos fins que persegue.

É então que se faz necessária uma síntese intencional-consequencial para a alteridade constitucional. O certame da solidariedade, não raro, é afastado pelo desassossego da vida contemporânea, por essa dialética entre as razões de ordem pessoal, chamadas de autointeresse, e as consequências socioestatais formais de deveres esvaziados. Isso tem por consequência as desigualdades materiais. Por isso, é preciso certo criticismo dessas teses em que as experiências são conduzidas pelo comportamento de suas intenções. Porém, não de ser perseguidas pelo desiderato de seus fins se for da vontade do indivíduo alcançar a plenitude solidária.

O diálogo entre a razão livre e a utilidade igualitária deve ser encontrado na síntese entre o sujeito e a massa social sob a perspectiva do *outro*, em um mundo empático onde se possa repensar os problemas humanos. Voltando ao quadro literário pintado por Victor Hugo, se o clérigo de *Os Miseráveis* não se preocupasse com a figura do outro – *Jean Valjean*, a ficção literária e a realidade manifesta tomariam, por pretexto, argumentações

---

<sup>183</sup> Como sói acontecer com aqueles que se preocupam, primariamente, com o enfrentamento dos problemas, Manfredo Araújo de Oliveira em *Ética, Direito e Democracia*, ocupando-se em demandar formulação teórica um elemento sintético, vale dizer, a ambivalência ontológica-deontológica, procurando, efetivamente, a reflexão que se ocupa, expressamente, com a premissa intencionalista-teleológica de Victorio Hösle, ou mesmo mentalista-consequencialista; com isso é possível abstrair do pensamento oliveiriano a preocupação no trato das questões da natureza para que se alcance certa utilidade nas ações humanas.

<sup>184</sup> KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira; Nelson Boeira 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1997. p.254.

cômodas, entre outras: *o trabalho já custa muito à existência; cada qual que busque o seu lugar ao sol; pouco importa que se nasça desigual, na medida em que todos tenham as mesmas oportunidades, ou ainda: o miserável é mais um indivíduo do contingente humano, não há que ser melhor que os demais; se tiver de fazer o bem a este, que se faça àquele também, para salvaguardar a experiência equânime.* Eis aí a insuficiência das duas primeiras dimensões dos direitos fundamentais: liberdade-igualdade.<sup>185</sup>

A solidariedade vem a seu turno para abster-se das liberdades repletas de interesses egoístas, e abster-se ainda do reducionismo, não raro injusto de práticas igualitárias, de vez que estas últimas não conseguem dialogar bem com as perspectivas formal-materiais. A primeira, que absolutiza as razões privadas; a segunda, mal dirigida pelo sujeito político sob o desiderato de incertezas e, não raro, por escolhas equivocadas. Defronta-se agora um elemento catalisador, intersubjetivo, como verdadeiro fenômeno de identidade social, em uma palavra: *o lugar do outro, se nas condições em que outro se potencializa.*

Em tempos de constitucionalismo fraternal, como quer Carlos Ayres Brito, ou mesmo do constitucionalismo altruísta, na vertente de Michele Carducci, consagra-se a dimensão do Estado da Solidariedade, após o advento dos Estados liberais aos Estados sociais, a emergência de uma ordem pautada na alteridade constitucional, cujo desafio é o reconhecimento de políticas e normas de cunho fraternal.<sup>186</sup>

A respeito da classificação dimensional da fraternidade, é necessário refletir que se trata de um gênero a envolver as categorias muito além de liberdades individuais ou coletivas, e dos direitos de igualdade demandam à concepção de *alteridade* na melhor construção de Emmanuel Lévinas.

---

<sup>185</sup> Fábio Konder Comparato vai enfrentar a questão da crítica ao princípio da solidariedade: “Contra o princípio da solidariedade ética da humanidade, costuma objetar-se com o postulado darwiniano da luta pela vida e da sobrevivência do mais apto. Trata-se, porém, de uma interpretação unidimensional e, por isso mesmo, singularmente empobrecedora do processo evolutivo. O próprio Darwin bem advertiu seus leitores sobre o fato de que a expressão *struggle for Existence* fora por ele usada em ‘sentido amplo e metafórico, incluindo a dependência de um ser em relação ao outro, bem como incluindo (o que é mais importante) não apenas a vida do indivíduo, mas o êxito em deixar descendentes’. Já se observou, de resto, que o processo de seleção natural deu mais vantagens biológicas aos grupos que cuidavam de seus membros não reprodutivos do que àqueles que abandonavam ou matavam os anciãos, pois a capacidade de reprodução global dos grupos altruístas via-se assim singularmente reforçada.”. COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed. rev.ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p.38.

<sup>186</sup> A locução constitucionalismo fraternal é utilizada por Carlos Ayres Britto em sua Teoria da Constituição de onde se pode abstrair: “De par com isso, o constitucionalismo fraternal alcança a dimensão da luta pela afirmação do valor do desenvolvimento, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da democracia e até certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais. Tudo na perspectiva de se fazer da interação humana uma verdadeira comunidade; isto é, uma comunhão de vida, pela consciência de que, estando todos em um mesmo barco, não têm como escapar da mesma sorte ou destino histórico”. BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 216.

O giro hermenêutico de Lévinas tem por consequência a atuação estatal com a da sociedade civil, no intuito de abstrair-se de sua inação com vistas à responsabilidade pelas mazelas do arbítrio individual e pelas injustiças das desigualdades sociais, tomadas por um espírito de solidariedade pelo qual se deve servir a humanidade, e nisso deve alcançar também a ordem constitucional solidária.<sup>187</sup>

Felice Giuffrè, em sua *La solidarietà nell'ordinamento costituzionale*, passa a fundamentar a solidariedade enquanto reconstituição da ordem social como valor basilar da dignidade humana, que tanto se abstrai de liberdades positivas e negativas clássicas, que ora se refletem nas relações sujeito e Estado, ora nas implicações da própria vida social.<sup>188</sup> E Michelle Carducci assevera: “Falar de um Direito Constitucional ‘altruísta’ significa colocar-se o problema do outro não simplesmente como destinatário de normas e interpretações, mas sim como sujeito ativo desta mesma comunhão constitucional como ator do desenvolvimento das teorias constitucionais.”<sup>189</sup>

Em síntese, se a fraternidade/solidariedade, ora matriz metafísica, subjetiva ou ainda confessional, ora de fundamentação positiva e da laicização do pensamento, alberga a principiologia ou prescrição impondo ações políticas que impliquem a justiça social. A ética da alteridade constitucional é também principiológica, pois deriva da mesma solidariedade metafísica/racional. Porém, leva em consideração o grau de responsabilidade em abster-se, ou não, da prática de certos atos conduzidos pelas intenções e consequências desses atos, nas diversas possibilidades de inclusão dos outros.

A preocupação epistemológica se faz presente na medida em que se procura conhecer critérios para obstar subjetividades infelizes e que malbarateiam a experiência jurídica da justiça. Com isso, a alteridade constitucional rechaça subjetivismos prejudicados nas interlocuções jurisdicionais. A alteridade constitucional deve afastar a ideia de alguém

---

<sup>187</sup> Para Emmanuel Lévinas: “Esta inversão humana do em-si e do para-si, do ‘cada um por si’, em um eu ético, em prioridade do para-outro, esta substituição ao para-si da obstinação ontológica de um eu doravante decerto único, mas único por sua eleição a uma responsabilidade pelo outro homem – irrecusável e incessível – esta reviravolta radical produzir-se-ia no que chamo de encontro do rosto de outrem. Por trás da postura que ele toma – ou que suporta – em seu aparecer, ele me chama e me ordena do fundo de sua nudez sem defesa, de sua miséria, de sua mortalidade. É na relação pessoal, do eu ao outro, que o ‘acontecimento’ ético, caridade e misericórdia, generosidade e obediência, conduz além ou eleva acima do ser.” LÉVINAS. Op. Cit. *Ibidem*, 2010. p.242.

<sup>188</sup> Por isso ainda Felice Giuffrè considera: “La medesima chiave ermeneutica utilizzata per precisare la consistenza e l’efficacia del principio di eguaglianza nell’ambito dell’ordinamento costituzionale personalista consente di inquadrare l’altra specifica manifestazione del principio costituzionale di solidarietà che risulta tradotta nell’affermazione dei c.d. diritti sociali. GIUFFRÈ, Felice. *La solidarietà nell’ordinamento costituzionale*. Roma, ICT, 2002. pp. 103-104.

<sup>189</sup> CARDUCCI, Michele. *Por um direito constitucional altruísta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.11.

que toma, por exemplo, o desiderato dos próprios interesses e toma-os como válidos ao interesse dos outros; deve abster-se disso, sob o risco de promoverem-se diretivas equivocadas. A alteridade constitucional pode não proibir nenhum ato, mas estará sempre a exigir responsabilidade pelos atos praticados em detrimento dos outros.

### 3.3.2 *A alteridade responsável*

A alteridade conecta-se com o princípio da responsabilidade, preservando ou assegurando a *imagem e semelhança*, pela qual faz escola Hans Jonas, a saber: “A responsabilidade é o cuidado reconhecido como obrigação em relação a um outro ser, que se torna ‘preocupação’ quando há uma ameaça a sua vulnerabilidade”. Destarte, enfatiza-se a integração da semelhança individual com o todo.<sup>190</sup>

A alteridade constitucional abre espaço para a edificação das instituições sociais, pela segurança em que se organiza o sujeito na sociedade civil. Por isso o sujeito agremia-se à instituição religiosa, à associação civil, como aporte para a sua estruturação social e para não se sentir vulnerável socialmente. O sujeito acredita que desta forma poderá desenvolver um papel especial no trato da coisa comum, a fim de que exsurja no desiderato social uma justiça melhor. Assim, a solidariedade humana cumpriria este trampolim da vitória para a emancipação do grupo.

Nesse porto de esperanças, contudo, vê-se ainda o sujeito insatisfeito, quando o Estado corrompe-se na mais alta das instituições, ora a via administrativa, ora a legislativa, ora a jurisdicional, ou lamenta que também o grupo do qual participa mede esforços com os compromissos da pacificação social, ou ainda, infelizmente, o grupo corrompe-se tal quais as esferas de poderes estatais, quando não o próprio sujeito faz parte dessas imoralidades. É então que a solidariedade se vê à berlinda, quando não pode cumprir a seu tempo o papel que deveria cumprir.

Neste sentido, parece nunca se ter falado tanto em ética como na atualidade, sobretudo quando castelos aparentemente seguros ruíram. Por isso, a solidariedade, por si só mesma, não vai conseguir consolidar-se sem ética. É o que tem tematizado Hans Küng. O teólogo alemão destaca os números catastróficos da corrida bélica, os flagelos destruidores de epidemias e da fome, mas adverte que, embora causados pelo próprio ser humano, é preciso

---

<sup>190</sup> JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006. p.353.



uma postura positiva diante da crise, e não negativa, questão que perpassa por seu projeto de Ética Mundial.<sup>191</sup>

Além disso, volve-se uma vez mais ao papel da responsabilidade na verve de Hans Jonas, pela qual Estado e sociedade civil devem responsabilizar-se pelas ações nefastas que venham a acometer, por uma espécie de temor, como sentido ambivalente de esperança. O princípio da responsabilidade, considerado desde a perspectiva liberal, demanda consequências gravosas a quem transgrida os deveres e imputa sanções aos desequilíbrios de quem cabia equilibrar; responsabilidade, portanto, ao livre que arbitra, ao gestor que desigualava injustamente e ao solidário que se omite ou age com desconhecimento.<sup>192</sup>

Outrora, postulava-se a responsabilidade subsidiária da sociedade em relação à responsabilidade primária do Estado, mas eis que em tempos de globalização as ordens se invertem, como se tem enfatizado em vários segmentos, tal qual a proposta da Encíclica *Laudato Si'*, em que se passa a explicitar que o cuidado da casa comum reflete a comunhão ambiental com o Estado, cujo princípio político é subsidiário.<sup>193</sup> Ou seja, há um processo de concretização que se dá primeiro na própria sociedade, e de forma subsidiária se realiza pela via estatal.<sup>194</sup>

Veja-se que no estado da solidariedade não cabe o individualismo, tampouco os equívocos em torno da igualdade, posto que é altero. Mas uma questão o persegue, como ponto nevrálgico, vale dizer, as represálias por suas ações incertas e por suas inações.

Eis aí a crise da subjetividade que se persegue na vida contemporânea. Por isso, um sujeito não vale tanto pelo que tem ou pelo que é, mas pelo que aparenta ser. E também a crise das aparências que radicalmente se insere na seara jurídica, *verbi gratia*: um magistrado cometido de crimes contra a administração, não raro, é afastado compulsoriamente da função,

---

<sup>191</sup> Veja-se em Hans Küng: “Dito de modo diferente: nós precisamos refletir sobre a ética, sobre o comportamento fundamental das pessoas. Precisamos da *ética*, da doutrina filosófica e teológica sobre os valores e as normas que devem orientar nossas decisões e ações. A crise deve ser entendida como uma oportunidade. Deve-se achar uma resposta a essa situação de transformação. Porém, uma resposta a partir da negação dificilmente será o suficiente se a ética não quiser aparecer técnica de conserto de déficits e pontos fracos. Precisamos, pois, nos esforçar para achar uma *resposta positiva* à pergunta por uma ética mundial.” KÜNG, Hans. *Projeto de ética mundial: uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana*. São Paulo: Paulinas, 1993 (Coleção Teologia hoje). pp.54-55.

<sup>192</sup> Vide Hans Jonas: “Os homens experientes sabem que um dia podem desejar não ter agido desta ou daquela forma. O medo de que falo não se refere a esse tipo de incerteza, ou ele pode estar presente apenas como um efeito secundário. Com efeito, é uma das condições da ação responsável não se deixar deter por esse tipo de incerteza, assumindo-se ao contrário, a responsabilidade pelo desconhecido, dado o caráter incerto da esperança; isso é o que chamamos de ‘coragem para assumir a responsabilidade’”. JONAS, Hans. Op. cit. p.351.

<sup>193</sup> FRANCISCO, Papa. *Carta encíclica Laudato Si' do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum*. São Paulo: Loyola, 2015.

<sup>194</sup> GASDA, Élio Estanislau. *Economia e bem comum: o cristianismo e uma ética da empresa no capitalismo*. São Paulo: Paulus, 2016. Coleção Ethos.

mas não é destituído do seu *mínus* público em detrimento de seus vencimentos, como sói acontecer.

Se se levar em conta a ausência de competências que regulem o processo de eficiência no serviço público, que não só afetasse a economia do agente público, mas também colocasse em xeque o exercício de sua função, eis uma sanção punitiva que hoje não se coligaria à chamada sanção premial, ou seja, conferir-se-ia a um servidor não só o índice de sua produtividade do ponto de vista econômico, mas, necessariamente, dar-lhe-ia o desassossego de uma eventual demissão administrativa.

### 3.3.3 *O absenteísmo moralmente reflexivo*

Só é moralmente reflexivo, juridicamente falando, o que antecede estruturas normativas na tomada de posição entre fazer ou não fazer alguma coisa, ainda que as normas jurídicas prescrevam comportamento, ou sequer existam essas mesmas normas de direito. Do ponto de vista ético, o absenteísmo moralmente vai cumprir esse papel de advertência mental antes da atitude moral em concreto.

O absenteísmo estatal sai da esfera meramente governamental para albergar-se na comunidade moral dos sujeitos. Em um modelo republicano, a abstenção estatal não deveria se fazer presente com riscos ao particularismo das liberdades pessoais, coisa que deve ser marcada pela transparência e probidade dos atos de gestão pública e não por interesses secundários.

Não é uma nova ética o que se propõe aqui, mas apenas uma metamorfose renascida das tradições da liberdade e da igualdade, como um modelo complexo, pois a emergência dessa ética leva em consideração o colapso da pós-modernidade, cujo sonho não se acordou prudentemente na experiência jurídica. O absenteísmo moralmente reflexivo parte de uma premissa pela qual o Direito deve passar por uma metamorfose diante da crise moral apresentada. Isso quer dizer que a falência das instituições democráticas e jurídicas se dá justamente pela timidez no enfrentamento de comportamentos nocivos à experiência humana, e que o mundo de hoje já não mais comporta. Em uma palavra, a ética absenteísta implica em provocar um estado de comportamento moral para que as pessoas racionalmente se ocupem de se ausentar de suas subjetivações negativas no espaço comum, e não só o Estado, ou a sociedade civil, enquanto extensão deste, em tempos de constitucionalismo moral reflexivo.

A metamorfose se dá justamente no *modus vivendi* do sujeito jurídico, posto que se quiser dar alguma evolução no Direito, é preciso estar eticamente no mundo, refletindo

comportamentos que não possam perturbar a ordem comum, a ponto de que tal ética venha a transformar o cenário institucional jurídico-político. O constitucionalismo moralmente reflexivo vai bem refletir essa metamorfose, dada a insuficiência de um constitucional garantista e programático.

O absentéismo não se confunde com a desobediência civil, uma vez que aquele é uma forma comportamental de não fazer o ilegítimo e/ou ilegal com o consentimento moral intersubjetivo; já a desobediência é um não fazer do ilegítimo, mas não raro do legal com as objeções da própria consciência. Por exemplo, quando Thoreau, difusor primário da desobediência civil, é levado à restrição de liberdade por decidir não mais pagar impostos, o fez por entendê-lo ilegítimo, a despeito da legalidade tributária, mas sem o consentimento moral de seus pares.<sup>195</sup>

O elemento coincidente entre o absentéismo no direito e a desobediência civil leva em consideração o problema da legitimidade, mas isso não quer dizer que sejam motivados pelas mesmas razões do agir politicamente. A legitimidade do absentéismo leva em consideração a responsabilidade pelo outro como se verá no próximo capítulo, enquanto a desobediência civil entende a legitimidade como elemento justificador do discurso de quem produz a estrutura normativa, dada a sua competência para fazê-la.

Já o direito de resistência implica uma posição positiva do sujeito político. Com manifesta pretensão da liberdade em ação, o direito de resistência levaria às consequências de autotutela, ao passo que o absentéismo revela uma postura negativa, que vai do não fazer estatal à pretensão moral do indivíduo.

Para tanto, integração valorativa da justiça e interlocução público-privada são um desafio para a alteridade constitucional. É nesse processo que surge a crise da identidade real: será que os sujeitos jurídicos já estão prontos para se emancipar no espírito da realidade, em contrariedade ao arbítrio e ao conflito das aparências? É por isso que Michel Rosenfeld, em interessante estudo sobre a identidade do sujeito constitucional, vai refletir que, em certo nível, o eu (self) constitucional confronta-se com outro eu, que nada mais é que a tradição sociopolítica da sociedade pré-moderna.<sup>196</sup>

---

<sup>195</sup> Neste sentido Hannah Arendt acrescenta em torno da desobediência civil: “A literatura sobre o assunto repousa em grande parte sobre dois famosos encarcerados: - Sócrates em Atenas e Thoreau em Concord. A conduta deles é a alegria dos juristas porque aparentemente prova que a desobediência à lei só pode ser justificada se o transgressor estiver disposto ou mesmo ansioso a aceitar a posição por seu ato.” ARENDT, Hannah. *Crises da República*. Trad. José Walkemann. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017. (Debates; 85). p.52.

<sup>196</sup> ROSENFELD, Michel. *A identidade do sujeito constitucional*. Trad. Menelick de Carvalho Neto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

Não pode esquecer Michel Rosenfeld que há também um conflito do eu (self) com o vir a ser, e com isso a identidade manifesta-se, também, com a sociedade sustentável pró-futuro. A identidade neste caso pode ser vista sob dois aspectos, a saber: a transplantada e a originária.

A identidade-transplantada é aquela cuja ideia não é a negação do pensamento individual para o seguimento de regras em que transpõem a língua, as tradições, mas uma autonomia na reinvenção desses sujeitos, prestigiando o novo sentimento que se insurge.<sup>197</sup>

A identidade-originária trata-se de um resgate à cultura linguística, comportamental e miscigenada dos sujeitos que se conformaram na interlocução dos costumes pessoais, dos esteios de família, da tradição religiosa em que se nasceu. Isso tem acentuada questão com a cultura, mas não uma cultura conformada, que se subordina, mas uma cultura que se afirma e que se constrói pela aproximação. É neste clima hostil de histórias seculares que se passa a reconstruir a sociedade, na necessária e emergente irmandade que se solidariza.<sup>198</sup>

Doravante, mais especificamente nos capítulos 3 e 4, a temática vai debruçar-se sobre o abuso do poder religioso eleitoral. Sob ponto de vista político-econômico, as religiões passam por uma crise socioideológica de políticas que perpassam situações oportunistas, antidemocráticas e até demagógicas do populismo, mas não sem razão. São as desigualdades de toda sorte que não conformam uma relação homogênea da sociedade e, além disso, as razões de ideologias descaracterizadas, por isso a cirurgia jurídica nos diversos segmentos sociais.<sup>199</sup>

O direito que sonhou com as liberdades enfrenta o pesadelo da ausência da consolidação dos direitos, da insegurança jurídica, marcada pelas incertezas argumentativas, a crise das legitimidades e o afastamento dos deveres na interlocução dos direitos. Se não acorda, herda consigo a tradição esfacelada de que tanto se tratou no primeiro capítulo. Importa agora uma atitude esperançosa a firmar uma luz ao final do túnel, sob a perspectiva de comportamentos que possuem decorrência moral, mas que não necessariamente subjetivos, posto que interessam a uma ética intersubjetiva com vistas ao interesse comum.

---

<sup>197</sup> ROSENFELD, Michel. Op.cit.

<sup>198</sup> ROSENFELD, Michel. Op.cit. Ibid.

<sup>199</sup> Neste sentido Michel Rosenfeld confere: “Por exemplo, um país com um forte compromisso constitucional com o pluralismo religioso, a identidade constitucional não somente deve se colocar como uma barreira contra a possibilidade de a identidade nacional tornar-se subserviente aos dogmas fundamentais de qualquer religião”. ROSENFELD, Michel. Op. cit. p.21.

Isso não significa que são insuficientes os propósitos e as finalidades a que se determinam as demais teorias, mas um embate, imprescindível na atual crise em que se vê a modernidade, não devendo escapar de tais enfrentamentos conjecturais, o cerne pelo qual é coadjuvante todo esse aparato técnico-linguístico para delimitar e desenvolver o propósito de uma subjetivação sustentável.

Com efeito, não se deve emaranhar na orientação do tema sem antes se enriquecer de valores e de sistematização que merece o Direito em sua dimensão global. Neste sentido é que se pode imaginar se um *insight* ou um esclarecimento que se colocasse à disposição dos que atuam na área jurídica. Contudo, para isso seria preciso uma mudança de comportamento, uma pré-disposição que se quer com o absentéismo jurídico. Não é tarefa fácil a predisposição que se manifesta como exercício de emancipação do sujeito jurídico, frente aos convencionalismos e os desgastes morais nas relações jurídicas, vale dizer, em tempos de ostracismo e injustiças.

O absentéismo jurídico é, antes de tudo, uma pré-disposição comportamental para limitar-se e limitar a arbitrariedade jurídica, a fim de demandar uma aplicabilidade ética racionalmente objetiva, ao passo que é também um espaço de solidariedade na busca da justiça social, porquanto o comportamento desinteressado não é suficiente para o melhor caminho social. Deve sê-lo compatível com o outro, com o bem-estar social, daí a ambivalência do absentéismo no Direito.

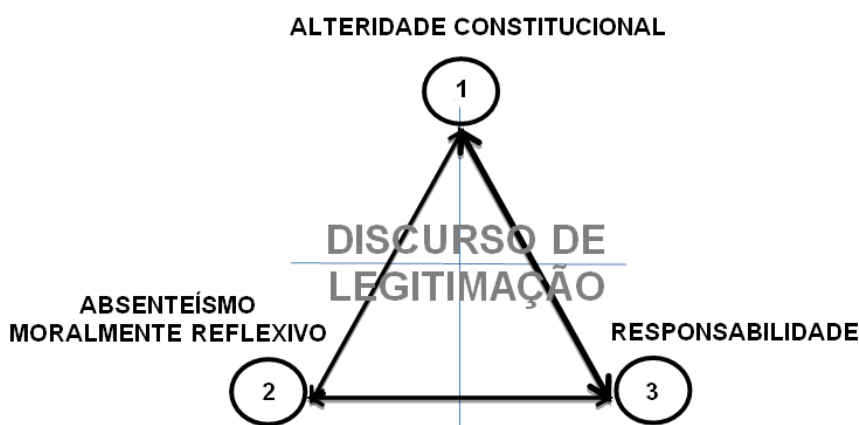
### ***3.3.4 Destinação e técnica da alteridade constitucional***

O absentéismo moralmente reflexivo é uma técnica da questão subjetiva do autointeresse, posto que é preciso desenvolver um instrumento que se preocupe com a subjetivação, contracenando o normativo e o comportamento. O absentéismo a serviço da alteridade é uma terceira via, não é nenhum estado liberal, tampouco o estado social ou intervencionista. Veja-se que o absentéismo participa da alteridade constitucional, porque, em regra, ele não se revela como intervencionista, mas pode participar para salvaguardar interesses solidários.

Essa é a perspectiva da pesquisa, que não pode imaginar um retrocesso ao liberalismo puro ou neoliberalismo, também não se pode retroceder a um estado endurecido rígido, sob a perspectiva socializadora, mas fala-se aqui da regra da extensão e, por exceção, de um consenso aplicável, em busca da solidariedade. Daí o seu papel, diga-se assim, papel primário do sujeito e da sociedade civil para emancipar-se em uma perspectiva subsidiária da

sociedade. Essa é a lógica que se pensa para o absentéismo jurídico enquanto é ideologia de Estado.

O seguinte esquema resume a instrumentalização da alteridade constitucional, cujo propósito é a legitimidade do discurso da proposta teórica. Faz-se utilizar da forma piramidal para traçar no vértice a dimensão da alteridade constitucional alicerçada pela reflexão do absentéismo moral, e a decorrente responsabilidade como consequência potencial das ações a serem tomadas.



A alteridade constitucional levará em conta condições de possibilidade na infinitude do pensamento de Emmanuel Lévinas que levem à compreensão e à inclusão do outro em quaisquer medidas dos direitos fundamentais. Basta que uma perspectiva se faça possível, manifeste-se o suficiente para retirar da exclusão totalitária qualquer circunstância que malfira o lugar do outro.

Não bastaria o lugar do outro na esteira dos deveres constitucionais. É preciso enxergar se o interesse do outro é legitimamente refratário ao respeito comum, a despeito das diferenças e dos autointeresses. Pensando no lugar do outro é que se deve, ou não, fazer algo, pois, do contrário, a responsabilidade recairá potencialmente sobre os atos praticados. Por isso, é preciso mensurar o cotejamento do absentéismo reflexivo em face da síntese intencionalista-consequencialista à luz dos direitos fundamentais.

Mas quem fará responsabilizar? As instituições, ora interna, ora externamente. Daí que a ordem interna e global, abstendo-se do ufanismo que as prejudica, ou ainda abstendo-se do utilitarismo nefasto de ordens igualitaristas injustas, não se absterão. Porém, de medidas solidárias, como a de colaborar com alimentos a uma sociedade famélica, ou demandar a edificação de sistemas educacionais e profissionais a grupos menos favorecidos economicamente. Em último caso, a ingerência das regulações previstas e o descumprimento

de normas jurídicas concorrem aos sujeitos, à sociedade e ao próprio Estado as responsabilidades que lhes são inerentes. O fato é que se chega necessariamente à era da alteridade com ética, e é neste sentido que se deseja agora fundamentar a tese do absentismo no direito.

Tratando-se de uma nova conjectura, é possível que se esbarre na problemática das ideologias naturalistas e relativistas que se demandam no século XXI, mas é possível buscar uma síntese entre esses pensamentos, posto que a crise do neoconstitucionalismo nada mais é do que a crise entre o relativo e o absoluto, ao passo que a filosofia se demandou a esta perspectiva ao longo dos tempos, a exemplo das intenções e das consequências das ações. Esse é o paradoxo que se deve sintetizar se quiser se chegar a uma próxima era, à era da alteridade.

Em princípio, é possível responder que não é preciso se abster da subjetividade simplesmente, mas da subjetividade infeliz, desta que prejudica o pensamento comum em detrimento de si mesmo e dos outros. O absentismo nesta proposta temática é dotado das duas correntes: a intencional e a consequencial, e uma questão contumaz é aquela sobre a possibilidade da experiência jurídica emancipar-se do atual estágio em que se encontra se não superar as contingências que a impedem de evoluir.

Parece que a maior parte dos problemas assinalados na justificativa sob a vertente da *arbitrariedade* e do *conflito de aparências* esbarra na questão de lhes oferecer ora um sentido estrutural, ora um sentido funcional exclusivista. Com efeito, todo fato regulado por estruturas normativas implicará a perspectiva humana da liberdade e do espírito solidário, no amadurecimento para uma autocrítica social e descentralizadora em virtude da experiência brasileira, resguardada na atuação do jurista que detenha a verdadeira aspiração de corresponder à realidade social para a construção de paradigmas jurídicos pluralizados.<sup>200</sup> Vide o seguinte esquema:

$$\text{ALTERIDADE/FORMAL} \frac{\text{Intencionalidade}}{\text{Consequencialidade}} \times \frac{\text{Totalidade}}{\text{Relativização dos meios}} = \text{Abuso}$$

Isso é o que ele encontra no apanágio de sua existência. Se todos arbitram, hei de arbitrar também. Um novo quadro se agiganta na aurora dos tempos, é o que se vem a chamar

---

<sup>200</sup> É o que se inferi de Miguel Reale: “O que há, porém, é uma tomada de posição, de fundo necessariamente axiológico e volitivo, perante a realidade social e em função dela, de tal modo que entre o modelo jurídico preferido ou reconhecido e a experiência deve haver uma correspondência isomórfica, como condição de seu êxito operacional ou de sua efetividade”. REALE, Miguel. Estudos de filosofia e ciência do direito. São Paulo: Saraiva, 1978. p.20.

de revolução do altruísmo, revolução esta que sai de dentro para fora, e não o inverso, embora o mesmo status dialogal se apresente em um primeiro momento, ou seja, o correlacionismo entre a consequência e a intenção. Mas como demandar a outra etapa dialogal, vale dizer, a contumácia entre a ausência de percepção e o vício?

Há uma problemática que alcança toda uma geração contemporânea, que é o enquadramento repetitivo quase sem espaço para uma reflexão criativa e intuitiva. Daí a falta de percepção sobre os próprios que se assenhoram do ser: não se pode vivenciar nem mesmo o agora, a preocupação com o passado, a apreensão pelo futuro, e o espaço de distração que enseja viver o agora, hodiernamente. Para tanto, é preciso refletir os problemas jurídicos com antecipação.

E quanto à falta de percepção dos novos fenômenos jurídicos? Essa é uma problemática contumaz que acompanha o sujeito, a instituição, enfim, toda a sociedade. Eis a falta de esclarecimento que acompanha a conscientização social como um todo. Não seria possível evoluir se novos apontamentos não surgissem para conter o arbítrio humano. Destarte, a liberdade humana não pode ser cerceada, mas não pode evadir-se do ideal comum. É preciso enxergar mais além, com muita cautela, a fim de não tolher a liberdade humana, mas que não se venha a tolerar tanto, a ponto de tolerar até os intolerantes, como diria Karl Popper, que não pensam sob um viés solidário. Um novo modelo agora se apresenta:

$$\text{ALTERIDADE IDEAL} \frac{\text{Intencionalidade}}{\text{Consequencialidade}} \times \frac{\text{Infinitude}}{\text{Responsabilidade pelos fins}} = \text{Absentismo}$$

O problema da efetividade de uma teoria ou de uma técnica com aporte teórico é que em qualquer tempo e lugar não será tão-somente o semântico ou, de forma mais ampla, o hermenêutico, mas também a capacidade/sensibilidade de o jurista promover a sociedade plural e superar o gravame da indiferença à alteridade.<sup>201</sup> Neste caso, pode-se valer de dois aspectos para firmar pela precisa fundamentação do absentismo no sistema jurídico:

- I. Especial proteção jurídica para a promoção de questões relevantes sobre aspectos valorativos da justiça, em detrimento do arbítrio no direito e do conflito de aparências. É que, do ponto de vista ético, há um apelo sociocomportamental, ou mesmo uma

---

<sup>201</sup> Com o termo alteridade, adota-se aqui a expressão de Emmanuel Lévinas, em palavras suas: “Esta inversão do em-si e do para-si, do ‘cada um por si’, em um eu ético, em prioridade do para-outro, esta substituição ao para-si da obstinação ontológica de um eu doravante único, mas único por sua eleição a uma responsabilidade pelo outro homem – irrecusável e incessível – esta reviravolta radical produzir-se-ia no que chamo encontro do rosto de outrem.” LÉVINAS, Emmanuel. *Entre nós: ensaios sobre a alteridade*. Trad. Pergentino Pivatto (coord.). 5a. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p.242.



reviravolta que se desenvolve no sistema em face de imperiosa evolução ética na ordem global.

- II. Interlocução entre as dimensões público e privada, posto que a ética jurídica não se imiscui dos segmentos, é antes uma privatização da esfera pública. Logo se vê que é um microssistema jurídico que incorpora normas de direito público e de direito privado, apesar de não existir um sistema que as regule unificadamente.

Questões como essa se revelam como dilemas, à medida que a boa-fé processual, rechaçada de seu aspecto semântico, é uma moldura passível de conteúdos múltiplos, infinitamente (des)prestigiadas de significados. Dispondo-se Gilbert Ryle aqui que em razão do dilema “[...] o que está em jogo não é qual ganhará ou qual perderá uma corrida, mas quais são seus direitos e obrigações recíprocos e também diante de todas as outras possíveis posições de queixa e contestação”.<sup>202</sup>

Determinismo ou argumentação? Se determinismo fosse, estar-se-ia vivendo como se quer viver hoje: plenamente no estado da natureza ou da técnica, e se argumentação o fosse, assinalar-se-ia uma plêiade de possibilidades em decorrência da legitimação de discursos que só iria acontecer, inexoravelmente, à liberdade humana. A bem da verdade, hoje, nem mesmo as mais avançadas tecnologias conseguem deter os percalços do arbítrio ou das aparências, a estagnação ou a inação das atividades jurídicas, em detrimento da justiça social.

Esta tese, que provocou preliminarmente o pensamento absenteísta no Direito, quer enfatizar, por ora, uma conciliação pragmática que será feita na segunda parte. Preferiu-se uma temática ética em torno da religião para que se faça evidenciar um fenômeno emergente e, com isso, a disposição absenteísta no problema enfrentado. A religião, que de certo modo dividiu com o Estado a ocupação de suas instituições, é agora problematizada nos capítulos que iniciam a segunda parte, vale dizer, em torno dos contornos entre o Direito e a religião e, na sequência, o fenômeno do abuso do poder religioso que experimenta esta tese.

### **3.4 Secularização e fé – abuso e alteridade constitucional**

A pretexto de escapar de certo fatalismo argumentativo, parece que as diversas teorias que conformam as realidades contemporâneas no Direito esforçam-se com enorme aparato técnico-linguístico para demover as arbitrariedades comportamentais daqueles que

---

<sup>202</sup> RYLE, Gilbert. *Dilemas*. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p.10.

vivem sob a égide da experiência jurídica. Isto porque falta ao espírito humano o presságio regente que advém da cultura, ainda que se possa chegar a um estado da natureza.<sup>203</sup>

Conjectura-se afirmar mais liberdade aos sujeitos sociais ao passo que não se lhes colocam as devidas proporções. É que o modelo novo, em detrimento do modelo antigo, permeia o problema da liberdade em relação às aparências que o ordenamento jurídico já não pode mais se afastar. Assim, a subjetividade do sujeito não pode estar em detrimento da subjetividade social, é a crise da subjetivação.

Resta claro que há uma reação comportamental quando oligarquias tomam o poder em sistemas opressores e reacionários, ou mesmo quando determinados segmentos parecem criar direitos subterrâneos, estados paralelos subversivos. Por isso, os grupos emergentes na sociedade comum entendem por encontrar um caminho de ascensão social, seguir pelo caminho da religião e ingressar nos diversos espectros sociais, com o intuito de minimizar as injustiças sociais e o arbítrio que assola a vida civil.

Uma resposta a tudo isso é a secularização da fé. Por essa razão, Jürgen Habermas argumenta: “[...] pretendo propor que a secularização cultural e social seja entendida como um processo de aprendizagem dupla que obriga tanto as tradições do iluminismo quanto as doutrinas religiosas a refletirem sobre seus respectivos limites.”<sup>204</sup>

Basta explicar dignidade humana ou as possibilidades infinitas dos sujeitos para que o sujeito seja incluído na perspectiva da alteridade constitucional. O fato é que os religiosos ressentidos encontram nas igrejas o apoio indispensável à comunidade, como se a cada crente arregimentasse a esteira da dignidade humana e as igrejas franquearam-lhes o acesso à ordem política. Todavia, é preciso analisar se esse discurso de legitimação pela fé, a ponto da idolatria política ou do abuso do poder pela fé, pode ser validado em possibilidades infinitas pelo discurso jurídico, pois como diz Marcel Conche: “Se eu fundamentar minha moral em minha religião, vocês contestarão minha religião em nome de uma outra religião ou

---

<sup>203</sup> François Ost destacando a ascensão determinista em contraposição à possibilidade de discronia do tempo do Direito, exorta: “[...] contra as súmulas de uma justiça mediática cada mais ‘expedita’, contra as tentações da justiça-espetáculo e da democracia plebiscitária, seria preciso lembrar as virtudes daquilo que Dominique Rousseau designa por ‘democracia contínua’: as virtudes do controlo e do debate cidadão que não se reduzem apenas às épocas de eleições, as virtudes do processo, lento porque faz uso do diálogo, as virtudes dos controlos de legalidade e de constitucionalidade que revelam que a eficácia não é o único princípio pertinente da acção pública. Ser hoje ‘inactual’, no sentido em que Nietzsche o entendia – isto é, intempestivo e criador, livre em suma – é reivindicar o direito à lentidão. Só dela poderia emergir uma forma inédita de *práxis* social.” OST, François. *O tempo do Direito*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. [Coleção: Direito e Direitos do Homem]. pp.36-37.

<sup>204</sup> HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. *Dialética da secularização: sobre razão e religião*. Org. pref. Florian Schuller. Trad. Alfred J. Keller. Aparecida: Ideias & Letras, 2007. p.25.

da irregulação (se forem agnósticos ou ateus), e minha moral não passará de uma moral como as outras, de uma moral entre outras, uma moral particular.”<sup>205</sup> <sup>206</sup>

O que é preciso estabelecer desde já é que a proposta ética se diferencia em dois aspectos: o primeiro é sua dimensão na esfera do Estado, como deve comportar-se o Estado pós-moderno na não-intervenção no espaço privado; e o segundo, como vai comportar-se o absentismo no espaço público em sua relação com o Estado e a sociedade civil. Por isso, projeta-se agora a metáfora do profissional do setor de recursos humanos como forma de dialogar a forma empírica pela qual se arregimentam também as lideranças ou representantes religiosos no espaço político.

### **3.4.1 O complexo dos profissionais do departamento de pessoal**

O complexo dos profissionais do departamento de pessoal apresenta-se agora na seguinte metáfora: em uma firma, evidenciou-se que certo profissional do setor de recursos humanos era periodicamente reintegrado ao quadro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, o que lhe favorecia permanência na empresa e o relevante prestígio entre os demais funcionários da empresa.

O chefe do setor, conhecendo o carisma do funcionário do setor de recursos humanos, prestativo e zeloso, exercia além de seu ofício comum, as solicitações especiais de todos os empregados. Em decorrência disso, o gestor do setor averiguou que havia mais de seis reconduções para a referida Comissão, e que os demais funcionários do departamento de

---

<sup>205</sup> CONCHE, Marcel. *O fundamento da moral*. Trad. Marina Appenzeller. rev. Trad. Maria Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2006. (Coleção justiça e direito). p.IX.

<sup>206</sup> J.J. Gomes Canotilho, por sua vez, questiona o fundamento da dignidade da pessoa humana na perspectiva de um estado constitucional, [o que por consequência importa como instrumento de validade do discurso da solidariedade à vida contemporânea], para o autor resta saber se a dignidade é partícipe de uma visão secular dos direitos do homem, isto é, se o são racionalmente e exclusivamente humanos, do contrário, se está pautado em uma ratio cosmológica, quiçá teológica. Sob este prisma J.J. Gomes Canotilho considera: “A nosso ver, a secularização dos direitos do homem é uma dimensão ineliminável do seu ecumenismo. A *dignidade da pessoa humana* pode ser vivida em termos evangélico-cristocêntricos, mas, num mundo policêntrico e pluricultural, ela é mais do que uma vivência religiosa, é uma *mathesis* de experiências humanas. Precisamente por isso, a “dignidade da pessoa humana”, reconhecida e garantida nos textos constitucionais e documentos internacionais, recolhe pragmaticamente algumas sugestões filosóficas e doutrinárias, mas sem se conduzir a qualquer sistema filosófico. Distinguir, como faz Starck, entre um “conceito cristão”, um “conceito iluminista-humanista”, um “conceito-marxista”, um “conceito sistémico” e um “conceito behaviorístico” possibilita uma arqueologia teórica da diáspora humana em torno do homem, mas não oferece, nem poderia oferecer, um núcleo da dignidade da pessoa humana social e juridicamente inclusivo. Para ter uma dimensão fundante e fundamentadora, tendencialmente universal, a dignidade humana apela a uma referência cultural e social, mas esta referência cultural deve ser relativizada em nome de uma dignidade humana na sociedade-mundo.” CANOTILHO, J.J. Gomes. Op. cit. pp.180-181.

pessoal não se candidatavam ao pleito por entenderem que já havia o representante do setor, ou porque não gozariam do mesmo êxito no processo de eleição.

Por isso, o gestor de recursos humanos procurou o funcionário da Comissão e propôs a ele um eventual revezamento para que os demais empregados também tivessem as mesmas prerrogativas conferidas a ele na Comissão, o que foi aceito de pronto. Nas demais eleições, sempre um funcionário do departamento de pessoal lograva êxito e acabava por realizar as petições dos funcionários com manifesto carisma e solicitude.

Certa feita, a Administração Superior da empresa entendeu que a relação entre profissionais do departamento de pessoal estava sempre prestigiada em detrimento dos demais setores pela relação de interesse entre os funcionários da empresa e o referido setor. Então, em uma Assembleia Geral, os demais sócios assinalaram uma cláusula de barreira que alterava o processo de sufrágio da CIPA para que não se fizesse parte os profissionais do setor de recursos humanos.

Descontentados, os profissionais do setor levaram suas apreensões de retorno ao *status quo*, cuja Assembleia se mostrou irredutível. Diante da situação, os profissionais levaram a questão aos quadros associativos e sindicais dos profissionais de recursos humanos que, externamente, conseguiram por meio judicial o fim da cláusula de barreira e ainda ampliaram a possibilidade de participação de mais de um profissional de recursos humanos para a CIPA. Desde então, dois profissionais de recursos humanos sempre estiveram presentes na Comissão.

Pois bem, forma análoga às relações sociais, pode-se dizer que os profissionais de recursos humanos estão na situação daqueles que representam a sociedade civil no âmbito das instituições, e que à Diretoria Superior corresponde a função Executiva de Poder, ao passo que a Assembleia Geral demandaria o papel da função Legislativa do Estado. Pode-se dizer que as entidades associativas e as classes sindicais fazem o papel da sociedade civil organizada: as instituições judiciárias também participaram da situação emblemática porque foram provocadas, exercendo aqui a própria função jurisdicional, enquanto os funcionários da firma representariam o povo.

Neste certame, as soluções contemporâneas recaem sempre sobre soluções contingenciais ou convencionais que não propugnam por metamorfoses reais. O complexo dos profissionais de setor revela um mundo real, com as dificuldades de produzir mudanças satisfatórias para uma sustentabilidade tecnocrática, não fosse pelas mudanças tecnológicas e as ingerências globais que compelem o homem a mudanças compulsórias.

A metáfora se revela complexa, posto que é engendrada por um pensamento sistêmico, relacionando as diversas categorias internas e externas à firma. Em síntese, expressa a crise pela qual perpassa o modelo contemporâneo, pois a mudança subjetivada que se fez presente nas sociedades modernas é hoje a tônica de aparatos mais recentes, a exemplo de dados estatísticos e contribuições da inteligência artificial, que de certo modo antecipam as razões de prudência, reclamando do sujeito um quê mais crítico de *reflexão moral*.<sup>207</sup> Resta agora assinalar que modelos poderiam enfrentar a sustentabilidade tecnocrática diante da hipermodernidade.

Os direitos e garantias fundamentais, assim firmados na ordem constitucional de 1988, só fazem sentido sob a potencialidade de serem aplicados e, com isso, ocorre a efetiva prestação do Estado ou o direito à prestação da tutela jurisdicional em face de ameaça ou lesão a direito. A discussão travada em torno dos direitos fundamentais se dá, outrossim, no campo das relações entre particulares, e não só na ingerência do Estado sobre o indivíduo, daí porque as relações de subordinação, no que tange à eficácia vertical dos direitos fundamentais, não prevalecem sobre a eficácia irradiante ou horizontal desses mesmos direitos.<sup>208</sup>

Um questionamento comum aflora-se a esta altura: até que ponto o direito poderia interferir nas relações privadas ou subjetivas? Diz-se, por exemplo, de fenômenos como a eficácia irradiante dos direitos fundamentais pela qual os direitos fundamentais aplicam-se também às relações entre sujeitos, o que é natural que assim o seja, uma espécie de transplante verticalizado para a horizontalidade do espaço privado. É o que se pode ver hoje

---

<sup>207</sup> A respeito da computabilidade e seu auxílio artificial Pierre Lévy sintetiza que: “Resumindo, a extensão do ciberespaço acompanha e acelera uma virtualização geral da economia e da sociedade. Das substâncias e dos objetos, voltamos aos processos que os produzem. Dos territórios, pulamos para a nascente, em direção às redes móveis que os valorizam e os desenham. Dos processos e das redes, passamos às competências e aos cenários que as determinam, mais virtuais ainda. Os suportes de inteligência coletiva do ciberespaço multiplicam e colocam em sinergia as competências. Do design à estratégia, os cenários são alimentados pelas simulações e pelos dados colocados à disposição pelo universo digital.” LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999. (Coleção Trans). p.49.

<sup>208</sup> Robert Alexy considera: “Se sua influência se limitasse à relação Estado/cidadão, haveria uma resposta simples à questão acerca de como as normas de direitos fundamentais influenciam o sistema jurídico. Essa resposta poderia, em grande parte, resumir-se à constatação de que as normas de direitos fundamentais influenciam o sistema jurídico na medida em que afetam a relação jurídica entre o Estado e os cidadãos, sob a forma de direitos subjetivos em face do legislador, do Poder Executivo e do Judiciário. Mas é fácil perceber que essa resposta é incompleta. Como já foi demonstrado anteriormente, fazem parte dos direitos dos indivíduos em face do legislador, dentre outros, os direitos a proteção contra outros cidadãos e a determinados conteúdos da ordem jurídico-civil. Isto demonstra que as normas de direitos fundamentais também têm influência na relação cidadão/cidadão. Essa influência é especialmente clara no caos dos direitos em face da Justiça Civil. Dentre esses direitos estão os direitos a que o conteúdo de uma decisão judicial não viole direitos fundamentais. Isso implica algum tipo de efeito das normas de direitos fundamentais nas normas do direito civil e, com isso, na relação cidadão/cidadão.” ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed.5. tir. São Paulo: Malheiros, 2017. [Coleção teoria & direito público]. p.p.523-524.

sob o advento das redes sociais: a interferência de direitos fundamentais prevalecente em espaços particulares. Todavia, quais os limites dessa atuação jurídica a não ser pelas ressalvas normativas já dispostas na ordem jurídica?

Parte-se da seguinte premissa: o direito deve, em regra, abster-se de interferir subjetivamente nas relações privadas, não obstante, a palavra de ordem, na atual conjuntura em que se encontra a teoria jurídica, reclama uma evolução salutar, e o pensamento que tanto se esforçou para conquistar as coisas ao seu modo, hoje tem como aliada vasta tecnologia, a expertise da inteligência artificial e os sistemas de controles externos que podem e avançam na melhor administração do cenário da justiça.

Lê-se na Constituição brasileira de 1988, sob o rótulo de princípio da legalidade (art. 5º, II): “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ocorre que tal prescrição não se dá tão somente nas relações entre sujeito e Estado, mas também entre particulares. Antes, porém, uma projeção reflexiva de cada atitude no espaço público levaria em consideração mais ética à vida social, isto é, de abster-se de certas atitudes antes de exprimi-las, ainda que insculpida sob a moldura da lei. Recobrando-se à filosofia do mundo antigo – a advertência socrática de que seu *daimon* não lhe dizia o que deveria fazer, mas o que não deveria fazer.<sup>209</sup>

O sugestivo modelo socrático remete à questão da subjetivação no contexto humano, que ora protagoniza o tema do absentismo moralmente reflexivo. Ao longo do capítulo, perseguiu-se a subjetivação atávica pela qual o sujeito social construiu uma subjetividade autointeressada e pouco solidária na experiência jurídica. Por isso, tantas vezes venha soerguer a subjetividade privatizada, estará fadada ao insucesso, porquanto lhe falta o elemento ambivalente – a alteridade. Mas, por que se deve abster reflexivamente?

Veem-se sujeitos da mais alta envergadura cultural que promovem as mais inescrupulosas injustiças e arbítrios em razão ou em virtude de seus autointeresses, daí que surgem os aspectos passíveis de acerto, a saber, o abuso do poder. É por isso que Serge-Christophe Kolm, problematizando o pensamento de John Rawls, assinala que os sujeitos demandam dois padrões de conduta: “um deles moral, para a aprovação das regras gerais da

---

<sup>209</sup> Platão assim considera no later ego socrático: “A causa disso é a que em várias circunstâncias, eu vos disse muitas vezes: a mim me acontece qualquer coisa de divino e demoníaco; isso justamente Meleto escreveu também no ato da acusação, zombando de mim. E tal fato começou comigo em criança. Ouço uma voz, e toda vez que isso acontece ela me desvia do que estou a pique de fazer, mas nunca me leva à ação. Ora é isso que me impede de me ocupar dos negócios do Estado. E até me parece que muito a propósito me impede, porquanto, sabei-o bem, cidadãos atenienses, se eu, há muito tempo, tivesse empreendido ocupar-me com os negócios do Estado há muito tempo já estaria morto, e não teria sido útil em nada, nem a vós, nem a mim mesmo. PLATÃO. *Apologia de Sócrates*. Trad. Sueli Maria de Regino; *O banquete*. Trad. Maria Aparecida de Oliveira Silva. São Paulo: Martin Claret, 2016.

sociedade, e o outro voltado para os seus próprios interesses, para a defesa do seu próprio comportamento”.<sup>210</sup>

No quadro apresentado, o absentismo estatal é exercido pelas três funções de poder, do Executivo, Legislativo e Judiciário, como se revela na atual conjuntura. Dessa forma, a relação de independência entre essas três funções revela-se distinta no trato do absentismo.

A começar pela função Executiva, que observando o fenômeno ostensivo no setor de departamento como um fenômeno social, deve sopesar a que vale ou não a intervenção do interesse público em dado segmento social. E a despeito da prevalência pelo interesse público secundário, deve-se zelar, sobretudo, pelo interesse público primário do povo, titular da soberania.

Em um primeiro momento, nada impede que profissionais do setor de recursos humanos fossem impedidos de integrar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, afinal eles fazem parte do núcleo da empresa. A forma de regulação talvez fosse a melhor orientação para legitimar a permanência exclusiva de um de seus funcionários nos quadros da Comissão e sobre a forma personalíssima com que faziam os atendimentos aos demais empregados.

No primeiro aspecto, o próprio gestor do setor resolveu a questão sugerindo a oportunização de rodízio entre os demais servidores do setor; no segundo caso, a empresa deveria ocupar-se de meios que desfavorecessem autointeresses de empregados que diligenciassem além de suas funções para proveitos oportunistas, é o caso de implementação tecnológica que evidenciasse os acessos do funcionário que extravasasse o domínio de suas competências. A implementação de tais recursos torna a administração mais impessoal e enfraquece arbítrios que geralmente são carismas aparentes, e o uso de vantagens pessoais afora dos quadros funcionais.<sup>211</sup>

A Assembleia, por sua vez, parece ter levado em consideração o executivo de coalisão ao referendar a iniciativa do Executivo e, ainda atendendo interesses implícitos de outros setores, fez legislar a cláusula de barreira que proibia a participação dos profissionais de recursos humanos nos cargos da Comissão, algo que compromete o espaço democrático,

---

<sup>210</sup> KOLM, Serge-Christophe. *Teorias modernas da justiça*. Trad. Jefferson Luiz Camargo, Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 256.

<sup>211</sup> A tecnologia, por sua vez, na condição pós-moderna quer modificar esse cenário, emergência das reflexões, não merecem ser coletivizadas, a um protagonismo individual que se agiganta, o lado bom o juiz monocrático acompanha as decisões uniformizadas da Cortes, e implica ao juiz motivar fatos diferenciadores das grandes argumentações desenvolvidas pelos colegiados. Institucionalmente, as teses tradicionais, na condição pós-moderna, caem por terra, porque o mundo passa por um momento de transição. Os valores relativizados é que são absorvidos pelas tecnologias e isso pode ser um problema.

posto que o fenômeno da participação ostensiva de só um funcionário não poderia ser interpretado por seus efeitos, mas por suas causas, e é o que não raro leva o Poder Legislativo a agir inadvertidamente sancionando responsabilidades que não resolvem as relações causais. Bastava a medida construtiva de proibição de recondução e a regulação de aportes tecnológicos para aperfeiçoar a impessoalidade no quadro administrativo para que se conseguisse algum êxito na questão. A Assembleia não fez o papel absenteísta de tratar somente do interesse público primário, que era o papel da interpretação autêntica nos anseios mais augustos da democracia representativa.

Por último, o absenteísmo jurisdicional, como uma espécie do absenteísmo estatal, mostrou-se incongruente na forma metafórica, uma vez que a solicitação extensiva aos demais membros do setor da firma seria um abuso do ponto de vista igualitário. Se os profissionais de recursos humanos podiam, até para os demais, deveria ser elástico o espaço nas Comissões. É a crise jurisdicional que se vive nos dias de hoje, quando a atividade jurisdicional atende aos pleitos das filas do sistema único de saúde, de tutelas medicamentosas e dos leitos das Unidades de Tratamento Intenso sem a devida inspeção dos demais desafortunados que sofrem das mesmas dificuldades ou de urgências mais veementes, mas que não tiveram o devido acesso à ordem jurídica justa.

No caso emblemático, o absenteísmo jurisdicional deveria atender de forma equânime ao pleito comum dos membros da firma, e não os privilegiar em relação aos demais funcionários. Ou seja, abster-se de atender aos pedidos extraordinários é uma forma também de designar justiça.

Resta análoga toda a questão do abuso da fé em razão da forma com a qual as instituições religiosas podem influenciar as pessoas negativamente. O abuso de direito sob uma forma moral pode ascender às esferas políticas, deturpando a justiça e franqueando o ilícito nas instituições de direito. Etimologicamente, a palavra abuso vem de *mal uso* ou *contrário ao uso*, e, no caso do abuso, essa dissimulação ética é o predomínio da heteronomia política sobre a autonomia ética do indivíduo, pela dissimulação de que fala Cornelius Castoriadis da falta de uma autonomia individual sobre a política, pela desconfiguração do papel representativo em: “[...] neste mundo não se pode falar de duplicidade, instituída ou não: as relações são dominadas por uma franqueza brutal” – e exorta – “As virtudes supremas do homem são as cívicas ou políticas. E mesmo as virtudes religiosas, ou de piedade, lhe são subordinadas”.<sup>212</sup>

---

<sup>212</sup> CASTORIADIS, Cornelius. Op.cit. Ib.idem. p.249.



Castoriadis quer dizer com isso que é difícil uma atitude emancipatória pela aparente subordinação dissimulatória envolvente, tal qual o complexo dos profissionais de departamento de pessoal, pois os seus eleitores à CIPA sempre os prestigiavam por algum aspecto subordinativo, talvez porque levassem em conta algum grau de influência sobre o patronato, ou que lhes detivessem alguma informação privilegiada na empresa. O mesmo ocorre com o fato abusivo da igreja: dificilmente consegue-se desvencilhar da subordinação da fé, pois o argumento de autoridade do líder religioso leva a temer ou mesmo a dar sentido às palavras das Escrituras que se quer atribuir. Curiosamente, dois livros com praticamente o mesmo título levam a concepções diferentes a respeito do púlpito e das eleições.

O primeiro é o livro *Política & Púlpito*, com manifesta influência da igreja evangélica estadunidense no Brasil. É a expressão de Jeffery J. Ventrella, doutor em Direito, que entende que, até certo ponto, é possível valer-se do púlpito da igreja para a manifestação política da fé. Após várias ponderações, admite: “Embora muitos objetores possam ser bem-intencionados por sábia preocupação pastoral, silenciar o púlpito, em especial o curvar-se aos desejos e éditos de César, representa uma falha de comportamento segundo a robusta fidelidade bíblica”.<sup>213</sup>

O segundo, *Del Púlpito a la Política*, é da lavra de um reverendo latino-americano, Gilberto F. Blackwood, de igreja panamenha, cuja obra faz várias remissões às Escrituras para compreender que não se deve usar do púlpito para a vida política. Faz da sua experiência a motivação do tema, sobretudo de pastores convertidos a políticos, posto que viveu no meio de troca governamentais, entre sistemas democráticos e estados intervencionistas militares. Assinala as promessas de breve enriquecimento e ilícitos para o acolhimento eleitoral dos fiéis, com promessas que jamais se cumpriram, e problematiza:

El incremento de personas que están entrando cada vez más en la iglesia del Señor ó el cuerpo de Cristo atrae a grupos políticos para capitalizar y ganar ventaja por este notable cambio. Es obvio que los partidos políticos sienten atracción hacia los números en el pueblo de Dios. No les interesan las soluciones cristocéntricas y mucho menos la sabiduría que Dios le ha dado a su pueblo, sencillamente codician los números. Basado en este factor, visualizaron las posibilidades de obtener éxito político por medio de infiltrarse en el cuerpo de Cristo para dar crecimiento en números a sus partidos. Peor aún, trajeron consigo argumentos atractivos y a la vez convincentes que llamaron la atención de estos hombres y mujeres escogidos por Dios ¿Cuales fueron? La corrupción gubernamental, injusticia social, parcialidad, hambre y la incapacidad de los gobiernos de turno dar soluciones viables al pueblo. Estas condiciones han existido durante prácticamente toda la existencia de la humanidad, desde que el hombre decidió ser gobernado por el hombre y no por Dios. Y cuando hablo de la imparcialidad, especialmente en el desenfoque de los

---

<sup>213</sup> VENTRELLA, Jeffrey J. *Política & púlpito: o que Deus requer*. Trad. Felipe Sabino de Araújo Neto. Brasília: Monergismo, 2016. p.36.

gobiernos de turno por las necesidades de la iglesia, especialmente las evangélicas.<sup>214</sup>

A questão parece o velho acontecimento histórico da arregimentação dos fiéis às instituições políticas, à luz da condição pós-moderna, quando a igreja se customizou aos ditames de negócios, poderios políticos e graça com a fé primária, vale dizer, a boa-fé do Cristianismo primitivo, um contrassenso que vai se chamar de *paradoxo de Judas*, a ser enfrentado no quarto capítulo. Elias Canetti, antes mesmo da secularização pós-moderna, já pensava em seu *Massa e Poder* à maneira pela qual os homens se subjagam ao poder, que agora parece mais nítido, principalmente, quando se trata do abuso do poder religioso.<sup>215</sup> O complexo dos profissionais do departamento de pessoal, o proselitismo oportunista na fé e o abuso do poder no processo eleitoral simulam este *modus faciendi*, tal qual o hábito do animal humano de alimentar-se, de captura e incorporação, como descreve Elias Canetti:

O homem não se coloca à espreita e se entrega à perseguição impunemente. Tudo quanto empreende de modo ativo nesse sentido ele o vivencia de modo passivo, e exatamente da mesma forma, na própria pele; vivencia-o, porém, com maior intensidade, pois sua maior inteligência percebe mais perigosos, tornando-lhe o ser perseguido um tormento maior.<sup>216</sup>

A interação do fenômeno da dissimulação pela fé nas relações morais e políticas é o cerne deste objeto de estudo, e com isso, premeditadamente, sugere-se um *hard case* para dar sentido à compreensão da alteridade constitucional na reviravolta atitudinal proposta, ou seja, um constitucionalmente que faça sentido a partir das relações intersubjetivas morais ao plano político-jurisdicional. A fé que encarcera o sujeito nas lides políticas é a grade burocrática de que falava Max Weber. Porém, na condição pós-moderna, em uma palavra, esse jeitinho brasileiro, transplantado da prosperidade confessional e do domínio da fé estadunidense, o causador de jabuticabas normativas para rechaçar os abusos no procedimento eleitoral.

### 3.4.2 *Um sugestivo caso de abuso da fé na secularização pós-moderna*

Uma situação hipotética pode bem ilustrar a temática que contará a experiência de um voluntário do corpo de partícipes de uma igreja, pela qual durante o período de eleições opôs-se, expressamente, a apoiar determinado candidato que a igreja escolhera. O voluntário

<sup>214</sup> BLACKWOOD, Gilberto. *Del púlpito a la política*. Maitland, Flórida: Xulonpress, 2012. p.78.

<sup>215</sup> CANETTI, Elias. *Massa e poder*. 4a. reimp. Trad. Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

<sup>216</sup> CANETTI, Elias. Op.cit. Ib.idem. p.201.

da igreja era contrário às ideias do tal candidato e, devido a essa oposição, a igreja decidiu afastá-lo do corpo efetivo de função institucional da igreja, autorizando-o a participar apenas como mero colaborador.

Diante disso, quais as hipóteses de incidência da alteridade constitucional na situação hipotética? A igreja tem autonomia para decidir de forma eclesiástica sobre sua relação institucional religiosa – direito da liberdade religiosa. Por outro lado, o partícipe da igreja é expulso por sua convicção política – direito à laicidade do Estado, direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como à liberdade e à objeção de consciência, senão o direito à intimidade.<sup>217</sup> Em outras palavras, é passível a autocomposição do conflito e, em último caso, é judicialmente possível rever a decisão da igreja, com manifesta intromissão do Estado na esfera privada sob a esteira dos direitos fundamentais?

Conforme o art. 44, §1º, do Código civilista, as entidades religiosas gozam da livre organização para a própria criação e a constituição de personalidade jurídica “sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”.<sup>218</sup> Constituindo-se de personalidade jurídica sem fins lucrativos, a instituição religiosa pode gozar de imunidade tributária e professar a fé, cujo dogmatismo o Estado não pode distinguir ou negar. Por exceção, não se obstará a possibilidade da diligência pública sobre os que, agindo de má-fé, instituíssem um credo confessional, impedir-lhes a organização e funcionamento, caso atuassem sob o disfarce da religião para alcançar os nefastos interesses econômicos.<sup>219</sup>

---

<sup>217</sup> No sentido em que a intimidade religiosa deve ser preservada tanto no contexto da instituição religiosa como na vida social vide Maria Vital da Rocha e Rogério da Silva e Souza a respeito: “A intimidade religiosa é, pois, produto formação da personalidade de crenças e pensamentos psicológicos que conformam espiritualidade do sujeito; está-se diante de uma religiosidade íntima que não é segredo, mas é resguardada como atributo psicológico da personalidade. O fato de se compartilhar ideias religiosas, não se contraria a intimidade religiosa de alguém, mas a maneira com que se discutem ou professam ideias religiosas a ponto de influir na esfera psicológica de outrem, pode implicar em consequências que malferem o direito à intimidade religiosa.” ROCHA, Maria Vital da, SOUZA, Rogério da Silva e. *Qual a sua religião?* O direito à intimidade religiosa enquanto direito de personalidade. In: CORREIA, Atalá, CAPUCHO, Fábio Jun (coords.) *Direitos de Personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. São Paulo: Manole, 2019. p.224.

<sup>218</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 29 dez. 2019.

<sup>219</sup> Dois jornalistas da Folha de São Paulo, à prerrogativa da proteção liberdade de expressão demandaram empreender a instituição de uma crença religiosa e a denominaram de Igreja Heliocêntrica do Sagrado Evangelho com intuito era observar a relação do Estado e a entidade religiosa, a saber: Eu, Claudio Angelo, editor de Ciência da Folha, e Rafael Garcia, repórter do jornal, decidimos abrir uma igreja. Com o auxílio técnico do departamento Jurídico da Folha e do escritório Rodrigues Barbosa, Mac Dowell de Figueiredo Gasparian Advogados, fizemo-lo. Precisamos apenas de R\$ 418,42 em taxas e emolumentos e de cinco dias úteis (não consecutivos). É tudo muito simples. Não existem requisitos teológicos ou doutrinários para criar um culto religioso. Tampouco se exige número mínimo de fiéis.

Com o registro da Igreja Heliocêntrica do Sagrado Evangelho e seu CNPJ, pudemos abrir uma conta bancária na qual realizamos aplicações financeiras isentas de IR e IOF. Mas esses não são os únicos benefícios fiscais da

Superando-se a questão da intromissão estatal na instituição privada, é preciso considerar a alteridade constitucional sob dois aspectos: a) a incidência de autocomposição sob a dimensão dos direitos fundamentais perante terceiros; b) a alteridade constitucional à luz do abuso de poder religioso no processo eleitoral.

### *3.4.2.1 Da incidência de conflitos religiosos sob a dimensão dos direitos fundamentais perante terceiros*

Parece haver um conflito de interesses privatistas entre o corpo da igreja e o direito eclesiástico, afirmando o direito potestativo, embora a igreja funcione para fins eleitorais, como bem de uso comum e, portanto, de natureza pública, conforme o §4º. do art. 37 da Lei das Eleições nº 9.504/1997.<sup>220</sup> Todavia, a condição particular do obreiro pode ser levada em conta à luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que basicamente refere-se à *pessoa para pessoa*, pois tem seu principal papel o de levar em consideração o respeito à Constituição e aos direitos fundamentais, mesmo nas relações privadas, com efeito perante terceiros.

Talvez seja o caso de eficácia diagonal dos direitos fundamentais, na proposta de Sérgio Gamonal Contreras, posto que, embora a relação seja privada, a igreja detém certa hierarquia sobre o membro da instituição. Então não é mera horizontalidade de direitos fundamentais, mas uma relação diagonal estabelecida na seara particular.<sup>221</sup>

---

empreitada. Nos termos do artigo 150 da Constituição, templos de qualquer culto são imunes a todos os impostos que incidam sobre o patrimônio, a renda ou os serviços relacionados com suas finalidades essenciais, as quais são definidas pelos próprios criadores. Ou seja, se levássemos a coisa adiante, poderíamos nos livrar de IPVA, IPTU, ISS, ITR e vários outros "Is" de bens colocados em nome da igreja.

Há também vantagens extratributárias. Os templos são livres para se organizarem como bem entenderem, o que inclui escolher seus sacerdotes. Uma vez ungidos, eles adquirem privilégios como a isenção do serviço militar obrigatório (já sagrei meus filhos Ian e David ministros religiosos) e direito a prisão especial.” SCHWARTSMAN, Hélio. O primeiro milagre do heliocentrismo. *Folha online*. 3 dez. 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/pensata/helioschwartzman/ult510u660688.shtml>. Acesso em: 03 jul. 2019.

<sup>220</sup> Vide o §4º. do art. 37 da Lei das eleições: “Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 4º. Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, **templos**, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) [grifo nosso]. BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 1º de out. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm). Acesso em: 29 dez. 2019.

<sup>221</sup> Assim estabelece o doutrinador chileno Sergio Gamonal Contreras a eficácia diagonal dos direitos fundamentais com esteio na seara trabalhista: “Na eficácia diagonal dos direitos fundamentais no contrato de

Sobre a proposta da alteridade constitucional, deve-se observar a desigualdade fática em relação ao outro, pois a igreja é centralizadora de seus ditames com potencial força para influenciar no resultado das eleições, vale dizer à igualdade de valor quanto ao resultado das eleições.<sup>222</sup> A expulsão do obreiro dos círculos mais efetivos da tarefa religiosa por motivação política parece desproporcional, pois não é ali na instituição religiosa o palco de ingerências políticas. O homem busca na igreja o espaço de espiritualidade; além disso, o dogmatismo da crença não deveria superar a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, como instrumento de defesa administrativa do membro da igreja.<sup>223</sup>

Neste caso, a melhor via seria a da autocomposição, com o intuito de chegar-se à solução amistosa, pelo embaraço delicado da fé nas relações interpessoais, conflito que talvez não se resolva em uma breve sistemática de mediação, conciliação, senão na constelação aplicada às relações privadas, enxergando-se o lugar do outro. É possível que o problema ainda volte aos portões da instituição de fé, posto que não se trata de questão religiosa, mas de paixão por ideologia político-partidária, cujo conflito obedece a outra ordem – o abuso do poder confessional nas eleições.

Demover a ideia da expulsão, de forma amistosa, seria a melhor consequência para o absenteísmo, posto que a intenção fora a conjectura da fé e sua vontade política. São, como quer Jayme Weingartner Neto, deveres de tolerância recíproca:

O dever de tolerância influencia particularmente os direitos de auto compreensão e auto definição, de auto-organização e de auto administração, o direito de proselitismo, de divulgar o próprio credo e promover as próprias expressões culturais e utilizar os meios de comunicação social – do lado das igrejas – e a

---

trabalho a racionalidade acerca do objeto se vincula com o fim perseguido pelo contrato de trabalho enquanto prestação de serviço sob subordinação que, afinal, não pode alterar direitos fundamentais de uma das partes pelo único objetivo econômico do contrato ou da atividade empresarial.” CONTRERAS, Sergio Gamonal. *Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais*. Trad. Jorge Alberto Araújo. São Paulo. LTR. 2011. p.33.

<sup>222</sup> Gilmar Ferreira Mendes considera: “A igualdade de votos abrange não só a igualdade de valor numérico (Zahlwertgleichheit), mas também a igualdade de valor quanto ao resultado (Erfolgswertgleichheit). A igualdade de valor quanto ao resultado é observada se cada voto é contemplado na distribuição de mandatos. A igualdade de valor quanto ao resultado associa-se, inevitavelmente, ao sistema eleitoral adotado, se majoritário ou proporcional, à admissão ou não da cláusula de desempenho ou de barreira, para as agremiações partidárias, e à solução que se adote para as sobras ou restos, no caso da eleição proporcional. MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Políticos na Constituição*. In: MENDES, Gilmar Ferreira Mendes, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5a. ed. rev. atual. São Paulo: 2010. p.861.

<sup>223</sup> Jayme Weingartner Neto amparado no pensamento de Jónatas E.M. Machado trata do campo de possibilidades diferenciadas e tolerância, argumentando: “[...] a necessidade se chegar a soluções materiais diferenciadas, nomeadamente em face de situações de substancial desigualdade na distribuição de poder entre os particulares ou de vulneração intolerável de esferas constitucionalmente protegidas de intimidade pessoal. Aponta-se o risco de indevidas pressões sobre a liberdade religiosa através de doações ou sucessão testamentária, contra o qual se tende a considerar contrárias à Lei (ou à ordem pública constitucional) cláusulas que subordinam benefícios à adoção de determinado comportamento religioso. WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade Religiosa na Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.222.

liberdade *individual* de professar a própria crença, de informar(se) sobre religião, de participar das comemorações públicas e das reuniões, manifestações e associações religiosas – todas as posições influenciadas pelo dever de tolerância que incide nas relações entre particulares de diferentes aptidões e o Estado.<sup>224</sup>

Todavia, se autocomposição não logra êxito, a via judicial, neste caso, apresenta-se incapaz de resolver o problema, muito embora não se espera do Estado o certame de que potenciais conflitos devam ser levados às formas judiciais de solução de conflitos. A pretexto de concretizar-se um caráter censor do judiciário, a questão demanda eventual colisão de direitos fundamentais, ora o direito à liberdade de expressão, ora a liberdade religiosa, e ainda no que tange à expulsão do visitante à instituição religiosa em vistas de sua integridade. A tutela jurisdicional, eventualmente, teria o condão de garantir a eficácia irradiante dos direitos fundamentais, em razão das garantias da ampla defesa e do contraditório, mas isto não quer dizer que a pacificação social se faça permanente.

Perante uma sociedade de existência eclética, com afirmações ideológicas e educacionais distintas vivendo em semelhante universo, é fundamental apresentar quais serão os limites de qualquer pessoa, assim como seus deveres, para que a harmonia da vida social consiga permanecer benéfica e perdurar, permitindo que no discurso público somente as preferências sociais sejam capazes de se sobrepujar, e as opiniões próprias consigam ser desempenhadas e respeitadas, sem interferências verticalizadas ou opressões nas convivências particulares e nos âmbitos religiosos.<sup>225</sup>

A manifesta qualidade do empreendimento de solução de conflitos horizontais de direitos na condução do acesso à justiça não significa, necessariamente, a solução de justiça. É certo que a enxurrada de direitos subjetivos públicos às portas dos meios de solução de conflitos promoveria demandas quantitativas, ao passo que exclui o aprimoramento das controvérsias, desfavorecendo a busca pela verdade e os valores éticos. Portanto, sem a interferência do Estado-juiz, salvo se comprovada a maneira abusiva no trato da fisiologia político-partidária capaz de ferir a integridade das liberdades de crença ou de consciência comum.

<sup>224</sup> WEINGARTNER NETO, Jayme. Op.cit. Ib.idem. p.223.

<sup>225</sup> Uma primeira orientação do corpo religioso é a questão que deveria ser dirimida respeitosamente, no seio das instituições religiosas, como se lê em Mateus 18: 15: “15 Se teu irmão pecar [contra ti], vai argui-lo entre ti e ele só. Se ele te ouvir, ganhaste a teu irmão. 16Se, porém, não te ouvir, toma ainda contigo uma ou duas pessoas, para que, pelo depoimento de duas ou três testemunhas, toda palavra se estabeleça. 17 E, se ele não os atender, dize-o à igreja; e, se recusar ouvir também a igreja, considera-o como gentio e publicano.” FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA. *Novo Testamento*. Trad. Haroldo Dutra Dias. Brasília: Federação Espírita Brasileira, 2012.

A atitude da igreja foi absolutamente intempestiva e equivocada, violando, portanto, um dos preceitos basilares da carta magna pátria, alijando de suas funções como membro que lhe impediu a livre expressão de pensamento. Um verdadeiro paradoxo é que a intolerância religiosa deva ser tratada na compreensão de um terceiro, buscando oferecer pacificação aos que deviam buscar tolerância. As religiões têm suas próprias regras e leis, que seus membros criam, e ninguém é obrigado a ficar nem permanecer numa religião, até por que o Brasil é um país laico e há o direito de desassociar-se da instituição confessional.

Por isso, a ineficácia da tutela jurisdicional neste caso, pois o reingresso do partícipe à igreja seria um desconforto da espiritualidade almejada no templo, e o dever de tolerância comum estaria prejudicado pelos limites de convivência respeitosa. Resta saber se a atitude da igreja empreenderia o mal-estar na esfera pública.

#### *3.4.2.2 Da alteridade constitucional à luz do abuso de poder religioso no espaço público*

Diante do caso supracitado, a igreja agiu sem razoabilidade, pois todos da igreja têm livre liberdade de expressão, uma vez que a igreja é democrática. A princípio, o membro da igreja nem precisaria exprimir o seu escrutínio, posto que é secreto, de acordo com a cláusula pétrea do art. 60, § 4º. I da Constituição brasileira, e os demais membros da Igreja devem ter respeitadas as suas convicções políticas, pois ninguém é obrigado a concordar com a linha de pensamento da outra pessoa ou de uma instituição.

Fazendo-se valer do quadro esquemático da alteridade ideal, é preciso evidenciar quais intenções e quais consequências se fazem presentes para a alteridade constitucional, pois na escola de Vittorio Hösle, a pretexto de uma dimensão sintética da alteridade constitucional, é preciso encontrar um dever comum, mesmo no campo da política, cuja moralidade é uma ideia de retorno às matrizes do Evangelho, do amor ao próximo: “De acordo com essa ideia, nossos deveres morais diminuem em proporção direta à distância física de possíveis sujeitos desses deveres.”<sup>226</sup>

De um lado, a intencionalidade assinala a vocação política da religião. É o que Paul Freston vai desenvolver com seu modelo comunitário, cujo projeto não é da igreja, nem individual, mas um modelo em que os religiosos devem se envolver politicamente sob a inspiração da fé: “trata-se de um projeto que inclui abertura para o diálogo e para censuras

<sup>226</sup> HÖSLE, Vittorio. O terceiro mundo como um problema filosófico. Trad. Gabriel Almeida Assumpção. *Griot* – Revista de Filosofia, Amargosa, Bahia – Brasil, v.8, n.2, dezembro/2013. p.256.

proféticas. Assim, os que exercem mandatos políticos não ficam soltos, mas interagem e respondem a outras pessoas que podem, se necessário, até mesmo repreendê-los e aconselhar sua saída da política”.<sup>227</sup> É legítima a proposta, embora não queira dizer que seja igualitária em um mundo de tantas adversidades eclesiais.

Por exemplo, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) já decidiu contra a candidatura de parlamentar pela qual apoiava a denominada Igreja Quadrangular do Evangelho, cujo modelo não é comunitário, mas de igreja como projeto institucional, cujo colegiado em acórdão assim se manifestou:

Em locais públicos destinados ao uso comum, portanto, deve prevalecer, assim, o princípio da neutralidade, e, por consectário lógico, ministros/padres/sacerdotes/pastores que sejam candidatos não devem se autopromover durante os cultos, de modo que não se coloquem em uma situação privilegiada em relação a outros candidatos. Não é o que se observou, contudo, na Igreja do Evangelho Quadrangular (IEQ), conforme demonstram as provas colacionadas aos autos. Na citada instituição religiosa, inclusive, há regra interna (art. 14 do Estatuto) que IMPÕE a manifestação de apoio aos candidatos por parte dos membros da Igreja. Com efeito, o próprio investigado admite essa imposição e destaca trecho do Estatuto da Igreja do Evangelho Quadrangular que dispõe acerca da necessidade de realização de uma “prévia” pelos pastores titulares da região ou campo missionário para a escolha dos candidatos a cargos político-partidários. E mais, exige que os membros do Ministério devem manifestar seu apoio aos candidatos oficiais, demonstrando sua fidelidade à Igreja (fls. 75).<sup>228 229</sup>

O modelo institucional, como quer Paul Freston: “A Igreja, como instituição, não deve se envolver na política dessa forma, pois quando o faz, ela e os seus – ficam vulneráveis a todas as contingências do mundo político.”<sup>230</sup> No caso do modelo comunitário, há liberdade política de integração discursiva; no segundo caso, do modelo institucional, pode haver abuso.

Se a intenção é libertária no campo político, é dialógica, inclusiva; mas se a intenção é institucional, torna-se potencialmente gravosa, e a contingência do abuso do poder deve ser averiguada, uma vez que a instituição nasce das lides administrativas na jurisprudência francesa ao final do século XIX (*voie de fait*), alcança a espécie eleitoral – pois não deixará de ser uma ação administrativa que ofende a moralidade administrativa (art. 37,

<sup>227</sup> FRESTON, Paul. Op.cit. Ib.idem. p.12.

<sup>228</sup> ALAGOAS. Tribunal Regional Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 2241-93.2014.6.02.0000. Acórdão nº 11.601. Maceió, Diário da Justiça, 07 jul. de 2016.

<sup>229</sup> O Referido Estatuto da Igreja Quadrangular do Evangelho em seu art. 14 averba: “Os candidatos a cargos político-partidários no âmbito federal e estadual são escolhidos pelas convenções estaduais e, no âmbito municipal, em uma prévia pelos pastores titulares da região ou campo missionário.

§1º Nos municípios onde existia a criação de mais de uma região, os candidatos são escolhidos em reunião convocada pelo Conselho Estadual.

§2º Os membros do Ministério devem manifestar seu apoio aos candidatos oficiais, demonstrando sua fidelidade à Igreja.”

<sup>230</sup> FRESTON, Paul. Op.cit. Ib.idem. p.11.



CRFB/88), uma ofensa aos direitos fundamentais políticos (art. 14, §9º, CRFB/88) – e, por consequência, pressupõe uma flagrante e grave ilegalidade.<sup>231</sup>

Os líderes e correligionários religiosos até podem realizar suas campanhas eleitorais particularmente, mas somente ao lado de fora dos templos, visto que o abuso de poder religioso em eleições pode ser considerado como a descaracterização das práticas e crenças religiosas que buscam influenciar de forma negativa e ilegal a vontade dos fiéis, onde não se deve misturar igreja com política. Se a intenção for eticamente válida, parte-se para a questão dos fins, pois outra questão colocada por Paul Freston é o que se poderá refletir acerca das consequências de modelos institucionais. Como diz o autor: “A Igreja, como instituição, entra na política defendendo as suas propostas, as quais podem ser boas ou não” – e acrescenta o cientista social – “Se eu não posso acreditar naquilo que determinado pastor ou determinada igreja falam quando se trata de política, por que vou acreditar quando falam de outros assuntos?”<sup>232</sup>

Com efeito, a relação entre meios e fins da instituição religiosa merecerá apurada atenção por parte do eleitor, porquanto plataformas políticas mínimas ou específicas não traduzem a melhor perspectiva política.

Pautas eclesiais, se não são manifestamente restritas, deveriam abranger outras pautas que não são da igreja, mas da religião. Os da igreja configuram comumente como *idolatria política*. Então, os fins religiosos podem adentrar no discurso de legitimação da política, como um outro qualquer, pois é o lugar do outro que a alteridade constitucional quer. No caso em análise, a expulsão do membro de quadro específico da igreja por não participar das pautas e do candidato da igreja é ilegítima, inconstitucional e configura abuso de poder confessional no processo eleitoral.

O difícil exercício da tolerância na Modernidade pode ser compreendido como sendo abstenção desta ou daquela conduta para que se não ferisse a religião não oficial, mas, na pós-modernidade, fosse esperado mais que isso; não só abstenção, como também esperado respeito às liberdades, inclusive, às confessionais.<sup>233</sup>

---

<sup>231</sup>SERRAND, Pierre. Abuso de poder. In: ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. *Dicionário da Cultura jurídica*. Trad. Ivone Castilho Benedetti, rev.tec. Márcia Villares de Freitas. São Paulo: Martins Fontes, 2012. pp. 3-4.

<sup>232</sup>FRESTON, Paul. Op. Cit. Ib.idem. p.11.

<sup>233</sup>Vide em John Rawls, a afirmação da tolerância no liberalismo político e sua preocupação com uma sociedade meramente absenteísta: “Significado de tolerância. Uma tarefa importante na ampliação do Direito dos Povos a povos não-liberais é especificar até que ponto os povos liberais devem tolerar os povos não-liberais. Aqui, tolerar não significa apenas **abster-se** de exercer sanções políticas – militares, econômicas ou diplomáticas – para fazer um povo mudar as suas práticas. Tolerar também significa reconhecer essas sociedades não-liberais como membros partícipes iguais, de boa reputação, na Sociedade dos Povos, com certos direitos e obrigações, inclusive o dever de civilidade, exigindo que ofereçam a outros povos razões para os seus atos adequados à

Partindo-se da ideia de que a justiça é uma escolha ética para o interesse comum, resta saber que espécie de ética está se pensando para a justiça, dentre tantas propostas éticas ao lado de tantas outras concepções de justiça. A ideia de que um esvaziamento ético se apodera da justiça está fracassada. Talvez, não se tenha falado tanto em ética como nos dias atuais. A questão está na promoção da justiça como infinitamente superior aos direitos, pelo modo autossuficiente que se deram aos direitos, não raro plenificados em uma totalidade exaustiva.

Que a justiça não há de ser *aética* parece comum, pois é da essência da justiça a proposta ideal, no sentido de que as coisas devem ser, embora nem sempre foram idealmente concretizadas. Porém, a ética jamais se conformaria com a realidade. O que não há de ser, felizmente, é a concepção de um direito reacionário, que não se contemporiza às mudanças.<sup>234</sup>

O problema ético da justiça aproxima-se oportunamente de uma questão decisiva para os direitos: a ética dos comportamentos. Sócrates utilizou-se dos problemas morais para alertar sobre a crise das dissimulações humanas, e com receio da política, procurou abster-se das ações propriamente políticas, muito embora a sua preocupação moral refletisse diretamente na pólis.

No mundo contemporâneo, Sócrates estaria à procura de si mesmo. Essa postura ética do filósofo, que boa parte exterioriza nas aparências, acaba por não compreender o problema da vida atual, que compele o homem, não à autenticidade aparente, mas à busca do homem de verdade, pronto para assegurar a experiência política que cabe a cada um, e não só a abstenção estatal na vida privada, que desincentiva uma práxis humana no encorajamento de um agir verdadeiro e, quando preciso, a abstenção de subjetividades negativas que prejudicam o interesse comum, posto que de liberdade já se está repleta a política.<sup>235</sup>

---

Sociedade dos Povos”. [grifo nosso] RAWLS, John. *O direito dos povos*. Trad. Luís Carlos Borges; rev. tec. Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2001. [Coleção: justiça e direito]. p.75

<sup>234</sup> É por essa razão que Adela Cortina reflete a transcendente e inafastável ética: “Aos que não se conformam com o direito vigente, a política meramente pragmática e a religião domesticada. Aos que continuam comprometidos com a ideia de que deve ser de outro modo, porque nosso mundo prático não tem – nem a Oriente nem a Ocidente – estatura humana”. Op.cit. 2010, ibidem (Coleção Dialética). p.24.

<sup>235</sup> Nesse conceito, onde o movimento se torna a essência do próprio regime, um problema muito antigo do pensamento político parece encontrar solução semelhante à que já vimos para a discrepância entre a legalidade e a justiça. Se a essência do governo é definida como a legalidade, e se fica compreendido que as leis são as forças estabilizadoras dos negócios públicos dos homens (como realmente sempre o foram desde que Platão invocou em suas Leis a Zeus, o deus dos limites), surge então o problema do movimento do corpo político e dos atos dos seus cidadãos. A legalidade impõe limites aos atos, mas não os inspira; a grandeza, mas também a perplexidade, das leis nas sociedades livres está em que apenas dizem o que não se deve fazer, mas nunca o que se deve fazer. O necessário movimento de um corpo político não se encontra em sua essência, porque essa essência — novamente desde Platão — sempre foi definida com vistas à sua permanência.” ARENDT. *As origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, nota 519.

Chega-se ao tempo em que a humanidade, esclarecida, está autodeterminada a emancipar-se das tradicionais narrativas dos direitos. Seria um novo ciclo à experiência ética? Para tanto, uma discussão tardia, e que deve ser repensada, é a lógica das dimensões fundamentais de direitos, essa sim é uma narrativa tradicional que parece simplificada para os dias de hoje. Em outras palavras, não é tanto o problema das ideologias que conformam o comportamento das pessoas, mas os comportamentos que limitam ou possibilitam a ressignificação das ideologias, em um mundo subjetivamente individualizado que se tem hoje.

A lógica da individualidade não é um problema da condição pós-moderna, como se discutirá na sequência. Porém, a exacerbação do indivíduo, com alto grau de subjetividade, é sim uma condição pós-moderna, a despeito da falência das grandes ideologias. O homem moderno abusou da liberdade, o homem pós-moderno a confundiu e a perdeu, e desafiou seus limites? É isso que Ariano Suassuna demonstra na voz da personagem na dramaturgia de *A Pena e a Lei*: “E, como era de esperar, tudo isso tem de começar com algumas transgressões da lei, pois quando se traçam normas e sanções, aparece logo alguém para transgredi-las e desafiá-las!”<sup>236</sup>

Com isso, o fenômeno do abuso do poder religioso eleitoral é um desses fatos que sugerem um estrangulamento do Constitucionalismo clássico e contemporâneo para um constitucionalismo moral reflexivo, uma vez que aqueles que se interessam por um retorno a um Estado confessional, ainda que forma velada, por vezes até dissimulada, deveriam abster-se de seus comportamentos intolerantes e exclusivos, senão desrespeitosos, e que não reconhecem os direitos, ao menos em respeito.

A ética absentéista no Direito tem essa oportunidade competente e possível de levar adiante um progresso comportamental às instituições jurídicas e, por consequência, ao espaço público, em virtude de uma racionalidade moral pragmática, levando em consideração o esforço dos deveres morais, vale dizer, que assumam posturas negativas em face de normas aparentemente legais e/ou legítimas a justificarem ainda no Novo Milênio comportamentos abusivos para o interesse comum, e, por esta razão, valer-se-á no capítulo 3 da construção dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e da jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais, em torno do abuso do poder eleitoral e da alteridade constitucional.

---

<sup>236</sup> SUASSUNA, Ariano. *A Pena e a Lei*. 5. ed. Rio de Janeiro: Agir, 2003, p.12.

#### 4 DO ABUSO DE PODER RELIGIOSO NO PROCESSO ELEITORAL

Creio em Deus, mas detesto a teocracia. Todo governo consiste apenas em homens e, numa visão estrita, é um paliativo. Caso acrescente aos comandos ‘Assim diz o Senhor’, está mentindo, e essa mentira é perigosa. (C. S. Lewis em *Ética para viver melhor*)<sup>237</sup>

A discussão em torno da religião e o seu papel na sociedade leva também à reflexão sobre a racionalidade com que o assunto é tratado e o que aconteceria se a influência religiosa fosse retirada completamente do mundo.

A construção do espaço religioso na política carece de melhor fundamento, ao menos sob uma perspectiva, pois quando Jesus professa: “meu Reino não é deste mundo”, ou ainda, “dai a César o que é de Cesar”, parece contingenciar-se de forma inoportuna à maneira com a qual os teístas se aproximam da política, sem que essa ordem política esteja apta a receptionar o paradigma religioso no viés político, sobretudo quando a metafísica religiosa está além do indivíduo, da sociedade, da política.

A despeito da discussão dicotômica entre a lei divina e a lei humana, é possível destacar que a lei humana nem sempre se refere à norma jurídica, mas pode ser uma lei ancestral da cultura, consorciada à psique humana, que a Modernidade tratou de subjetivar. É o que defende Maria Rita Kehl, em uma de suas vertentes, ao tratar da crise ética da modernidade, a saber: a crise do reconhecimento e da desmoralização dos códigos pela qual o sujeito tem dificuldade de reconhecer uma dívida simbólica ancestral, esvaziando-se em uma subjetividade esquecida da linguagem e da vida ancestral em sociedade.<sup>238</sup>

Na condição pós-moderna, como visto no capítulo anterior, restou claro um processo de relativização da Lei divina pelo sujeito, que o faz refletir nas responsabilidades da Lei, mas não o condiciona à convivência com outros sujeitos, dado o grau de individualismo e da crise das dimensões de direitos fundamentais. Com isso, o sujeito pós-moderno é, frequentemente, esquecido da experiência histórica que a humanidade construiu, e isso é prejudicial à política, à democracia.

No diálogo entre Luc Ferry e Marcel Gauchet, no livro *Depois da Religião*, há uma abordagem dinâmica do tema, onde ambos os filósofos discutem diferentes pontos de

---

<sup>237</sup> LEWIS, C.S. *Ética para viver melhor*: diferentes atitudes para agir corretamente. Trad. Claudia Ziller. São Paulo: Planeta, 2017. p. 247.

<sup>238</sup> KEHL, Maria Rita. *Sobre Ética e Psicanálise*. 3. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p.14.

vista sobre os conceitos do divino e do sagrado, e o que seria do mundo sem a religião e sua influência na sociedade atual.

Segundo uma perspectiva histórica, Marcel Gauchet acredita que a religião é algo que será superado com a evolução da sociedade. Para o filósofo, o divino é apenas uma transcendência ou uma projeção do próprio homem em um ser superior e sobrenatural; é o que denominou humanização do divino. Marcel Gauchet afirma que: “o homem adora a si mesmo, ignorando que é à sua própria ideia que ele devota um culto”.<sup>239</sup> Para Marcel Gauchet, o sagrado: “é um personagem que em seu corpo físico, semelhante a qualquer outro, é habitado pela alteridade invisível e por forças sobrenaturais”.<sup>240</sup>

Luc Ferry, por sua vez, defende a ideia da existência de um ser Divino, não como uma projeção antropomórfica apenas, mas como algo inexplicável que exerce a sua influência, de maneira que a religião possua um papel fundamental e que não se supera pela evolução da sociedade. O filósofo defende que há um materialismo da religião, transformando o que outrora era considerado sagrado para uma explicação humanizada. Ele critica o conceito de “Absoluto Terrestre” defendido por Gauchet, porque, de um ponto de vista cético, é falha a sua explicação, e não se pode entender satisfatoriamente o seu papel.<sup>241</sup>

Para a fé, há um direito além dos céus para os que creem, que não se contingencia pelo retardamento humano. É Lei em qualquer circunstância, como se abstrai do Evangelho de Lucas (16:17): “É mais fácil passar céu e terra do que uma só vírgula cair da Lei”.<sup>242</sup> <sup>243</sup> Mas, que Lei? É a pergunta que o homem o faz, uma vez que não se imagina uma lei relativizada como aquela proclamada por Jesus, pois se quem andava sobre as águas e curava hansenianos, quicá não tivesse natureza humana, e por isso mesmo não é a Lei humana como se faz conhecer.

Por essa razão é que se preocupa C. S Lewis em falar em nome de Deus pelos homens, com manifesta representação do poder divino sobre os homens. Para o autor, isso é perigoso, uma vez que os que têm fé normalmente recobram o pensamento da Torá, da Bíblia, do Alcorão, e imaginam devolver ao mundo a Lei que se eterniza, o que é natural, posto que é perfeita. Sendo assim, o religioso viveria como um demiurgo, trazendo as coisas dos céus

---

<sup>239</sup> FERRY, Luc, GAUCHET, Marcel. Depois da Religião: o que sera do homem depois que a religião deixar de ditar a lei? Trad. Nícia Adan Bonatti. Rio de Janeiro: Difel, 2008. p.52.

<sup>240</sup> FERRY, Luc. GAUCHET, Marcel. Op.cit. p.49.

<sup>241</sup> FERRY, Luc, GAUCHET, Marcel. Ib.idem.

<sup>242</sup> BÍBLIA. *Bíblia de Jerusalém*. rev. ampl. Gilberto da Silva Gorgulho, Ivo Storniolo, Ana Flora Anderson (coords.). São Paulo: Paulus, 2013. p.1818.

<sup>243</sup> Também Mateus (5:18): “[...] porque em verdade vos digo que, até que passem o céu e a terra, não será omitido nem um só i, uma só vírgula da Lei, sem que tudo seja realizado.” Idem. p.1711.

para o mundo. É por isso que a religião é tão importante para o confessorário, porque traduz a esperança de dias melhores para o Absoluto. Porém, o que ocorre quando o Absoluto se contingencia?

O abuso do poder religioso, em princípio, é um dos fenômenos que se contingencia, pois o fisiologismo das igrejas sobre as instituições políticas pode ser visto como um novo coronelismo.<sup>244</sup> Há tempos, Victor Nunes Leal definia o seu coronelismo, em *Coronelismo, enxada e voto*, sob uma forma analítica do fenômeno, como já se fez também com o abuso do poder religioso no capítulo anterior, senão veja-se:

Como indicação introdutória, devemos notar, desde logo, que concebemos o “coronelismo” como resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada. Não é, pois, mera sobrevivência do poder privado, cuja hipertrofia constituiu fenômeno típico de nossa história colonial. É antes uma forma peculiar de manifestação do poder privado, ou seja, uma adaptação em virtude da qual os resíduos do nosso antigo e exorbitante poder privado têm conseguido coexistir com um regime político de extensa base representativa.<sup>245</sup>

É também o abuso do poder religioso nas eleições um contingenciamento do religioso sobre o profano, pois a hipertrofia econômica e social se insurge sob regime representativo de forma inadequada, em nome da instituição religiosa. Andrea Dip relata uma experiência vivenciada por ela, em reunião no Plenário do Congresso Nacional, onde pode ser evidenciada a presença de religiosos no Parlamento e o apoio que estes têm entre si, maior que entre os presentes, indiferentes às demais religiões:

Após reproduzir a música que afirma que “Jesus nos lava dos pecados e nos faz brancos como a neve”, a deputada chamou os representantes da Comissão, um a um, pelo nome, e fez que se levantassem. Agradeceu, disse que estava honrada com a presença de todos. Quando o Pastor Eurico pegou novamente o microfone, tornou a agradecer a todos e disse que os parlamentares evangélicos estavam no Congresso não só como políticos, mas também com a missão de defender princípios e valores.<sup>246</sup>

Em um momento de ressentimentos sociais, não é a imposição de certa crença que pode resolver as crises espirituais; muito pelo contrário, a experiência já mostrou nefasta a dogmática da fé sobre as liberdades fundamentais. E é pelo menos presunçoso o líder

<sup>244</sup> A esse respeito vide: SOUZA, Rogério da Silva e; GONCALVES, Danilo Oliveira. Novos currais eleitorais da fé: o abuso de poder eleitoral religioso no rio de janeiro. In: *Conexão Unifametro 2019*, 2019, Fortaleza. Anais do Conexão Unifametro 2019. FORTALEZA: UNIFAMETRO, 2019. p. 1-12.

<sup>245</sup> LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7a.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. pp.43-44.

<sup>246</sup> DIP, Andrea. *Em nome de quem? A bancada evangélica e seu projeto de poder*. 1ª ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2018. p.25.

religioso ou um adepto que entendesse que a única forma de Estado é a de sua preferência ou a que professa, quando não é muito perigosa a autoridade religiosa que assim se manifesta.

Um neocoronelismo, a partir do pensamento de Victor Nunes Leal, dá-se pela manutenção de poderios privatistas, com manifesta dissimulação da fé, albergando no espaço público por interesses que nem sempre são os da religião, tampouco os da secularidade democrática. Porém, os interesses de instituições religiosas, que não medem esforços para estar na política, a ponto de relativizar tudo, inclusive o sagrado com pautas mínimas da fé e repletas de intenções oligopólicas e escusas, que malversam o processo democrático.<sup>247</sup>

É que a dimensão da sociedade civil e organizada pela matriz religiosa, em permanente processo de secularização, avulta sob o interesse de direitos fundamentais políticos, do qual também participam os que têm fé, ora porque resguardam argumentos de validade na fundamentação do Direito, ora porque se fizeram parte da historicidade, senão a secularização dos conceitos de Estado em virtude da legitimidade do atual Estado Democrático de Direito. É com essa problemática que a pesquisa caminha, vale dizer: como os direitos políticos fundamentais podem salvaguardar a religião na era jurídica secular, em contraposição ao abuso do poder religioso no processo eleitoral?

Para tal problemática, enfatiza-se o reconhecimento do fenômeno do abuso do poder religioso eleitoral, conceituando e apresentando as características do fenômeno aliado ao contingenciamento do abuso econômico, além de problematizá-lo sob a construção dos precedentes no Tribunal Superior Eleitoral, em face da jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais, para que se venha a refletir se há ou não uma obrigatoriedade de precedentes sobre os juízos, em reconhecimento ao abuso do poder religioso enquanto deturpação na licitude no processo eleitoral.

#### **4.1 Percepção do dissimulado abuso de poder religioso na esfera pública**

O direito não tem como antever os comportamentos morais abusivos, mas pode responsabilizá-los. O abuso sofreu os contornos civis, reconhecidamente, como abuso de direito e invadiu a esfera pública à expressão do abuso de poder.

---

<sup>247</sup> É por essa razão que Michael Walzer vai dizer a respeito desses interesses institucionais religiosos: “Os grupos que fazem as reivindicações mais vigorosas são minorias cujos membros estão comprometidos com uma versão tradicionalista ou fundamentalista da religião e da cultura, e que são marginais vulneráveis, [...], ao menos, por causa desse comprometimento”. WALZER, Michael. *Política e paixão: rumo a um liberalismo mais igualitário*. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2008. pp. 65-66.

Quando uma liderança religiosa, ou mesmo um sectário, tem apoio institucional da igreja para um projeto político-partidário, por mais bem-intencionado que transpareça, pode estar levando consigo um flagrante contrassenso da instituição religiosa à política, e por consequência, ilegitimidade no acesso às instituições públicas do poder.

A instituição religiosa não há de ser instrumento para legitimar o sujeito eleitoral passivo no processo de sufrágio, posto que a fé é apaixonada e levaria os sectários a representarem políticas que não refletem seus interesses espirituais, tampouco aprovariam a domesticação da religião aos mecanismos ilícitos do mundo. Além disso, a instituição religiosa que ojeriza os oportunismos mundanos, não poderia se favorecer desses mesmos oportunismos escalando seus fiéis em pé de desigualdade nos processos eleitorais, ou mesmo favorecendo-se da moeda de trocas nos cenários políticos partidários infelizes. Está aí o contrassenso.<sup>248</sup>

Só por essas razões, um número de ações eleitorais, aliadas à atuação da sociedade, de causídicos, dos entes ministeriais, surgiu na jurisprudência dos Tribunais Regionais, passando a observar o fenômeno do abuso do poder religioso eleitoral com certa estranheza, pelo qual se valem da fala arдил nos púlpitos das igrejas, protagonizando verdadeiros espetáculos midiáticos, difundindo informes publicitários com a facilidade de recursos compartilhados entre os correligionários, ora na doação de campanha, ora na propagação oral, e impelem a si mesmos o discurso apaixonado da fé, como as liturgias dogmáticas dos cultos.

Neste sentido, a exemplo do Rio de Janeiro, um dos estados da federação brasileira onde há ocorrência deste fenômeno, com base no aumento e difusão da linhagem pentecostal em parcela da sociedade religiosa, bem como o aumento do número de seus representantes no poder público, realizou-se um levantamento em um estudo de atuais julgados que tiveram como escopo o abuso de poder econômico religioso. Os dados a seguir apresentados têm origem na base disponibilizada pelo TRE/RJ, apresentando como parâmetro

---

<sup>248</sup> Atualmente, no contexto mundial da pandemia da Covid-19, especialmente no Brasil, não faltaram igrejas que oferecessem benefícios espirituais, como a água milagrosa a curar da enfermidade, além disso, discute-se abertura e templos, para cultos e liturgias, como atividade essencial em meio à pandemia, independentemente, do risco de contágio no âmbito das igrejas. PIRES, Breiller. Igrejas desafiam recomendação de suspender missas e cultos diante da pandemia do coronavírus. IGREJAS desafiam recomendação de suspender missas e cultos diante da pandemia do coronavírus. *El país*. São Paulo, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-20/igrejas-desafiam-recomendacao-de-suspender-missas-e-cultos-diante-da-pandemia-do-coronavirus.html> . Acesso em: 29 mar. 2020.



a jurisprudência entre os anos 2010 e 2017, e analisam ainda se as ações foram procedentes ou não, assim como as consequências jurídico-políticas para os agentes relacionados.<sup>249</sup>

Buscou-se estruturar tal estudo de forma mais simples e de fácil percepção. Foram realizadas pesquisas na base de dados de jurisprudência de julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), sendo utilizados os parâmetros: i) abuso religioso; ii) religião; iii) abuso religião; iv) poder religioso; tendo como período de 01 a 15 do mês de agosto do ano de 2019, dispendo como base pesquisada os dados de jurisprudência dos julgados do tribunal regional eleitoral do estado do Rio de Janeiro.

Foram excluídas as decisões monocráticas e interlocutórias, e outras manifestações dos desembargadores que não fossem expressão do colegiado para que fosse validada a pesquisa, sendo necessariamente utilizados seus acórdãos. As ações que impulsionaram os processos analisados foram a Ação de investigação eleitoral, o Recurso eleitoral e a Representação do Ministério Público Eleitoral. Após exclusão das peças em duplicata, foi analisado o inteiro teor de 36 acórdãos, dentre os quais 13 foram selecionados por apresentarem a pertinência temática. Essas peças selecionadas foram, então, escrutinadas em busca do entendimento pela procedência ou improcedência de abuso de poder econômico e religioso.

Na sequência, ora para os julgados como procedentes, ora para os julgados como improcedentes, foi realizada uma busca sobre as consequências dos processos para os réus, ou seja, se esses mantiveram suas candidaturas/mandatos, ou sofreram alguma sanção. Dos 13 acórdãos analisados, apenas 30,8% foram julgados como *procedentes* para a ocorrência de abuso de poder econômico religioso. No restante -- 69,2% -- foi declarada a *improcedência* do vício em estudo. Dentro do grupo dos julgados procedentes, as consequências para os agentes políticos foram a multa ou inelegibilidade por 8 anos. Por outro lado, nos julgados improcedentes, a maioria dos candidatos foi eleita e assumiu seus postos políticos. A tabela 1 mostrada a seguir resume as causas e as consequências das ações ajuizadas.

Tabela 1 - Resumo do teor dos acórdãos analisados no TRE/RJ

Nº	Tipo de ação	Causa (cabimento)	Resultado	Consequência
1	Investigação judicial eleitoral	Distribuição de material de campanha em templos. Propaganda durante cultos eclesiais	Improcedente	Candidato eleito
2	Recurso em representação	Propaganda extemporânea em cultos evangélicos	Procedente	Candidato eleito Multa
3	Investigação judicial eleitoral	Disponibilização de ônibus coberto de propaganda aos fiéis	Improcedente	Candidato eleito

<sup>249</sup> SOUZA, Rogério da Silva e; GONCALVES, Danilo Oliveira. Op. Cit. Ib.idem, 2019, p. 3.

4	Investigação judicial eleitoral	Uso indevido dos meios de comunicação e propaganda extemporânea em evento evangélico	Improcedente	Candidato eleito
5	Investigação judicial eleitoral	Showmício evangélico	Improcedente	Candidato eleito
6	Recurso em representação	Propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum e templo religioso,	Improcedente	Candidato eleito
7	Investigação judicial eleitoral	Utilização indevida dos meios de comunicação em templos religiosos	Procedente	Inelegibilidade por 8 anos
8	Recurso em representação	Showmício evangélico	Improcedente	Candidato eleito
9	Representação	Oração dirigida a notório pré-candidato, na sua presença	Improcedente	Candidato não eleito
10	Recurso em representação	Campanha levada a efeito Igreja em seus cultos, programas de rádio e televisão e redes sociais	Improcedente	Candidato eleito
Cont.				
11	Recurso em representação	Apoio nominal de igreja a candidato	Improcedente	Candidato eleito
12	Recurso em representação	Participação do candidato em missa, no interior de templo religioso, ocasião em que foi por ele citado salmo bíblico com o número de sua campanha eleitoral	Procedente	Candidato eleito Multa
13	Investigação judicial eleitoral	Uso indevido dos meios de comunicação e propaganda em cultos evangélicos	Procedente	Inelegibilidade por 8 anos

Fonte: elaboração própria.<sup>250</sup>

Também foi realizado o mesmo procedimento investigativo no âmbito jurisdicional mineiro, com o objetivo de apresentar uma análise crítica dos mais recentes julgados sobre a temática do abuso de poder religioso, ajuizado na base de dados jurisprudenciais do TRE/MG, no período de 2009 a 2018, justificando-se o estudo diante da crescente inter-relação entre religião e política na realidade daquela unidade federativa. Ações até emblemáticas foram encontradas, sendo que uma delas serviu de suporte para o novel precedente de 2018 do TSE em que se consolidou o abuso do poder religioso coadjuvante ao abuso do poder econômico.

Com efeito, realizaram-se buscas de jurisprudência no sítio eletrônico do TRE/MG entre os dias 1º e 15 de agosto de 2019, utilizando-se dos mesmos descritores e combinações da pesquisa anterior, a saber: i) abuso religioso; ii) religião; iii) abuso religião; iv) poder religioso. Após a exclusão das peças em duplicata, foram analisados 8 acórdãos com manifesta pertinência temática. Desses, apenas 37,5% foram julgados como procedentes para a ocorrência de abuso de poder religioso. Nos demais, em 63,5% foi declarada a improcedência dos recursos em estudo.

Tabela 2 - Resumo do teor dos acórdãos analisados no TRE/MG

<sup>250</sup> Rogério da Silva e; GONCALVES, Danilo Oliveira. Op. Cit. Ib.idem, 2019, pp. 4-5.

Nº	Tipo de ação	Causa (cabimento)	Resultado	Consequência
1	Investigação eleitoral judicial	Evento religioso utilizado para promover Prefeito, candidato à reeleição.	Procedente	Inelegibilidade por 3 anos
2	Investigação eleitoral nº 537003 (Caso paradigmático do TSE)	Apresentação de tese sobre "abuso do poder de autoridade religiosa" ou "abuso do poder religioso", que deveria ser coibido pela Justiça Eleitoral.	Procedente	Inelegibilidade por 8 anos Multa
3	Recurso em representação	Abuso de poder religioso e econômico. Doação de fonte vedada, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/97. Beneficiamento da candidatura não evidenciado.	Improcedente	Candidato eleito
Cont.				
4	Recurso em representação	Pastor e candidato a cargo eletivo que discursa em púlpito de igreja evangélica em município e que exalta suas qualidades sem haver pedido de voto. Convite realizado a todos os demais candidatos. Inexistência de abuso de poder político, econômico, religioso e do uso indevido dos meios de comunicação social ainda mais quando não se tem a quebra da legitimidade e isonomia do pleito.	Improcedente	Candidato eleito
5	Recurso em representação	Abuso de poder econômico pelo suposto uso da estrutura da Igreja Assembleia de Deus para a realização de pedido de votos. Abuso de poder religioso.	Improcedente	Candidato eleito
6	Recurso em representação	Pastor e candidato à reeleição ao cargo de Vereador em culto religioso na Igreja, na qual é pastor, com participação no palco. Candidato não eleito. Não há provas de que o evento religioso tenha ocorrido com a finalidade eleitoreira. Não há elementos que comprovassem que a celebração religiosa tenha sido condicionada ao voto ou apoio político ou que tenha ocorrido pedido de voto em prol do então candidato. Não há provas de violação da liberdade de votos dos fiéis ou mácula à legitimidade das eleições ou igualdade entre os candidatos.	Improcedente	Candidato não eleito
7	Recurso em representação	Além de não ser uma conduta ética tanto por parte do líder religioso quanto da candidata, vez que se utilizaram de uma instituição religiosa para auferir votos para a campanha eleitoral da recorrente, é fato que a conduta por eles praticada, tais como a distribuição de santinhos e o pedido expresso de voto para a referida candidata dentro do templo demonstram o viés econômico do abuso.	Procedente	Cassação de diploma
8	Recurso em representação	Propaganda em templo religioso e nas dependências de sindicato - O prazo para o oferecimento de representação por propaganda eleitoral irregular esgotou com a data das eleições. Ação ajuizada posteriormente ao pleito. Impossibilidade de exame.	Improcedente	Candidato eleito

Fonte: elaboração própria.<sup>251</sup>

De acordo com a pesquisa realizada, observou-se uma forte tendência à improcedência das ações de investigação sobre o abuso de poder econômico e religioso, de forma até mais prevalente no Rio de Janeiro, por motivos discutidos anteriormente. Para

<sup>251</sup> Rogério da Silva e; GONCALVES, Danilo Oliveira. Op. Cit. Ib.idem, 2019, pp. 4-5.

ilustrar a situação do relacionamento entre atuação política e atuação religiosa naquele Estado, segue uma amostra da jurisprudência aplicada:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para a configuração do abuso de poder econômico, com a consequente cassação do registro de candidatura ou do diploma do candidato beneficiado e a decretação da inelegibilidade dos responsáveis pela ato abusivo, é **necessária prova robusta da prática do ilícito eleitoral, exigindo-se ainda que a conduta seja grave o suficiente para ensejar a aplicação dessas severas sanções, nos termos do art. 22, inc. XVI, da LC 64/90.** 2. No caso vertente, foi devidamente comprovada apenas a utilização da estrutura física de um único templo da Igreja Mundial do Poder de Deus em benefício dos candidatos investigados, não havendo provas da divulgação de propaganda eleitoral ou ocorrência de pedido de votos durante os cultos ou outros eventos religiosos. 3. A violação ao disposto no art. 37, § 4º, e no art. 24, inc. VIII, da Lei 9.504/97, que proíbem, respectivamente, a veiculação de propaganda eleitoral em templos e o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro procedentes de entidades religiosas, não ensejam, por si sós, a caracterização do abuso de poder econômico. 4. Com relação à irregularidade na propaganda eleitoral, trata-se de ilícito que dá ensejo à representação específica prevista no artigo 96 da Lei 9.504/97, cujo objeto é a imposição da correspondente sanção pecuniária. No caso em exame, foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face dos ora investigados a Representação 7768-52, já julgada por este Tribunal. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. 5. No tocante à violação da vedação ao recebimento de recursos procedentes de entidades religiosas, trata-se de irregularidade com aptidão para influir no julgamento da prestação de contas de campanha dos candidatos, mas não denota a gravidade necessária para configurar o abuso de poder econômico. 6. Evidentemente, não é elevado o valor econômico auferido pelos candidatos com a cessão do espaço físico do templo para depósito dos materiais de campanha, faltando-lhe, portanto, força suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral. Precedente desta Corte. **7. Improcedência dos pedidos.** (TRE-RJ - AIJE: 800841 RJ, Relator: MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Data de Julgamento: 23/09/2015, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 194, Data 29/09/2015, Página 33/38).

Nota-se, com base no julgado acima citado, uma tentativa de definir de forma objetiva a conduta de abuso de poder religioso. Nesse ponto é onde reside boa parte da problemática acerca da tipificação de condutas para posterior criminalização dos atos e possível enquadramento e condenação dos acusados.

Por outro lado, em determinadas situações, as atitudes e condutas acabam por extrapolar o bom senso e, independentemente de tipificação formal, se coadunam com outros aspectos sancionatórios da legislação eleitoral. Dessa forma, apresenta-se o seguinte julgado também do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DO PODER RELIGIOSO. UTILIZAÇÃO DA IGREJA PARA INTENSA CAMPANHA ELEITORAL EM FAVOR DE CANDIDATO A VEREADOR. PREGAÇÕES, APELOS E PEDIDOS EXPRESSOS DE VOTOS. CITAÇÕES BÍBLICAS COM METÁFORAS

ALUSIVAS AO BENEFICIÁRIO. PESQUISAS DE INTENÇÃO DENTRO DOS CULTOS. DISCURSOS DO CANDIDATO NO ALTAR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO NA PORTA DA IGREJA. PRESSÃO PSICOLÓGICA RELATADA EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. VIOLAÇÃO À MORALIDADE, À LIBERDADE DE VOTO E AO EQUILÍBRIO DA DISPUTA AO PLEITO. POTENCIALIDADE LESIVA IRRELEVANTE. GRAVIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO OU DENEGAÇÃO DO DIPLOMA DO CANDIDATO E DA INELEGIBILIDADE DE TODOS OS REPRESENTADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1) A entidade religiosa, enquanto veículo difusor de doutrinas apto a alcançar um número indeterminado de pessoas, é talvez o meio de comunicação social mais poderoso de todos, porquanto detém a capacidade de lidar com um dos sentimentos mais intrigantes e transcendentais do ser humano: a fé. 2) **Os depoimentos testemunhais demonstraram que os pastores representados, muito mais do que apenas induzir ou influenciar os fiéis, efetuaram, ao longo do período eleitoral, uma pressão para que votassem no candidato indicado pela igreja, incitando um ambiente de temor e ameaça psicológica, na medida em que levavam a crer que o descumprimento das orientações, que mais pareciam ordens, representaria desobediência à instituição e uma espécie de desafio à vontade Divina.** 3) O abuso da confiança de um sem número de seguidores, representou conduta violadora à liberdade de voto e ao equilíbrio da concorrência entre candidatos. 4) **Propósito religioso que restou desvirtuado em prol de finalidades eleitoreiras, com templos transformados em verdadeiros comitês de campanha, cuja localização em áreas humildes da região pressupõe público-alvo, em princípio, mais suscetível a manipulações.** 5) A prática vem se mostrando cada vez mais frequente na sociedade, levando alguns estudiosos a vislumbrar uma nova figura jurídica dentro do direito eleitoral: o abuso do poder religioso. Apesar de não possuir regulamentação expressa, tal modalidade, caso não considerada como uso indevido dos meios de comunicação, merece a mesma reprimenda dada as demais categoriais abusivas legalmente previstas. 6) Recurso desprovido. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral. RE: 49381 RJ, Relator: Leonardo Pietro Antonelli. Julgado em: 17 jun. 2013. Rio de Janeiro: *Diário da Justiça Eletrônico*, Tomo 125, 24 jun. 2013. p. 13/22).

O julgado acima, de resultado negativo no grau recursal para os denunciados, exemplifica de forma clara a que ponto as relações podem chegar de entrelaçamento entre política e religião. Tal fato denota a lacuna legislativa e a carência de discussão do tema no seu aspecto constitucional.

Tudo isso leva à consideração do contrassenso do fenômeno religioso em uma sociedade pluralista e globalizada, senão os reclames de um oportunismo idólatra no ressentimento religioso em face da política. As dissimulações de lideranças religiosas sobre seus adeptos são das mais violentas porque os próprios líderes não creem nos seus abusos. O que lhes ocorre é um autoengano, ao passo que se são conhecedores do abuso que cometem no espaço público, promovem por má-fé e prejudicam o comportamento social.<sup>252</sup>

---

<sup>252</sup> A expressão *auto-engano* é expressão estudada em livro homônimo por Eduardo Gianetti, cujo conceito analítico é pesquisado sobre vários vieses, em uma dessa acepções conflita a problemática do ser que não tem conhecimento o domínio de si mesmo, o *eu-agora*, com o sujeito idealizado, compreendido e dominado, *eu-depois*, em face do auto-engano. Em certa parte do compêndio avalia: “O *abuso de poder* do *eu-agora* – assim como diversas medidas cautelares ou desesperadas para evitá-lo – aparece com clareza no exemplo do herói

O sujeito que se emancipa na vida social passa a projetar a interlocução de seus atos através da linguagem, que o diferencia de outros sujeitos, daí os processos de influência e influenciação que se desenvolvem e passam a interessar à sociedade e ao Direito também. Um caminho que se fez percorrer na ordem jurídica é a lógica das convivências, como quer Julián Marías. Há uma verdade velada que se aflige no seio das instituições sociais e que não se faz esclarecer. Por isso, é dever jurídico a busca das verdades implícitas para que se possam empreender asserções mais justas no trato da coisa comum.<sup>253</sup>

Ocorre que a concretização de fenômenos não é facilmente reconhecível, como pré-jurídicos ou jurídicos, senão através da categorização que os relaciona em tutelas afirmadas ou asseguradas pela ordem pluralista. Fenômenos como a escravidão foram aceitos com certa comodidade, podendo ser considerados válidos ainda hoje sob o ponto de vista da condição análoga à de escravo em algumas sociedades, de tempos em tempos.

É claro que há um determinismo das relações interpessoais pelo grau de influência e poder que se exerce sobre as pessoas, mas é dessa subjetividade nociva que se deve abster, de modo que a busca da verdade não se pode deixar enveredar por verdades veladas. Sobre a problemática conceitual normativa do fenômeno, é preciso verificar que o fenômeno religioso não é bem uma variável para o problema jurígeno, senão uma qualidade para os comportamentos já existentes na legislação.

## 4.2 O que é abuso do poder religioso eleitoral?

O abuso de poder no âmbito dos direitos políticos na Constituição reflete uma problemática semântica e moral. Paul Freston, por exemplo, coloca a seguinte questão:

---

homérico e na lista de ilustrações prosaicas apresentada acima. O que não pode subestimar, contudo, é a astúcia persuasiva do *eu-agora* quando se trata de legitimar a sua forte preferência pelo bem aparente da gratificação imediata. ‘Dai-me a castidade e a continência’, ora o jovem Agostinho, ‘mas não me deis já.’” FONSECA, Eduardo Gianetti da. *Auto-engano*. 6. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. pp.182-183.

<sup>253</sup> Julián Marías a respeito da convenção da realidade afirma: “O único acordo possível é a aceitação da realidade, o respeito a ela. É possível ter opiniões diversas com relação a uma coisa, mas, quando está diante de nós, ela mesma impõe sua estrutura, obriga a concordar parcialmente, estabelece uma espinha dorsal com a qual é preciso contar, à qual se podem acrescentar matizes que não são necessariamente inconciliáveis. O mau é que cada um ‘invente’ uma realidade inexistente e se apegue a ela sem admitir outra possibilidade. É a própria fórmula do fanatismo, que por sua vez é uma das variedades de aviltamento do homem.

O futuro do homem, não só político, mas intelectual, cultural, simplesmente humano – isto é, pessoal –, depende da superação de todas as formas de cativeiro. A partir de fora, se possível; mas sobretudo a partir de dentro. Aquele que se considera cativo de algo ou alguém está salvo, porque iniciou a volta a si mesmo, a reconquista de sua personalidade alienada.

Há uma expressão de Quevedo que poderia ser aquilo de que o homem de nossa época mais precisa: ‘liberdade esclarecida.’” MARÍAS, Julián. *Tratado sobre a convivência: concórdia sem acordo*. Trad. Maria Stela Conçalves. São Paulo: Martins Fontes, 2003. pp.128-129.

“Deixemos que cada um se utilize da religião como quiser”; pois, como alude ainda o autor: “Falar em ‘abuso’ da religião é seguir uma linha errada. A diferença entre ‘uso’ e ‘abuso’ é muito subjetiva. [...] Devemos, sim, protestar quando se diz que todos os evangélicos estão com tal candidato, mas não devemos atacar os outros por ‘abusar’ da religião na política.”<sup>254</sup>

Pode-se dizer que o abuso do poder religioso é quase um sintagma. Por essa razão, é preciso muito cuidado para diferenciar o discurso lícito das religiões no espaço político, do oportunismo ilícito do abuso de poder confessional, pois em princípio o *ab usus* pode não ser um abuso, nem poder, tampouco religioso, como se quer compreender. Só o será diante da dissimulação do uso econômico da esfera privada sobre a pública como consequência do fenômeno religioso pós-moderno.

O poder pode ser considerado como aquele que tem legitimidade para modificar alguma realidade e abuso, que por sua vez se dá quando ocorre arbítrio da função ou desvio da finalidade, ou ainda na liberdade abusiva de abstenção, vale dizer, uma omissão. Importante esclarecer que abuso do poder se dá tanto no processo eleitoral como na vida político-administrativa. De forma enfática, um certo grupo institucional religioso também o faz, não raro, com a manifestação pública ou indício do chamado abuso de poder eleitoral.

Para a boa doutrina, a ideologia é uma forma homogênea de dominação do poder de uma sociedade. Mas essa homogeneidade política não ocorre, uma vez que se encontra extremamente aliada com o populismo desenfreado nas dimensões religiosas. Além disso, é válido considerar que o abuso do poder e o conflito de aparências aproximam-se, mais do que nunca, de uma linguagem pluralista, na medida em que a técnica avança para o prestígio da segurança das relações jurídicas, e a interlocução, com a perspectiva humana.

Faltaria à instituição do abuso do poder religioso a legalidade estrita, se se quiser fazer jus ao art. 14, §9º, da Constituição brasileira de 1988. Porém, como se vai insistir no objeto desta tese, é um quase sintagma, pois não se trata ao certo do *religioso*, mas da influência político-econômica sobre o fenômeno religioso. Por isso, em vez de legalidade, melhor seria tratar de legitimidade, em razão da forma abusiva paradigmática.<sup>255</sup>

<sup>254</sup> FRESTON, Paul. *Religião e política, sim; Igreja e Estado, não: os evangélicos e a participação política*. Viçosa (MG): Ultimato, 2006. p.9-10.

<sup>255</sup> Com isso Frederico Franco Alvim exorta a respeito do abuso do poder religioso: “A despeito da falta de tipicidade, contudo, reitera-se a oposição anteriormente gizada, no sentido de que a tutela da legitimidade das eleições permite, sem extrapolação do marco constitucional positivado, a punição de quaisquer atos que, na prática, violem os valores inerentes à garantia da legitimidade das eleições, em especial a liberdade para a autodeterminação do voto e a manutenção da igualdade em disputa, de maneira que o art. 14, §9º., da Constituição da República, assim como o art. 22, da Lei Complementar no. 64/90, autorizam”. ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá, 2019. p.309.

A legitimidade de um modelo jurídico não está no fato de o intérprete demandar correntes majoritárias sob o pretexto da maioria, tampouco decidir-se pelas minoritárias, ou incorrer em voz isolada por mera insurgência ou arbítrio, porquanto nem um nem outro promoverá a concreção mais justa do direito se não atentar para os fins sociais e o propósito de alcançar a liberdade altera.<sup>256</sup> Do contrário, fomenta-se um processo de segregação jurídica às vistas de interesses particularizados ou de concepções políticas predominantes, conforme o pensamento de Otávio Ianni: “Há forças sociais mais poderosas empolgando boa parte dos meios disponíveis e fazendo com que a imagem de uma vasta desarticulação predomine sobre a integração”.<sup>257</sup><sup>258</sup>

Raquel Cavalcanti Ramos Machado assinala que jurisprudência vai compreender novas formas de abuso de poder que não estão sob o alcance da Lei Complementar 64/1990, à luz do art. 22, dentre as quais está o abuso do poder religioso, ao que assinala a autora: “[...] as expressões vêm sendo paulatinamente incorporadas ao vocabulário jurídico para enfrentar realidades com nuances que fogem ao encaixe perfeito com as formas de abuso já previstas no ordenamento jurídico”.<sup>259</sup> Sob este aspecto, no juízo decisório típico da técnica de sinalização de precedentes, apresenta-se o voto do ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral Herman Benjamin, delineando a característica do fenômeno:

[...] O abuso do poder religioso caracteriza-se quando líderes religiosos aproveitam-se indevidamente da fé de seguidores para neles incutir a ideia – de modo direto ou subliminar – de que certo candidato é o que possui melhores atributos para lhes representar no desempenho de cargo eletivo, ou, ainda, quando a estrutura física de

<sup>256</sup> O antropólogo Ronaldo de Almeida compreende o fenômeno republicano e a laicidade do Estado como um entrave à pluralidade religiosa, vide em palavras suas: “[...] se o sentido de liberdade religiosa, que emerge com o advento da República, era o de proteção da diversidade de religiões e da liberdade de consciência, entre esses atores ela é entendida, agora, como contenção de minorias, sobretudo as identitárias. Conforme cresceram em termos demográficos e atingiram espaços de poder, vetores do evangelismo brasileiro têm sustentado um entendimento da democracia mais voltado à vintade da maioria que à proteção das minorias ou das diferenças.” ALMEIDA, Ronaldo. *Religião e laicidade*. In: SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Helois M. (orgs.) *Dicionário da República: 51 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p.305.

<sup>257</sup> IANNI, Otávio. *A ideia de Brasil moderno*. São Paulo: Brasiliense, 2004. pp. 179-180.

<sup>258</sup> A questão é que os modelos jurídicos são evoluções na vida jurídica, isto é, não estáticos como os institutos geralmente pacificados ou vinculantes na positividade brasileira. Neste diapasão, dos modelos jurídicos às vistas da realidade local, enuncia ainda Reale: “Os modelos jurídicos não se confundem com arquétipos platônicos, como expressão de um dever-ser abstrato, mas se formam ou se forjam ao calor da experiência, pela intuição de diretrizes possíveis e prováveis, a que a razão prudente confere força sistemática. ‘Dever-ser em concreção’, ou de experiência feito, se soubermos tirar proveitos de tantos malogros ao longo de nossa vida democrática, onde sempre nos perdermos por deficiência ou por excesso.” REALE, Op. cit. 1985, p.118.

<sup>259</sup> MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Direito eleitoral*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p.261.



congregação – imóveis, meios de comunicação (rádio, televisão, internet), símbolos – é utilizada para promover candidatura.<sup>260</sup>

O abuso de poder eleitoral religioso é um fenômeno multifacetado, embora o TSE, em 2018, tenha afirmado tratar-se de espécie de abuso de poder econômico eleitoral.<sup>261</sup> Para tanto, trata-se da interferência abusiva do poder religioso de indivíduos e/ou instituições religiosas nas campanhas eleitorais.

Em último caso o abuso do poder religioso no processo eleitoral será, como já se disse acima, um quase sintagma, posto que pode ser abuso em vez do uso, pode arbitrar ou desviar a finalidade no processo eleitoral, não por mera conotação religiosa, porém econômica ou política, ou ainda sob o uso indevido dos meios de comunicação e, por essa razão, é preciso refletir esses abusos no âmbito das instituições religiosas, ou mesmo o poderio ou a idolatria política nas igrejas, a fim de que não se deturpe o processo eleitoral.

#### **4.2.1 O abuso do poder religioso eleitoral e a influência político-econômica**

À luz da alteridade constitucional, será preciso sopesar a relação de intenções-consequências para a modalidade de abuso de poder político-econômico. O abuso de poder econômico *per se* é um desses *standards* jurídicos que precisará da reflexão crítica para fundamentação do caso difícil em concreto.<sup>262</sup> O abuso de poder religioso, nesta linha de estudo, merecerá a reflexão dos institutos vigentes capazes de influenciar o fenômeno religioso para (i)legitimá-lo na esfera política.

Seguindo um conceito pragmático de poder, entende-se com Moisés Naím que: “Poder é a capacidade de dirigir ou evitar ações atuais ou futuras de outros grupos e indivíduos. Ou, dito de outra forma, poder é aquilo que exercemos sobre os outros para que

<sup>260</sup> BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. TSE - RO - Recurso Ordinário nº 804483, Decisão monocrática de 18/10/2017, Relator(a): Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 23/10/2017 - Página 100—112.

<sup>261</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário no. 537.003*. Voto Ministro Napoleão Nunes Maia. Brasília (DF), sessão 21 de agosto de 2018. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=301306&noCache=-410251699>. Acesso em: 23 dez. 2019.

<sup>262</sup> Sérgio Varela Bruna avalia que: “O conceito de abuso de poder econômico, como referido, enquadra-se na categoria dos *conceitos jurídicos indeterminados*, eis que a definição do que seja um *abuso do poder econômico* não repousa no exame de dados precisos, extraídos da realidade. Exige, ao contrário, a conjugação de inúmeras variáveis, em grande extensão imprecisas.” BRUNA, Sérgio Varela. *O poder econômico e a conceituação do abuso em exercício*. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.148.

tenham condutas que, de outro modo, não adotariam.”<sup>263</sup> Por essa esteira é que se fará jus à proposta teórica com base nesta concepção de poder.

Se o *corpus* religioso é motivado por alguém determinante ao pleito eleitoral, é preciso estabelecer que a autoridade religiosa teria o condão de influenciar este mesmo *corpus*. Contudo, tal perspectiva não é determinante no caso do abuso do poder religioso, pois há casos em que a liderança religiosa não é só o líder do templo, tampouco o candidato indicado pela instituição, mas é alguém do seio da igreja, cujo espírito amistoso da fé é reconhecido por um fisiologismo incomum. Porém, isso não é capaz de levar adiante o abuso do poder religioso. Tal abuso estaria nas intenções infelizes e nas consequências de comportamentos que levem adiante uma verdadeira desproporção eleitoral.

Quando se fala do grau de influência sobre os outros, como manifestação do poder, é preciso ver que a liderança religiosa, quando permite alguma manifestação pública a respeito de um candidato ou de si mesmo (candidato), ou no caso de disputa binária, o ataque veementemente ao candidato da oposição é suficiente para deturpar o processo democrático.

Mas, além disso, o envolvimento desse fisiologismo da instituição, ou seja, esse espírito da instituição, independentemente da autoridade religiosa, é capaz de levar a efeito a influência sobre o grupo e, por consequência, o abuso de poder religioso. Dessa forma, as manifestações de grupo ligadas à fé em torno de um candidato – reuniões do *corpus* da igreja, dos membros eclesiásticos, da diretoria do grupo, do núcleo de obreiros, ou mesmo de personalidades externas à igreja, mas imbuídos do mesmo espírito de fé patrocinadora com showmícios gospel, orações a candidato, estando ele ou não presente no púlpito da igreja, dentre outros tantos – são capazes de levar adiante o predomínio da ilegitimidade e a desigualdade sobre a lisura do processo eleitoral.

Na regra da alteridade constitucional, é preciso colocar-se no lugar do outro, pois se um artista apoia o candidato comum, porque um artista da fé não poderia apoiar também o candidato religioso? Porém, o fenômeno religioso aliado ao discurso influenciador abusivo, ou ainda a arregimentação da estrutura espetacular da campanha, não legitima as intenções-consequências do espírito democrático. Por essa razão, o TRE/MG entendeu procedente a gravação clandestina em espaço religioso e a disposição da igreja em apoio a candidato, com manifesto apelo econômico:

---

<sup>263</sup> NAÍM, Moisés. *O Fim do Poder*: como os novos e múltiplos poderes estão mudando o mundo e abalando os modelos tradicionais na política, nos negócios, nas igrejas e na mídia. Trad. Luis Reyes Gil. São Paulo: Leya, 2019. pp.41-42.

3. Preliminar de ilicitude da gravação ambiental clandestina. Suscitada pela recorrente. Rejeitada. Gravação de discursos realizados em evento religioso público, sem notícia de qualquer restrição de acesso ao local.

[...]

#### 5.2. Do abuso de poder econômico.

Além de não ser uma conduta ética tanto por parte do líder religioso quanto da candidata, vez que se utilizaram de uma instituição religiosa para auferir votos para a campanha eleitoral da recorrente, é fato que a conduta por eles praticada, tais como a distribuição de santinhos e o pedido expresso de voto para a referida candidata dentro do templo demonstram o viés econômico do abuso. Os fatos possuem gravidade suficiente para ensejar a aplicação das sanções cabíveis nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidade). O "abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito" (RO Nº 4573-27.2014.6.13.0000. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJE 26/09/2016). Exige que o candidato ou terceiro, em benefício daquele, extrapole a normalidade no uso de recursos financeiros com a finalidade de promover a candidatura. Caracterizada a prática de abuso de poder econômico.<sup>264</sup>

O poder de influência não é de uma autoridade sujeito exclusivamente, mas de uma autoridade institucional, cuja exegética extensiva permite assim considerar uma ou outra autoridade religiosa, dotada ou não de autoridade político-administrativa, ou o fisiologismo institucional da igreja, capaz de levar adiante a forma abusiva do poder religioso. Entretanto, não parece adequado restringir o abuso do poder religioso eleitoral à espécie de abuso de poder de autoridade. Como foi dito, a incidência sobre o fenômeno religioso é multifacetada.<sup>265</sup> Por isso, na tipificação do direito eleitoral, seriam possíveis algumas formas abusivas de poder eleitoral, incidindo sobre o abuso do poder religioso eleitoral ao menos as hipóteses comuns abusivas.<sup>266</sup>

*Da influência econômica.* Aqui se insere o apoio econômico de fiéis a campanhas, já sendo proibida a doação de igrejas a campanhas, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.650) pelo Supremo Tribunal Federal. Mas isso não impede que as pessoas naturais o façam em doações particulares pelo quantum estabelecido a 10% dos

<sup>264</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral nº 91407. Acórdão de 24 maio 2018. Relator(a) Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Relator(a) designado(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes. Belo Horizonte, *Diário de Justiça Eletrônico*, Tomo 112, 25 jun. 2018.

<sup>265</sup> Frederico Franco Alvim, após diálogo com o voto do Recurso Ordinário 537003/MG, sob o relatório da Ministra Rosa Weber, entende a viabilidade jurídica do reconhecimento do abuso de poder religioso, como abuso de poder de autoridade e salienta: "O voto colacionado ratifica a viabilidade jurídica do reconhecimento, para fins de punição do abuso do poder de autoridade, muito embora o debate seja ainda incipiente." – no entanto, observa o autor – "Como decorrência, ainda que superado o atual conceito de autoridade no seio do Tribunal Superior Eleitoral, parece-nos que a brecha legal não resolve, definitiva e adequadamente, essa problemática em questão – a não ser que o termo destacado receba, do Poder Judiciário, uma compreensão acentuadamente descolada de suas legítimas propriedades semânticas." ALVIM, Frederico Franco. Op.cit. p.308.

<sup>266</sup> Via de regra a tipificação do direito eleitoral, segundo interpretação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, (Lei das Inelegibilidades), só seriam formas abusivas de poder eleitoral, as de ordem: a) política; b) econômica; c) publicitária (uso indevido dos meios de comunicação); d) a captação ilícita de recursos; e) a captação ilícita de votos; f) a prática de condutas vedadas ou fraude eleitoral. Não obstante, a jurisprudência constrói mais duas espécies: g) o abuso de poder religioso eleitoral h) poder no registro da candidatura por sexo.

rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, problema que se verá no capítulo seguinte.

Neste sentido, as afirmações de que o abuso do poder religioso eleitoral é meramente econômico acaba por desprestigiar as outras espécies eleitorais, ao menos que se veja uma inter-relação entre as tipificações eleitorais, como se defende neste objeto de estudo. Como exemplo tem-se a distribuição de santinhos em massa com manifesto poder econômico para a impressão dos folhetos, sob o argumento conjugado do uso indevido dos meios de comunicação. Outra questão é o valor das ofertas que não são computadas, tampouco impassíveis de declaração à receita, que pode fazer valer uma grande vantagem econômica velada em doação candidato-partidária, neste último caso podendo ser a captação ilícita dos recursos.

No acórdão paradigma para o TSE, o TRE de Minas Gerais, na ação de investigação judicial eleitoral nº 537003, já enfrentava o problema com a complexidade do aspecto econômico associado às demais espécies de abuso religioso modeladas pela jurisprudência, a exemplo do trecho do referido acórdão regional:

Apresentação de tese sobre "abuso do poder de autoridade religiosa" ou "abuso do poder religioso", que deveria ser coibido pela Justiça Eleitoral. As provas apresentadas, tanto documentais quanto testemunhais, não deixam dúvida quanto à conduta do líder religioso, que, do alto do palco, conclamou os fiéis a votarem nos candidatos de sua predileção, que se encontravam ao seu lado. Impossibilidade de alegação de desconhecimento do fato ou de sua inexistência. Flagrante gasto excessivo de recursos em favor de candidaturas, desigualando-se as forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições. Constatação de que o episódio ocorreu um dia antes da eleição. Uso de toda estrutura de um grande evento religioso colocada à disposição dos candidatos. Desvirtuamento do evento claramente configurado pelas imagens do vídeo acostado aos autos, com pedido expresso de votos para os candidatos ao pleito que ocorreria no dia seguinte. Provas conclusivas quanto à ocorrência, durante o evento, de maciça panfletagem de campanha eleitoral dos candidatos, que se aproveitaram da concentração de pessoas para divulgarem suas candidaturas. Existência de casos similares ocorridos em outros Estados do país, demonstrando a prática reiterada do desvirtuamento de eventos religiosos em eleitorais pelo "Apóstolo Valdemiro". Quebra dos princípios da isonomia, do equilíbrio do pleito, bem como da liberdade de escolha de voto pelos eleitores comprovados. Configuração do abuso de poder econômico previsto nos arts. 19 e 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 14, § 10, da Constituição da República.<sup>267</sup>

Por isso, o aspecto econômico prepondera sobre as demais espécies eleitorais com relação ao abuso do poder econômico com influência sobre o fenômeno religioso. É a

---

<sup>267</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 537003. Acórdão de 27 ago. 2015. Relator(a) Paulo César Dias, Relator(a) Designado(a) Maurício Pinto Ferreira. Belo Horizonte, *Diário de Justiça Eletrônico*, 24 set. 2015.

crystalização do liberalismo econômico sobre a fé, como elemento de customização econômica e sua manutenção próspera às igrejas contemporâneas.

*Da influência política.* É hipótese intrinsecamente ligada ao conceito de poder, neste caso, que a autoridade religiosa pode arbitrar ou desviar-se da função religiosa em favor de um candidato, ou mesmo demandar a autopromoção de sua candidatura, no caso de líderes religiosos candidatos. É preciso, entretanto, antever o abuso político quando ocorrente a presença do agente político, se existir pretensão de dar sentido ao art. 14, §10, da CRFB/88. Com alguma reserva da jurisprudência, o abuso pode estar consignado ao aspecto econômico, mas sempre no sentido público, vale dizer, de quem que está no exercício do *múnus* público valendo-se da máquina administrativa para eleger-se ou reeleger-se com apoio da instituição religiosa.

Tal influência não é rara. Muitos eleitos pelo viés da fé já se fazem presentes na função pública, e aí decorrem abusos no exercício público, cujo objeto é a solução de continuidade administrativa. Por exemplo, o recente caso em que o Prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella -- ex-bispo da IURD -- é réu, caso que o levou ao quase impedimento por responsabilidade política de impedimento. Embora tenha sido absolvido politicamente, poderá ser levado a efeito em ação de impugnação de mandato eletivo doravante pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo de outras ações, por abuso ao *múnus* público, sob a comprovação de preferência aos serviços públicos de saúde à comunidade da igreja no setor, com fins, ou não, eleitoreiros, mas capazes de gerar desequilíbrio ao objeto da reeleição na campanha eleitoral municipal.<sup>268</sup>

Porém, não seria obstáculo para a configuração do abuso político sobre a fé se o ato ocorrer *a posteriori*, como uma espécie de cordialidade, como no caso em que um pastor foi filmado pedindo votos a uma candidata. No vídeo, o pastor, com reconhecida liderança religiosa, divulga o número da candidata ao pedir 15.444 orações aos fiéis, em referência ao número de votação, pedindo ainda para os membros da igreja repetissem o número em voz

---

<sup>268</sup> Vide a notícia: “A justiça do Rio acatou denúncia do Ministério Público (MP) e tornou o prefeito Marcelo Crivella (PRB) réu suposto crime de improbidade administrativa. Se for considerado culpado, o prefeito poderá ter seus direitos políticos suspensos.

A decisão é do juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e diz respeito a ação movida em julho pelo MP. O motivo foi uma reunião de líderes evangélicos no Palácio da Cidade, sede do executivo municipal, no dia 4 daquele mês. No encontro, Crivella teria oferecido auxílio em cirurgias de cataratas e varizes ara fiéis e assistência a pastores que tivessem problemas de IPTU em seus templos. Além disso, exaltou o pré-candidato a deputado federal pelo PRB Rubens Teixeira.” DOLZAN, Marcio. Crivella vira réu por suposto crime de improbidade administrativa. *Estadão*. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,crivella-vira-reu-por-suposto-crime-de-improbidade-administrativa,70002504005>. Acesso em: 15 nov. 2019..

alta. Sua justificativa para tal ato foi argumentar que, caso a candidata fosse eleita, a mesma representaria as igrejas na Câmara.<sup>269</sup>

Ao menos sobre os elementos econômico e político, as tipificações eleitorais subjagam o fenômeno religioso, e, por essa razão, subjagam a construção de julgados, admitindo-se o Tribunal Superior Eleitoral enquanto Corte de Precedentes e parafraseando a nomenclatura dada por Luiz Guilherme Marinoni à Corte Especial. Deve-se valer de que dois precedentes foram satisfatórios para eventual uniformização dos problemas nos Tribunais Regionais, como uma verdadeira ética dos precedentes, fugindo à relativização dos Tribunais Regionais e ao personalismo de seus juízos, como quer a boa doutrina:

O personalismo, outra característica da nossa formação cultural, constituiu-se num obstáculo para a coesão social a ponto de pode ser apontado como uma causa de conhecida tibieza das nossas instituições. A falta de visão institucional de alguns juízes tem atrás de si a exaltação da autonomia e do individualismo, ainda que mascaradas de ‘liberdade para julgar’ e de ‘submissão exclusiva à lei’. Também não é impossível perceber, desde aqui, que um juiz que não tem qualquer comprometimento com objetivos gerais não pode compreender que a jurisdição depende de várias funções, uma das quais a de atribuir sentido ao direito mediante precedentes obrigatórios.<sup>270</sup>

O grande desafio hoje, no Brasil, em face da tradição românico-germânica, será a construção de precedentes que possam dar valia à segurança jurídica, respeito aos acórdãos dos juízos e responsabilidade pessoal aos jurisdicionados, e com isso a configuração do Tribunal Superior Eleitoral como uma Corte de precedentes. Com esse intuito é que a pesquisa envereda pelos paradigmas dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, para firmar algum sentido jurisdicional sobre o fenômeno do abuso do poder religioso eleitoral na esteira dos *precedentes obrigatórios*.

#### **4.3 O Tribunal Superior Eleitoral como corte de precedentes do abuso do poder religioso no processo eleitoral**

A matéria é contemporânea, basta uma rápida consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para encontrar um acórdão, datado do ano de 2017, sobre o relatório do Ex-Ministro do TSE a respeito do denominado "abuso de poder religioso". Neste

<sup>269</sup> ARAGÃO, Jarbas. Justiça multa candidata e pastor que pediu voto a ela em culto. *gospelprime*. 29 set. 2016. Disponível em: <https://www.gospelprime.com.br/justica-multa-candidata-pastor-voto-culto/>. Acesso em: 30 nov. 2019.

<sup>270</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes*. 4. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2019. p.13.

ano, tratou-se de verificar uma expressiva técnica de sinalização, como será enfatizado, constituindo a Corte Eleitoral com a competência ética de precedentes obrigatórios.<sup>271</sup>

Primeiramente, deve-se admitir que o abuso de poder religioso é uma questão social *prima facie* enquadrada em uma nova configuração eleitoral, visando, assim, a restringir comportamentos como os apontados anteriormente, à luz da legitimidade e do interesse público, sob pena de trilhar-se um caminho rumo a um Estado anárquico.

A conduta abusiva religiosa eleitoral deve ser assimilada na forma admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme prescreve o art. 14, §9.º, da Constituição Federal de 1988, justamente por ter como fim principal proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, assim como buscar combater o abuso de poder no pleito eleitoral.

Além disso, a compreensão adequada da conduta é necessária, uma vez que deve haver sempre o respeito à garantia constitucional de reserva à ordem pública em um Estado Democrático de Direito, notadamente no que se refere ao princípio da liberdade de manifestação do pensamento, ora representada por Glauco Barreira<sup>272</sup>. Além disso, o princípio da reserva legal eleitoral, para não violar o que expressa o acórdão supramencionado: “Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso”.<sup>273</sup>

Alguns poderão vir a dizer que o artigo 242 do Código Eleitoral já englobaria suficientemente a questão, sob a perspectiva da cláusula de barreira à liberdade de manifestação do pensamento ao dizer que a propaganda, em qualquer forma, não deve empregar meios publicitários destinados a criar estados mentais, emocionais ou passionais de forma artificial na opinião pública. Entretanto, esse artigo de lei pode até contribuir, mas não satisfaz o objeto aqui proposto, porque além de ser um conceito muito abrangente, tem sua concepção voltada nitidamente para, como diz o próprio artigo, os “meios publicitários”.

O problema, no entanto, consiste em promover uma caracterização objetiva para o abuso do poder religioso que não atente contra a liberdade de crença e outras liberdades individuais, mas que também não viole a lisura das eleições no Estado Democrático de

---

<sup>271</sup>BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 265308, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva. Brasília: *Diário de Justiça*, 05 abr, 2017.

<sup>272</sup> Magalhães Filho, em consonância o filósofo Jacques Maritain vai creditar que: “[...] a democracia ocidental é um dos mais notáveis frutos do fermento evangélico. O reconhecimento desse fato poderia gerar um enorme ganho social, pois levaria a uma reconciliação explícita, como mútuo benefício, entre a inspiração cristã e o princípio democrático.” MAGALHÃES FILHO, *Ibidem*, 2014. p.295

<sup>273</sup>BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 265308, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva. Brasília: *Diário de Justiça*, 05 abr, 2017.

Direito. É difícil, então, conceituar a instituição do abuso do poder religioso sem contemplar os aspectos político-econômicos e, com isso, um estudo da jurisprudência pátria se mostra valioso para alcançar o fim proposto.

A autoridade religiosa que abusa do seu poder eclesiástico, através de mecanismos linguísticos e institucionais, deturpa os fins pensados pelo legislador originário quando elaborou o texto constitucional. Para tanto, em uma visão geral, pode-se dizer que o abuso na esfera pública dá-se com o arbítrio ou excesso do interesse político ou econômico sobre o interesse primário, que é do povo. Tal efeito compromete a lisura e a legitimidade do pleito eleitoral sob o fenômeno religioso, como aquele poder que arbitrariamente pode causar dano grave ao processo eleitoral, criando desequilíbrios anormais, mediante a utilização do espaço religioso e a deturpação carismática da liderança religiosa para o pleito eleitoral.

E neste momento, insta salientar que isto não quer dizer uma decadência da religião do Ocidente ou do Oriente, pois em cada religião existem boas intenções, mas o seu mau uso por alguém que lhe determine o pragmatismo negativo conduz à destruição infeliz da ordem social. Isso tudo não significa dizer, pois, que não seja possível uma participação partidária ideológica confessional, ou até mesmo de candidatos com fé nas eleições; afinal, a religião faz parte do âmagô político, como um dos discursos de legitimação social. O que não se admite é que se faça do púlpito religioso um palanque de promoção eleitoral, de doação ilícita de instituições religiosas a partidos/candidatos, e mesmo do espírito fisiologista soberbo, sob o risco de se deturpar o processo eleitoral democrático ou de conferir caráter absoluto à liberdade religiosa.

Para Manfredo Araújo, não há a necessidade de posicionar-se contra as instituições religiosas, posto que as instituições oferecem um aparato de solidariedade. Não obstante, esse solidarismo não pode correr o risco de enraizar-se em certo totalitarismo ou hegemonia monopolizante do credo, sob o risco de fundar-se uma sementeira de monopólios partidários antidemocráticos que obedecem aos equívocos de suas impressões que não são divinas, mas a relativização do absoluto em terrenos políticos.<sup>274</sup>

Não se deve fugir da mente que o abuso do poder religioso eleitoral é prática indevida durante as eleições, utilizada pelo espírito da igreja, valendo-se da estrutura

---

<sup>274</sup> Manfredo Araújo de Oliveira assinala a compreensão do Absoluto pela religião e sua disposição no espaço social: “Essa esfera do incondicionado, já tematizada pela razão refletente, recebe sua maior determinação na esfera religiosa, que, assim, se põe numa relação mais determinada com a realidade última. É a partir daqui que a religião pode emergir na vida humana como uma instância de crítica universal, na medida em que ela é a consciência explicitada do Absoluto que faz emergir a contingência radical de tudo.” OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *A religião na sociedade urbanista e pluralista*. São Paulo: Paulus, 2013. p. 340.



administrativa religiosa, desvirtuando as suas atribuições ao difundir condutas na respectiva instituição para beneficiar candidato a mandato eletivo, causando desequilíbrio na disputa eleitoral.<sup>275</sup>

Em tempos atuais, nota-se a presença das religiões (neo)pentecostais e católico-carismáticas ostensivamente no processo eleitoral, passando a chamar a atenção para o fenômeno do qual se ocupam também alguns partidos políticos e candidatos, aproveitando-se da estrutura eclesial e do apoio de sectários religiosos com discursos carregados de conotação espiritual, subvertendo diretamente o resultado de eleições.

No acórdão, enfatiza-se que as doações às campanhas eleitorais não podem ser realizadas pelas instituições religiosas, entendimento esse pacificado por decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 4.650) no Supremo Tribunal Federal. Isto tudo chama ainda mais atenção ao tema do "abuso do poder religioso". Nada obsta, entretanto, que fiéis, na condição de pessoas naturais, façam doações particulares pelo *quantum* estabelecido de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, inflamadas por um sentimento inserido em suas mentes por um líder religioso, como forma de suplantar a vedação acima mencionada.<sup>276</sup>

Também a utilização do espaço público da instituição é vedada, por expressa previsão legal. São essas as principais características que o acórdão vai firmando para a restrição do que se pode caracterizar como abuso de poder religioso, não obstante a improcedência do pleito para punir os que abusaram do poder eleitoral, há no referido julgado uma palavra de ordem do que estava por vir – *signaling*.<sup>277</sup>

Em consonância com a jurisprudência eleitoral, salienta-se aquilo que se pode chamar de *cordialidade política* – o famigerado *toma lá dá cá*: a igreja vota em determinado candidato, mediante clara captação de sufrágio. Posteriormente, esse candidato trabalha na elaboração de alguma lei que a favoreça, ou mesmo concedendo um terreno público para a

---

<sup>275</sup>Por isso, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia entende que configura o abuso do poder religioso a utilização dos meios de comunicação social em evento cuja finalidade específica é pedir votos para determinados candidatos. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral (RO) - *Ação de Investigação Judicial Eleitoral AIJE 265308*: “Configura o abuso do uso dos meios de comunicação social a hipótese de evento previamente denominado de fim religioso, mas em que a pregação se fez com apelo a pedido de votos para candidatos a cargos eletivos que se encontravam presentes e participaram ativamente da encenação de fé.”

<sup>276</sup>BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Recurso Ordinário nº 265308*, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico. Data 05/04/2017.

<sup>277</sup> Luiz Guilherme Marinoni esclarece o instituto do *signaling*: “Quando é difícil saber, diante das particularidades das relações que se baseiam no precedente, se o imediato *overruling* com efeitos prospectivos é suficiente para garantir a justificada confiança, torna-se prudente apenas sinalizar para a revogação futura, dando aos advogados tempo para preparar seus clientes no sentido de que não mais poderão se pautar no precedente. MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011. p.343.

construção de um novo templo. Vive-se em uma época de transição moral, e isso tem de mudar.<sup>278</sup>

O gravame é que essa era uma prática já adotada há tempos. Anteriormente, essas doações eram realizadas à ordem estatal política que buscava permanecer na laicidade. Porém, no Estado Laico, há um sujeito político eleitoral, que quer representar o divino, e uma sociedade contratualista, que nem sempre assim exercem a honestidade de seus motivos. Por isso, Phillippe Portier observa:

Na era teológico-política, o poder político encontra seu princípio de instituição na transcendência. Originária da providência divina, ele [o sujeito] está a serviço da ordem de Deus e lhe cabe escrever no direito positivo os decretos da lei luminosa. Nada disso subsiste no mundo laico subsiste no mundo laico proveniente da vontade dos seres que ele dirige, o poder está a serviço do homem e de seus direitos.<sup>279</sup>

Também o espaço público da instituição é vedado, por expressa previsão legal. São os contornos que a jurisprudência vai firmando para a restrição do que se pode caracterizar como abuso de poder religioso, mas isso não quer dizer que veladamente não se faça, pois “um candidato de Deus” deveria estar no parlamento, ou no executivo, sem que se faça menção expressa ao nome do candidato; ou mesmo as instituições políticas precisam de representantes da igreja, que os cochichos das missas, dos cultos, das assistências espirituais domiciliares, nos grupos das redes sociais, enfim, os currais eleitorais da igreja se ramificam à surdina que não se podem obstar.

Naturalmente, como ordem secular, a religião tem seu espaço, podendo ser considerado até positivo no que concerne ao convívio social. É possível mesmo ter o candidato religioso suas preferências políticas ideológicas, mas isso não significa que o sujeito passivo eleitoral possa fazer do espaço litúrgico a promoção do sufrágio autointeressado.

O acórdão restou por improcedente, como deixou claro a manifestação do Egrégio Tribunal Eleitoral do País. Os fatos potencialmente previstos naquela conjuntura eleitoral não se faziam presentes. De toda a sorte são válidos os contornos delineados pelo TSE, *verbi*

---

<sup>278</sup> Vide em Marcus Vinicius Furtado Coêlho: “O bem ou vantagem deve possuir natureza pessoal. Os bens coletivos, como obras que beneficiam toda a coletividade, podem ser prometidos sem que isto signifique captação ilícita de sufrágio. Trata-se de legítima moeda de troca eleitoral, a promessa de obra que benéfica uma coletividade como forma de obter simpatia e apoio político. Assim, não constitui o tipo a assinatura de protocolo de intenções para atendimento de reivindicações da comunidade evangélica.” COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito eleitoral e processo eleitoral: Direito penal eleitoral e Direito Político*. 3. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.264.

<sup>279</sup>PORTIER, Philippe. A regulação estatal da crença nos países da Europa Ocidental. *Religião e Sociedade*. vol 31 (2), Rio de Janeiro, 2011. p.11-28. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rs/v31n2/v31n2a02.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

*gratia*, pode-se dizer que, em princípio, não estaria configurado o abuso de poder religioso eleitoral se o ambiente utilizado para promover o candidato for o privado, como já decidiu em instância Regional.<sup>280</sup>

Com efeito, a partir do estudo de vários julgados, ora representados pelos que aqui foram citados, sintetiza-se a ideia de que é preciso a tipificação do abuso em questão, compreendido pela: a) aliança escusa e desprovida de interesse público entre as lideranças religiosas e os candidatos; b) prática de ilícitos por parte de instituições religiosas, nos segmentos político-econômicos, que deturpam a isonomia eleitoral; e c) utilização de mecanismos linguísticos e institucionais, os quais, criando um estado mental, emocional e/ou passional artificial, desvirtuam a compreensão do eleitor acerca da imagem de um ou mais candidatos.

E a questão continua, porquanto há julgados diversos sobre abuso de poder pelas instituições religiosas, mas, necessariamente, não fizeram ainda coisa julgada, posto que são passíveis de recursos, quando não é o caso em que os Tribunais Regionais reformam as decisões de juízos monocráticos, sob a alegação de ausência de lei. Isso é um problema que se deve enfrentar através dos precedentes obrigatórios.

#### **4.3.1 A superação do *obiter dictum* e o precedente do TSE**

Muito já foi discutido sobre o abuso do poder religioso no processo eleitoral. É um fenômeno multifacetado, como já se disse, embora o TSE em 2018 tenha afirmado tratar-se de espécie de abuso de poder econômico eleitoral<sup>281</sup>, porque isso causa um desequilíbrio na

---

<sup>280</sup> AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. EVENTO RELIGIOSO. REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO. REUNIÃO POLÍTICA. APOIO PESSOAL. LÍDER RELIGIOSO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DESVIRTUAMENTO. FALTA DE PROVAS. ABUSO DE PODER RELIGIOSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. I – A configuração do abuso do poder econômico exige a comprovação do uso de recursos patrimoniais que exorbitem os limites legais de modo a desequilibrar o pleito eleitoral a favor do candidato, em detrimento dos demais. II – No caso, não se pode apurar, com absoluta certeza, diante das provas carreadas aos autos, se os eventos mostrados nas fotos e divulgados em rede social se tratavam de um culto religioso ou uma reunião política. A realização de reunião política, em local privado, não é vedada pela legislação, conforme a jurisprudência dos tribunais eleitorais. III – Não se pode presumir que houve benefício aos candidatos apenas pelo fato do líder religioso manifestar o seu apoio pessoal em seu perfil de uma rede social, sem a anuência ou conhecimento dos candidatos. A prática de apoio pessoal não é vedada, desde que dentro de limites impostos pela legislação eleitoral. IV – Provas que não demonstram ter havido um desvirtuamento dos eventos tidos por religiosos em eventos políticos, sob a liderança de investigado e líder religioso, em caracterização do abuso de poder religioso. Não há como se prova até mesmo se os candidatos investigados estavam presentes nos eventos ou não. V – Pedido julgado improcedente. RORAIMA. Tribunal Regional Eleitoral. Acórdão TRE/RO n. 440, de 14 dez. 2015. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 1837-84.2014.6.22.0000 0 – Classe 3 – Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa. Boa Vista: **Diário da Justiça Eletrônico**, 14 dez. 2015.

<sup>281</sup> TSE em Recurso Ordinário nº RO 537.003. Op. Cit..

disputa eleitoral devido à quebra da isonomia. Os religiosos na política fazem uso de elementos que os colocam à frente de outros em campanhas eleitorais, a saber: o discurso religioso e os títulos eclesiásticos. É o conhecido caso do autodenominado “apóstolo” Valdomiro Santiago, conforme se verifica no julgado do TRE – MG, que levou a efeito o entendimento firmado pelo TSE.<sup>282</sup>

Em síntese, em outubro de 2014, a menos de 24 horas do início pleito eleitoral, os candidatos participaram de evento comandado pelo bispo Valdomiro Santiago. O evento denominado "Concentração de Poder e Milagres" realizou-se na Praça da Estação da capital mineira, onde o líder religioso apresentou os candidatos como representantes da obra da Igreja Mundial do Poder de Deus no Parlamento, pedindo aos fiéis presentes que neles votassem no dia das eleições. O diligente eleitoral frisou que os verdadeiros candidatos estiveram presentes no evento, distribuíram seu material de campanha e subiram no palco com o pastor Valdomiro, momento em que foi pedido que cada um dos ali presentes conseguisse mais 10 (dez) votos para os candidatos. Para o diligente, o abuso do poder econômico seria decorrente do patrocínio da Igreja Mundial do Reino de Deus, que pagou pela estrutura necessária à realização do evento e contou com *shows* e fretamentos para transporte dos fiéis, além da

---

<sup>282</sup> Evento promovido e realizado pela Igreja Mundial do Reino de Deus, na véspera das eleições, aberto ao público em geral, com a participação de cerca de 5.000 (cinco mil) pessoas. Narração de transformação do evento religioso em um acontecimento eleitoral, para promoção de candidaturas, com pedido explícito de votos por parte do líder da Igreja e distribuição de panfletos contendo propaganda eleitoral dos candidatos. Apresentação de tese sobre "abuso do poder de autoridade religiosa" ou "abuso do poder religioso", que deveria ser coibido pela Justiça Eleitoral. As provas apresentadas, tanto documentais quanto testemunhais, não deixam dúvida quanto à conduta do líder religioso, que, do alto do palco, conclamou os fiéis a votarem nos candidatos de sua predileção, que se encontravam ao seu lado. Impossibilidade de alegação de desconhecimento do fato ou de sua inexistência. Flagrante gasto excessivo de recursos em favor de candidaturas, desiguando-se as forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições. Constatação de que o episódio ocorreu um dia antes da eleição. Uso de toda estrutura de um grande evento religioso colocada à disposição dos candidatos. Desvirtuamento do evento claramente configurado pelas imagens do vídeo acostado aos autos, com pedido expresso de votos para os candidatos ao pleito que ocorreria no dia seguinte. Provas conclusivas quanto à ocorrência, durante o evento, de maciça panfletagem de campanha eleitoral dos candidatos, que se aproveitaram da concentração de pessoas para divulgarem suas candidaturas. Existência de casos similares ocorridos em outros Estados do país, demonstrando a prática reiterada do desvirtuamento de eventos religiosos em eleitorais pelo "Apóstolo Valdemiro". Quebra dos princípios da isonomia, do equilíbrio do pleito, bem como da liberdade de escolha de voto pelos eleitores comprovados. Configuração do abuso de poder econômico previsto nos arts. 19 e 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 14, § 10, da Constituição da República. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente. Condenação de Franklin Roberto de Lima Souza, candidato a Deputado Federal, não eleito, e Valdemiro Santiago de Oliveira, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, às sanções inculpidas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, declarando-os inelegíveis no período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2014. Determino, ainda, a cassação do mandato de Márcio José Machado de Oliveira, candidato eleito a Deputado Estadual, bem como o declaro inelegível pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2014, de acordo com a norma do artigo supracitado. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada procedente, para cassar o mandato de Márcio José Machado de Oliveira, candidato eleito a Deputado Estadual. BELO HORIZONTE. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 537003. Minas Gerais, 27 de agosto de 2015. Relator designado: Juiz Maurício Pinto Ferreira. *Diário da Justiça de Minas Gerais*, 24 set. 2015.

panfletagem. Não obstante, houve falta de indicação dos referidos gastos na prestação de contas de campanha dos candidatos beneficiados. (TRE-MG, 2016, on-line)

O abuso do poder político religioso pode ser identificado no atrelamento de pedido de votos aos sectários em consonância com as práticas litúrgicas, com influência indevida na vontade do eleitor, tendo sido o episódio presenciado e registrado por membros da Polícia Militar, que formalizaram um boletim de ocorrência. Com efeito, o evento teria extrapolado o objetivo religioso para não só alcançar fiéis, mas, além disso, os diversos eleitores ali presentes, na tarde anterior à eleição, os quais eram abordados por obreiros com vestimentas da Igreja Mundial, quando, em verdade, os sectários da Igreja Mundial do Poder de Deus que demandavam ao evento a divulgação da propaganda eleitoral dos candidatos. (TRE-MG, 2016, on-line).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais entendeu, ao enfrentar a questão, que o evento da igreja, aberto ao público, em vez de ter finalidade religiosa, transformou-se em acontecimento eleitoral para promover candidatos ao mandato eletivo. Portanto, os líderes religiosos e os candidatos beneficiaram-se indevidamente da estrutura administrativa da igreja, o que, ainda segundo o tribunal, resultou no desequilíbrio do pleito por ter ferido o princípio da isonomia.

É nestes casos que se percebe o quanto um líder religioso com reconhecido carisma promove o abuso de poder para alocar sectários em cargos eletivos. São manifestos atos relacionados ao abuso de poder econômico, mesmo sabendo que há outros que não têm a mesma estrutura desse porte, e por isso pode-se dizer que o líder pede votos. Nesse intuito, o abuso de poder religioso é típico fenômeno de carismas. Júlia Miranda vai expressar categoricamente em seu “Carisma, sociedade e política”:

Embora o cristianismo na contemporaneidade represente, sobretudo, um traço cultural, a utilização dos seus símbolos na política, neste caso, obedece lógicas e interesses diferenciados, que não excluem as distinções doutrinárias e as múltiplas instâncias de interpretação da palavra revelada, no campo particular de cada denominação, bem como, por exemplo, o reconhecimento e a legitimidade que os candidatos têm no interior do grupo religioso ao qual pertencem, o espaço que ocupam no partido e a própria natureza do objetivo a alcançar – a eleição.<sup>283</sup>

Com relação à problemática deste estudo, o maior gravame em que se insere o abuso do poder religioso no processo eleitoral brasileiro, consoante a questão da religião no espaço público, é a ausência de norma jurídica que possa delimitar as possibilidades e as

---

<sup>283</sup> MIRANDA, Júlia. *Carisma, sociedade e política*: novas linguagens do religioso e do político. Rio de Janeiro: Dumara, 1999. (Coleção Antropologia da Política). p.49.

restrições para a caracterização do fenômeno na sociedade. É difícil conceituar a novel instituição do abuso do poder religioso sem incorrer nss matrizes político-econômicas, posto que a qualificação religiosa é mera decorrência do abuso nas configurações do poder e da economia.

Todavia, isso não pode interferir na democracia, uma vez que todos devem ter sua liberdade de voto. O cidadão, ora eleitor, deve ter livre consciência e independência para exercer o sufrágio. Ora, ainda que a Constituição Federal de 1988 estabeleça modalidades específicas de como o cidadão deve exercitar a democracia, muitas vezes pode-se observar que, ainda assim, ocorrem manifestações que provocam a ilegitimidade no ato de votar.

Quando se propõe a pensar na laicidade de Estado/sujeito e o processo eleitoral, está-se pensando em uma perspectiva absenteísta em face das eleições, no sentido pelo qual se impõem limites ao Estado e aos cidadãos no complexo de abstenções negativas, porquanto nem o estado nem o sujeito podem interferir religiosamente nas eleições, e de abstenções positivas, no sentido de que coibir o Estado e os cidadãos venha a fazer algo que colabore com alguma perspectiva partidária/religiosa. Neste sentido, é reconhecida a instância de poder do religioso e da igreja sobre o sectarismo, como observa Moisés Naím: “[...] as igrejas evangélicas são, além disso, capazes de atender às comunidades nas quais atuam com grande sensibilidade e muita informação de primeira mão, reagir em tempo real a eventos econômicos e políticos e adotar estilos e os sons da cultura local.”<sup>284</sup>

A partir deste caso, é possível repensar algumas questões: i) o voto secreto, constitucionalmente previsto, é dogmaticamente quebrado no seio das instituições religiosas? ii) o Estado-juiz faria um papel conciliador nas relações intra-religiosas, ou estaria comprometendo a relação Estado e igreja ao interferir no seio particular da entidade de fé em matéria eleitoral? iii) a igreja afastada secularmente do Estado poderia inclinar-se, ideologicamente, a favor de alguma candidatura/candidato a ponto de confessar seus fiéis naquele pleito eleitoral?

Com efeito, Frederico Franco Alvim assinala: “[...] considera-se muito mais simples e orgânico o trabalho em prol de frequentadores da própria comunidade religiosa, em favor dos quais operam tanto a lógica natural do corporativismo, como a eficácia do facilmente assimilável lema ‘irmão vota em irmão’.”<sup>285</sup> Além disso, as ciências

---

<sup>284</sup> NAÍM, Moisés. *O Fim do Poder: como os novos e múltiplos poderes estão mudando o mundo e abalando os modelos tradicionais na política, nos negócios, nas igrejas e na mídia*. Trad. Luis Reyes Gil. São Paulo: Leya, 2019. p.287.

<sup>285</sup> ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá, 2019. p.291.

comportamentais têm considerado diversos problemas na representatividade evangélica no Parlamento, não raro em questões éticas e corporativistas, como leciona, por exemplo, Ricardo Mariano:

O objeto de fiscalização da mídia, a atuação desses religiosos na política partidária tem contribuído para piorar sua imagem, São vários casos de malversação de dinheiro público e de atitudes antiéticas e fisiológicas. A maioria dos escândalos envolve parlamentares da Assembleia de Deus, a mais conservadora das igrejas representadas no Congresso Nacional. Isso só vem mostrar, mais uma vez, que o problema ético envolve lideranças crentes e dinheiro não é prerrogativa de nenhuma vertente ou igreja pentecostal específica.

Vários deputados evangélicos foram flagrados em circunstâncias desabonadoras. Primeiro, provocaram surpresa com a vocação e a voracidade fisiológicas demonstradas na Constituinte, na qual alguns aproveitaram para drenar verbas a fundo perdido para si mesmos, ressuscitando entidades fantasmas, como a CEB (Confederação Evangélica do Brasil), e recebendo concessões de canais de rádio e TV em troca de apoio aos cinco anos para o mandato do presidente Sarney (Pierucci, 1989). Depois na CPI do Orçamento da União, as falcaturas transbordaram.<sup>286</sup>

Num caso emblemático no Estado do Ceará, vê-se o fisiologismo religioso e o disparate em relação ao novel precedente do TSE. Para tanto, na AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de número 0603124-38.2018.6.06.0000, demanda no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, fundamentou-se o objeto da ação no abuso de poder econômico, na modalidade abuso de poder religioso, em que se requer a cassação do diploma e a inelegibilidade de candidato a deputado estadual eleito. Fatos ocorridos nos eventos religiosos "Ceará para Cristo", no município de Iguatu-CE, em 28/08/2018, e "Liberta-te Maracanaú", em 15/09/2018, entre outros. O Parquet manifestou-se sobre os fatos apresentando toda a *causa petendi* remota, e assinalou, como se verá, ter feito trabalho preventivo nas igrejas locais:

Por oportuno, cumpre ressaltar que esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu recomendação às entidades religiosas para que se abstivessem de promover atividades que pudessem ser entendidas como propaganda eleitoral ou emprego de recursos dos templos religiosos em prol de determinadas candidaturas. A recomendação, anexa a presente inicial, foi encaminhada a Assembleia de Deus Ministério Canaã, de forma que seus dirigentes estavam cientes de que deveriam abster-se de utilizar sua influência e seus recursos em favor de candidatos. A instrução foi, no entanto, ignorada pelos requeridos, conforme se constata das situações acima mencionadas.<sup>287</sup>

<sup>286</sup> MARIANO, Ricardo. Op. Cit. Ibidem, 2014. p.182-183.

<sup>287</sup> TRE/CE. AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de número 0603124-38.2018.6.06.0000, que embora inconclusa já se mostra apta à sentença, pois se encontra no fim da audiência de instrução em que as partes apresentaram os memoriais finais. CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0603124-38.2018.6.06.0000. Fortaleza, *Diário da Justiça*, 14 out. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/213202982/processo-n-0603124-3820186060000-do-tre-ce>. Acesso em: 04 nov. 2019.

Trata-se, pois, de manifesto abuso de poder, considerado, como dito acima, como um desvio do exercício regular do direito, no caso, uma instituição eclesial, valendo-se da estrutura religiosa e da conduta dos líderes religiosos. Por isso, a massa de manobra a que se veem tolhidas pessoas da fé, inescrupulosamente condenadas às indicações e contraindicações de lideranças religiosas que mal fazem pela fé e pelo Estado Democrático de Direito.

Veja-se a revelação do voto pela via da liderança religiosa com um contrassenso dos mais nefastos, pois quem vai ao púlpito da igreja e revela sua preferência religiosa quer dizer que aqueles que se veem sob a sua liderança sintam-se influenciados por condição de autoridade, e distorce o papel das igrejas, que endereçam um espaço de contemplação e aperfeiçoamento do reino divino no mundo. Este espaço no qual se perpetua o templo além da igreja está sujeito à cultura dos que não creem e dos que creem, diferentemente dos que estão dentro daquela igreja.

Por outro lado, se contraíndica certo candidato que está, preferencialmente, escolhendo o candidato da igreja: dizer que um ou outro candidato não é opção do povo da igreja, pelas razões que a igreja quer, longe de ser tão somente uma manifestação do pensamento, é um espectro de dissimulações por diversas razões: a) igrejas poder preferir um candidato em relação às outras congregações, sem que se fale em consenso de um candidato, e nem deveria haver; b) o crente não está ali para saber da preferência religiosa do líder ou daquele ministério; c) o voto secreto da liderança é também abstenção constitucional moral da Constituição em respeito às demais liberdades de convicção partidária. Na defesa, por sua vez, a representação do Estado quis alegar a laicização como afronta à liberdade religiosa:

No presente caso, em nenhum momento o Pr [...], agiu com intuito de se fazer qualquer tipo de campanha eleitoral para o Sr. [...] e as provas apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral se explicam pelo fato do Sr. [...] vir de uma família cristã, e que vem a frequentar aos cultos realizados.

Outro fator importante é que se faz necessário esclarecer perante este juízo é que os líderes religiosos tenham consciência do abuso existente nesta conduta, e que se caso não houver esse respeito de forma voluntária, que estes sofram a repressão estatal.

O Recurso Ordinário nº 265308, da relatoria do Ministro Henrique Neves, abriu espaço para uma possível formação de precedente, contrário aos antigos precedentes que reiteradamente afastavam a possibilidade do fenômeno, uma espécie de prenúncio que fora o Recurso Ordinário nº 265308, em virtude do agora persuasivo precedente Recurso Ordinário 537.003, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, consagrando a interlocução do fenômeno religioso em clara alusão à espécie econômica.



Em outro giro, a análise do conceito de abuso de poder econômico religioso no caso concreto depende de certa abstratividade por parte dos magistrados. Por ser um tema que demanda cuidados, uma vez que adentra a esfera particular com possibilidade de afetar a dignidade da pessoa humana, as questões religiosas deveriam ser apontadas de forma objetiva nos julgamentos, até mesmo para garantir a não estigmatização e maculação das religiões e cultos por subterfúgios próprios das campanhas políticas.

A igreja, a despeito da ordem estatal secularmente, não é uma outra instituição soberana dentro do Estado. Se assim o fosse, o conceito de soberania estaria relativizado, posto que se dá no âmbito do próprio território do poder soberano. Nesse sentido, os preceitos constitucionais não são avisos para as igrejas, mas normas constitucionais válidas para quaisquer constitucionalizados. A igreja goza de seus cânones para conferir comportamentos, organizações, estrutura, *interna corporis*, desde que não venha celebrar contrariedades constitucionais.

O voto secreto é uma dessas questões constitucionais inquebrantáveis, ora pelo aspecto inescusável, ora pelo aspecto duro da Constituição que não se há de abolir. Neste particular, se o voto secreto fosse objeto de confessionário e não o revelar fosse um dogma, onde estaria, ao menos na perspectiva cristã, o “dai a César o que é de César”?

Os que pensam retomar a atividade político-estatal pela via confessional retomam o desastroso quadro igreja e Estado, historicamente monopolizado por algumas religiões, e não pela pluralidade democrática tão bem conhecida na sociedade. Não raro, conduzem a égide estatal à via de exceção. Por outro lado, ressentem os esclarecidos de que se trata de idolatria de poder, o afeto às instituições políticas que avançam contingencialmente no espaço público.

Pactuar com sistemas de corrupção, compadrios políticos, currais eleitorais, ao menos do ponto de vista confessional, é pecado dos maiores. Pois bem, o sufrágio secreto é uma dessas conquistas não só civis, mas secularizadas. E como diz Luiz Eduardo Peccinin: “[...] se não há instrumentos normativos que possam impedir estes vícios da representação religiosa, apenas recentemente a Justiça Eleitoral passou a se preocupar com a interferência do dinheiro e dos recursos materiais das igrejas na eleição de seus representantes.”<sup>288</sup>

Entende-se que, através do julgado estudado, o abuso do poder econômico e religioso é prática comum no Estado do Ceará, sendo as medidas judiciais sancionatórias insuficientes para coibir o uso da religião em prol de campanhas eleitorais determinadas.

---

<sup>288</sup> PECCININ, Luiz Eduardo. O discurso religioso na política brasileira: Democracia e Liberdade religiosa no Estado Laico. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p.146.

Tanto os agentes políticos como os entes religiosos parecem participar de forma ativa das irregularidades elencadas no caso concreto analisado. Nesse sentido, caberia ainda uma verdadeira Reforma Eleitoral que contivesse a manutenção dessas práticas nefastas, impondo-se condutas que freassem o oportunismo desse abuso, pois nada mais é que uma relação de corrupção moral maquiada de legitimidade.

A despeito disso, não é sensato que a igreja faça, oriente ou dissimule a escolha de certo candidato pelo simples fato de que a igreja está no santuário do homem, e não fora dele. Quer dizer que a igreja não é um edifício, mas um espaço de espiritualidade em cada ser humano, daí que a reivindicação ministerial é diversificada. Templo é outra coisa; este é o espaço que fizera com que os crentes se reconectem a Deus.

A ação investigada no Ceará também demonstrara uma forte ação institucional das igrejas que, mesmo na expectativa da ação julgada improcedente, deixam bem claro aos seus fiéis os posicionamentos políticos tomados por seus dirigentes. Mesmo que tal posicionamento seja uma prerrogativa constitucional dos indivíduos que coordenam as entidades religiosas, seria ingenuidade acreditar que a exposição de tais opiniões, a partir da posição de “poder” que o altar produz, não influencia os seguidores e devotos. Esse tipo de relacionamento, que extrapola os limites de elevação espiritual e entra na esfera política da sociedade, parece não se coadunar com a ideia de Estado laico defendida pelo texto constitucional.

Enfim, a crise no Poder Judiciário cearense se dá em não seguir a construção de um precedente persuasivo no Tribunal Superior Eleitoral, ou seja, de que o abuso de poder religioso nas eleições é uma forma abusiva de poder econômico. Isso tem fundamento tanto na Constituição como na norma infraconstitucional, pela qual não se deve levar em conta uma tipificação eleitoral para o abuso religioso no processo eleitoral, mas efetivamente observar como o fenômeno religioso integra de forma complexa outros segmentos, como a política, a economia, a mídia, dentre outros elementos.

Na AIJE cearense quis atrelar-se a defesa do parlamentar e pastores envolvidos à primeira narrativa dos precedentes, qual seja, embora não haja previsão do instituto de possibilidade de abuso do poder eleitoral religioso na experiência jurisdicional, como se exigisse a legalidade uma espécie eleitoral legal própria para este aspecto. Porém, as características do fato levavam a crer que seria uma forma de abuso econômico, e a defesa que enfrentou o Judiciário Eleitoral cearense faz levar a crer pela improcedência da demanda

ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, sujeita ainda a recurso e passível também de reforma.

O pronunciamento do juízo eleitoral cearense a respeito da AIJE movida pelo ente ministerial estadual fora julgado improcedente à parte autora, mas duas questões são colocadas de forma conclusiva.

A opção pela absolvição do parlamentar, apesar de todas as provas fáticas contidas no processo, pode-se entender inabilidade do juízo eleitoral em lidar com tal fenômeno, sobretudo porque os Tribunais Regionais Eleitorais de outros Estados já somam quase uma centena de condenações nesta temática. Claro, que não se pode fazer um controle à invisibilidade de um fato, por meio de uma prova pífia, capaz de estrangular a segurança jurídica, ainda que se faça causar prejuízo aos outros (reconhecidamente o povo).<sup>289</sup>

Do contrário, a despeito de uma interpretação literal do art. 5º. LVI da Constituição brasileira, a saber: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, deixa-se um novo coronelismo difundir-se no seio social, a ridicularizar o curso das eleições, sob o pretexto de uma prova mínima e *a priori* ilícita em detrimento do jogo democrático real e promissor. Nas palavras de Victor Nunes Leal: “[...] no plano político, sobrevivência do ‘coronelismo’, que falseia a representação política e desacredita o regime democrático, permitindo e estimulando o emprego habitual da força pelo governo ou contra o governo”.<sup>290</sup>

Além disso, a inexperiência do juízo para lidar com estas questões na jurisdição cearense pode contemplar um particular interesse da manifestação religiosa no Estado Democrático, que tem sido preterida pelo órgão de convergência Eleitoral; ou seja, o TSE já enfrentou o problema com indicação da temática do segmento abuso de poder eleitoral sob a perspectiva econômica.

---

<sup>289</sup> Acerca do abuso do poder nas eleições Jorge Miranda afirma: “Como responder a estas distorções e a estes perigos? Como preservar a igualdade eleitoral e, com ela, a própria liberdade? Sem dúvida, para além da cultura democrática através da responsabilidade política inerente ao princípio representativo, porque os governantes devem prestar contas aos governados pelas suas ações e omissões. E, mais do que isso, através da ética na política, de uma ética de exigência, de dever, de compromisso de consciência – aquilo que dá, em último termo, em razão de ser à vida e ainda de dever perante o futuro.

Todavia, um Estado Democrático de Direito não pode deixar de criar e manter, com constância e com eficácia, mecanismos institucionais aptos a prevenir e a reprimir o abuso do poder econômico. Mecanismos institucionais que funcionem em todas as fases dos processos eleitorais: o alistamento dos cidadãos, a escolha dos candidatos pelos partidos, com democraticidade interna, a apresentação das candidaturas, as campanhas eleitorais, as operações de voto e de apuramento. Crucial vem a ser a fase das campanhas eleitorais, embora fosse errôneo secundarizar ou esquecer a relevância dos outros.” MIRANDA, Jorge. Prefácio. In: CALDAS, Felipe Ferreira Lima Lins. *Abuso de poder, igualdade e eleição: o Direito eleitoral em perspectiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. pp. xii-xiii.

<sup>290</sup> LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 7a. ed. 5ª. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p.239.

Se houvesse pronunciamento pela condenação do parlamentar e líder religioso, isso promoveria um modelamento já seguido pelos demais Tribunais Regionais Eleitorais e, mais recentemente, o paradigma do TSE, sem prejuízo de eventual recurso que possa indicar a preocupação do discurso religioso no espaço público e, mais detidamente, no Estado Democrático de Direito.

Mesmo diante das garantias conferidas pelo ordenamento jurídico para a caracterização do Estado laico, visando assim oportunizar o bom senso entre a secularização e o dogma, persiste uma grave tentativa político-social das instituições religiosas em querer fazer o papel de Estado. Ora, certo é que não se conseguirá, de todo, vencer o abuso intersubjetivo nas relações entre instituições religiosas e sociedade civil, cuja influência social é difícil controlar, tendo em vista a forte influência que as mais diversas crenças já enraizadas no País têm na formação das pessoas desde o nascimento.

Daí porque o estudo do abuso do poder religioso eleitoral constitui uma temática de suma importância para a preservação do Estado Democrático de Direito, uma vez que o uso da religião como instrumento para obtenção de votos vem se mostrando cada vez mais presente nas eleições. E apesar de ser uma nova espécie, o abuso do poder religioso eleitoral, bem como as outras formas de abuso de poder, fere a liberdade de voto do cidadão, pois interfere na escolha livre e consciente do eleitor e, como consequência, dá ensejo a um desequilíbrio na disputa entre os candidatos.

O que se leva em consideração nesta pesquisa é o fato de que a inibição das condutas vedadas aos potenciais representantes da política ou mesmo políticos se faça antes de alcançar o mandato, porque o que se feriu foi a lisura do processo eleitoral, e não a oportunidade de participação religiosa na política. Por isso, quando o candidato já foi diplomado e toma posse, tendo provocado uma desigualdade no processo das eleições, isso vai conturbar o ambiente democrático já postergado com a inteireza do mandato pelo investido eleitoral, desestimulando a concorrência cidadã, posto que fere a isonomia no pleito eleitoral, desde o início.

Por último, deve-se levar em conta que, em virtude da teoria dos precedentes, o Recurso ordinário do TSE propôs-se a enfrentar um novo paradigma que não se faz vinculante, mas é um precedente persuasivo, pelo qual os juízos devem levar em consideração toda a fundamentação em seus pronunciamentos regionais. Ou seja, negar a influência do poder econômico das religiões sobre o projeto político-partidário é favorecer a liberdade religiosa sem as devidas consequências que levam a uma forma quase absoluta do direito

fundamental de liberdade de crença, e isso é uma deturpação do poder, tanto na esfera das finalidades a que as religiões se prestam, como na função arbitrária do poder.

O absentéismo constitucional quer levar em consideração o quanto o liberalismo político, em matéria de fé, pode interferir no Estado Democrático, sobretudo a ingerência econômica na customização da fé, como se objetiva avaliar.

#### 4.4 A liberdade confessional e o liberalismo político

Pensar no sujeito e na sua liberdade política é fazer valer o absentéismo constitucional, isto é, o fato de que o Estado constitucionalmente regulado não deve promover ingerência na vida social e, especialmente, na vida privada. Ainda, resta saber se é válida a locução do *constitucionalismo moralmente reflexivo*, como se propôs ao longo deste estudo, com fundamento ambivalente para a locução – o fato de que nem o Estado há de fazer ingerência nas relações privadas, tampouco o sujeito promoverá a subjetividade negativa na vida particular dos demais, ao passo de que não deve abster-se de um espírito solidário no trato da coisa comum, é o que se convencionou por uma alteridade constitucional.

A subjetividade aqui pode se tomar pela subjetivação proposta por Peter L. Berger, uma *desinstitucionalização*. Em outras palavras, é aquela em que o sujeito não quer privatizar o espaço público com sua ética particular.<sup>291</sup> Nisso reflete a preocupação desta temática ao questionar: pode o membro religioso demandar às massas confessionais o representante eleitoral no espaço da instituição religiosa? Uma questão afirma-se de pronto: liberdade confessional não quer dizer, necessariamente, liberalismo político.

O Estado absenteísta demove de si mesmo a intervenção na vida privada, respeitando, dentre outras tantas liberdades, as liberdades confessionais. Contudo, paradoxalmente, o sujeito confessional quer intervir no Estado absenteísta, posto que no liberalismo político, no qual tudo se libera, também o sujeito confessional se libera no espaço público estatal. Então este ente estatal deve suportar a sua intromissão?<sup>292</sup>

<sup>291</sup> Sobre a subjetivação e religiosidade Peter L. Berger assinala: “Assim, o processo que leva ao voluntarismo pode ser considerado uma forma de ‘desinstitucionalização’; uma afirmação religiosa particular, não é mais dada como certa, mas resulta de uma escolha ou de uma série de escolhas, por parte dos indivíduos. O aspecto individual de ‘desinstitucionalização’ é a ‘subjetivação’. Trata-se de uma transição do fato objetivo à decisão subjetiva, que é precisamente o que Ghelen vê como ‘instituições secundárias’ (ou, caso se prefira, ‘instituições fracas’). Deve-se enfatizar firmemente que isto não implica necessariamente um julgamento de valor pejorativo. Certamente não, quando se conserva a liberdade individual como um valor.” BERGER, Op.cit. p.90.

<sup>292</sup> Por isso Norberto Bobbio em precioso cotejamento entre liberalismo e poder leciona: “No pensamento liberal, teoria do controle do poder e teoria da limitação das tarefas do Estado procedem no mesmo passo: pode-se até mesmo dizer que a segunda é a *conditio sine qua non* da primeira, no sentido de que o controle dos

Sob uma perspectiva da liberdade política, é decisivo um pluralismo ideológico nas instituições políticas, mesmo que venham a ser religiosas, mas não é democrático que isso venha da manipulação dogmática da fé, pelo carisma explícito ou velado em que se dominam as massas, isso pode levar a uma pseudodemocracia ou, talvez, a uma democracia de exceção. O líder religioso deveria abster de semelhante tarefa, por sacrificar o dogmatismo ou mesmo o proselitismo por interesses escusos.

Se não se quer que o partido/candidato se beneficie de igreja, também não se quer que a igreja favoreça o partido/candidato institucionalmente. De modo altero, perguntar-se-ia: se o secular o pode, porque o religioso também não o pode? O líder religioso quer assegurar a liberdade confessional de seu grupo, assim como o secular também o quer. Isso não implica, como já se disse, que não possa o sujeito religioso estar no Parlamento, no Executivo, no Judiciário; isso independe de quem tem fé ou não.

Peter L. Berger, como dito antes, chama a atenção para o advento das liberdades confessionais desinstitucionalizadas. O Direito, por sua vez, convida ao absentismo altero, admitindo a liberdade de cada um em valioso espaço ético comum, sobretudo à lógica da alteridade no pluralismo político vivido hoje em dia, mas reclama um programa de reconhecimento das diversas liberdades dos sujeitos políticos.

Um líder carismático religioso quer, por exemplo, o seu representante no parlamento. É o espaço de liberdade que se é conferido, mas não deveria difundi-lo com as promessas de um mundo melhor, ou em benefício para a igreja, sob o risco de criar o disparate antidemocrático no processo eleitoral. Com isso, a liberdade pública é garantida, mas não será a qualquer preço; é preciso lisura e comprometimento com o interesse público.

Por que querem o secular e o religioso seus representantes no espaço político? Resta claro que ensinam assegurar vozes, ora confessionais, ora seculares, neste espaço, sem que isso seja necessariamente a vontade geral. O sujeito democrático quer assegurar também às minorias o espaço público diante de um Estado garantista como é o Estado brasileiro, mas nunca se viu acinte à ordem democrática como agora. Há uma disposição acordada em razão da legalidade de que as normas implicadoras de procedimento eleitoral se fazem por lei em sentido estrito, e mais ainda, quando legitimamente aprovadas, só se aplicam durante o ano eleitoral seguinte a sua promulgação, em razão do princípio da anuidade eleitoral. Com isso,

---

abusos do poder é tanto mais fácil quanto mais restrito é o âmbito em que o Estado pode estender a própria intervenção, ou mais breve e simplesmente no sentido de que o Estado mínimo é mais controlável do que o Estado máximo. Do ponto de vista do indivíduo, de que se põe o liberalismo, o Estado é concebido como um mal necessário; e enquanto mal, embora necessário (e nisso o liberalismo se distingue o anarquismo), o Estado deve se intrometer o mínimo possível na esfera de ação dos indivíduos". Ibidem. 2017, p.49.

não se pode mudar as regras do jogo, quando o mesmo já esteja em exercício, e se forem alteradas, só poderão sê-las por lei.

Para vencer a ilegitimidade das coisas é preciso zelar pela reflexão permanente. Conta-se que uma caravana a visitar o Padre Cicero no Juazeiro do Norte, já em tenra idade, observaram no velho padre alguma dificuldade para a leitura de um documento qualquer; percebendo isso nos caravaneiros o Padre Cícero lhes disse: – preciso procurar um oculista... – notando que os que o assistiam entreolharam-se espantados, expressou-se melhor – prefiro o radical latino oculus que o grego oftalmo. A ideia leva em consideração que é preciso ter bom senso para mudar as regras do jogo, sobretudo, ferir a norma da legalidade eleitoral, não é desproporcional, viola a Constituição, desautoriza o bom senso e reprova a reflexão gratuita.

Para a legitimidade democrática, ao espaço público das instituições religiosas é um tanto pedante a agremiação religiosa que pleiteasse o favoritismo da maioria. Por mais que se considere majoritário, como é o caso de adeptos de certas religiões no Brasil, doé preciso velar pelas minorias que existem. Resta saber quando o poder majoritário abusa. Nesse sentido, o pensamento político contemporâneo vem chamando a atenção para sistemas democráticos de exceção, se for possível assim denominar o fato de que democracias contemporâneas herdaram de sistemas autoritários a falácia majoritária pela qual essas sociedades se conduzem hoje.

A ação política do sufrágio manifesta-se em crise pela instituição dos que representam a vontade geral e o eleitorado, que não raro é fabricado por agremiações segmentadas e interessadas no jogo político, infelizmente em confronto com as ações daqueles que votam normalmente. Daí porque se inventam genericamente um corpo de eleitores e se especializam em categorias de acordo com os interesses de classe, como o é também a da classe religiosa.<sup>293</sup>

---

<sup>293</sup> A crítica de Pierre Bourdieu sobre a conjuntura que trata do sufrágio enquanto câmbio de vontades particulares à vontades políticas: “Isto seria tratar a ação política como se fosse a compra de bens ou de serviços, escolha pela posição religiosa ou política, de cadeia de televisão ou de loja, enfim, como uma forma de ação econômica? E devemos lembrar também que o modelo proposto por Albert Hirschma, generalizando uma experiência de consumidor ante um *lemon* (um mau produto): o da escolha entre *exit*, deixar o jogo, mudar de loja, e *voice*, permanecer protestando, fazendo críticas ou reivindicações, o que só aparece como alternativa bem delimitada enquanto se permanecer na lógica da ação individual. BOURDIEU, Pierre. O mistério do ministério: das vontades particulares à “vontade geral”. In: CANÊDO, Leticia Bicalho (org). *O sufrágio universal e a invenção democrática*. São Paulo: Estação Liberdade, 2005. p. 26.

Nesta lógica, que é a do voto, mas também a do mercado, a opinião ‘coletiva’ não é o produto de uma verdadeira ação coletiva, de um trabalho de elaboração em comum, como o descrito por Durkheim, mas de uma pura *agregação estatística de opiniões individualmente produzidas e expressas*.” BOURDIEU, Pierre. O mistério do ministério: das vontades particulares à “vontade geral”. In: CANÊDO, Leticia Bicalho (org). *O sufrágio universal e a invenção democrática*. São Paulo: Estação Liberdade, 2005

#### 4.4.1 *O problema da sujeição eleitoral religiosa*

Quem deseja perpetuar a continuidade política no poder precisa arregimentar o seu eleitorado e, além disso, conservá-lo, sob o risco da escolha oportuna do opositor político. Entender o processo eleitoral enquanto processo empírico pode ser decepcionante, ao passo que é preciso enfrentá-lo quando se pretende tornar mais democrático este movimento.

Agora é chamado *o povo de Deus* para a escolha do candidato. A relação é complexa: por um lado, o espectro liberal pelo qual a vontade se singulariza e, por outro, a ordem solidária em que o sujeito se institucionaliza. De certo modo, é a dialética proposta por Marcel Gauchet ao cotejar a moral do indivíduo privatizada com a moral totalizante que quer explicar a destinação do sujeito no espaço público eleitoral, emancipada pelo viés religioso.<sup>294</sup>

O complexo aqui se apresenta na ambivalência liberal-solidária, ao passo que a liberdade política é uma via de mão única. O direito ao voto, de escolher o candidato em manifesta solidariedade, reclama uma via de mão dupla que enseja uma reciprocidade: eu voto em certo candidato que venha a conservar a instituição da qual eu participo, ou ainda, os nossos votos garantem a continuidade política do candidato. Assim, para a comunidade religiosa, é uma boa representação democrática que venha a consolidar um grupo forte representativo politicamente.

Com efeito, o Brasil, que se afigura como a maior pátria católica do mundo, agora divide espaço com o segmento (neo)pentecostal político-religioso, que tem representantes no Parlamento e no Executivo com expressão manifesta. É que a instituição religiosa promove bons eleitorados, mais que os seculares. O problema é a veia religiosa que, após sofrer tanta ingerência do Estado, não deveria mercadejar ou competir com a relativização que o mundo oferece.

---

<sup>294</sup> Afirma Marcel Gauchet: “O eclipse da moral foi, em boa parte, o produto dessa ascensão das ideologias em direção a um poder de explicação total da destinação social do homem. É precisamente a perda dessa capacidade totalizante que reativa novamente as morais, que as reabilita na sua função distinta. É mesmo possível afirmar que assistimos à consagração da independência da moral. Ela emancipa-se definitivamente da tutela religiosa, com o desaparecimento do que podia subsistir como vocação englobante da parte da esperança de salvação e da fé no sobrenatural. Essa moral é deduzida do princípio do poder da ideologia – mesmo supondo-se que advenha uma sociedade economicamente justa, a questão da conduta das existências e das relações interpessoais continuaria a existir. As normas que devem prevalecer nesse domínio específico devem ser definidas entre os interessados. A força da problemática comunicacional encontrasse na sua capacidade de dar aparência tangível a essa consistência autônoma do domínio das regras que nos comprometem uns com os outros, indicando sua fonte deliberativa e argumentativa. Aquilo que obriga os indivíduos só pode nascer de um acordo entre os indivíduos.” GAUCHET, Marcel. *Religião, ética e democracia. Numen: Revista de estudos e pesquisa da religião*, Juiz de Fora, v. 16, n. 1, 2013. p. 15-28. pp.26-27.



As teorias clássicas eleitorais se afirmam no sentido de que eleitor/eleição são construídos em um processo de individualização, institucionalização e nacionalização. Mas é prudente observar que, não raro, afigura-se a construção do eleitor na esteira das trocas e manobras políticas, expostas ou veladas, que deturpam o jogo democrático, senão monopolizam esse processo eleitoral.

Por outro lado, o sujeito eleitoral passivo religioso também se inventa. O candidato religioso é o sujeito eleitoral passivo que pode ser votado pelos seus fiéis, e isso não é problema; os que descreem também têm os seus. Mas, há um levante no Brasil de parlamentares, cuja ocupação é pastoral, e isso tem se fortificado no País. Por isso, padre, pastor, pais de santo, médiuns podem ser candidatos à eleição. Sob um ponto de vista democrático, não há maiores questionamentos; todavia, sob o ponto de vista ético, pode apresentar alguma problemática.

Aqui vem a concepção da liberdade que não se confunde com o liberalismo. O espaço da liberdade é fato, mas também pode ser fato o sujeito eleitoral passivo que se diga religioso e adentre no Parlamento, ou no Executivo, mas que quer a grande massa religiosa no parlamento? Uma hegemonia de forças que, embora conflitantes, por vezes consagram aspectos comuns através de projetos de lei ou de controles políticos que enfatizam ideologias comuns, desde que respeitados os direitos mínimos tanto das majorias, como das minorias, bem como os direitos fundamentais assinalados pelo Poder constituinte originário.

Pois se um dia, um renovado e grandioso parlamento confessional nascido de instituições religiosas, ou do aparato das mesmas, conforme o Parlamento em projetos de lei de seus interesses comuns, e o Judiciário estiver diante de homens confessionais que não zelem pelos direitos mínimos em franca ascensão de bancadas religiosas, volve-se ao modelo absolutista, senão de exceção.

E a alteridade, com relação aos direitos das minorias e os direitos fundamentais políticos? Uma revolução altruísta não é aquela que contraria as liberdades, mas, efetivamente, é a que promove as liberdades individuais a partir das capacidades das pessoas nas quais a alteridade há de reconhecer ou respeitar a liberdade de alguém.

Ocorre que a dogmática confessional, democraticamente, não mais conseguiria reverter o espírito que vive a sociedade brasileira. Em verdade, um modelo global que não se retoma nos segmentos que a vida secular albergou. Porém, se o crescimento da representação confessional ocorre no acesso ao processo eleitoral de forma desproporcional à sociedade brasileira, imaginando-se que a denominada Frente Parlamentar Evangélica, praticamente,

encontra o montante exato do percentual da parcela da população do País no Congresso Nacional, e é cada vez mais crescente no parlamento, a conclusão é a seguinte: ou toma-se a população majoritariamente neopentecostal como exemplo da hegemonia social, ou crê-se que há uma desconfiguração no processo de acesso eleitoral deturpado no Brasil, com viés abusivo.

Demograficamente, não é homogênea sequer uma classe do grande gênero “evangélico”, embora, engradece-se, cada vez mais, uma homogeneidade pentecostal, típica dos modelos das igrejas estadunidenses transplantados para o Brasil, com verdadeira customização da fé à moda brasileira.<sup>295</sup> Some-se a isso o fato de que alguns prognósticos levam em consideração a crise dos movimentos socialdemocratas tradicionais e suas inclinações progressistas insuficientes, dando margem à fixação do capitalismo pelos próximos anos.<sup>296</sup> Por isso, um modelo liberal exsurge para atrair os olhos das camadas sociais da população que não sabe ao certo o que viriam a ser essas políticas liberais contemporâneas, apenas que o nacionalismo econômico e a manutenção de certas instituições sociais são viáveis para o Brasil, o que poderia ser bom para uma sociedade homogênea economicamente, ou razoavelmente equilibrada, como em alguns países, mas não para um

---

<sup>295</sup> Max Weber firmava em seu texto – ascese e capitalismo: “Nos Estados Unidos, território em que se acha mais à solta porquanto despida de seu sentido metafísico [ou melhor: ético-religioso], a ambição do lucro tende a associar-se a paixões puramente agonísticas que não raro lhe imprimem até mesmo um caráter esportivo. Ninguém sabe ainda quem no futuro vai viver sob essa crosta e se ao cabo desse monstro hão de surgir profetas inteiramente novos, ou um vigoroso renascer de velhas ideias e antigos ideais, *ou* – se nem uma coisa nem outra – o que vai restar não será uma petrificação chinesa [ou melhor: mecanizada], arrematada com uma espécie convulsiva de autossuficiência. [...]”

Por fim, valeria a pena acompanhar seu vir a ser *histórico*, desde os primeiros ensaios medievais de uma ascese intramundana até sua dissolução no puro utilitarismo, passando em revista cada uma das zonas de disseminação da religiosidade ascética. Só daí se poderia *tirar e medida* da significação cultural do protestantismo ascético em comparação com outros elementos que plasmam a cultura moderna. [O que aqui se tentou foi apenas, se bem que num ponto único mais importante.] mas depois, ainda seria preciso trazer à luz o modo como a ascese protestante foi por sua vez influenciada, em seu vir-a-ser e em sua peculiaridade, pelo conjunto das condições sociais e culturais, também e especialmente a econômicas.” WEBER, Max. *A ética protestante e o “espírito” do capitalismo*. Trad. José Marcos Mariani de Macedo; rev. tec. ed. de texto, apresentação, glossário, correspondência vocabular e índice remissivo Antônio Flávio Pierucci. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. pp. 165-166.

<sup>296</sup> Monica Baumgartem de Bolle em estudo sobre a política econômica do governo Bolsonaro e a Frente Parlamentar Evangélica vai dizer: “Por que escrevo sobre a bancada evangélica? Em 24 de outubro de 2018, a poucos dias do segundo turno das eleições, membros da bancada entregaram ao candidato Jair Bolsonaro um manifesto intitulado ‘O Brasil para os brasileiros’. O documento, de 65 páginas, versa não apenas sobre as pautas geralmente defendidas pela Frente Parlamentar Evangélica (FPE), a saber, a causa dos costumes, com temas que vão da proibição do aborto à chamada ‘cura gay’. Vai além: o manifesto, redigido como um plano de governo bem elaborado, trata de temas como reforma do Estado e caminhos para o crescimento da economia brasileira, terminando, evidentemente, com a proposta do Escola Sem Partido e a pauta dos costumes. A elaboração do documento em si sugere que a FPE tem pretensões políticas que ultrapassam um punhado de projetos de lei. Parece de fato disposta a influenciar toda a agenda de governo, com alguma atenção para a economia”. BOLLE, *Ibidem*. 2019. p.84.

estado desequilibrado como é o brasileiro. Longe das polarizações políticas, seria necessário pensar em um modelo para aqueles que compõem a massa da população nacional.

Na ausência de enfrentamento do povo-massa para um projeto de ética comum em um mundo repleto dos reagentes da globalização com ingerência de países desenvolvidos sobre os países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, e ainda, a problemática da proibição do retrocesso constitucional em um mundo marcado pela ascensão tecnológica, antes de um progressismo em meio à esquerda, e de um novo modelo liberal, é preciso passar por uma metamorfose moral, sem moralismos, que venha superar os desgastes de uma crise política, de crises econômicas também vivenciadas, mas principalmente de crise moral, a primeira que deve ser superada.

Mudanças legislativas endereçadas às instituições religiosas, sob um viés prioritariamente econômico, precisam esclarecer as consequências que o preço da ilegitimidade nas eleições reflete a toda a sociedade democrática. Com o modelo eleitoral desenvolvendo-se, eleitores e candidatos, em plena transição geracional, devem adaptar-se às promessas sociais legítimas, não mais (re)produzindo o modelo retórico anterior, mas, oportunizando a solução dialogada e construindo saberes com o povo em uma espécie de democracia global.

Não sendo homogênea a população evangélica no Brasil, e levando em consideração a experiência de algumas instituições pentecostais, que fracassaram nas escolhas de lideranças indiferentes à experiência histórica que o Brasil passou, busca-se neste trabalho avaliar a intromissão confessional no campo eleitoral de forma abusiva, assim como analisar de que forma a igreja se apropria da política partidária. O objetivo maior, então, é propor a alteridade constitucional como instrumento de limites a esse panorama, agora e no futuro, como será abordado no próximo capítulo.

## 5 CONFESSIONALIDADE NAS ELEIÇÕES E ALTERIDADE CONSTITUCIONAL PARA O FUTURO

“Articular de forma adequada a ética cívica e as éticas propostas de felicidade, sejam religiosas ou não, é uma das tarefas urgentes nas sociedades pluralistas, e uma boa maneira de começar a pensar essa articulação consiste em dar-lhes nomes” (Adela Cortina em *Aliança e Contrato*).<sup>297</sup>

Só a incredulidade não perceberia o contrassenso que há no abuso do poder religioso eleitoral ao mesmo tempo em que exsurge uma ameaça à democracia. Há ainda os que lutam na fé pelo reconhecimento de direitos, sem que a sombra dos interesses econômicos lhes domine o pensamento.

Regressando ao questionamento utilizado no início deste estudo pela qual não se via a intromissão da fé na política, tratando-se o fato como mera atitude da liberdade de expressão confessional, sem que isso se caracterize abuso econômico de instituições religiosas no processo eleitoral, não passa pois de uma reflexão comum, largamente utilizada na defesa das instituições de fé, mas que não se coaduna como uma defesa legítima, passando à categoria de mera reflexão antagônica.

Quando lideranças, como as do pastor americano Martin Luther King Jr., reivindicavam direitos civis contra o *apartheid*, não estavam diretamente reivindicando pleitos religiosos, mas direitos mínimos, pois o homem de fé não se esvazia de sua raça ao lutar contra os preconceitos raciais, nem abandonará seu gênero, sua deficiência, sua vulnerabilidade econômica por ser cristão, e esses interesses são comuns entre os que creem e os que não creem, enquanto que oportunismos políticos e econômicos não o são.

É preciso mudar esse cenário urgentemente. Todo homem de bem considera-se detentor de um plano de mudanças, ele sonha o melhor para sua geração e para as gerações futuras. Ele sabe que deve viver seu tempo, se não quiser sofrer as angústias de um amanhã infeliz; contudo, se pudesse, faria o melhor agora. Não obstante, o homem de bem depara-se, no enfrentamento dos percalços humanos, com os obstáculos à vida comum, sobretudo ao processo democrático.

A morte é sinal de dever cumprido para a secularização e presságio da vida futura para os que creem, mas ambos querem o melhor para este mundo. Os seculares almejam um

---

<sup>297</sup> CORTINA, Adela. *Aliança e contrato*: Política, ética e religião. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2008. pp.148-149.

mundo de justiça e de reconhecimento de direitos; os que têm fé almejam trazer o reino espiritual e suas leis para a Terra, embora estes últimos já reconheçam essas leis na intimidade e não queiram postergar esse futuro espiritual sempre que possível, querendo experienciá-lo aqui e agora.

Neste espaço de convivência, é preciso enfrentar a crise comum dos interesses oportunistas que promovem ingerências sobre a ética e sobre a política. Quanto a isso, o mundo precisa ter pressa em melhorar. Por essa razão, Stéphane Hessel vai afirmar: “Não há mais tempo a perder. Os desafios que devemos enfrentar de imediato são conhecidos, estão compilados e descritos. Os responsáveis são os detentores do poder político e do poder financeiro. Não são os mesmos. Aqueles não aprenderam a submeter estes.”<sup>298</sup>

Stéphane Hessel tem razão quando diz que o poder político não aprendeu a submeter o poder econômico. Não significa dizer que o poder político não quer que isso aconteça, mas a especulação do poder econômico é tão forte sobre o político, que é praticamente impossível resistir. A ameaça é real, pois a doce ilusão do conforto econômico abraça o sujeito de um modo que passa a ser fácil esquecer o desconforto dos outros. Há um estranho privilégio conformista que não se deve olvidar, já que uma das grandes angústias do homem deveria ser o de estar no meio das injustiças e das desigualdades sociais das massas.

O ser humano vive para o seu próprio destino; todavia, no âmbito do pensamento universal, quer seja filosófico, ou ético, ou religioso, não há um consenso que protagonize o domínio sobre esse fenômeno da existência, salvo os dignificantes exemplos individuais, não raro de altruístas, plenos de *per si* na realização da vida. A multidão se exaspera diante do fenômeno da existência: é o momento tardio, o medo do desconhecido, os mitos que a sondam, as crenças e os conhecimentos populares.

Esse enredo entre a vida real e a espiritual assume na condição pós-moderna um dos dramas mais contundentes da falência das dimensões dos direitos fundamentais, vale dizer, o antagonismo forte entre o secularismo emancipado e o dogmatismo religioso, se não o fundamentalismo confessional. O problema é: como têm contribuído alguns secularistas e algumas instituições religiosas para a perpetuação de interesses oportunistas no espaço público, cada qual com seu grau de responsabilidade, e até quando? O mundo tem pressa em demover a ideia nefasta do egoísmo humano que está no lar, na família, na sociedade, nas instituições religiosas, na política.

---

<sup>298</sup> HESSEL, Stéphane. Logo, resumo...! In: GOLDMAN, Sacha (coord.). *O mundo não tem mais tempo a perder: apelo por uma governança mundial solidária e responsável*. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. p.137.

No campo político, é convenientemente aceito que a sociedade vive em estruturas viciadas de deturpação do poder, e vícios não se combatem somente com preceitos normativos morais, como mero jogo de palavras solidárias. Não raro, serão necessárias prescrições sancionatórias capazes de garantir a sua execução. Antes, estava o abuso do poder religioso a se entranhar até nas vias jurisdicionais eleitorais pelo descuido e pela forma ingênua em se lidar com o processo eleitoral, o que não pode mais acontecer. Urge que não se repita um *neocoronelismo* sobre o abuso do poder religioso, como disse Victor Nunes Leal: “É, sobretudo, esse interesse que determina a entrosagem de juízes, promotores, serventuários da justiça e delegados de polícia no generalizado sistema de compromisso do ‘coronelismo’.”<sup>299</sup>

Não há por que se solidarizar com esse sistema retrógrado e, por assim dizer, de deturpação pós-moderna, uma espécie de escravidão mental movida pela apropriação inadequada dos textos sagrados para que não se venha mais alcançar aos céus, e quando possível introjetar-se, na vida do semelhante, sob o alicerce da palavra de fé, para alcançar fins políticos humanos, capaz de causar desequilíbrio ilegítimo no processo eleitoral, intenção essa que deve ser rechaçada para o amadurecimento do processo democrático brasileiro.

Neste capítulo, será proposta a alteridade constitucional reflexiva como antídoto para o abuso do poder religioso. Por isso, essa alteridade reflexiva recorre, não raro, ao discurso do absentismo constitucional, sobremaneira no âmbito das relações pessoais como instrumento ético capaz de enfrentar o abuso de direito irrefletidamente vivido e, por consequência, o abuso do poder na esfera pública. Esse abuso apresenta-se repleto das características do moralismo oportunista, do viés de confirmação dissimulado e da ganância econômica que ofende o interesse comum. Com isso, persegue-se, também, no contingenciamento deste capítulo, a contextualização das eleições em face do fenômeno religioso e possíveis reformas políticas com base na alteridade constitucional, sob o signo da urgência ou para um urgente futuro.

### **5.1 A problemática da alteridade constitucional em face da manutenção de interesses dissimulados pela fé**

Duas questões são colocadas. A primeira, a convalidar que a alteridade constitucional não é promessa onírica, é urgente e necessária, enquanto a segunda

---

<sup>299</sup> LEAL, Victor Nunes. Op.cit. Ib. idem, 2012. p.97.

compreende que as reformas eleitorais relacionadas à confessionalidade são importantes, mas não são as reformas eleitorais que promovem mudanças, e sim o comportamento ético de seus eleitores e elegíveis.

O que parece complexo é a dependência de mudanças éticas religiosas no espaço da deturpação discursivas das igrejas, justamente no âmbito mais propício a mudanças significativas, que é a consciência da espiritualidade de justiça e fraternidade, capaz de promover mudanças no mundo, a exemplo de grandes lideranças, cujo papel na sociedade é reconhecido. Todavia, essa consciência encontra-se atualmente violentada pela conformação do pensamento de líderes religiosos que não almejam um espaço público altero, pluralista e oportuno para uma justiça social.

Ao contrário, tem-se encontrado lideranças religiosas apoiadas por instituições eclesiais em faltas muito graves, além de posicionamentos minúsculos para o desenvolvimento nacional e pautas intolerantes. Esse fisiologismo religioso é temeroso quando unificado em instituições sem a mesma unidade espiritual para alcançar os fins oportunistas na política e, *a posteriori*, cada uma, a seu mister, a promover seus interesses particulares, à forma de uma revolução religiosa higienizando *espiritualmente* os seus, e excluindo os que não pensam da mesma maneira, típico de sistemas de exceção.

A dissimulação pela fé é um dos sistemas mais persuasivos de opressão às instituições democráticas, posto que o povo-massa, livre de um espírito de autocritica, ingênuo ao processo de educação política, é manipulado pelo temor das Escrituras mal interpretadas. Além disso, o povo-massa é contido da ascensão econômica pelas políticas de manutenção do poder de classes, não vendo outra saída senão a de conformar-se pelo fisiologismo religioso. *Ruim com ele, pior sem ele*, dir-se-ia com o brocardo popular.<sup>300</sup>

O discurso da religiosidade, quando bem construído, é um alicerce na integridade comportamental do sujeito. O psicanalista francês Jacques Lacan faria reconhecer em o Triunfo da Religião, a respeito da religiosidade: “Não triunfará apenas sobre a psicanálise,

---

<sup>300</sup> Hans Kelsen vai refletir sobre isso em capítulo expressivo sobre a democracia e a religião: “[...] muitas pessoas não são capazes, nem estão dispostas, a aceitar a responsabilidade da decisão sobre o valor social a ser posto em prática, sobretudo em uma situação na qual sua decisão pode ter consequências fatais pra o seu bem-estar pessoal. Portanto, tentam transferi-la de sua para uma autoridade extrínseca com competência para dizer-lhes o que é certo e errado, para dar uma resposta à sua pergunta: o que é a justiça? – em busca de uma justificação incondicional em cujos termos anseiam por apaziguar sua consciência. Tal autoridade é por eles encontrada na religião. Esse fato explica a firme ascensão do movimento intelectual contrário ao positivismo racionalista e ao relativismo e voltado à metafísica religiosa e ao Direito natural, tão característicos de nossa época de intensas tensões políticas”. KELSEN, Hans. *A democracia*. 2. ed. Trad. Ivone Catilho Benedetti, Jeferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla, Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.206.

trunfará sobre muitas outras coisas. É, inclusive, impossível imaginar quão poderosa é a religião.”<sup>301</sup>

No caso das instituições jurídicas, ainda que direito e religião tenham se conformado com os objetos da cultura, nos quais buscaram imprimir convenções para estarem presentes nas relações humanas, não se pode esperar que permaneçam somente como produtos das contingências relativizadas, mas apresentam também um nível ético de natureza que lhes são comuns. Do contrário, não haveria um mínimo comum de direitos e deveres, tampouco uma essência de espiritualidade primária no âmbito das religiões, que as levassem a ser, em essência, um espelho de estados transitórios.

Neste sentido, direito e religião transitam pelo mundo através da linguagem, a busca interminável do sentido absoluto das causas. Ambas como um caleidoscópio a reproduzirem inumeráveis formas de atuação. No mundo jurídico, todos os dias, teóricos e práticos do direito reproduzem inúmeras formas na solução de litígios convencendo em paradigmas normativos, ao passo que inúmeras liturgias se multiplicam na práxis espiritual sem que isso se lhes retire a dimensão paradigmática para o essencial.

A Religião enquanto instituição participou dos elementares do Estado, confirmando-se os aspectos de povo-nação, poder-legitimidade, das divisões territoriais e suas finalidades ideológicas. Mas o fato de a religião ter favorecido a configuração do Estado não significa que essa tradição se sobreponha a este ente-soberano, mesmo que se coadune com a existência estatal, de tal sorte que se chegou a uma vertente dita secular a cotejar o distanciamento entre Estado e Instituição religiosa de forma abrupta, a ponto de se imaginar a irreligião do futuro, como pensou Jean-Marie Guyau, já exposto no segundo capítulo.<sup>302</sup> O fenômeno religioso rechaçado como customização da sociedade secular, predominantemente no primeiro quartel do século XXI, é objeto de negativa e crítica social.<sup>303</sup>

---

<sup>301</sup> LACAN, J. *O triunfo da religião*: precedido de “Discurso aos católicos”. Trad. André Teles. Rev. Tec. Ram Mandil. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p.65

<sup>302</sup> Para Jean-Marie Guyau: “A religião, que não era na origem senão um religião ingênua, terminou por se tornar a própria inimiga da ciência; no futuro, será necessário que ela se fundamente, se puder, na própria ciência, ou na hipótese verdadeiramente científica – estou falando daquela que não se apresenta a não ser como hipótese, que se declara provisória, que mede a sua utilidade pela extensão da explicação que ela fornece e não aspira senão a desaparecer para dar lugar a uma hipótese mais ampla”. GUYAU, Jean-Marie. *A irreligião do futuro*: estudo sociológico. Trad. Regina Schöpke, Mauro Baladi. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p.609.

<sup>303</sup> Assim Adela Cortina considera: “Também os crentes, que confiaram em um ou em outro como mediação ótima para realizar o reino de Deus, veem com assombro que não existem mediações válidas *a priori*, que a política não é o equivalente funcional da religião em uma sociedade secularizada: é preciso, em cada momento e em cada lugar, analisar a situação e as possíveis saídas, deliberar, discernir, decidir – em suma, realizar a tarefa de ser homem -, sem recorrer a uma ideologia determinada, que poupe do trabalho de deliberação em situações de incerteza.” CORTINA, Adela. *Ética sem moral*. Trad. Marcos Marcionilo. São Paulo: Martins Fontes, 2010. (Coleção Dialética). p.295.



Todavia, para o povo-massa, o triunfo da religião é cíclico, como diria Lacan. Uma recente pesquisa ocorrida de 21 a 23 de fevereiro de 2019, pela CNT (Confederação Nacional do Trânsito), em parceria com o Instituto MDA, realizou 2002 entrevistas, em 137 municípios de 25 unidades da Federação, com margem de erro de 2,2 pontos percentuais. Foi investigado sobre a opinião da população a respeito de alguns temas políticos, sendo um deles a confiabilidade dos entrevistados em algumas instituições sociais, por ordem hierárquica, a saber: igreja – 34,%; bombeiros – 19,7%; forças armadas – 16%; justiça – 9,8%; polícia – 4,1%; imprensa – 3,7%; governo – 2,4%; Congresso Nacional – 1%; partidos políticos 0,2%; não sabe/não respondeu – 8,7%.<sup>304</sup>

Com base nos dados acima apresentados, se as classes entendem que a igreja é mais confiável que instituições como o Parlamento, o contrassenso está também no quantitativo de religiosos pertencentes ao Parlamento, que não são poucos, que fracassam na vida pública, nos desvios mais éticos, de probidade, de moralidade, o que é contraditório. Em uma concepção analítica, como faz a boa reflexão, a religião pode ser vista como um conjunto de liturgias e crenças, em uma concepção simbólica, demandando uma tradição anterior e superior sob certas regras de obrigações e premiações.<sup>305</sup> Ao cumprir os preceitos dos ritos, ganha-se a premiação sagrada; do contrário, o descumprimento traz a maldição.

Não obstante, a liderança religiosa que intermedia esse papel na instituição religiosa e a arregimentação de classes na esfera política é o lastro condutor das instituições religiosas sob a proteção dos fiéis em segmentos de classes sociais voltadas aos seus interesses. Na esfera política, comparam-se ao complexo dos profissionais do departamento de pessoal, conforme se viu no capítulo dois, a consignar os fisiologismos das instituições religiosas nas instituições partidárias e/ou candidatos políticos.

Para uma reflexão jurídica das perdas e ganhos com base nos deveres religiosos, é preciso pensar com Richard Posner que a diretiva religiosa é uma política de interesse social de custo justificado, posto que a sociedade promove um controle social que gerencia os comportamentos com a maximização utilitarista de casos particulares. Para isso que o Estado a resguarda tanto como maximizadora da utilidade, quanto da riqueza.<sup>306</sup>

<sup>304</sup> CNT/MDA. *Pesquisa CNT/MDA: relatório síntese - rodada 143<sup>a</sup>*. Brasília: CNT/MDA, 21 a 23 de fevereiro de 2019. p.43.

<sup>305</sup> Para Otto Maduro: “a religião é um vocábulo situado histórica, geográfica, cultural e demograficamente no seio de uma certa comunidade linguística e que é esta situação particular que dá o sentido ao vocábulo; um sentido rico, mas, no fundo, um sentido complexo, variável, multívoco e confuso”. MADURO, Otto. *Religião e luta de classes: quadro teórico para a análise de suas inter-relações na América Latina*. Trad. Clarêncio Neotti, Ephraim Ferreira Alves. 2.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1983. p.31

<sup>306</sup> POSNER, Richard A. *Economic analysis of law*. 6. ed. New York: Aspen, 2003. pp.707-708.

Isso não quer dizer que se possa justificar o abuso de poder econômico, com desvio do exercício regular do direito por quem detém legitimidade para decidir sobre a coletividade. No caso, uma instituição eclesiástica, mesmo na esfera privada. E isso também não é decadência da religião do Ocidente nem do Oriente, é que em cada religião repousam verdades da transcendência. Porém, a má condução da instituição religiosa por alguém que lhe determine o pragmatismo pernicioso conduz a poderios infelizes na ordem social: é o sectarismo a perder-se no fundamentalismo, no desvio de finalidades espirituais para emergir na construção de patrimônios incomensuráveis, dentre outras tantas.

Em princípio, a religião não precisaria do direito, a exemplo de subsistemas distintos. Mesmo parecendo que conseguiriam viver diferentes no mesmo espaço, a religião faz interferências na experiência social, ao passo que o direito secularizado aponta limites à atuação religiosa. A religião que dá provas de seu triunfo ao longo dos séculos não deveria secularizar-se subvertida aos ditames de uma neutralidade confessional; porém, na condição pós-moderna, a religiosidade ganha recortes íntimos inesgotáveis.

O direito, por sua vez, também apresenta o seu papel. Há um direito a ser alcançado, livre de todas as imperfeições humanas, mas enquanto não o é, esse direito se contingencia, uma espécie de Sísifo no enfrentamento dos problemas, cujo papel é a revisão do arbítrio humano de tempos em tempos, conforme as conjecturas que se lhe apresentam. Se a religião transcende, é porque se lhe apresenta o trabalho do demiurgo que quer fazer prosperar a matriz ao mundo, ao passo que o direito percorre o caminho sisífico para corrigir relativamente os desvios.

No caso do abuso do poder religioso à condição pós-moderna, surgem problemas complexos, como a dissimulação de aparências sobre a vida política, o discurso de desencantamento pelo mundo — ressentido como direito à liberdade de expressão religiosa — e, sobretudo, a tormenta das aparências implicando em aquilo que não é, necessariamente, mas aparenta ser, em detrimento das verdades materiais, pois o abuso do poder religioso pode ser uma exteriorização do arbítrio do *espírito institucional religioso*, mas pode também ser uma decorrência do conflito de aparências.

### **5.1.1 O que a alteridade constitucional deve levar em consideração à fé**

Lê-se nos muros da cidade: “Eu me aceito do jeito que você é”. Essa é, pois, uma expressão de alteridade que a secularidade deve praticar tanto quanto a fé. Isso porque sempre

haverá uma razão normativo-prescritiva para entender o outro, seja na perspectiva racional, seja na compreensão religiosa. A religião que dá provas de seu triunfo ao longo dos séculos, não há de secularizar-se como entidade estranha ou subvertida aos ditames de um absentismo constitucional.

A religião é aquela que está atrelada à fé, sendo assim, o sujeito busca suas respostas na religião, cuja onisciência apresenta respostas para os problemas do ser, do destino e da dor.<sup>307</sup> Esse é um problema ético que perpassa as dimensões individuais do sujeito até chegar às dimensões jurídicas. Com efeito, faz-se mister demandar formulação reflexiva em razão do direito e da religião, partindo-se aqui da premissa de que uma síntese ontológico-deontológica é imprescindível, sob a reflexão ocupando-se, expressamente, com a premissa de filtrar as questões da natureza para alcançar certa utilidade nas ações humanas pelo viés jurídico.

Pensar que as instituições estatais nada mais são que as instituições religiosas secularizadas é o pensamento promovido por Carl Schmitt. O fenômeno religioso é uma força latente no ideário social e, não raro, engendra-se na esfera política, o que pode acontecer em diversos países, a exemplo da experiência brasileira. O jusfilósofo alemão compreende a matriz fenomenológica da religião para explicar a secularização do Estado, como se apreende de sua Teologia Política.

A crítica abstraída da secularização schmittiana e da autonomia secular acaba por demonstrar que uma religião do Estado funciona tal qual um simulacro necessário do poder.<sup>308</sup> e Neste sentido, confunde-se com a ditadura do imaginário, como uma das vertentes contemporâneas do estudo do imaginário.<sup>309</sup> O risco que se tem com a ditadura do imaginário,

---

<sup>307</sup> Como quer Urbano Zilles: “A questão de Deus, como conteúdo da fé, hoje se nos propõe como pergunta pelo sentido da realidade global. Podemos reprimir a pergunta pelo sentido último. Apesar disso não deixaremos de viver a partir de um projeto significativo. A questão do sentido manifesta-se na busca da felicidade, de realização, de amor. O sentido aparece onde o mundo se transforma em mundo do homem ou mundo hominizado”. ZILLES, Urbano. *Filosofia da religião*. 8. ed. São Paulo: Paulus, 2010. Coleção Filosofia. p.192.

<sup>308</sup> Para Luiz Moreira: “Historicamente, o simulacro se caracteriza pela transformação de um processo ordinário em processo excepcioanl; conceitualmente, em tentar estruturar a Constituição com um caráter ao mesmo tempo filosófico e científico, por meio de classificações e desdobramentos, entre diversas modalidades de normas constitucionais, segundo o seu alcance e aplicabilidade”. MOREIRA, Luiz. *A constituição como simulacro*. 2a.ed. São Paulo: Contra-corrente, 2017. p.146.

<sup>309</sup> LEGROS, Patrick; MONNEYRON, Frédéric; RENARD, Jean-Bruno; TACUSSEL, Patrick em Sociologia do Imaginário, vão promover a leitura de Baudrillard e sua ditadura do imaginário: “Ora, o simulacro não passa da aparência daquilo que ele pretende ser; a natureza única do prestígio que lhe é dado só é obtida enquanto qualidade de instrumento de sugestão, ela mesma sempre superior à sensação experimentada ao contato com o objeto sugerido. Este último serve de alibi ao seu valor de uso, pois, a despeito de sua necessidade utilitária, indica um processo ostentatório, do tipo quase religioso. Seu funcionamento técnico não acrescenta uma razão objetiva de sua presença, mas como um *maná* suplementar.” LEGROS, Patrick; MONNEYRON, Frédéric; RENARD, Jean-Bruno; TACUSSEL, Patrick. *Sociologia do Imaginário*. Trad. Eduardo Portanova Barros. Porto Alegre: Sulina, 2007.

à luz da Teologia Política, é a de uma ordem de poder, cuja legitimidade decisória constitucional é que pode decidir sobre a sociedade em período de exceção, e esse papel coube ao *reich*, na Alemanha nazista, mitificando-se um líder religioso sobre a instituição Estado, como se tal fosse o poderio da igreja e seus adeptos.<sup>310</sup>

Com efeito, abstraindo-se as semânticas relevantes da doutrina moderna do Estado e seus conceitos teológicos secularizados, desde que se fez dividir as funções do poder público e o terceiro setor, fica-se a imaginar que as instituições religiosas podem retomar, ainda que de forma velada, o poderio excepcional na ordem estatal, sob o risco de chancelar-se um Estado antidemocrático, senão autoritário.

Embora religião e política possam resguardar uma gênese comum, o exercício da religião nos dias atuais deve valer-se da vontade livre e espontânea de quem professe a fé e, ainda, livre de excessos e de desvios de quem represente institucionalmente o credo. A justificativa para isso é que há segmentos religiosos fortes economicamente e imunes por generoso absentismo estatal, a ponto de favorecer o controle social informal, desde que isso não venha a interferir no espaço democrático sob o abuso de manipulações ideológicas de sectários, e o abuso do poder religioso é um desses temas de relevância a levantar questionamentos quanto à legitimidade do fenômeno na realidade jurídica brasileira.

O pensamento de Carl Schmitt faz a consignação de teorias político-jurídicas contemporâneas, dada a importância para uma reflexão crítica e ética sobre o problema. Embora haja uma linha tênue entre o exercício de um direito e o abuso no exercício desse direito, é possível extrair um lastro de jurisprudências pelo qual essa linha é ultrapassada por determinados aspirantes religiosos ao múnus público representativo e/ou administrativo, por vezes com interesses escusos, se não de ascensão política à égide econômica, por meio de oligopólios religiosos, de tal sorte que o regular exercício de direito deve respeitar os limites impostos pelos fins econômico-sociais, coadjuvados pela boa-fé e pela transparência das ações humanas.

O processo eleitoral é pré-político, porque desenvolve um procedimento jurídico até que se alcance as vias do poder, tratando de legitimar eticamente um movimento eleitoral com lisura e condições de igualdade antes que se venha a fazer frente às bandeiras ideológicas

---

<sup>310</sup> Para tanto Carl Schmitt: “Todos los conceptos centrales de la moderna teoría del Estado son conceptos teológicos secularizados. Lo cual es cierto no sólo por razón de su evolución histórica, em cuanto fueron transferidos de la teología a la teoría del Estado, convirtiéndose, por ejemplo, el Dios omnipotente em el legislador todo poderoso, sino también por razón de su estructura sistemática, cuyo conocimiento es imprescindible para la consideración sociológica de estos conceptos.” SCHMITT, Carl. *Teología política*. Trad. Francisco Javier Conde, Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009. (Colección Estructuras e Procesos – Serie Derecho). p. 37.

e suas prerrogativas no espaço público. Dessa forma, a politicidade, *a priori*, constrói-se no processo eleitoral, em face da judicialidade. A pergunta é: esse casuísmo jurisprudencial é capaz de legitimar o fenômeno que recrudescer no processo eleitoral brasileiro sob o caráter religioso? É isso que, sob certa perspectiva, este estudo também procura responder com fundamento na alteridade constitucional.

É a alteridade um princípio universal, como se pode resgatar da dimensão solidária dos direitos fundamentais e, com isso, torna-se também um imperativo categórico, posto que é possível imprimir a alteridade ontem, hoje e amanhã, aqui e noutro lugar, como um fenômeno atemporal – crê-se até um fenômeno natural.

Diz-se do sujeito nascido altruísta, mas afasta a sua incidência pela cultura egoísta da sociedade. Entretanto, o sujeito ético que nascera altruísta ao reconfigurar o pensamento retomaria a natureza primária. O sentido altruísta passa a fazer sentido quando o homem perde os seus interesses egoístas e introduz a alteridade como forma primordial, uma razão condicionada a pensar no respeito ao outro sem que o individualismo o distraia. É, em uma palavra, um arquétipo existencial e emergencial, a alteridade.

Talvez, nunca se tenha falado tanto em ética como na atualidade. Em decorrência disso, ocorre o seu fortalecimento no segmento jurídico com tamanha preocupação sob a finalidade da justiça social. A perda do compromisso ético é um problema marcado por atalhos repletos de abusos e vícios do poder social, por isso a dificuldade de firmar o ideal ético, sem perdê-lo de vista. Daí a exigência moral de um constitucionalismo de alteridade.

Não se propõe um programa de mudanças, como se poderia pensar uma novidade, mas a consolidação de programas que sempre perseguiram o direito. Essa *perseguição finalística* é resultado de anos de ostracismo e de desigualdades acumuladas que ao tempo somaram-se, porém, o ideário da alteridade é uma necessidade social e que à comunidade internacional interessa.

O constitucionalismo democrático oferece traços reforçados para a consolidação do fortalecimento ético, posto que uma Constituição é de uma normatividade hierárquica que dispõe a seu turno de bens político-jurídicos assegurados pela sociedade, mas que não são bem assimilados pelos sujeitos que dela participa. O sujeito político emancipou há tempos a Constituição, atribuindo funções distintas no emprego de suas atribuições, e estabeleceu competências democráticas para cada um desses entes. Mas nem assim pode superar o seu problema moral, como se vê largamente.

A alteridade constitucional promove uma compreensão dual para o agente político, precisamente um comportamento ambivalente que, embora deva abster-se de individualismos em face dos demais constitucionalizados, não pode deixar de integrar-se à ética solidária mínima ou comum. Em outras palavras, se não pode contentar o arbítrio de sua subjetividade da qual se deve abster, não pode evadir-se da razão altera construída eticamente com os outros, por isso se sujeita à cooperação dos outros e coopera também em face de um verdadeiro programa moralmente reflexivo, sob a égide constitucional.

Para não desmerecer o advento constitucional democrático, provoca-se um enfrentamento de postura perante a ordem constitucional pela qual um compromisso de face liberal-solidária deve sobrepujar o encorajamento ético em sua catarse constitucional, na medida em que o agente político é responsável pelos desencantos da Constituição, mas pensando nessa alma constitucionalizada resiliente e esperançosa.<sup>311</sup>

A alteridade constitucional provoca uma transformação atitudinal e responsável diante do sistema, e não a mudança do próprio sistema, posto que este prefere mudanças procedimentais ao longo do tempo, muito embora provoque alterações no comportamento do sujeito por uma ordem compulsória em um mercado de tecnologias e exigências éticas. Com efeito, o abuso de poder eclesiástico é, certamente, uma decorrência dos arbítrios do poder humano, que começa na esfera do indivíduo e encerra-se na influência que este mesmo sujeito produz na ordem social, mais especificamente no campo religioso, mas é preciso dar cabo ao abuso confessional urgentemente.

### ***5.1.2 O paradoxo de Judas: o domínio da instituição confessional sobre a política***

No caso do abuso do poder religioso no processo das eleições, é preciso cuidar do aspecto econômico e da forma pela qual o economicismo se apropria das igrejas, deturpando o Estado democrático e as próprias instituições religiosas. Com isso, um pacto ecumênico deveria servir mais que do que um processo regulatório estatal sobre as religiões; um pacto deveria deixar claro que nenhuma instituição de fé poderia estabelecer influência na esfera

---

<sup>311</sup> A lógica de Emmanuel Lévinas, de sua totalidade ao infinito, vai metamorfosear a concepção de justiça e alteridade, ao proferir: “Talvez esteja aí a própria excelência da democracia cujo intrínseco liberalismo corresponde ao incessante remorso profundo da justiça: legislação sempre inacabada, sempre retomada, legislação aberta ao melhor. Ela atesta uma excelência ética e sua origem na bondade, da qual distanciam todavia – talvez cada ida um pouco menos – os necessários cálculos que uma sociedade múltipla impõe, cálculos que recomecem sem cessar. Haveria assim – na vivência do bem sob a liberdade das revisões – progresso da Razão. LÉVINAS, Emmanuel. Op.cit. 2010. p.263.

política a pretexto de seus interesses institucionais, pois a esfera pública é interesse de todos, e não da instituição religiosa.

Neste sentido, formula-se a figura do paradoxo de Judas, para que a condição pós-moderna não venha a se conformar com a igreja do domínio a tirar vantagens do processo eleitoral, cujo pluralismo contrapõe-se ao individualismo da instituição da fé.

Dos Evangelhos, abstrai-se pouco sobre Judas; porém, da interlocução de historiadores, linguistas e filósofos, irradiam-se várias teses da imagem daquele conhecido como traidor entre os discípulos de Jesus. Dentre as várias concepções, enquadra-se aquela da manifestação política do Sinédrio em virtude da nação judaica, cujo amparo a Caifás, sumo sacerdote, faria pactuar com Judas, em satisfação para os romanos da emergente notícia de um novo Rei para os judeus e da multidão que o seguia. Em razão do historicismo em torno de Judas Iscariotes à leitura romanceada, Amós Oz vai se utilizar da ficção literária associada ao contexto aqui proposto, em que o próprio discípulo infiel adverte: “Acreditei que ainda hoje aconteceria em Jerusalém o maior milagre de todos. O último e definitivo milagre. Após o qual não haveria necessidade de quaisquer milagres. O milagre após o qual viria o Reino dos Céus e o amor iria prevalecer sozinho no mundo.”<sup>312</sup>

Para o Reino constituindo-se na Boa Nova, ou seja, um Reino em formação da Igreja a partir do Evangelho de Jesus, cabia a um discípulo guardar os recursos financeiros na “bolsa do comum” – era Judas. Com isso, a controversa traição do discípulo era um plano para a autêntica demonstração do poder divino sobre o mundo.<sup>313</sup> A ira do Messias recairia sobre o Sinédrio, os romanos e demais inimigos, quando Jesus fosse descoberto no Monte das Oliveiras, ou seja, a investidura de Judas com os homens do Sinédrio contra Jesus não deveria ser a sua crucificação e morte, mas a salvação de toda a nação, como diria Caifás.<sup>314</sup>

<sup>312</sup> OZ, Amós. *Judas*. Trad. Paulo Geiger. 5. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p.310.

<sup>313</sup> Também Amós Oz a respeito da personalidade imaginada de Judas expressa: “Deixaram comigo o controle do dinheiro porque eu era o mais velho deles, o mais experiente nas coisas deste mundo, o mais habilidoso no regateio, porque eu era o mais agressivo deles e porque reconheciam que nenhum estranho ardisso conseguiria me enganar ou ludibriar. Quando nos deparávamos com representantes oficiais e autoridades, era sempre eu o porta-voz”. OZ, Amós. Op.cit. Ib.idem. p.307.

<sup>314</sup> Joseph Ratzinger, considera a passagem ao proferir: “Chegados aqui, voltemos uma vez mais ao tema da ligação entre religião e política e da sua mútua separação. Dissemos que Jesus, no seu anúncio e com todo o seu agir, tinha inaugurado um reino não político do Messias e começara a separar uma das realidades até então indivisíveis. Mas essa separação entre política e fé, de povo de Deus e política, que pertence à essência da sua mensagem, só era possível, em definitivo, por meio da cruz: só pela perda verdadeiramente absoluta de todo o poder exterior, pelo despojamento radical da cruz, a novidade se tornava realidade. Só por meio da fé no Crucificado, n’Aquele que está desprovido de todo o poder terreno e assim levantado, aparece também a nova comunidade, o novo modo como Deus reina no mundo.

Mas isso significa que a cruz correspondia a uma ‘necessidade’ divina, e Caifás, com a sua decisão, tornara-se, em última análise, o executor da vontade de Deus, embora a sua motivação pessoal fosse impura e não

O paradoxo de Jesus levaria em consideração a ideia de interlocução com o poder político a preço de causar a morte de seu mensageiro, e, com isso, a Jerusalém liberta mostraria ao mundo o poder de Deus, ao passo que a Boa Nova falava de um mundo de amor às criaturas, e não de força; de amor aos inimigos, não de morte — fato que levou a emudecer a ambição de Judas e sua vergonha a ponto de levá-lo ao suicídio pela traição.

O paradoxo emblemático na condição pós-moderna é, por um lado, o fracasso histórico das instituições religiosas, cujo caminho da igreja se fez de homens, e não da primazia inicial do Evangelho do Homem de Nazaré. É o fracasso dos religiosos a simbolizar Judas interpelando Jesus a vender o perfume da mulher que lavava os pés do Messias com a fragrância, cujo valor arrecadado seria destinado aos “pobres”, ao que Jesus o exorta: “os pobres sempre o tereis, mas a mim nem sempre estarei por aqui”.<sup>315</sup> Por outro lado, a continuidade dos pactos que igrejas não bem intencionadas promovem com as instituições secularizadas e, não raro, instituições corrompidas no lastro da política, vendendo a mensagem de fé e de esperança de um novo mundo em troca de favores que a bolsa comum da igreja egoísta quer amealhar, um verdadeiro contrassenso.

O paradoxo de Judas levaria em consideração um projeto de domínio político por parte da instituição religiosa, mas não do discurso de fé na política como um discurso comum das demais ideologias sociais. Não deveria ser, porque a manifestação confessional, por sua própria natureza, não deveria impor o seu dogmatismo à vida social, se é manifestamente tolerante e solidária, e ainda porque detém maior grau de influência social que as instituições comuns. Por essa razão, não se justificaria nenhum processo impositivo sobre o discurso político e normativo sob seu grau de influência. Se a experiência constitucional brasileira se faz presente, é preciso estabelecer que o poderio econômico secular não pode introjetar-se no discurso da fé, tampouco a recíproca intromissão da fé. O paradoxo de Judas conduziria à tragédia, em mais de uma vez do Messias, pela permuta falaciosa da moeda no lugar da verdade, da boa-fé, da justiça.

É a experiência jurídica em ação, posto que o direito acompanha a evolução da sociedade e não ao contrário, embora os valores que perseguem uma certa limitação aos

---

correspondesse à vontade de Deus, mas tivesse em visa fins egoístas.” RATZINGER, Joseph. *Jesus de Nazaré: da entrada em Jerusalém até a ressurreição*. 2a. ed. Trad. Bruno Bastos Lins. São Paulo: Planeta, 2016. p.158.

<sup>315</sup> FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA. *Novo Testamento*. Trad. Haroldo Dutra Dias. Brasília: Federação Espírita Brasileira, 2012.



direitos, pois, a legitimidade democrática também é um valor, racionalmente fundamentado e essa experiência o direito não há de afastar.<sup>316</sup>

Ainda que o direito e a religião se conformem como objetos da cultura, a qual buscou instituir os patamares de aplicabilidade e de convenções dessas ordens, não se pode esperar que seja somente produto de contingências relativizadas, mas se apresentam também como fenômeno natural do absoluto que lhes são comuns. Do contrário, não haveria um mínimo comum quanto aos direitos, tampouco uma essência de espiritualidade primária no âmbito das religiões que as levassem ao ser em essência, como espelho para estados transitórios da vida humana.

Neste sentido, direito e religião transitam pelo mundo através da linguagem, a busca infinita do sentido absoluto das causas. Ambas, como um caleidoscópio, reproduzem inumeráveis formas de atuação ainda que finitas. Todos os dias, teóricos e práticos do direito reproduzem inúmeras formas na solução de litígios que se convencionam nas soluções jurídicas, ao passo que inúmeras liturgias se multiplicam na práxis espiritual sem que isso se lhes retire a dimensão paradigmática essencial para o corrigível.

O complexo de Judas debruça-se, inevitavelmente, sobre a teologia do domínio relacionado ao grau de influência do religioso e da instituição religiosa para o pleito eleitoral. Mesmo a teologia da prosperidade é uma das correntes de vanguarda à teocracia com ênfase nas igrejas neopentecostais.<sup>317</sup> Em verdade, a teologia da dominação nada mais é do que o ciclo de erros históricos da igreja sobre o político, tal qual se enfatizou no primeiro capítulo.

A insistência da igreja na busca de um messianismo político acaba por cortejar a idolatria política, tal qual espelhou Judas e seus interesses com o Sinédrio. Este projeto, reinaugurado na condição pós-moderna, acaba por validar as igrejas de negócios fugindo ao

---

<sup>316</sup> A respeito da experiência jurídica António Bráz Teixeira: “O conceito de *experiência*, limitado pela filosofia moderna, em especial a partir dos sécs. XVII e XVIII, ao domínio sensorial e empírico, ao campo das ciências chamadas naturais ou experimentais, viu-se restituído, no nosso tempo, à sua dimensão própria, pelo reconhecimento da existência de outras formas igualmente válidas e legítimas de experiência, que o pensamento medieval conheceu e adequadamente valorizara, como a *experiência estética*, a *experiência ética* e a *experiência religiosa*, tal como a *experiência científica*, modos ou expressões da atividade uma e indivisível do espírito.

Nesta linha de pensamento, natural seria que viesse também a reconhecer-se a existência e a especificidade de *experiência jurídica*, entendida como conhecimento de algo dado no mundo jurídico, de um objeto que se apresenta à nossa mente sem qualquer intervenção dela na sua constituição ou interpretação.” TEIXEIRA, António Braz. *Sentido e valor do Direito*: introdução à filosofia jurídica. Maiadouro, Maia: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1990. p.97.

<sup>317</sup> Ricardo Mariano enfrenta a Teologia da Prosperidade, pela qual o poder divino simboliza o sistema de trocas entre o homem predestinado a intermediação do *religare* à satisfação econômica de se credo ao afirmar que a teologia da prosperidade configurada: “[...] como conjunto de crenças altamente mágicas e ao renegar o velho ascetismo protestante, possa estar jogando por terra justamente o elemento de natureza ética do protestantismo capaz de, ao menos potencialmente, promover a realização de sua principal promessa: a tão almejada prosperidade material”. MARIANO, Ricardo. Op. Cit. p.186.

real e verdadeiro sentido da espiritualidade, e o gravame de andarilhar por interesses partidários, que não edificam os interesses da sociedade como um todo, mas a manutenção dessas igrejas,<sup>318</sup> a despeito da lógica weberiana pela qual o processo do poder compreende também um projeto de domínio.<sup>319</sup>

A esteira do fundamentalismo religioso e do domínio político é tal qual um homem que adora um obelisco, ao passo que um líder religioso qualquer lhe propõe adoração não a um obelisco, mas à imagem de um totem. Então, a dúvida das igrejas pós-modernas se volta a um exclusivismo, até certo ponto competitivo, entre adorar um obelisco ou um totem. Quando a religião se torna a troca de um dogma pelo outro, sem qualquer referência à ordem espiritual da liturgia, e demanda uma exigência prescritiva do seu interesse em questão, a liberdade religiosa torna-se subjugada pela perspectiva de alguém, como se a liturgia fosse mero culto à obediência e a fé legitimasse semelhante reflexão.

Em tempos de alteridade constitucional, é necessário resgatar o discurso da fé enquanto discurso político, mas não enquanto discurso de igrejas, sob o risco de falhar com o discurso de tolerância entre as instituições, mas também de aconchegar interesses escusos nada democráticos. A igreja que é deflagrada no interesse individualista reclama ressentida a perseguição intolerante, mas prossegue reafirmando a liberdade de expressão confessional como um direito secularizado e, quando possível, a invocação de suas lideranças no espaço político-partidário.

Na alteridade constitucional, deve-se repensar muito os limites de liberdade de expressão em ponderação aos também limites de liberdade de atuação e crença religiosa. Quando ocorreram ataques fundamentalistas islâmicos ao jornal francês Charlie Hebdo discutiu-se no mundo jurídico a tensão religiosa no seio das instituições sociais, uma vez que o segmentarismo dogmático de certa parcela social toma conta dos meios institucionais, não raro, em detrimento de um pensamento social pluralista no campo secular.

---

<sup>318</sup> Paul Freston ao tratar de um modelo institucional da igreja sobre a política exorta do perigo de se buscar na política a figura idolatra de um messias político, ao proferir: “Uma das maneiras em que somos iguais à cultura política é o messianismo. Assim como os não-evangélicos, buscamos um messias político: no nosso caso, é um ungido apoiado por uma bateria de profecias. Ora, se na Bíblia o messias é Jesus, é idolatria esperar um messias político. A política deve ser entendida como um sistema, não como uma questão apenas de pessoas”. FRESTON, Paul. Op. cit. p.45.

<sup>319</sup> Max Weber, enfatiza: “Por ‘dominação’ compreenderemos, então, aqui, uma situação de fato, em que uma vontade manifesta (‘mandado’) do ‘dominador’ ou dos ‘dominadores’ quer influenciar as ações de outras pessoas (do ‘dominado’ ou dos ‘dominados’), e de fato a influência de tal modo que estas ações, num grau socialmente relevante, se realizam como se os dominados tivessem feito do próprio conteúdo do mandado a máxima de suas ações (‘obediência’)”. WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva – vol.2. Trad. Regis Barbosa; Karen Elsabe Barbosa. Rev. tec. Gabriel Cohn São Paulo: Editora UNB, 2004. p.191.

A questão parece simples, mas reclama uma apreciação necessariamente crítica, isto porque a questão da intolerância religiosa alcança níveis complexos na ordem estatal. Embora muito tenha sido discutido sobre religião, é preciso discutir também se, necessariamente, as pessoas que se ocupam em aplicar essa religiosidade têm a perspectiva da tolerância no âmbito das relações entre sujeitos, e mais, quais pressupostos são necessários para que se possa construir uma realidade social pautada na tolerância.

O problema da colisão de direitos fundamentais no âmbito da relação religiosa insurge-se, com veemência, por exemplo, entre sujeitos de credos distintos, ou de uma instituição religiosa sobre a ordem secular, a exemplo de conflitos contemporâneos entre liberdade de expressão e intolerância religiosa. A questão prejudicial se dá na ordem estigmatizante de um credo; por isso, quando uma igreja se aproxima do campo da política, advém a ideia de admoestação do credo.

### ***5.1.3 Limites à liberdade de expressão religiosa em face da tolerância secularizada***

Os arquétipos construídos na consciência do homem não provêm de mero acidente, uma vez que a consciência se origina dos valores racionais e morais transcendentais. Na ordem Ocidental, restam claros os valores arquitetados na teologia judaico-cristã.<sup>320</sup> Também fazem parte da construção moral de uma sociedade os valores semelhantes a preceitos das Escrituras.<sup>321</sup>

A liberdade é um bem inerente à condição do homem. Exsurge, entretanto, com a liberdade religiosa, a necessidade de limitar a manifestação de fé, pautada em grande parte na ideia de imposição da verdade absoluta, espaço onde o respeito perde a força, colocando em risco a democracia, razão pela qual se faz necessária neutralidade religiosa do Estado. A liberdade religiosa, assim como a liberdade de expressão, foi um ganho social, portanto, um

---

<sup>320</sup> Por isso Marcel Conche leciona: “A cultura greco-cristã é superior a qualquer outra, porque foi no solo greco-cristão que se reconheceram e afirmaram pela primeira vez a igualdade de direito de todos os homens e os direitos universais do homem. Exatamente por esse ponto é também cultura mais civilizadora, o que significa que tem o direito de ‘exportar’ seus ideais.” CONCHE, Marcel. Op.cit. p. XIII.

<sup>321</sup> Como bem exemplifica Jónatas E. M. Machado: É a partir de uma cuidadosa exegese dos primeiros capítulos de Gêneses John Locke deduz o princípio da igual dignidade natural de todos os seres humanos, tanto homens como mulheres, lançando as bases do contrato social e do governo democrático em que se alicerça o constitucionalismo moderno. No Novo Testamento, esse ensino é confirmado e reforçado quando se afirma que Deus em demonstração do Seu amor, assumiu a imagem do ser humano, na pessoa de Jesus Cristo, e levou sobre si o castigo devido pelos seus pecados, tendo ressuscitado ao terceiro dia, com um corpo físico incorruptível, restaurando a possibilidade de comunhão eterna com Deus, numa criação renovada. Estes factos, pessoal, temporal e geograficamente referenciados, foram relatados detalhadamente por testemunhas independentes, tendo produzido o maior impacto na história universal. MACHADO, Jónatas, E. M. Op. cit. p.36.

dos direitos inerentes aos indivíduos, não podendo ser razão propulsora para dividir a humanidade entre os mais e menos dignos de respeito. A própria condição de ser humano impõe perante os demais o direito de ser respeitado e o dever de respeitar.<sup>322</sup>

A alteridade constitucional chega a esse cenário multicultural cumprindo o papel relevante de proteger o diálogo entre as diversas ideias, protegendo o sujeito constitucional de sua própria anarquia ideológica. A partir da laicidade do Estado, o povo pode garantir a autonomia tanto religiosa como política, considerando duas bases sociais primordiais na fundamentação moral e racional da sociedade.

Em que pese o Cristianismo ter grande influência na construção moral e racional da sociedade, o neoteísmo ganhou força ao longo da história, desempenhando também um papel de forte influência na construção ideológica, trazendo ao debate social temas de grande relevância a determinar a conduta dos indivíduos. Outrossim, a globalização permitiu a construção sólida de outras inúmeras crenças, cada uma trazendo suas verdades absolutas. Essa afirmação suprema de verdade única trazida pelas diversas expressões religiosas, em dado momento do convívio social secular, conflita-se deveras. Fatos sociais, muitas vezes, trazem à tona discussões acerca da estreita compreensão entre o exercício de um direito à liberdade religiosa e o abuso do direito, sendo necessário, para elidir tais conflitos, encontrar um conciliador absenteísta que não deixe sobressair nenhuma crença em detrimento de outra – é uma tarefa árdua da sociedade-Estado.

O cuidado com o tema é fundamental, vide, por exemplo, o enfrentamento à intolerância religiosa. Em nome de suas de bandeiras ideológicas, ceifaram-se vidas, torturaram e enclausuraram-se indeterminadamente os iguais em sociedade. Sobre a temática da intolerância e estigmatização religiosa, dois habeas corpus foram impetrados no Supremo Tribunal Federal, cujo debate estimula a preocupação com a temática: o habeas corpus 82.424, de 2004, e o habeas corpus 134.682, de 2016.

Em torno do tema do racismo contemporâneo, à nação judaica do Brasil foi impetrado o habeas corpus 82.424 perante o STF, em 19 de março de 2004, tendo como paciente o escritor Siegfried Ellwanger, anteriormente condenado em turma recursal pelo crime de racismo, com fulcro no art. 5º, XLII, da CRFB/88, pois publicara, vendera e

---

<sup>322</sup> A respeito de limites materiais, Daniela Bucci categoriza: “A possibilidade de se restringir a liberdade de expressão deve ser aplicada para perseguir fins legítimos, sendo estes entendidos como, para se garantir ou proteger os direitos ou reputação de terceiros, ou para a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde e moral públicas.”. BUCCI, Daniela. *Direito eleitoral e liberdade de expressão: limites materiais*. São Paulo: Almedina, 2018. p.408.

distribuíra livros com conteúdo antissemita, disseminando ideias racistas, discriminatórias acerca do povo judeu. O habeas corpus foi negado por maioria dos votos.<sup>323 324</sup>

Chamou a atenção o voto do ministro Marco Aurélio, ao justificar o deferimento do habeas corpus com a tese de que o escritor não teria incorrido no delito de racismo, pois o mesmo só estava expressando sua opinião acerca do holocausto. “[...] a pergunta a ser feita é a seguinte: o paciente, por meio do livro, instigou ou incitou a prática do racismo? Existem dados concretos que demonstrem, com segurança, esse alcance? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa”.<sup>325</sup>

O voto vencedor foi levado a efeito pelo Ministro Carlos Velloso, que, por sua vez, estabeleceu a razoabilidade para o limite à liberdade de expressão, configurando como tal não ser um direito absoluto. Para o Ministro, a prática discriminatória é um desrespeito não tolerado pela Constituição brasileira, pois o livro deprecia o povo judeu, malversa a sua cultura, sua identidade e conseqüentemente sua raça, visto que a raça é um termo complexo que envolve muitos aspectos que não apenas o religioso, e, entre eles, a dignidade humana.<sup>326</sup>

As decisões pautadas na laicidade do Estado fazem prevalecer a segurança jurídica e os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana frente à violação constitucional sobre determinada minoria social. A distância secular com que o Estado deve manter-se afastado das religiões, de uma maneira geral, fez necessária uma análise imparcial na busca da justiça e do bem comum.

Não obstante, em 29 de novembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal conheceu do habeas corpus 134.682, em que, por maioria dos votos, a 1ª. Turma do Órgão de Superposição deu provimento ao RHC, que tinha por finalidade trancar a ação penal, instaurada junto ao Tribunal de Justiça da Bahia.<sup>327</sup>

---

<sup>323</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82.424-2/RS. Rel. Min. Moreira Alves. *Diário da Justiça*, 19 mar. 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em 12 jan. 2020.

<sup>324</sup> Entenda-se aqui a concepção de judaísmo como um conjunto de valores, crenças e tradições de um povo, que não é só religioso, mas é também formado por uma forma tradição religiosa. Joseph Raz, em excelente ensaio, avalia a interpretação de legislação israelense pela Suprema Corte do país que bem ilustra a questão: “Uma lei israelense fundamental afirma que o Estado de Israel é um Estado judeu. Os tribunais israelenses lutaram contra as implicações da lei pra colocá-la em prática. O presidente do Supremo Tribunal, Senhor Juiz Barak, disse que um Estado judeu significa um Estado que abraça os valores que o judaísmo deu ao mundo, ou seja (passo a citar), ‘o amor à humanidade, a inviolabilidade da vida, a justiça social, a igualdade, a proteção da dignidade humana, o governo da lei sobre a legislação, etc.’ Penso que ele deu ao estatuto a sua única interpretação aceitável.”. RAZ, Joseph. *Valor, respeito e apego*. Trad. Vadim Nkitim. São Paulo: Martins Fontes, 2004. (Justiça e direito). p.36

<sup>325</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82.424-2/RS. Op. Cit. Ibid, 2004.

<sup>326</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82.424-2/RS. Ibid.

<sup>327</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 134682, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, *Diário da Justiça Eletrônico*-191 Divulg. em 28 ago. 2017, Public. 29 ago. 2017a.

O sacerdote da igreja Católica Apostólica Romana, Monsenhor Jonas Abib, fundador da Rede Canção Nova, autor do livro “Sim, Sim, Não, Não, Reflexões de cura e libertação”, foi denunciado pelo Ministério Público por incitação à discriminação religiosa, crime previsto no artigo 20, parágrafos 2º e 3º, da Lei 7.716/1989.<sup>328</sup>

A despeito de se tratarem de declarações ofensivas e negativamente discriminatórias, atingindo a cultura e a identidade de um determinado grupo religioso, a primeira turma do STF entendeu que a obra seria manifestação da liberdade religiosa e de expressão do sacerdote, não cabendo punição à sua conduta, dando provimento ao recurso para trancar a ação penal.

O relator do caso, Ministro Edson Fachin, em se voto, deu provimento ao sucedâneo recursal para determinar o trancamento da ação penal, por entender tratar-se a obra de simples livre manifestação religiosa e liberdade de expressão, concordando com as alegações trazidas pela defesa. Para o Ministro, a afirmação de seu voto conforma-se em dizer que o Padre Abib apenas se limitou à expressão de sua visão religiosa, tendo como pontos principais a impossibilidade do sincretismo religioso, não podendo o catolicismo concordar com práticas religiosas contrárias. Segue consubstanciando seu voto no entendimento de que a manifestação escrita de divergências ideológicas entre as diferentes religiões não pode ser compreendida em definitivo como obra preconceituosa. Tais divergências ideológicas têm consequências apenas em certa natural animosidade das partes envolvidas na relação jurídica processual, segundo o Ministro.<sup>329</sup>

---

<sup>328</sup> Vide a fundamentação da lavra do Relator do RHC: “No caso concreto, a publicação escrita pelo recorrente, sacerdote católico, dedica-se à pregação da fé católica, e suas explicitações detêm público específico. Não se pode depreender a intenção de proferir ofensas às pessoas que seguem a doutrina espírita, mas sim de orientar a população católica da incompatibilidade verificada, segundo sua visão, entre o catolicismo e o espiritismo. Ainda que, eventualmente, os dizeres possam sinalizar certa animosidade, não há intenção de que os fiéis católicos procedam à escravização, exploração ou eliminação dos adeptos do espiritismo. A vinculação operada entre o espiritismo e características malignas cinge-se à afirmação da suposta superioridade da religião professada pelo recorrente. Não se trata de tentativa de subjugação dos adeptos do espiritismo, portanto. Assim, a explicitação de aspectos de desigualação, bem como da suposta inferioridade decorrente de aspectos religiosos não perfaz, por si, o elemento típico. É indispensável que se verifique o especial fim de supressão ou redução da dignidade do diferente. Sendo assim, a afirmação de superioridade direcionada à realização de um suposto resgate ou salvação, apesar de indiscutivelmente preconceituosa, intolerante, pedante e prepotente, encontra guarida na liberdade de expressão religiosa, e não preenche o âmbito proibitivo da norma. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 134682/BA, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 29.11.2016. (RHC-134682). *Informativo* 849. Disponível em: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo849.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

<sup>329</sup> Nesse mesmo sentido foi o voto da Senhora Ministra, Rosa Weber, que decidiu pela trancamento da ação penal, considerando delicadeza e relevância do tema para o Estado Democrático de Direito, ressalta a importância da tolerância religiosa em face de uma sociedade tão plural, vota convencida da atipicidade da conduta, segue abaixo trecho de seu voto: [...] tamanha intolerância a ser, sem a menor dúvida, repudiada, não chega contudo às raias de atrair a aplicação do Direito Penal, como eu o compreendo, como um direito mínimo, considerado sobretudo o valor maior da nossa Constituição, que é a liberdade de expressão, e sobretudo compreendendo, na linha da também competente sustentação oral, que essas expressões todas, que causam

O Ministro Marco Aurélio, assim como no caso Ellwanger, acompanhando o voto da maioria, deu provimento ao recurso para trancar a ação penal, entendendo pela liberdade religiosa como forma de expressar, não apenas a fé, como também pontos de vista ideológicos divergentes e conflitantes, em face das demais expressões religiosas, ainda que tragam em seu bojo desagradáveis declarações para os praticantes de outras religiões, não sendo com isso, necessariamente, compreendido como manifestações preconceituosas ou de incitação ao ódio.<sup>330</sup>

Por outro lado, o Ministro Luís Roberto Barroso expressou seu voto de forma a concordar que, para estabelecer uma vida saudável em sociedade, faz-se necessária a tolerância mútua, haja vista que diante da pluralidade cultural e ideológica não se pode optar pelo certo e errado, cabendo a aceitação de que “todos fazem parte de uma unidade, que é composta por partes diferentes”. Seguindo seu raciocínio, esclarece que as afirmações encontradas na obra do Padre Abib são de absoluta intolerância do outro; entretanto, assevera que a liberdade de expressão existe para proteger quem pensa diferente dos demais. O Ministro, em seu voto, faz menção ao caso Ellwanger para afirmar que naquele contexto os judeus, por todo o conteúdo histórico do holocausto, do genocídio, são considerados um grupo vulnerável, diferente do caso ora discutido, em que pese trazer uma evidente manifestação de ódio. Tal manifestação não é dirigida a nenhum grupo vulnerável, como, por exemplo, os negros e os homossexuais, pelas considerações apontadas, e o Ministro Barroso concluiu dando provimento ao recurso.<sup>331</sup>

A pluralidade é característica da sociedade tentando equilibrar os pensamentos divergentes de uma democracia como a do Brasil, e é, sem sombra de dúvidas, uma tarefa árdua, haja vista a miscigenação cultural existente no País e que, ao longo de suas construções moral e racional, sofreu diferentes influências de culturas das mais diversas possíveis, transformando o povo em uma nação rica e multifacetada. Com isso, nasce a tolerância, quando o ser humano é capaz de enxergar o seu próximo como um semelhante, não como alguém identificado com pensamentos e manifestações sociais, mas como um ser altero de si mesmo.

A forma de fazer prosélitos a partir da desavença com outra(s) crença(s) é uma herança mal recepcionada da modernidade que deu lugar aos grandes conflitos religiosos, os

---

inclusive - em mim causaram, registro-, repúdio, devem ser vistas num contexto mais amplo, e não de maneira isolada, em que, de fato, assumem gravidade, a meu juízo, muito maior. Voto, acompanhando o eminente Relator, pelo trancamento da ação penal, Presidente.

<sup>330</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 134682. Ibid, 2017a.

<sup>331</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 134682. Ibid, 2017a.

quais, perante a vida contemporânea, não deveriam prosperar, pois o espírito ecumênico e respeitoso toma conta do mundo e espera-se que as instituições jurisdicionais sejam também capazes de assegurar tais princípios, pelos quais as religiões são meios e não fins, por isso, não pode o guardião da Constituição fazer preferência por um ou por outro credo em se tratando de abstenção religiosa.<sup>332</sup>

Isso não quer dizer que não se possam promover mutações jurisprudenciais ou mesmo especificidades nos casos em que se precisam desenvolver outras formas de interpretação dos fatos à luz da Constituição. Todavia, o que não deve acontecer é a razão subjetiva das argumentações de conformações institucionais das partes ou de interesses particulares do intérprete, sob o risco de um relativismo à hermenêutica, desconstruindo a segurança e a idoneidade das decisões e, nesse caso, ferindo a neutralidade confessional.<sup>333</sup>

Os acórdãos proferidos nos *habeas corpus* analisados demonstram claramente a necessidade de se primar pelo respeito ao exercício de quaisquer direitos. Em ambos os remédios há um conflito entre preceitos fundamentais, de um lado o exercício da liberdade de expressão, do outro o desrespeito à liberdade religiosa, pregando atos preconceituosos a grupos minoritários. Contudo, o que difere, significativamente, um *habeas corpus* do outro, o que se reflete nas decisões opostas, é o alcance e a ideologia das publicações.

No primeiro, a publicação dos insultos acaba por caracterizar o racismo, incitando a discriminação do povo judeu; no segundo, a publicação é voltada para as religiões de matriz africana e embora também venha a ferir a idoneidade de grupos religiosos, sustenta-se na rusga existente para o exercício do proselitismo, como instrumento da manifestação do pensamento. Para a lógica da alteridade constitucional, há uma deturpação dos acórdãos, pois

---

<sup>332</sup> Carlos Mendoza-Álvarez em seu livro *Deus ineffabilis: uma teologia pós-moderna da revelação do fim dos tempos*, vai refletir sobre essa concepção religiosa em meio a ordem secular em virtude da experiência institucional religiosa: “Com efeito, em todas as tradições e sabedorias religiosas que já se expandiram como patrimônio universal dos habitantes da aldeia global, incluindo o budismo – que, segundo muitos, não é religião por não ser crença num Deus pessoal –, existem seres humanos envoltos naquele *mistério* da existência que se deixa entrever no claro-escuro da liberdade e do mundo em seu devir fortuito. Essas pessoas tomaram distância da absolutização das mediações do pensamento, das instituições mediadoras do humano-divino, e até da própria religião. Mediações de rito ou de doutrina, de moral ou de direito. E o fizeram com o único intuito de retornar à mesma fonte da experiência que nos religa à transcendência. Indo em busca de uma fonte que de si seja somente um chamado: *vocatio* em seu sentido literal e vital.” MENDONZA-ÁLVAREZ, Carlos. *Deus ineffabilis: uma teologia pós-moderna da revelação do fim dos tempos*. Trad. Carlos Nougué. São Paulo: É Realizações, 2016. (Biblioteca René Girad). p.454.

<sup>333</sup> Charles Taylor, em torno de questões pós-modernas, avalia com crítica esse *modus vivendi* a partir de uma colocação que vai chamar de debate desarticulado: “Em outras palavras, o relativismo é em si uma ramificação de uma forma de individualismo, cujo princípio é algo assim: todo mundo tem o direito de desenvolver a própria maneira de viver, fundamentada no próprio sentido do que é realmente importante ou de valor.” TAYLOR, Idem. Ibid. 2011. p.23



embora os remédios tenham consequências semelhantes com as intenções dos autores nas confecções das obras intolerantes, impactaram de forma distinta nas decisões dos colegiados.

Cabe ao Estado garantista primar e criar meios para que a liberdade religiosa possa ser um direito exercido de forma plena em todo o território nacional, assegurando a neutralidade religiosa, mas na esteira da indiferença religiosa parafraseia-se um pensamento vetusto: “não pode haver absenteísmo à fé entre a dissimulação e a intolerância”, à chancela de que o Supremo Tribunal Federal cria um precedente para que um segmento religioso possa angariar adeptos à estigmatização de outras crenças, em um Estado crescente de intolerância às religiões. Tudo isso configura um descuido da interpretação constitucional que exaspera a simples manifestação ao direito de crença religiosa.

Com efeito, assinala-se que a liberdade de convencimento de crença pode se dar na individualidade, a partir do livre convencimento ou através da alteridade do sujeito, quando se leva o proselitismo à alteridade de intentar-se sobre outro sujeito. Problema nenhum há em arregimentar teses argumentativas para que este desiderato se confirme. A questão prejudicial se dá quando o processo de conversão acontece ao rigor da força, ou da coerção psicológica, ou mesmo em comparação estigmatizante a outro credo. Neste último caso, o temor que se causa a outrem em razão de condicionamentos parece um gravame de ordem preconceituosa.

Há renovação no pensamento jurídico quanto às religiões, no mais, as expressões ofensivas ou as práticas intolerantes ao sentimento religioso podem demandar responsabilidade pelas transgressões pessoais à crença religiosa. É possível a responsabilização mesmo às relações de desrespeito inter-religiosas e, outrossim, à intolerante liberdade de manifestação da fé no espaço público, tantas quantas se possam provar transgressoras no universo jurisdicional a ferir o interesse do outro ou do espaço comum.<sup>334</sup>

É preciso considerar uma resposta primeira ao abuso do poder religioso, que nada mais é que a exacerbação da liberdade de expressão religiosa no espaço público, cujos limites devem estar delineados pelo Estado, pois a letra que mata o espírito da letra pode também matar o espírito democrático, com base na má interpretação das Escrituras, e, por essa razão, a liberdade de manifestação confessional não pode ser absoluta, pois as religiões não surgiram para deturpar o espaço político, nem para participar da coisa pública corrompida. Muito pelo

---

<sup>334</sup> Manuel Villaverde Cabral afirma a consolidação do pensamento secular e a secessão confessional: “‘Sociedade civil’ e ‘cidadania’ remetem, de algum modo, uma para a outra, sendo difícil dizer qual precede ou pressupõe a outra. Em todo o caso, pode dizer-se que a sociedade civil, isto é, a organização de redes e grupos autónomos de defesa de valores e interesses distintos ou concorrentes entre si, e, sobretudo, distintos das esferas de interesse do Estado e das igrejas – constitui a materialização efectiva do exercício da cidadania.” CABRAL, Manuel Villaverde. Cidadania e participação política. In: NEVES, Maria do Céu Patrão; PINTO, António Costa, SOUSA, Luís de (coord.) *Ética aplicada: Política*. Lisboa: Edições 70, 2018. pp.285-302.

contrário, surgiram para salvar o homem de suas mazelas éticas e dar-lhe discernimento para abster-se do injusto e do ilícito no espaço público, sem trocas ou concessões e compadrios políticos.

## 5.2 Condições mínimas de legitimação para a participação de profissionais no espaço público

A política moralmente reflexiva deve sempre conduzir-se por metamorfoses éticas, mas somente se fará possível na condição pós-moderna sob a perspectiva do bem comum, e isso inclui a alteridade reflexiva como uma *longa manus* para a ascensão democrática.

A despeito de não ser uma metamorfose radical, deve conduzir-se enquanto fator de legitimação de conteúdos mínimos às instituições religiosas no processo eleitoral, em pelo menos três propósitos de enfretamento: a) elucidação permanente dos direitos políticos constitucionais; b) das predisposições éticas de sujeitos eleitorais passivos; e c) limitações de temas para grupos com interesses inoportunos ao espaço comum, tais como fatores econômicos, profissionais e opressores, a pretexto de uma democracia das maiorias, senão veja-se, a respeito desses três desafios deônticos<sup>335</sup>:

O Direito não é feito só para um sujeito, daí que a subjetividade, isto é, o espaço latente da introspecção de um só sujeito não é preocupação jurídica. Até que alguém venha a exteriorizar o seu comportamento subjetivo, não é possível que se venha a regular esse ou aquele direito. Interessa às relações jurídicas o campo da intersubjetividade, pela qual as pessoas apresentam suas ideias, praticam-nas e recebem em contrapartida a subjetividade das outras.

Mas é fato que não são esses os interesses extraordinários que se leva em consideração a maior parte dos sujeitos sociais, infelizmente, o sujeito ingressa na agremiação, na política, com vistas a um interesse premeditadamente individualista, e nessa hora o Estado faz intervir ou deveria fazê-lo em razão do arbítrio, em busca de contrabalancear as desigualdades, que não raro o faz insatisfatoriamente, ou de forma opressiva, uma espécie de monstro introduzido no homem político, ou seja, do interesses oportunistas que se entronizam por meio do processo eleitoral e chegam ao exercício do poder, sem os limites que o Direito impõe à subjetividade humana.

---

<sup>335</sup> A temática foi desenvolvida por HOLANDA, Marcus Mauricius; SOUZA, Rogério da Silva e Souza. Desafios para uma tecnodemocracia sustentável: o contrassenso e o caso da frente parlamentar evangélica. In: *Anais da VI da Jornada de Direitos Fundamentais*: v.2. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/GT2+Marcus+Mauricius+Holanda+e+Rogério+da+Silva+e+Souza.pdf/780279ee-cc5e-ca4a-46e9-cd451f6d505c>. Acesso em: 2 nov. 2019. p.1-14.

Pensar na tolerância e na liberdade política é fazer valer um certo absenteísmo na política, isto é, o fato de que o Estado não deve promover ingerência na vida social e, especialmente, na vida privada, por outro lado o absenteísmo resguarda um sentido ambivalente – o fato de que nem o Estado há de fazer ingerência nas relações privadas, tampouco o particular pode promover uma mal estar subjetivo na vida particular dos demais, ao passo não deve abster-se de um espírito solidário no trato da coisa comum, em síntese, é o que se convencionou por uma tolerância ou respeito na política.

*A elucidação permanente dos direitos políticos constitucionais* na democracia hipermoderna torna mais que possível um projeto de conscientização político-eleitoral. São as formas tecnológicas que oportunizam a proposta de J. J. Gomes Canotilho a exaltar um novo programa constitucional, a de que toda e qualquer discussão dos direitos fundamentais políticos deve passar não mais por Constituições programáticas, mas por um Constitucionalismo moralmente reflexivo.

Em síntese, toda a discussão que levasse em consideração um projeto político aceitável de direitos fundamentais deve levar à discussão conscientização dos problemas, argumentos e contra-argumentos que elucidem ponderação de interesses. Se plebiscitos/referendos de temas levados à concorrência popular tivessem passado por discussões mais qualificadas com as possibilidades tecnológicas que se tem hoje, levar-se-ia a efeito outras decisões no cenário político brasileiro.

Em tempos de pós-verdade, é fato que um grande desafio será a erradicação de informações apócrifas, quando não dissimuladas.<sup>336</sup> Naturalmente que núcleos censores e não de censuras seriam mais bem aproveitados por comissões de *experts* que contivessem a difusão de algoritmos prejudiciais ou controles de assuntos já reconhecidos como inverídicos, mas não de liberdades de expressão, sob o risco de contrariar expectativas democráticas. Por outro lado, conteúdos manifestamente prejudiciais, intencionais, subliminares ou ainda culposos devem ser levados à conta de responsabilidades em quaisquer esferas de tutelas jurisdicionais.

*Das predisposições éticas de sujeitos eleitorais passivos:* a democracia avança para um espaço ético transparente. Com isso, a tendência é a de que sujeitos sem condições morais para o processo eleitoral não venham a participar de pleitos enquanto não resolverem seus percalços éticos.

---

<sup>336</sup> Por isso a filosofia da imagem é contracenada aqui como discurso anônimo da fabricação do imaginário, como quer Gilbert Durand a explicar o autor: “[...] escapam de qualquer ‘dignitário’ responsável, seja ele religioso ou político, interditando assim qualquer estado de alerta, permitindo, portanto, as manipulações éticas e as ‘desinformações’ por produtores não identificados”. DURAND, Gilbert. *O imaginário: Ensaio acerca das ciências e da filosofia da imagem*. 3. ed. Trad. René Eve Lévié. Rio de Janeiro: Difel, 2004. (Coleção Enfoques – Filosofia). p.119.

A ação política do voto manifesta-se em crise pela instituição dos que representam a vontade geral e o eleitorado, que não raro é fabricado por agremiações segmentadas e auto interessadas no jogo político, daí porque se inventam genericamente um corpo de eleitores e se especializam em categorias de acordo com os interesses de classe.

Com isso pode-se chegar ao abuso de poder eleitoral, pois o desvio de poder é espécie do abuso de poder e configura-se quando alguém, dentro de sua atribuição, pretende atingir finalidade diversa da qual o poder deve ser utilizado, porém, para que tal aconteça é preciso inventar esse sujeito ativo e passivo no processo eleitoral que passará a viver no Estado Democrático de Direito.

A democracia tecnológica tem o condão de otimizar informações sobre candidatos. Com isso, as demandas eleitorais passaram ao controle de *fichas-limpas* mais eficiente e quem sabe condizente a um mister ético consequencial no espaço público. Não se pode dizer ao certo a influência tecnológica na experiência humana a ponto de que tais informações fariam em curto ou longo prazo o controle das máquinas sobre o homem. Daí o cuidado com o uso dessas informações, porquanto só será sustentável a lisura de dados que não comprometam a privacidade e a intimidade das pessoas.

É conhecida a história de César que se divorciou de Pompéia, pois ela se encontrava sob suspeita comportamental, em outras palavras, a crise da legitimidade sobre o processo eleitoral deve preocupar-se com a lisura das eleições com o compromisso sério e idôneo de eleitores e candidatos a primar por um modelo promissor na formação cidadã, e isso está sob suspeita, por isso às políticas legislativas nas eleições, nada mais presente que o velho jargão: "a mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta"!

Se tecnologias avançadas pudessem dimensionar sujeitos eleitorais passivos identificados como eticamente imorais para o processo eleitoral, com o devido cuidado de não lhes prejudicar direitos fundamentais de honra, privacidade, imagem, intimidade, é possível que representações intermediárias ou participações democráticas fossem mais condizentes à sustentabilidade democrática.

Pode-se dizer, entretanto, que no futuro só poderão participar do processo eleitoral sujeitos ativos moralmente capazes? Ou com o que a democracia tecnológica poderia colaborar neste sentido? Sob certo aspecto, isso acontece com a informação de dados de sujeitos eleitorais com direitos perdidos e/ou suspensos. Não obstante, isso não é suficiente, pois eventualmente lideranças que tiveram seus direitos eleitorais cassados continuam a influenciar agremiações de outros sujeitos ativos. É o caso de sujeitos eleitorais ativos cooptados na venda de votos.

*Das limitações de temas para grupos com interesses inoportunos ao espaço comum: o problema se acentua, neste último desafio, porque a disposição de temas selecionados como convencionalmente majoritários, mas de manifesto interesse de grupos segmentados, podem colocar em risco o projeto democrático comum, ao passo que levariam em consideração um verdadeiro desgaste nas polarizações de debates sociais. Resta saber se a democracia tecnológica seria capaz de identificar temas que poderiam sofrer cláusulas de barreira, dado o convencionalismo de correntes oportunistas.*

Questões como políticas financeiras e liberação ampliada do porte de armas mereceriam melhor atenção de representantes intermediários, desde que esses representantes não fizessem parte de políticas de interesses, restando à tecnologia democrática identificá-los também, uma vez que as participações diretas nestas temáticas podem sofrer as ingerências de fundamentalismos ideológicos. Como exemplo, pode-se citar as lideranças religiosas que participaram de campanhas eleitorais e foram condenadas em processos eleitorais de abuso de poder eleitoral e prosseguem a influenciar sectários em temas contrários ao processo democrático.

No processo eleitoral é mister salientar que há manifesta ofensa ao princípio da transparência, corolário dos princípios da moralidade e da publicidade administrativas, muito sacrificado no discurso religioso como quer Bruno Latour: “A comunicação transparente e imediata tem tanta relação com o trabalho de informação quanto ao acesso ao além se parece com o delicado *savoir-vivre* da enunciação religiosa”.<sup>337</sup> <sup>338</sup> Quer se dizer com isso que a vida pregressa dos candidatos em muito interessa à lisura do processo democrático em evidenciar fatos e coisas verdadeira que interessam à cidadania sustentável.

Mas de que espécie de sustentabilidade se está falando? A proposta agora levaria em consideração um conteúdo para o que se vai chamar de democracia sustentável no espaço parlamentar. Com efeito, levando em consideração a diminuição das dificuldades para um processo democrático geral, seria possível uma mudança na configuração de partidos e representantes para uma democracia sensivelmente participativa seletiva?

---

<sup>337</sup> LATOUR, Bruno. *Júbilo ou os tormentos do discurso religioso*. Trad. Rachel Meneguello. São Paulo: Editora UNESP, 2020. p.60.

<sup>338</sup> Ainda Bruno Latour assevera: “[...] Assim que abandonamos o caminho confiável da comunicação para falar de religião, é como se tivéssemos de mergulhar numa forma de *mentira*, no segredo de uma invenção que, para dizer a verdade, deve *necessariamente* mentir. Essa experiência não excede nem a razão nem o *savoir-faire* cotidiano, mas é preciso reconhecer que que não é fácil engoli-la, porque seu objeto consiste em *desviar* os hábitos do discurso, *impedir* a transferência de informações, *desacostumar-se* de toda comunicação. O que explica, mas não justifica a desconfiança dos que raciocinam é que a religião explica para dizer a verdade, deve mentir ou, ao menos, se a palavra choca, proceder a *elaborações* científicas, não!, pias, não!, razoáveis.” LATOUR, Bruno. *Júbilo ou os tormentos do discurso religioso*. Trad. Rachel Meneguello. São Paulo: Editora UNESP, 2020. p.60-61.

Uma democracia sustentável política é aquela que levaria em conta um processo de participação democrático por meio de processos tecnológicos culturalmente legitimados sem a participação de representantes indiretos, com as ressalvas de temas que levariam em conta a divisão de tarefas coadjuvantes sob a designação direta do povo sobre os representantes semidiretos, em virtude de um processo ambientalmente cultural.

Outra questão em evidência é a emergência tecnológica e, de forma correlata, o desenvolvimento de sistemas, a segmentação de redes e a democratização da informática. Para o absenteísmo moralmente reflexivo, todo o aparato tecnológico é um aliado consolidando a mudança que já se faz ver. Importa agora que se faça acessível como instrumento da alteridade humana.

Neste sentido, a retomada, por exemplo, da impressão de votos pode ser um retrocesso, um coronelismo contemporâneo a empenhar os títulos eleitorais das zonas eleitorais e com isso as urnas eleitorais não seriam mais que instrumentos fiéis de observância para a subjetividade do poder que corrompe as instituições públicas, dos votos vendidos previamente patrulhados por interceptadores partidários, das promessas de empreguismo na administração pública, das contas que o populacho permuta, e, assim prefere um analfabetismo político, como pensou Bertold Brecht.

### ***5.2.1 Uma democracia sustentável para a confessionalidade do Bem***

Afinal, quais são as pautas éticas da alteridade reflexiva para conter o abuso do poder religioso no processo eleitoral? Tal resposta se dá sempre no contingenciamento do lugar do outro para: *o que eu devo e o que eu não devo fazer*, sob o risco das consequências jurídico-normativas. Duas agendas devem ser implementadas: a preventiva e a repressiva. A primeira parte dos pressupostos do diálogo inter-religioso para uma possível regulação de seus limites, pela qual o espaço da religião na política passe a ser considerado, mas não a identificação da igreja, ou de igrejas no pleito eleitoral, por isso é importante a interlocução com as recomendações ministeriais, cuja experiência somada às eleições possa apresentar-se otimizada frente às pautas confessionais.

É importante observar que projetos de lei podem racionalizar a participação das lideranças religiosas nas políticas com o fito de frear a desproporção que apresenta um candidato comum em desvantagem ao candidato das igrejas diante de um parlamento que em tão pouco tempo ganha boa parcela de líderes de igrejas.

Neste sentido, é meritório muito mais parlamentares religiosos como costumeiramente o foram, do que religiosos parlamentares. Daí a relevância de projetos de lei que querem desassociar as denominações de fé para não associá-las ao pleito eleitoral; também os processos de desincompatibilização das funções litúrgicas para minimizar os efeitos da dissimulação confessional, como é também mister para os outros candidatos; além disso, eventuais reformas políticas eleitorais podem ajustar as doações mínimas de pessoas naturais aos candidatos das igrejas, porquanto, as demais instituições partidárias querem fazer crescer o *quantum* do fundo partidário, ao passo que protagonistas religiosos angariam recursos fáceis de seus fiéis, e isso pode ser observado em cada campanha titularizada por candidato confessional.

Tudo isso revela um gravame à concepção econômica e, por isso, ainda do ponto de vista repressivo, a perspectiva do Tribunal Superior Eleitoral deve ser um alicerce na construção da jurisprudência tardia dos Tribunais Regionais, pautada em uma democracia constitucionalizada da alteridade reflexiva ou ainda uma democracia sustentável para a confessionalidade do Bem.

### **5.2.2 A regulação estatal da igreja**

A regulação é hoje um fenômeno democrático, na medida em que o terceiro setor pode desenvolver formas de controle social ainda que informal, sob os diversos segmentos. Neste sentido o papel da regulação ultrapassa a nomogênese estatal para destacar-se no comportamento institucional da sociedade deliberativa. A despeito de um novo movimento neoclesialístico em que as práticas litúrgicas mais se assemelham a atividades de mercados, ainda que compelidas à fé, assinalam atividades típicas de mercado, logo concorrenciais e anticoncorrenciais e cujos excessos podem ser controlados.<sup>339</sup>

Eventual tributação sobre as doações às instituições religiosas não parece cumprir o papel de Estado aconfessional, cujo mister é o afastamento entre o Estado e a Religião, de modo que aquele não venha a intervir no múnus religioso. Além disso, em relação à grande arrecadação de algumas instituições religiosas, englobaria outras tantas que não vivem sobre a base arrecadatória dizimista, e por isso mesmo melhor resguardar a natureza de associação

---

<sup>339</sup> Para Calixto Salomão Filho: “[...] parece bastante evidente a necessidade de se compatibilizar a tutela da segurança jurídica e higidez do mercado com o combate às estruturas monopolísticas e oligopolísticas. Tal compatibilização é necessária, pois, como visto, a própria garantia de higidez do sistema requer a existência de concorrência. É preciso levar a cabo em várias frentes distintas.” SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos*. 2a. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. p.62.

civil, vale dizer, vivem à custa de doações diminutas, não raro do pequeno quadro associativo que as mantém.

À perspectiva de um Estado Democrático de Direito contemporâneo, tributar toda e qualquer instituição religiosa é ferir o princípio de liberdade religiosa no Estado laico, ou mesmo uma *super-regra* constitucional da laicidade, como a prevista no art. 19, I, da Constituição, ao passo que a finalidade arrecadatória desestimula o conteúdo institucional religioso, senão vem a descumprir as finalidades arrecadatórias do Estado. Nada justifica, porém, o que se vem convencioneando chamar de dízimo elétrico, cuja proposta do Governo Executivo ensejaria dar subsídios a grandes instituições religiosas para o pagamento de contas de energia, um verdadeiro privilégio a certas igrejas em detrimento da laicidade do Estado, o que é expressamente inconstitucional.<sup>340</sup>

É possível enxergar aí certa fundamentalidade no livre exercício da liberdade religiosa consignada ao núcleo duro da Constituição, na medida em que a imunidade tributária das instituições religiosas promove uma qualificação intrinsecamente associada à confessionalidade individual e social. O argumento de que líderes religiosos oportunizam eventual desvio de finalidade produz ao Estado administrativo um dever de sancionar distorções e, conforme o caso, afastar a imunidade de quem não o é instituição religiosa.

Os diálogos possíveis deveriam decorrer da manifestação regulatória entre Estado e terceiro setor, mas ocorre que um projeto democrático deliberativo entre as próprias instituições religiosas pode acarretar na ausência de consenso inter-religioso. Com efeito, o que se pretende é a busca de um senso ético comum, para as matrizes socioeconômicas das instituições religiosas.<sup>341</sup>

No campo da regulação podem-se demandar propostas que minimizem possíveis desvios, a saber: a) identificação e publicidade dos gastos indicados pela instituição e as

---

<sup>340</sup> Vide em Vera Magalhães e Marcelo de Moraes o que disse o Ministro de Minas e Energia, Bento Albuquerque sobre o subsídio que o governo estuda oferecer a templos religiosos de grande porte: “Analisamos isso no âmbito do Ministério de Minas e Energia para verificar o quanto isso impactaria na CDE e verificou-se que, em termos de valores, são valores quase insignificantes. Valor da ordem anual de R\$ 30 milhões de reais, numa conta de 22 bilhões, praticamente mínimo, afirmou o ministro em entrevista à Reuters. Não é esse o raciocínio do Ministério da Economia, que se colocou contra a medida, conforme o Estadão. A edição de um decreto para permitir o benefício já foi declarada inconstitucional para o TCU. O subsídio vem sendo chamado de ‘dízimo elétrico’.” MAGALHÃES, Vera; MORAES, Marcelo de. “Dízimo elétrico” custaria “insignificantes” R\$30 mi, diz Albuquerque. *BR Político*. 11 jan. 2020. Disponível em: <https://brpolitico.com.br/noticias/dizimo-eletrico-custaria-insignificantes-r-30-mi-diz-albuquerque/>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>341</sup> Jónatas E. M. Machado assevera: “A sociedade é compreendida, não já como uma ordem hierarquizada e estratificada, mas sim como um espaço aberto aos movimentos, individuais e coletivos, que as energias espirituais, econômicas e científicas consigam provocar. Os poderes político e religioso surgem cada vez mais compreendidos como uma realidade socialmente construída carecida de justificação racional e de análise crítica. MACHADO, Jónatas E. M. Op.cit. p.337.



finalidades a que ela promova; b) diligência do quadro associativo e se preciso demandar denúncia ao órgão ministerial, no caso de arbítrio econômico; c) indicação das fontes arrecadatórias e a discriminação de instituições, bem como o *quantum* declarado pelo órgão fazendário; d) inibição de quantias destinadas às instituições fora do País e dos investimentos em mercados. São essas emergências assecuratórias contra possíveis desvios econômicos que por ora devem-se resguardar, mas outro questionamento é se seria possível um órgão regulatório entre essas instituições pluralistas que não afetasse o papel institucional do Estado e, tampouco, restringisse a liberdade de atuação dessas instituições religiosas.

É de se destacar, entretanto, que os correligionários do quadro administrativo e mesmo fiéis não concordam ou ignoram arbítrio por parte de quem dirige a entidade religiosa, e haveria assim de responsabilizar de forma egressa o dirigente, desconsiderando-se a personalidade jurídica da instituição religiosa para devolver-se ao credo, independentemente das consequências, a ordem patrimonial das entidades.

A compreensão que se faz é que um objeto regulatório escaparia, não raro, de um órgão especializado, na medida em que crimes são cometidos quando não se sabe ao certo a fonte arrecadatória ou a maneira pela qual as ofertas são prestadas. Também não quer dizer que a regulação assinale a melhor alternativa. É que o consórcio entre religião e economia demandou a algumas entidades religiosas, a exemplo de oligopólios, o caráter de empresa, que oportunamente deve sofrer regulação e legalidades condicionadas à ordem constitucional sem os desvios que podem acontecer.<sup>342</sup>

Stephen Platt, em seu capitalismo criminoso, vai tratar da relação entre doações e regulação, de tal sorte que uma instituição beneficente da Grã-Bretanha, a saber a Cup Trust, valeu-se desse propósito para construir o maior império neste segmento, cuja contrapartida não era bem o que se esperava, com manifesto esquema de elisão fiscal. Com efeito, o caso fora levado à Comissão de Caridade, que funcionaria como objeto regulatório, a qual se disse incompetente para intervir na referida entidade, haja vista que a mesma era legalmente constituída, o que levou à referida Comissão a pecha de sua ineficácia regulatória.<sup>343</sup>

---

<sup>342</sup> Ao certame da empresa e seu objeto regulatório João Luis Nogueira Matias considera: “A regulação da atividade empresarial, balizada pelo princípio da solidariedade social, trem entre seus eixos fundamentais a proteção do direito à propriedade, cuja análise tem de ser realizada na nova perspectiva da funcionalização, como requerem os ditames constitucionais.

“A interpretação da funcionalização do direito de propriedade não pode estar vinculada a interesses ideológicos e submetida a argumentos que dificultem a sua aplicação, visto que foi opção do legislador estabelecer os novos parâmetros de sua compreensão”. MATIAS, João Luis Nogueira. *A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009. (Tese de doutorado). p.45.

<sup>343</sup> Para Stephen Platt: “Um método bastante explorado de se evitar tributação envolve o alívio fiscal por meio de doações beneficentes. Um exemplo controverso e recente de um esquema como esse veio à tona no Reino Unido

Diante disso, Stephen Platt coloca em xeque o papel da legislação e da regulação quando promovidas por lobistas ou pessoas ligadas ao setor de interesse contraventor, sob pena da ineficácia dessas diretrizes legiferante-regulatórias. Em palavras suas: “O resultado, portanto, é uma paralisia, um *status quo* que evidencia o quanto os órgãos de regulamentação foram feitos reféns pelo próprio setor por eles regulado.”<sup>344</sup>

Pensando nisso é que comissões de regulação no campo religioso merecem o melhor cuidado possível, de vez que não deve haver predomínio de certo segmento religioso, ainda que determinada instituição se faça mais numerosa em dado lugar, ao passo que se deveria afastar a participação de membros com direção de poder sobre essas instituições. Melhor seria a participação de membros secundários, a exemplo de frequentadores escolhidos pela comunidade religiosa e com mandato temporal, sem remuneração, para que não se prevaleça eventuais desvios de poder.

### 5.2.3 *Novas reformas políticas para a legitimação legal dos direitos da fé na política*

É possível que outras mudanças legislativas ativem o condão de legitimar os limites de atuação da fé na política. É o que se pode esperar de algumas delas, não com relação à tipificação de abuso do poder religioso no processo eleitoral, posto que é desnecessária, como se verá mais detidamente adiante. Porém, para aprimorar as inclinações dissimuladas de oportunistas da fé que maculam o processo de legitimação da alteridade constitucional.

Parece possível pensar em obstáculo às candidaturas de autoridades religiosas de quaisquer segmentos, pois o carisma dos agentes da fé por si só assinala um prestígio sobrenatural na compreensão idolátrica dos fiéis. Nem mesmo resolveria a questão, pois a

---

no início de 2013 e referia-se à Cup Trust, uma sociedade beneficente com o propósito de levantar fundos para crianças e jovens, cujo único administrador corporativo estava registrado nas Ilhas Virgens Britânicas. Não há um perfil público, mas ela levantou £ 176 milhões em 2010-2011, o que fez dela uma das sociedades beneficentes mais bem-sucedidas (se não a mais bem-sucedida) da Grã-Bretanha. No entanto, até 31 de maio de 2013, a instituição havia doado apenas £ 152.292 para causas ligadas à caridade. Alega-se que a Cup Trust, registrada em 2009, é de fato um esquema de elisão fiscal que tem possibilitado a seus membros a apresentação de descontos no valor de £ 46 milhões ao HMRC a título de “doações”, pelo emprego de um empréstimo de um banco *offshore* a fim de comprar títulos com bom lastro, que são vendidos aos membros a um preço muito menor. A Cup Trust doou, portanto, uma pequena soma para causas ligadas à caridade, e os membros venderam os títulos no mercado comum pelo considerável e real valor. Esse dinheiro foi em seguida ‘doado’ à Trust por seus membros, o que lhes possibilitava pedir isenção fiscal sobre ele, sendo o montante usado depois para quitar o empréstimo. A Cup Trust, portanto, possibilitava isenção fiscal no valor total da soma ‘doada’ para fins beneficentes, muito embora os membros do esquema gastassem apenas uma soma diminuta.” PLATT, Stephen. *Capitalismo criminoso: como as instituições financeiras facilitam o crime*. Trad. Celso Roberto Paschoa. São Paulo: Cultrix, 2017. p. 242.

<sup>344</sup> PLATT, Stephen. *Ib.idem*, p.285.

autoridade religiosa pode implementar suas propensões a um partícipe da Igreja, de forma explícita ou velada. O complicador, ainda que mitigado, perduraria.<sup>345</sup>

### 5.2.3.1 Partidos e campanhas eleitorais religiosas.

O financiamento eleitoral é uma espécie do gênero financiamento político. José Jairo Gomes vê com reserva o dinheiro público para fins eleitorais, salientando que: “[...] se dinheiro é necessário para o financiamento da democracia, também pode ser usado como instrumento para indevida influência no processo eleitoral e nas decisões políticas”.<sup>346</sup>

No âmbito de 4.650 ADI/DF, proibiram-se as doações de pessoas jurídicas às instituições partidárias para limitar a influência do poder econômico a desigualar o processo eleitoral, mas, neste caso, é preciso questionar sobre as doações de fiéis às campanhas de candidatos da igreja, para alcançar o mesmo fim da incidência da influência do poder econômico, com manifesta controvérsia do financiamento privado no bojo da mesma ação do controle concentrado de constitucionalidade.<sup>347</sup>

A Lei nº 9504/97, no art. 23, §§ 1º e 2º, assinala os limites para as doações realizadas por pessoas naturais às campanhas eleitorais<sup>348</sup>, de tal modo que qualquer pessoa natural poderá doar a campanhas eleitorais o *quantum* de 10% de seu patrimônio bruto, renda

---

<sup>345</sup> É sobre esse desiderato democrático vulnerável e seu processo de reforma de que trata Filomeno Moraes: “Afinal, a democracia aqui, como de regra alhures, é frágil, vulnerável e corruptível, mas é um caminho que se tem percorrido nos últimos vinte anos com certo êxito. E como na casa das reformas há também muitas moradas, não é inoportuna a preocupação com a natureza, o escopo e o alcance das mudanças que se podiam implementar. Fugir à tentação de tudo mudar, inovar ou recriar, tentação que, muitas vezes mais conserva do que muda, inova ou recriar, parece ser o caminho da sensatez.” MORAES, Filomeno. Reforma e pluralismo político. In: LIMA, Martônio Mont’Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes (orgs.). *Democracia, Direito e Política*: Estudos Internacionais em Homenagem a Friedrich Müller. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006. pp.247-248.

<sup>346</sup> GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 474.

<sup>347</sup> Na ocasião restou claro que o gravame do poderio econômico sobre o processo eleitoral, de tal modo que o então Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa, acompanhando o voto do relator pronunciou-se: “Proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico significa, pois, impedir que o resultado das eleições seja norteado pela lógica do dinheiro e garantir que o valor político das ideias apresentadas pelo candidato não dependa do valor econômico do vetor comunicacional que as veicula.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650 Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília (DF), *Diário de justiça*, 17 set. 2015. p.46.

<sup>348</sup> Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1o As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 2o As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6o do art. 28. (BRASIL, 1997) BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 1º de out. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm). Acesso em: 29 dez. 2019.

essa comprovada no ano anterior ao pleito eleitoral e regularmente inscrito no cadastro de pessoas físicas.

Com efeito, se um número relevante de fiéis promover doações voluntárias a um candidato/partido religioso, isso seria capaz de causar desigualdade econômica ao processo eleitoral, com capacidade para influenciar no resultado eleitoral, ainda que se depare com a legitimidade firmada na legislação vigente. Basta ver que as grandes igrejas têm acrescido o número de representantes no Parlamento, e a soma de dízimos e ofertas ultrapassa a casa dos milhões às igrejas, mas que poderiam ser muito bem dedicados aos candidatos das igrejas em nome das pessoas naturais dos fiéis.<sup>349</sup>

Na capital do Ceará, um líder da Igreja do Senhor Jesus lançou-se a deputado estadual pelo PATRI (Patriotas), concorrendo pela primeira vez nas eleições de 2018, sob a alcunha religiosa de apóstolo. Iniciou precipitadamente sua campanha difundindo em *outdoor*: "Apóstolo Luiz Henrique. Governo dos justos no Ceará. #Nesseuacredito. 2018, o ano de governar com Cristo". Pela atividade eleitoral antecipada, fora multado pela justiça eleitoral cearense.<sup>350</sup>

O candidato da deputação estadual do Estado do Ceará obteve 21.197 dos votos para o pleito de 2018. A votação expressiva do líder da igreja que conta com emissora de rádio e um templo com capacidade para milhares de expectadores foi o décimo primeiro mais votado para o pleito da representação estadual, com a diferença de apenas 2,72% para o primeiro candidato, o parlamentar André Fernandes — o mesmo réu que contou com apoio de igreja pentecostal na Ação de Investigação Jurídica Eleitoral do Ceará apreciada no capítulo anterior.<sup>351</sup> Quanto ao então denominado Apóstolo Luiz Henrique, o mesmo prestou contas de sua candidatura ao Tribunal Superior Eleitoral com quantidade vultosa para campanha, com dados praticamente idênticos à doação de campanhas. Com isso, a cláusula de barreira

---

<sup>349</sup> Daniel Zovatto entende que: “a imposição do STF em sede da ADI 4.650/DF, com a simples vedação às doações por pessoas jurídicas não garante a melhoria do financiamento eleitoral no Brasil, já que, em matéria de arrecadação para campanhas eleitorais, todas as restrições devem ser acompanhadas de mecanismos eficientes de fiscalização, sob pena de se tornarem letra morta e de favorecerem práticas ocultas, como o ‘caixa dois’”. ZOVATTO, Daniel. Financiamento dos partidos e campanhas eleitorais na América Latina: uma análise comparada. *Opinião Pública*, Campinas, v. 11, n. 2, p. 287-336, out. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/op/v11n2/26417.pdf> Acesso em: 12 jan. 2020. p. 318.

<sup>350</sup> CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará. *Diário da Justiça Eleitoral*. ano 2018, número 38, Fortaleza, 27 fev. 2018, p.8. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/diarios/179251957/tre-ce-27-02-2018-pg-8?ref=next\\_button](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/179251957/tre-ce-27-02-2018-pg-8?ref=next_button). Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>351</sup> GAZETA DO POVO. *Eleições 2018 1º turno*: resultados em Fortaleza (CE). Publicado em 07 out. 2018. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/resultados/municipios-ceara/fortaleza-ce/deputado-estadual/>. Acesso em: 12 jan. 2020.

imposta pela ADI 4.650/DF apresenta-se inócua se levada a efeito a doação pela via privada de fiéis, as supercampanhas eleitorais.<sup>352</sup>

Na atual conjuntura político-partidária, a relação financeira com a campanha pode influenciar no resultado das eleições, e esse benefício angariado pelas doações particulares é um difícil drible ético a se evidenciar. Causa disparidade no processo eleitoral e beneficia os protegidos pela ordem econômica, desfavorecendo candidaturas que não gozam de recursos sustentáveis. Sob o ponto de vista religioso, está na contramão da fé, que deveria exemplificar ao invés de contracenar com o cenário eleitoral desigual e fraudulento.

É de se pensar até na vulnerabilidade teológica a que se submetem os fiéis, cujo aqodamento da fé nas entidades religiosas levaram em consideração o despreparo no trato das questões políticas, e o candidato/partido da igreja seria mesmo um produto de consumo vendido à clientela da igreja, deturpando o sagrado e as relações interpessoais no quadro da instituição confessional.<sup>353</sup>

Com relação às candidaturas de religiosas com base na alteridade constitucional, sempre haverá o questionamento: se seculares o podem, porque confessionais não o podem? Neste caso, é mais prudente o critério da autodeterminação do que a ingerência do Estado eleitoral ao candidato. É certo que o TSE tem competência para editar Resoluções sobre as denominações de candidaturas e já o limitou, por exemplo, com relação aos candidatos que mencionam os órgãos públicos dos quais faziam parte. Não parece, entretanto, adequado restringir as denominações privadas das quais fazem partes religiosos.

A ascensão de religiosos efetivamente eleitos aos cargos políticos merece outra atenção: da ética, e não administrativa. Entender se pastores deveriam candidatar-se pelo apelo confessional que incide sobre os fiéis deve vir da consciência moral desses sujeitos, e na maioria das vezes, não há uma reflexão justa a respeito. Isso parece ser um contrassenso, pois

---

<sup>352</sup> No sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pode-se ver a prestação de contas do apóstolo Luiz Henrique à soma de R\$ 319.206,03 em despesas, teve 15,64% de sua campanha custeada por doações de pessoas naturais, com valor total R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais), sendo inúmeras doações de valores idênticos entre R\$2.000,00 e R\$ 500,00. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais*. Apóstolo Luiz Henrique, em 23 nov. 2018a. Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/CE/6000061112>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>353</sup> Ivan de Oliveira Silva, em compêndio exepressivo sobre relação de consumo religiosa vai explanar: “Marcante, pois, a vulnerabilidade teológica dos consumidores dos bens de religião frente às instâncias promotoras do sagrado que, por sua vez, somadas às demais vulnerabilidades, demonstram que há um significativo desequilíbrio entre o especialista e o leigo religiosos.” SILVA, Ivan de Oliveria. *Relação de consumo* religiosas: a vulnerabilidade do fiel-consumidor e sua tutela por meio do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2012. p.123.

se esperava que lideranças religiosas desistissem de seus cognomes, e até mesmo se afastassem das lideranças de instituições religiosas para adentrarem no campo da política.

O fato de desistirem de suas denominações eclesiásticas não significava que esse quadro iria alterar substancialmente o apelo emocional no quadro das eleições e da desigualdade franqueada ao processo eleitoral na disputa política, em razão do espírito fisiológico das instituições religiosas. O líder religioso deveria sopesar se este apelo denominativo de seu ministério religioso é lícito da moral religiosa.

Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, deu-se um crescimento de 11% de candidaturas religiosas entre as eleições de 2014 (511 candidaturas) e as eleições de 2018. Curiosamente, as religiões de matriz africana tiveram o aumento de 300% das candidaturas nas últimas eleições, indo de 6 em 2014 para 24 em 2018, ao passo que o gênero “evangélicos” teve um acréscimo de 8,2% de candidaturas (484 em 2016, e 524 em 2018).<sup>354</sup> Há uma diferença, porém, entre usar o nome institucional religioso, com a garantia da representação por seus eleitores confessionais, e alcançar definitivamente o pleito nas eleições. Com esses dados, vê-se que as alcunhas irmãos/irmãs, pais de santo/mães de santo, não têm tanta eficácia à garantia do pleito, quanto às denominações pastores/pastoras, provavelmente pela maioria de fiéis que as igrejas evangélicas alcançam em relação às igrejas de matrizes africanas.

Com efeito, os nomes religiosos nas urnas das eleições de 2018 seguiram a ordem de 313 casos sob a denominação de “pastor” ou “pastora”, ao passo que o *quantum* de 97 candidaturas tinha o cognome de “irmã” ou “irmão”, e outros 40 candidatos sob a alcunha de “missionário” ou “missionária”. Entretanto, como dito acima, esses pleitos nem sempre alcançaram votação expressiva para o cargo. Via de regra, os *evangélicos* gozam de maior êxito nas eleições, correlação que se pode admitir também pelo crescimento demográfico da população afirmada como evangélica no País.<sup>355</sup>

Não obstante, o açodamento sobre as igrejas por parte de políticos, bem como o autoproveito de lideranças religiosas que ingressam na política com a garantia de votos de seus correligionários, não há de ser ético, tampouco altero. Por exemplo, algo típico da realidade brasileira: quando um reconhecido médium espiritualista candidata-se ao pleito político e, embora não se faça valer da denominação religiosa, mas apela em campanha para

<sup>354</sup> GELAPE, Lucas; PUTINI, Rafaela. Mais de 500 candidatos usam títulos religiosos no nome de urna. *GI Política*. 20 ago. de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/08/20/mais-de-500-candidatos-usam-titulos-religiosos-no-nome-de-urna.ghtml>. Acesso em: 09 jan. 2019.

<sup>355</sup> GELAPE, PUTINI. Op.cit. Ib.idem.

as entidades espirituais que o assistem, ou faz alguma referência aos espíritos de sua companhia em favor de atividade política, há um manifesto apelo emocional à crença dos eleitores, e isso é grave ao contexto democrático, e mais grave ainda é a consciência moral perante a própria instituição religiosa, que não faz prosélitos dentro da política.

Para a *demodiversidade*, como quer Boaventura de Sousa Santos, é oportuno que as possibilidades democráticas estejam representadas também no processo eleitoral, por isso o pluripartidarismo é uma das dimensões de direitos fundamentais que pode ser concebido como diversidade de ideologias na política e nas legendas partidárias.<sup>356</sup> Resta saber como o processo eleitoral, enquanto conjunto de normas para o advento das eleições, comportaria eventuais abusos.

Partidos políticos religiosos já são inúmeros, bem como partidários religiosos, a despeito de não se manifestarem como tais, também o são. É possível haver um candidato que expresse a sua confissão, bem como aquele filiado a determinado partido, com sua confissão omissa, sob o argumento divisório do aspecto pessoal e do partidário.<sup>357</sup>

No primeiro caso, o *partidário religioso* é associado a um partido que revele suas ideologias confessionais. Por isso, maior é a liberdade de atuação do governista ou do parlamentar na aproximação de suas concepções religiosas de logo afirmadas. No segundo caso, o *religioso partidário* ver-se-ia conduzido pelas concepções partidárias que nem sempre levariam em conta suas acepções confessionais, em manifesta relação com o princípio da fidelidade partidária, tampouco seria motivo suficiente para a desfiliação partidária.<sup>358</sup> Os que ostentam o Estado como secularização de concepções teológicas devem saber que a etimologia de correligionário na política deriva de acepção religiosa.<sup>359</sup>

O maior risco à instituição político-partidária religiosa é a retomada de igrejas do Estado Democrático de Direito promovendo uma matriz teocrática personalizada das religiões das maiorias. As instituições partidárias religiosas podem ser veladas, com nomes que não identificam bem uma ou outra religião, porém oculta a participação indireta de instituições nas pautas partidárias. Exemplos de partidos religiosos em outros países já foram suficientes

<sup>356</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia representativa*. São Paulo: Malheiros, 2001.

<sup>357</sup> Vide que a fidelidade partidária é também princípio na ordem constitucional brasileira, segundo o art. 17, §1º, da CRFB/1988.

<sup>358</sup> O Tribunal Superior Eleitoral, em comentário ao art. 1º, §1º, IV, da Resolução 22.610, de 25 de outubro de 2007, da fidelidade partidária, assinalou: “Dec.-TSE s/nº, de 27.3.2008, na Pet nº 2756: “Divergência entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para desfiliação”.”

<sup>359</sup> Vide Treccani, vocabulário on-line: “correligionário agg. e s. m. (f. -a) [comp. di con- e religione]. – Che o chi professa la medesima religione di un altro. Per estens., seguace della medesima fede politica, del medesimo partito di un altro”.

para demonstrar que esses partidos levam, não raro, ao monopólio confessional, se não ao apoio da autocracia estatal.

### 5.2.3.2 *Frentes Parlamentares confessionais: (im)possibilidade de consenso*

Um contrassenso é reproduzido no cenário político brasileiro e agora é a vez do Parlamento e suas discrepâncias em mais alto grau. O caso da Frente Parlamentar Evangélica (FPE), dentre outras tantas, é um desses contrassensos maiores, porquanto perpassaria por uma crise de legitimidade na defesa de particulares diminutos diante dos grandes problemas nacionais. Seria até de se perguntar se os representantes evangélicos são só eleitos como pautas por uma família excludente, em função da família tradicional, contra o reconhecimento de gêneros e liberdades sexuais, em razão de liberdades padronizadas, se não monolíticas, como uma metáfora, petrificadas.

Não é coincidência que dezenas de ações de investigações de juízo eleitoral tenham sido demandadas nas últimas duas décadas, na maior parte por entes ministeriais ou, ainda, adversários partidários políticos. Pela desproporção do pleito eleitoral e a representatividade no País, chamou a atenção a forma pela qual esses partidários ingressam no poder, com a inteligência de subterfúgio de uma teologia do poder.<sup>360</sup> Vide ainda que os dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em crescente à afirmação dos evangélicos, chega a quase 28% da população brasileira, ao passo que os dados estatísticos do TSE no último pleito revelam um acréscimo de 24% de parlamentares no Congresso Nacional, ou seja, praticamente paritário à população brasileira que se afirmou ao Instituto censitário, enquanto populações raciais, de gênero, de outras confissões, apresentam sequer números expressivos em suas representações, dado o montante demográfico, negros, mulheres, índios.

Só esse desequilíbrio no processo eleitoral é suficiente para comprometer o projeto democrático do País. É possível imaginar que Frentes Parlamentares podem aprovar reformas, legislações de governo contingenciais, a despeito de inúmeras consequências, sem nenhum confronto às plataformas, ou francamente tolerantes com seu governo, em políticas

---

<sup>360</sup> O líder da Igreja Universal do Reino de Deus, o Bispo Edir Macedo com Carlos Oliveira vai afirmar: “Insistimos em que a potencialidade numérica dos evangélicos como eleitores poder decidir qualquer pleito eletivo, tanto no Legislativo, quanto no Executivo, em qualquer que seja o escalão, municipal, estadual ou federal. Mas essa potencialidade depende de cultura cívica, conscientização, engajamento e mobilização. Essa é a fórmula da participação determinante.

“Os cristãos não devem apenas discutir, mas principalmente procurar participar de modo a colaborar para a desenvoltura de uma boa política nacional, e, sobretudo, com o projeto de nação idealizado por Deus para o Seu povo.” MACEDO, Edir, OLIVEIRA, Carlos. *Plano de poder: Deus, os cristãos e a política*. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2008. p.25.



antidemocráticas, só para fazer valer interesses segmentados, senão particularizados, contrários até mesmo aos segmentos a que se veem filiados, vale dizer, projetos políticos personalíssimos, de profissionais parlamentares.

No caso da FPE, é ainda mais grave, porquanto duas crises se apresentam: a) ilegitimidade do acesso ao processo eleitoral nos pleitos parlamentares, em razão da dissimulação da fé, capaz de amontoar fiéis pela simbologia do poder confessional no Estado; b) e os oportunismos eleitorais, que levam ao parlamento plataformas conservadoras e, além disso, interesses imediatistas de parlamentares que traíram suas comunidades religiosas, enveredaram nas lamas da corrupção, das políticas de compadrio e de intolerância manifesta ao processo democratizante social.

Se for tomado em conta o paradoxo da intolerância, levado a efeito por John Rawls, vale dizer, de representantes partidário-políticos que se oportunizam de um discurso fragilmente solidário, aparentemente tolerantes e passam a intolerâncias das liberdades, de justiças igualitárias, reformas excludentes, como a da Previdência: estar-se-ia tolerando os intolerantes? Salvo se não for expressamente um estado de exceção, que consenso se pode esperar de grupos especialmente dogmatizados ou da apropriação privatista da esfera pública?

Fácil entender que dificilmente se chegará a um consenso com semelhantes grupos pelas vias parlamentares: uma verdadeira deturpação do espaço democrático. No caso da FPE, passou a ser um retrocesso a proposta secular de que Estado e Igreja deveriam andar separados para que não houvesse mais poderio clerical, regalias, entre outras formas de poderios confessionais, lição que não fora aprendida na passagem do monarquismo ao republicanismo à moda brasileira.

O consenso não virá, restando ao sistema repressivo-jurisdicional uma plêiade de manifestações a impugnar candidaturas com abuso de poder político/econômico e de mensagens publicitárias. Por outro lado, um cenário mundial de governança econômica, senão de nacionalismos econômicos que precisam dessas frentes parlamentares para se fazer governar e, quando não opta pelo presidencialismo de coalização, acabam por favorecer grupos economicamente produtivos, fundamentalistas, militarizados para se fazer continuar na Administração Pública.

Um mundo democraticamente sustentável não se concretizará através de políticas economicamente oportunistas, porque são homens que escolhem os bens naturais e culturais sustentáveis. Por isso, é preciso legitimar o meio ambiente das culturas antes para um projeto

ambientalmente democrático, que tenha por consequências políticas de alteridade e respeito às particularidades do outro, sob o risco de promover o domínio abusivo na vida comum.

### **5.3 Constitucionalismo de alteridade e legitimação do poder religioso no processo eleitoral**

Quando o sujeito arbitra do poder constitucional? Quando perpassa o valor ético normativo das próprias limitações. Neste sentido, a força inescrupulosa não admite barreiras nem dimensões cercantes ao poder do outro. Se a alma do negócio é o risco, a sociedade do risco não se pode valer de experimentações forjadas ao império da vantagem posterior ou da mácula a todo o resto, custe o que custar.

A cartelização política se dá com apreço ao compadrismo à margem da história constitucional. Assim que as oligarquias se fizeram, assim surgiram os monopólios, os latifúndios e as grandes riquezas. Parece levantar o véu que a ignorância não quis ver, mas se todos os engodos repousam no valor monetário, são desses mesmos valores que a Constituição deve fazer jus.

Institucionalmente não haveria muito o que se fazer, isto é, pensar que as funções dos poderes devem fazer ingerência estatal sobre as instituições religiosas, a não ser zelar pelo compromisso ético que significa transformação moral com reflexos às próprias instituições, gerando autenticidade ética e confiança a quaisquer partícipes no espaço público. Mesmo as instituições de fé precisam zelar pelo espaço público, sem privilégios e paralelismo ao Estado Democrático de Direito, a exemplo de igrejas que, a despeito de gozarem de imunidades tributárias, mas são faltosas com as contas públicas nos fatores em que não são imunes ou isentas.<sup>361</sup> Por isso o processo de legitimação dos discursos público-privados carece de melhor integridade moral, sobretudo no campo eleitoral.

---

<sup>361</sup> Vide a seguinte matéria: “Quase meio bilhão de reais – essa é a quantia que entidades religiosas devem à Receita Federal. O levantamento, realizado pela Agência Pública por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), revela que 1.283 organizações religiosas devem R\$ 460 milhões ao Governo. Desse total, 23 igrejas possuem dívidas de mais de R\$ 1 milhão cada uma.

A maior devedora é a neopentecostal Internacional da Graça de Deus. A igreja deve, sozinha, mais de R\$ 127 milhões, segundo valores apurados pela Receita em agosto deste ano. Isso é mais de um quarto de todas as dívidas de entidades religiosas com a União. E a dívida da igreja vem aumentando: era de R\$ 85,3 milhões em 2018, segundo reportagem da Folha de S.Paulo.

O fundador da Internacional, o missionário Romildo Ribeiro Soares, reuniu-se com o presidente Jair Bolsonaro ao menos duas vezes este ano: em agosto e em novembro. No primeiro dos encontros, estavam presentes o secretário da Receita Federal, Marcos Cintra, e o ministro da Economia, Paulo Guedes. Na data, o presidente defendeu simplificar a prestação de contas de entidades religiosas e disse querer “fazer justiça para os pastores”. Nos dois encontros, o presidente Bolsonaro recebeu também o filho de R. R. Soares, o deputado David Soares (DEM-SP).” FONSECA, Bruno. Igrejas devem mais de 460 milhões de reais ao Governo. *El País*. 26 dez. 2019.

Quando se fala do abuso do poder religioso integrado pelo abuso do poder econômico no âmbito eleitoral, não há que se falar de espécie jurídica não amparada pela reserva legal, pois a ordem jurídica não quer um fenômeno religioso repleto de ativismos das Cortes, tampouco da ideologia de juízes a perceber algo onde ali não está. O ativismo, não raro, estaria fadado ao insucesso por perseguir o discurso religioso fundamental, vale dizer, o discurso livre de outras interferências políticas, sociais, econômicas. O ativismo que dialoga desproporcionalmente malfere o ordenamento jurídico, não o inova quando reconhece a norma de direito. Por essa razão, versa Ronald Dworkin:

O ativismo é uma forma virulenta de pragmatismo jurídico. Um juiz ativista ignoraria o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política. O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima.<sup>362</sup>

Ferir a religião, por ser um dos discursos de alteridade constitucionais possíveis, pode ser uma espécie de ativismo nocivo à sociedade. Porém, entender o abuso econômico que se insere no fenômeno religioso não o é.<sup>363</sup> Não há que se posicionar contra a instituição religiosa, posto que as instituições religiosas demandam um aparato de solidariedade, mas esse solidarismo não pode correr o risco de enraizar-se em certo totalitarismo ou hegemonia monopolizante do credo, sob o risco de fundar-se uma sementeira de monopólios institucionais antidemocráticos, que obedecem aos equívocos de suas impressões, que não são divinas, mas a relativização do absoluto em terrenos políticos.<sup>364</sup>

Imagine-se um magistrado cuja religião particular fosse a do grande gênero protestante. Acolher ou não a tese do abuso de poder religioso nas eleições não deveria partir de seu espírito ideológico, mas da possibilidade de encontrar o abuso nessas relações,

---

Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019-12-26/igrejas-devem-mais-de-460-milhoes-de-reais-ao-governo.html>. Acesso em: 12 jan. 2020.

<sup>362</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo, rev. tec. Gildo Rios. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 451-452.

<sup>363</sup> O ativismo judicial em si não é um malefício, porém limites devem ser estabelecidos para tomada de decisões, por isso há um risco na ofensa liberdade de expressão da religião, pois na tomada de decisões que precisem usar o ativismo, sua opinião subjetiva pode afetar o caso concreto, pois o ativismo consiste no avanço dos limites demarcatórios da função jurídica, ou como “descaracterização” de sua função característica, invadindo assim o espaço definido pela constituição aos outros dois poderes. Vide RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. pp. 116-117.

<sup>364</sup> Manfredo Araújo de Oliveira assinala a compreensão do Absoluto pela religião e sua disposição no espaço social: “Essa esfera do incondicionado, já tematizada pela razão refletente, recebe sua maior determinação na esfera religiosa, que, assim, se põe numa relação mais determinada com a realidade última. É a partir daqui que a religião pode emergir na vida humana como uma instância de crítica universal, na medida em que ela é a consciência explicitada do Absoluto que faz emergir a contingência radical de tudo.” Ibid. 2013, p.340.

independentemente de seu credo, sob o risco de violar um direito fundamental de natureza política. Neste sentido, Manfredo de Araújo Oliveira vai assinalar que: “[...] a efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, os quais constituem condição de possibilidade de sua efetivação, enquanto ser livre, através da mediação do direito a que ele mesmo se submete, e só enquanto tal pode ser dito um Estado de Direito”.<sup>365</sup>

A ideia recente da escolha de um Ministro “terrivelmente evangélico” para o Supremo Tribunal Federal, pelo atual Chefe do Executivo, não pode descartar o valor da neutralidade religiosa albergada pela Constituição.<sup>366</sup> Com efeito, a problemática perseguida pelo magistrado durante o juízo de valor sobre o juízo de fato, refletiria a questão sobre o *drama do juiz*, pelo qual o positivismo formal afastaria o juízo de valor sob o risco de fazer valer, indisciplinadamente, a subjetividade de cada um, como bem explana Glauco Barreira Magalhães Filho.<sup>367</sup>

Situações complexas e casos difíceis sempre baterão às portas do Judiciário. Tome-se, por exemplo, um juiz que professe a religião dos Testemunhas de Jeová que acolhesse improcedente a transfusão de sangue compulsória em decisão judicial por filiar-se religiosamente a sua fé, ou, por outro lado, que acolhe procedente a transfusão de sangue compulsória de alguém que não professa essa mesma fé pessoal.<sup>368</sup>

---

<sup>365</sup> OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Ética, Direito e Democracia*. São Paulo: Paulus, 2010. (Coleção Ethos). p.254. Para Hösle, na reflexão de Manfredo de Araújo Oliveira, há uma base de princípios universalistas que não podem ser gerenciados por um grupo fechado, ainda que seja um Estado, sob o risco de limitar direitos sociais de forma ilegítima.

<sup>366</sup> Em um culto evangélico que aconteceu na Câmara dos Deputados, recepcionado pela bancada evangélica, o Presidente Jair Messias Bolsonaro afirmou que indicaria um ministro “terrivelmente” evangélico para compor o Supremo Tribunal Federal, afirmou também que o Estado era laico, mas eles eram cristãos. CALGARO, Fernanda; MAZUI, Guilherme. Bolsonaro diz que vai indicar ministro 'terrivelmente evangélico' para o STF. *GI Política*, 10 jul. 2019. Disponível em: [https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/10/bolsonaro-diz-que-vai-indicar-ministro-terrivelmente-evangelico-para-stf.ghtml?utm\\_source=push&utm\\_medium=app&utm\\_campaign=pushg1](https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/10/bolsonaro-diz-que-vai-indicar-ministro-terrivelmente-evangelico-para-stf.ghtml?utm_source=push&utm_medium=app&utm_campaign=pushg1). Acesso em: 25 set. 2019.

<sup>367</sup> Em defesa dos juízos valorativos Glauco Barreira Magalhães Filho assinala: “Na verdade, os puros juízos de valor são muito mais evidentes que os juízes de fato, pois os valores éticos da humanidade têm sido mais ou menos os mesmos ao longo da história. É de lembrar-se que sempre houve quem lutasse pela vida, liberdade e igualdade, bem como protestasse contra a mentira e a deslealdade”.

[...]

“O grande drama de um juiz, portanto, não é saber como valorar o fato, mas pronunciar-se sobre o que realmente aconteceu. O julgador terá que examinar algo que ocorreu antes da instauração da causa em juízo, ou seja, sobre aquilo que ele não presenciou, pois, se tivesse estado diante da situação que gerou a demanda seria testemunha, e não juiz.” MAGALHÃES FILHO. *Teoria dos valores jurídicos: uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos*. Belo Horizonte, Mandamentos, 2006. p.191.

<sup>368</sup> E virtude da decisão em casos não determinados por lei e a experiência subjetiva, confere Jan Schapp: “A influência sobre espécie de compreensão terá também certamente a origem familiar do juiz e em geral o contexto de vida de onde procede. Assim, um juiz, que procede de uma família de comerciantes, verá as questões de economia e do comércio com outros olhos que um juiz cujo antepassados foram teólogos há duzentos anos. Mas de outro lado, a profissão mesma traz um distanciamento em face do próprio passado e de suas origens. Velhos pontos de vista são elaborados e desenvolvidos em novos.

Por exemplo, um juiz probo reconhece os valores de justiça, de moralidade que assinalam a existência; ainda assim, sob o risco de não se perder em uma subjetividade obnubilada por verdades que não possa enxergar, há de pensar ainda na exterioridade de seus atos que o levassem ao risco de obstáculos subjetivos, é motivo suficiente para afastar-se da demanda sem explicar as razões de foro íntimo, daí o absenteísmo moral que o levaria a decisões prejudiciais. Mas, não é qualquer questão. Por exemplo, assuntos que se entenda preconceituoso para o julgamento, posto que há preocupações pré-concebidas sobre determinado assunto, não é motivo suficiente para afastar-se de um feito, pois aí nenhum juiz julgaria. Muito pelo contrário, deve enfrentá-la como cidadão de uma sociedade democrática, mas deverá levar em consideração em seu mais alto nível a condição do outro, para não correr o risco de ser excludente, daí a alteridade constitucional.

O que não se pode perder de vista, entretanto, é que o sujeito-jurídico, qualificação que interessa a este objeto de estudo, em sua ética e em seus valores, tem inferências simpáticas e empáticas por determinados fins normativos e, neste caso, a exegética finalística estaria impregnada do interesse do sujeito no resultado que se possa alcançar. Assim é que Miguel Reale, referindo-se à doutrina inglesa da *moral da simpatia* na construção smithiana, a exemplo da condição de um juiz, vai firmar que o ato de julgar é dos mais difíceis, porquanto pressupõe a capacidade de colocar-se na posição do outro, e considera: “O juiz deve ser imparcial, é certo, mas o acerto de sua decisão depende da capacidade psicológica e digamos até amorosa de situar-se ‘simpaticamente’ na posição do outro, isto é, das partes em litígio.”<sup>369</sup>

Não obstante, sob o pseudomanto da neutralidade, exigir-se-ia do juízo que se esquecesse, renunciasse ou afastasse suas convicções pessoais, sua religião, suas tradições, o que seria até um contrassenso quando se fala em uma sociedade plural, a pretexto de decisões estritamente jurídicas. Apesar disso, uma decisão contrária ao direito vigente, mas que por qualquer fonte venha a fazer parte do sistema jurídico, não quer dizer que tal modelo esteja imune às contestações do grupo social, geralmente mais contundente que a vigência formal de uma norma, quando manifestamente o controle social informal não assimile ou não tolere um determinado modelo.

---

Tomando as coisas ao pé da letra, não se deveria apresentar primeiro apenas uma exposição do mundo da vida do juiz, mas também sua própria biografia deveria ser escrita, até o momento da decisão. Desta biografia também faria parte o modo como o juiz resolve com o espírito e alma as solicitações e exigências da própria função de juiz.” SCHAPP, Jan. *Problemas fundamentais da metodologia jurídica*. Trad. Ernildo Stein. Porto Alegre: Fabris- Editor, 1985. pp. 101-102.

<sup>369</sup> REALE, Miguel. A ética do juiz na cultura contemporânea. In: NALINI, José Renato (coord.) *Uma nova ética para o juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p.142.

Nada obstante, o sujeito social abstém-se da alteridade, infelizmente, na medida em que não encontra forças sociais e compensação para *per si* com vista à realização do bem comum. O sujeito passa então a enclausurar-se em si mesmo, a pretexto de não auxiliar, posto que na esfera do interesse público secundário espera-se que o gestor bem administre o problema das misérias sociais, econômicas e morais. Neste sentido, há quem responsabilize o Estado por tais circunstâncias, uma vez que é papel do Estado a segurança como preceito basilar das liberdades. Mas este mesmo sujeito não pode esquecer que a extensão do Estado se incorpora à sociedade civil, da qual ele faz parte, e não haveria, portanto, de imiscuir-se da responsabilidade que acomete o Estado, posto que a sociedade civil é quintal da casa estatal.

A igreja empresariada que toma os contornos da secularidade não pode esperar ser apartada do joio do secularismo quando se comporta sem ética. Também a igreja empresariada não poderá fugir das tradicionais circunstâncias de emancipação do sujeito solidarizado. Boa-fé e moralidade às empresas da fé, alteridade e justiça social a estas mesmas empresas são os caminhos que exsurgem na condição pós-moderna, sobretudo à luz de um absentismo constitucional, quando quer adentrar nos domínios da política.<sup>370</sup>

Manfredo Araújo de Oliveira vai enfrentar o problema da religião e da ética, e nesse sentido, prospera a concepção religiosa para uma conformação cosmológica, na medida em que responde aos problemas do ser, do destino e da dor humana para o transcendental. Ou seja, não só uma visão antropocêntrica que persegue os fundamentos do próprio ser humano, posto que é prudente também uma ordem biocêntrica, objeto da Criação, porque a natureza é concebida ontologicamente, e, por outro lado, uma posição incondicional pela dignidade humana.<sup>371</sup>

O professor emérito Manfredo imagina o compromisso da Religião e seu espaço ético diante da sociedade pluralista que se reconhece hoje. Se não secularizada, é marcada

---

<sup>370</sup> Aldela Cortina dicotomiza a lógica do benefício e a lógica da beneficência, no contraponto entre a ética empresarial e o mundo solidário que bem podem ser levados à ideologização de igrejas empresariais e a participação política corporativa: “Separar o mundo em dois blocos, o da lógica da política ou empresa que devem seguir seu curso sem se preocupar apenas com a marginalização, e o bloco ‘ilógico’ dos que têm bom coração e por isso empenham em sua vida em recolher os feridos da morte pela lógica, é algo muito ruim. E o é, entre outras razões, porque não existe o direito a condenar alguns à marginalização nem tampouco a destinar outros à imoralidade. O ser humano – homem ou a mulher – de carne e osso é o que *pensa socialmente*. Por isso a lógica da empresa é necessariamente ética, e as empresas imorais não são, em consequência, autênticas empresas.” CORTINA, *Ibidem*, 2005. p.104

<sup>371</sup> Neste sentido avalia, Manfredo Araújo de Oliveira: “É a partir daqui que a religião pode emergir na vida humana como uma instância de crítica universal, visto que é a consciência explicitada do Absoluto que faz emergir a contingência radical de tudo. Por essa razão, as religiões estão aptas a um questionamento radical do imanentismo que fecha a vida humana no espaço da finitude e da contingência e a negar a pretensão de qualquer realidade finita a se absolutizar e, assim, esmagar a liberdade humana.” OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *A religião na sociedade urbanista e pluralista*. São Paulo: Paulus, 2013. (Coleção temas da atualidade). p. 88.

pela pluralidade religiosa que não se faz homogênea no País, por isso laicidade e laicismo não se implicam para o Estado Democrático de Direito, a despeito da controvertida expressão secular.<sup>372</sup> No imaginário de Manfredo, e neste sentido, cabe o discurso religioso na esfera pública, desde que seja validado como fonte legitimadora da democracia.<sup>373</sup>

Só seria possível legitimar os discursos desses vieses de confirmação, em tempos de exasperação democrática, se for possível salvaguardar a própria democracia. Progressos e retrocessos fazem parte do processo democrático, mas viver como amigos e inimigos no jogo constitucional deve ser algo limitado, e parece que a fé deveria dar o primeiro passo, sem contrassensos.<sup>374</sup>

A Igreja, que prega a verdade, a compaixão e a tolerância, não deveria afirmar pela ilegitimidade de seus meios para alcançar os seus interesses no espaço público. Espera-se da religião muito mais o exemplo do que o jogo sujo da profanação. Mas quem vai dizer, na condição pós-moderna, o que é e o que não é constitucionalmente altero? Crê-se que a resposta está na própria civilização das culturas da fé e da secularização, sob um projeto comum. Decisões políticas repressivas, só em último caso.<sup>375</sup>

---

<sup>372</sup> Vale a pena reproduzir o pensamento de Charles Taylor quando diz: “Eis porque sou tentado a utilizar o termo ‘secular’, apesar dos mal-entendidos que ele possa suscitar; é claro que, por ele, não pretendo dizer apenas ‘não associado à religião’. A exclusão é muito mais ampla, pois o sentido original de secular era este: ‘da época’, isto é, pertencendo ao tempo profano. Aproximava-se do sentido ‘temporal’, na oposição de temporal/espiritual, como antes vimos.” TAYLOR. *Imaginários sociais modernos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Texto & Grafia, 2004. pp. 99-100.

<sup>373</sup> OLIVEIRA, Manfredo de Araújo. Op.cit.

<sup>374</sup> José R. López de La Osa, afirma pelo jogo antagônico na experiência democrática atual: “No universo das ideias contemporâneas sobre a política, a de Carl Schmitt viria precisamente marcada por esta contraposição entre amigo e inimigo. O inimigo não é o indivíduo particular mas o inimigo público e coletivo. Neste sentido, a política seria um conflito de totalidades situadas uma diante da outra, e onde a qualidade desse antagonismo de forças se caracterizaria por sua intensidade máxima. Assim, parte inseparável da dinâmica social seria esta violência consentida e conatural que divide os indivíduos em grupos de adversários e correligionários e onde, às vezes, a sua oposição qualitativa faz com que o conteúdo dessa violência nunca seja concreto, mas aplicável aos múltiplos campos da vida ideológica (social, religiosa, econômica etc.) Aqui a essência da unidade política iria consistir em canalizar esse antagonismo dualista, reduzindo-o a uma posição agonística que possibilite a fundamentação do político no Estado, de forma que seja esta instância a decidir em cada caso quem é o inimigo e quem é o amigo.” OSA, José R. López de La. *Política e moral*. In: VIDAL, Marciano (org.). Trad. Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. *Ética teológica: conceitos fundamentais*. Petrópolis: Vozes, 1999. p.638.

<sup>375</sup> Em sua Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito, Eduardo C. B. Bittar afirma: “Assim é que as implicações legislativas se desdobram no sentido de constituírem um sistema de compatibilização entre aqueles que podem ser chamados de interesses públicos (prevalecentes) e aqueles que podem ser identificados como sendo interesses privados (prevalecentes) em torno de uma criação.

.....  
A conquista desse ponto de equilíbrio entre duas tendências opostas facultará o assentamento da própria matriz teórica que revê essa categoria de direitos. Já que se busca o ponto de equilíbrio na construção dessa categoria de direitos, deve-se mesmo partir para uma reflexão que retira da própria atividade criativa os fundamentos para a conjugação dos interesses público e privado incidentes na matéria.” BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2001. pp.104-105.

O ser humano vive para o seu próprio destino, cujo desiderato implica a morte. Todavia, no seio do pensamento universal, quer filosófico, quer ético, quer religioso, não há um consenso que protagonize o domínio sobre esse fenômeno da existência. Com efeito, salvo os dignificantes exemplos individuais, não raro, de altruístas em compleição na realização existencial, a multidão se exaspera diante do fenômeno: é o momento tardio, o medo do desconhecido, os mitos que a sondam, as crenças e os conhecimentos populares.

Quando se lê no pensamento político-teológico: “Se o candidato se identifica como cristão, é importante saber a que igreja ou comunidade ele está filiado e se ele é de fato participante e frequentador assíduo, buscando conselho e prestando contas de sua conduta cristã”.<sup>376</sup> É possível pensar que haverá alguém que não se julgara como candidato cristão, pois ser cristão é uma questão de autenticidade. Em tempos de secularidade, é preciso encontrar homens de bem, que pensem no interesse comum, tanto quanto cristão autênticos.

A religião é concebida nas Escrituras para explicar elementos comuns da política e do direito. Como um contrato social, a religião quer explicar secularmente a sociedade política e seus pactos realizados historicamente, mas a religião antecede a sociedade política, uma vez que alicerça a aliança da sociedade civil a partir de reconhecimentos mútuos, de identidades com as diversas categorias sociais.<sup>377</sup>

Ocorre que certo agrupamento religioso pode entender por ofertar bem imaterial em melhores condições que as outras, diga-se de passagem, ufanista, e à disposição de discurso proselitista, no intuito genuíno de emancipar as verdades espirituais de que se vê portadora. Mas há uma predisposição falaciosa, não raro por parte de quem pré-julga as instituições religiosas, sob o pretexto de afastar a incidência da religião na vida social, pela qual toda religião é perniciosa ou prejudicial à sociedade — discurso esse que, infelizmente, é tão preconceituoso como o que se opõe à ordem secular.

Para Adela Cortina, chega-se, entretanto, ao certame da cidadania complexa o contrato que, a seu turno, deveria oportunizar os espaços públicos aos diversos segmentos religiosos, dentre eles a religião, deixar que a aliança faça o seu papel, como um traço marcadamente liberal, o que acaba por rechaçar o discurso religioso da esfera política. Na concepção da autora ibérica, é preciso normalizar a religião. Isso implica um acerto entre

---

<sup>376</sup> FERREIRA, Franklin. *Contra a idolatria do Estado: o papel do cristão na política*. São Paulo: Vida Nova, 2016. p. 246.

<sup>377</sup> Ampara da pelo pensamento de Jonathan Sacks, Adela Cortina apropria-se da seleta distinção: “O contrato – acrescentará Sacks – é a base da sociedade política e dá lugar aos instrumentos do Estado (governos, sistemas políticos); a aliança é a base da sociedade civil e dá lugar às famílias, às comunidades e às associações voluntárias.” *Ibidem*, 2008. p.19



Aliança e Contrato, para que se faça voz também o imaginário da Religião na esfera pública.<sup>378</sup>

Com isso, é preciso firmar uma aliança respeitosa das instituições religiosas e a vida secular, tarefa proposta por um projeto político comum, à luz da alteridade constitucional, na qual se deve indagar da ética do lugar do outro, vale dizer, das intenções morais e vocacionais para a política, e que essas intenções se façam valer na política dos fins em virtude do *Eu de Todos*, e a partir do *Outros no Eu*. Se assim não for, deve-se abster moralmente da participação política constitucionalmente refletida.

Hoje, uma perspectiva de endurecimento dos interesses predomina no cenário político, cuja reflexão racional é fragmentada e ambígua. De um lado, interesses difusos em que, não se sabe ao certo, se assinala o interesse comum; por outro, uma afirmação de que a força é necessária para estabilizar propostas inclusivas e exclusivas em razão de projeto maior e duradouro, mas não se sabe ao certo que intenções revelam comprometimento com consequências positivas para todos e o respeito à sociedade justa. É o que Michael Walzer endereça à experiência atual: “[...] governar sem dominar não é uma afronta a nossa dignidade, não é uma rejeição da nossa capacidade moral ou política. O respeito mútuo e o autorrespeito compartilhado são as grandes forças da igualdade complexa e, juntos, são a fonte de sua possível durabilidade.”<sup>379</sup>

O homem de bem tratará de entrar e sair da política sem máculas morais para si e para a vida política. Sabe-se que Eurípedes Barsanulfo fora um conhecido edil e líder religioso espírita na cidade de Sacramento, no Triângulo Mineiro, e, enquanto esteve na política, tratou de promover a coisa pública em favor favor de todos, porém, um projeto de lei levado a efeito pela Câmara de Vereadores do Município, contrariou o interesse comum. Isso fez com que o religioso abandonasse a política definitivamente para atuar tão-somente no campo da educação e da fé. São esses homens de bem, religiosos ou não, que a alteridade constitucional procura, para fazer a imagem de Diógenes, o cínico: a Constituição anda com uma tocha à procura dos homens de bem.<sup>380</sup>

---

<sup>378</sup> Vide Adela Cortina: “Nessas sociedades, como já comentamos, a política deve ser laica, nem laicista nem confessional; deve permitir que prosperem as religiões que cumpram os mínimos éticos requeridos, sem privilegiar nenhuma delas, porque isso geraria cidadãos de segunda (os não-crentes), nem eliminar nenhuma, porque isso geraria cidadãos de segunda (os crentes). Mas levar a sério a laicidade nas sociedades pluralistas parece ser extremamente difícil.” Op. Cit. Ibid. 2008, p.187

<sup>379</sup> WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Trad. Jussara Simões, rev. tec. Cícero Romão Dias de Araújo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Coleção justiça e direito). p.411.

<sup>380</sup> NOVELINO, Corina. *Eurípedes: o homem e a missão*. Araras: São Paulo, 2012.

O novo modelo também confere outra tarefa: a exigência austera da autenticidade para a formação de homens de bem. Autenticidade em tempos de pós-verdade, é a experiência da ética, mais do que nunca, a reclamar transparência nas relações eleitorais, longe de opiniões infundadas e de frustrações ideológicas. De modo mais amplo, reformas políticas nas eleições que não reflitam as consequências de suas ações, também não são autênticas e colocam em suspeita o atendimento imediatista de pautas democráticas com grave comprometimento à política do futuro.

Em síntese, a *intenção-consequência* constitucional a partir do lugar do outro só encontraria adeptos na fé no futuro, quando questionada das condições morais dos candidatos para atuar na coisa política, se os que elegem o lugar do outro também se fizeram igualmente morais na escolha dos homens de bem, que contarão com o discurso da fé e também o secular, e da legitimação constitucional de direitos máximos e mínimos. Salvo se a cidadania altera reclamar agora o futuro: um projeto esperançoso da alteridade constitucional.

## 6 CONCLUSÃO

Quando o missionário e médico Albert Schweitzer demandou a construção de um hospital na África equatoriana, notou que na área planejada para a construção da instituição de saúde havia um grande formigueiro e, diante disso, resolveu construí-lo em outro lugar, para salvaguardar a existência dos insetos que realizavam ali uma verdadeira comunidade. Albert Schweitzer era pastor luterano e músico, primo de Jean-Paul Sartre; quando preso no período da Primeira Grande Guerra Mundial escreveu a sua *Filosofia da Civilização*, cuja mensagem falava de uma vida ética, voltada para o sentido do “querer viver”. Prêmio Nobel da Paz é uma dessas personalidades que a religião oferece ao mundo, com um nível de consciência planetária sustentável.<sup>381</sup>

Neste sentido, é oportuno o pensamento de Richard Posner, como visto outrora, quando associa a economia do Estado a um benefício realizado pelo ente religioso, dada a ocupação de tarefas que em princípio caberia ao ente estatal. Há, entretanto, seculares que antagonizam as instituições de fé, mas não podem negar os homens de bem que essas mesmas instituições legam ao planeta, na tradição dos povos e que perseveram com a mensagem de esperança por um mundo melhor até os dias de hoje. Homens que realizam esses benefícios, não por imposição do dogmatismo da fé, todavia, por uma ética exemplificada, capaz de sensibilizar pelo que é, e não pelo que ordena ou prescreve aos outros, vale dizer, verdadeiros representantes da fé aplicada.

De impérios a sociedades econômicas, de repúblicas a instituições civis, a religião se fez presente conformando as formas de organização desses entes políticos até à atualidade, porém, isso não quer dizer que a instituição religiosa sempre se faz paradigmática. É que o arbítrio humano também se fez ali presente no seio dessas instituições, feito um Midas a transformar o cenário dos modelos em coisas ilusórias. Ora o sagrado deturpado, ora a liturgia a abusar do poder, ora o mistério que se mistificou, afastando a vontade-fim, o absoluto, em razão da vontade meio, que é contingente.

Indagar sobre como o *absoluto* dirigiria o Estado em suas contingências tem sido o propósito dos que pesquisam a fé em face das instituições sociais. O absoluto, por meio da religiosidade, não deveria se contingenciar, pois as contingências seriam um referencial para se alcançar o absoluto, *a priori*, as religiões são capazes de oferecer os diversos caminhos que transcendem a existência humana para se fazer melhor. Nesse sentido, a religiosidade também

---

<sup>381</sup> Vide em SCHWEITZER, Albert. *Entre a água e a selva: narrativas e reflexões de um médico nas selvas da África equatorial*. São Paulo: UNESP, 2010.

dialoga com o direito, fornecendo-lhe fundamentos sobre os limites ante as liberdades humanas sobre o que há de vir e o que ser humano deve alcançar, moralmente.

Além disso, sob uma perspectiva constitucional, os direitos políticos e a religião sempre se relacionaram, mesmo após a secularização do Estado. Essas instituições, explícita ou implicitamente, interagem: é a religião conduzindo o sectarismo social com seus dogmas e refletindo à tradição secular do Estado, ao passo que o Estado, ora abstém-se da fé, ora usa da intervenção para coibir os limites das liberdades subjetivas. O papel da laicidade é oportunizar o bom senso entre a secularização e o dogma, neste sentido há um gravame social quando a instituição religiosa quer fazer o papel de Estado, daí os infortúnios do poderio de lideranças religiosas, da imposição iconoclasta, ou a esterilidade de debates por indiferença da fé, e acabam por transformar inoportuna a promoção da democracia.

A esse Estado gerenciador das demandas religiosas compete a melhor parte, isto é, oportunizar os recursos religiosos que idealizam um mundo melhor, e aí estão as questões de controle social informal e os modelos de solidariedade bem sucedidos que mais funcionam como apanágios da sociedade civil e, por outro lado, o ente estatal, apaziguador das tensões religiosas e seculares, senão em um espaço de segurança, diversidade e alteridade, no escopo da paz universal.

Se o Estado é a secularização da religião, no pensamento clássico, desde então a religião vai se pronunciando com paradigmas que elevam propósitos de um mundo ainda a ser copiado. Todos os fenômenos que a acompanharam desde o início, muitas vezes incompreendidos pela elucidação humana, o inexplicável talvez seja a chave para o futuro do universo.

Pensa-se que a importância religiosa se concretiza da intimidade do ser com o espaço institucional, mas há de sê-la também um diálogo inter-religioso e inter-secular. Veja-se que o Estado absentéista não é aquele que só cumpre as liberdades da esfera privada, mas é também o que considera o espaço livre entre essas liberdades. Esse é o desafio do século XXI, vale dizer, a convergência de profusões de fé aliada aos aspectos de tolerância e alteridade, cujo papel do Estado Democrático de Direito cumpre assinalar.

Tal construção democrática, reafirmada na ordem constitucional, ou mesmo supraconstitucional, só será possível em um universo cosmopolita, diante da universalidade vivenciada, inclusiva entre os povos, daí que se pode avistar médio-orientais islâmicos nos confins do Ocidente e asiáticos budistas na África equatorial, sob a concepção de que a religião é fenômeno universal, às vistas da convivência entre os povos e seu progresso, a

despeito de um processo civilizador que deve retirar o que há de melhor nas religiões para um mundo de esperança.

Em primeiro lugar, o absentéismo constitucional, dedicado às tutelas de direitos e deveres confessionais, precisa deslocar-se de um hemisfério eminentemente estatal para outro moralmente reflexivo dos sujeitos constitucionais. Isso implica dizer que a experiência do constitucionalismo brasileiro, em matéria de fé, é um processo de afirmação histórica iniciada nas liturgias indígenas, perpassando à Cia. de Jesus no Brasil até a ascensão do movimento neopentecostal, que oscila na aproximação, separação e reaproximação das igrejas com o Estado ao longo das Constituições do País.

Desde que se deu o afastamento da Cia. de Jesus pela emergente burguesia liberal, a mando do Marquês de Pombal, e mais tarde, a emancipação do Estado confessional monárquico à formação do Estado republicano, de certo modo, estava por trás o secularismo econômico encabeçado pela pluralidade da fé, com manifesto espírito do capitalismo crescente. Certamente, o advento da República no Brasil, como uma ideia proveitosa e iluminada para a mudança social, subtraiu o poderio clerical da ordem constitucional para fazer valer um pluralismo confessional de liberdades associado ao modelo político-econômico americano.

Nesta hora que o proselitismo protestante ganha vez, desde a primeira República, fazendo transparecer os inúmeros espectros de agremiações da fé reformada e, mesmo contida, passa a fazer parte de um progressismo civil na experiência social brasileira, a despeito de um catolicismo velado na ordem estatal pelo apelo das tradições. Na República Velha é ainda evidente esse institucionalismo político da Igreja Católica, como o fez, por exemplo, o Padre Cícero no Juazeiro do Norte, as inúmeras candidaturas de líderes católicos levadas a efeito no Parlamento, a anuência do Estado da Instituição Católica, após os primeiros anos de República, pois, embora a ruptura da Igreja Católica com o Estado ao final da República Velha e início e o prenúncio do Estado Novo, é de se ver latente a Instituição Católica no quadro político, que não se absteve constitucionalmente.

O Estado Novo; a breve redemocratização na Constituição brasileira de 1946; a ruptura com a intervenção militar, sob o advento da Carta de 1967, não romperam com a instituição religiosa católica, mas é fulgurante, no fim da década de 1980, a ascensão do movimento pentecostal no Brasil, com forte influência de igrejas estadunidenses sobre as igrejas no Brasil. Quando a Igreja Católica faria outra opção pela égide de suas pastorais, paróquias, arcebispados à tomada de aparelhamento de direitos sociais com alguma abstenção

do processo político, salvo pelas igrejas carismáticas, que surgiam para fazer o modelo progressista no meio católico, de algum modo o neopentecostalismo fez crescer no Brasil uma plêiade de igrejas que ganhava o espaço perdido pela Igreja Católica no campo da política.

Com a Constituição brasileira de 1988, enxergou-se no Brasil, ao menos do ponto de vista confessional, a participação neófitas de lideranças costumeiramente denominadas de evangélicas, daí a participação de parlamentares, membros na Administração Pública dessas agremiações religiosas, indicados ou apoiados pela assembleia de seus líderes ou com suas próprias lideranças, sob o propósito da tomada liberal e da associação religiosa para o desenvolvimento do Brasil, não concebendo em princípio uma afronta ao propósito constitucional absentista, mas um subterfúgio da fé nas suas representações em troca de interesses e manutenção da liberdade econômica das igrejas.

De acordo com a formação do poder eclesiástico supracitado, na experiência brasileira, convém observar que a separação Igreja e Estado brasileiro, ocorrida após a proclamação da república, promoveu uma situação pluralista e concorrencial que se fez nítida a partir da segunda metade do século XX, especificamente na década de 1980. Isso propiciou o fim do monopólio da Igreja católica e a formação e a solidificação de diversos grupos, sobremaneira, os pentecostais. Conseqüentemente, formou-se uma ampla rede de fisiologismo confessional em diversos segmentos sociais com os moldes de organização e gestão empresariais, acentuando a concentração e a verticalização do poder eclesiástico, com aquisição patrimonial e fonte de recursos de algumas dessas instituições.

A crise incorporada na atual conjuntura à luz do absentismo constitucional é o mito da neutralidade religiosa. Com efeito, o absentismo nascido no constitucionalismo clássico e tendo se perpetuado ao longo do constitucionalismo contemporâneo não era só medida do Estado, mas também da Igreja em face do Estado e da sociedade civil. Esse protecionismo, primeiro da Igreja católica, sobre a sociedade brasileira e, oportunamente, o proveito subtraído do espaço público na manutenção de suas instituições, entrou em recesso definitivo.

Os evangélicos, por sua vez, utilizaram-se dos dízimos e das ofertas para se emanciparem como liberais comuns, adentrando na esfera pública por meio de uma reconstrução da base social, e reafirmando o pertencimento de suas comunidades, orientando o próprio *modus vivendi*, resolvendo conflitos domésticos e buscando formas de assistência recíproca. Passaram a estabelecer também o ânimo político, cujo ressentimento social não se lhes aprouvera o trato da justiça social pelo agente estatal e o espaço do discurso religioso que

lhes fora negado pela primazia dos oligopólios antepassados a fazer da grande nação evangélica um movimento de periferia que ganhou forças nas comunidades suburbanas e ascende demograficamente com o número de adeptos a conciliar os interesses econômicos da pobreza e a organização da sociedade brasileira sem precedentes na experiência social do País.

Por essa razão, surge o absenteísmo constitucionalmente reflexivo para mitigar o intervencionismo nas relações privadas, ao passo que as regula em seus limites quando há manifesta extrapolação de poderes. O mito da neutralidade religiosa se dá exatamente na perspectiva constitucional, posto que o Estado, incapaz de levar adiante o projeto civilizatório das igualdades, favoreceu um certo contingente da sociedade e enfatizou os descaminhos do compadrio emblemático, habilitando a chaga da miséria social e moral.

Por consequência dá-se o engrandecimento de grupos oportunistas, dentre eles, os que miscigenam a interlocução do discurso religioso repleto de dissimulações para introjetar líderes religiosos, livres de quaisquer meios funestos para o alcance de seus fins na intromissão estatal e quando se instalam no poder barganham interesses políticos, sob o aparente discurso da massa confessional. Porém, essa barganha envolve outros temas que não só interessam a religiosos, como as reformas trabalhistas, previdenciárias, políticas e tributárias, não obstante, os meios ilegítimos de acesso às funções do Estado e, não raro, a protagonização de representantes do “povo de Deus” envolvidos em escândalos econômicos, de investigação policial e quebra de decoros de toda a sorte no Parlamento.

A regulação sistemática da ordem religiosa no processo eleitoral se dá por possível em face da reflexão moral da própria religiosidade na vida humana, sob a proteção constitucional, posto que não é fácil vencer o apelo abusivo nas relações entre instituições religiosas (leia-se sectarismo e liderança religiosa) e sociedade civil, de vez que a religião é proselitista e estabelecida por segmentos, com alto grau de subjetivação sectária, cuja influência social é difícil controlar. Há de se delimitar, entretanto, os atos que arbitram as finalidades da instituição religiosa *per si*, sob o risco de regressar-se a um Estado teocrático, ainda que de forma velada. É o abuso de poder religioso eleitoral uma decorrência política, porquanto a atividade eleitoral faz-se perniciosa quando firma um bloco de interdependência entre o Estado e a Instituição confessional, cujo assento promove a deturpação do processo eleitoral para atender a interesses políticos escusos.

Para tanto, sob a perspectiva de um absenteísmo constitucionalmente reflexivo, como ser altero com os que não têm alteridade? Pois não é justo que um líder religioso,

carismático e seu sectarismo venham a enfrentar o pleito eleitoral com a devida vantagem ilegítima sobre os demais. Ora, a religião é meio eficaz de traduzir os medos e os anseios da comunidade eclesial e, por isso também, *o candidato de Deus* nada mais é que um homem, cuja instituição religiosa foi construída por homens e o Criador nada tem com isso.

Mas, também não fazem isso os que descreem, promovendo campanhas eleitorais com deturpação do poder? Para isso a facticidade da lei alcança tanto os seculares como os laicos. Ocorre que alguns religiosos passam ao discurso de autocomiseração da fé e, por essa razão, acabam sendo preferidos sem que se solidarizem com os demais, iniciando a prova da corrida eleitoral com larga margem de vantagem. Isso não é democrático, isso não é moral. A alteridade ilimitada leva à irreflexão, porquanto chega-se ao ponto de se solidarizar com os que não têm alteridade. Por isso o excesso de liberdade aos entes confessionais toma de assalto o processo eleitoral em detrimento da paridade de armas no jogo das eleições, e isso corrompe a legitimidade da política.

Os herdeiros do constitucionalismo contemporâneo não mais aceitam retroagir ao mero Estado de Direito, pois que o cumprimento da agenda de direitos fundamentais mínimos que não se inculpem, tão somente, na Lei Fundamental de um país, mas que povoam a pluralidade de Estados, a fim de identificar os parâmetros pelos quais é regida a sociedade universalmente. Por isso é indiferente a tomada majoritária do poder, com maior ou menor grau de subjetivação social, desde que venha a respeitar os direitos fundamentais mínimos e, sobretudo, que se respeite o processo democrático das eleições, no alcance das instituições legitimadoras tripartidas do Poder no País.

O espetáculo da condição pós-moderna, com suas falibilidades éticas e repleto de interesses oportunistas, nada mais é, também para o direito, que uma faixa de transição de um mundo acostumado por tradições reacionárias a enfrentar a metamorfose de instituições complexas para o ordenamento jurídico. O reaproveitamento das categorias de direitos fundamentais vai depender da organização reflexiva do *homo juridicus* em conter as suas más inclinações, se quiser sobreviver em um mundo regenerativo e, por consequência, mais justo, mais equânime.

Hoje, a cealema que impera entre o secularismo e o institucionalismo religioso não é muito diferente da alavancada fase do constitucionalismo clássico em que se pensou um dia obstar a influência da Igreja sobre o Estado, muito embora, a seu tempo, a igreja fosse mais homogênea, vale dizer, as igrejas eram quase monopolizadas a uma só confissão. A segmentação levada em conta, sob o advento da Reforma Protestante alhures, faria dividir a



liberdade ministerial das religiões, ao menos no mundo ocidental. Não obstante, já no Constitucionalismo clássico firmava-se a construção da liberdade econômica desassociada da igreja, então a luta entre o secularismo e a fé institucionalizada, desde cedo, esteve arraigada entre a liberdade do capital e o poderio das igrejas, e isso se deu em França, na América e, dentre outros tantos países, também no Brasil

Com efeito, o constitucionalismo estatal viu-se fracassado na proposta absentéista pela ingerência de grupos que passaram a fazer frente de reivindicações de pautas políticas, sob o risco de destituir a continuidade administrativa do fisiologismo secular na esfera pública, e introjetaram o fisiologismo da igreja na ordem estatal. O fracasso do constitucionalismo contemporâneo se dá justamente porque a ordem secularizada não foi capaz de oferecer os mecanismos oportunos da justiça e da igualdade social, porque isso advém da ética comum e não das instituições, restando agora o compromisso retificador por meio de um constitucionalismo moralmente reflexivo ou, como se propõe, de um constitucionalismo da alteridade reflexiva.

A alteridade reflexiva sob uma vertente constitucional, como já se disse, sai da esfera pública para difundir-se na esfera moral público-privada. Está é a proposta do constitucionalismo de alteridade ao romper com o constitucionalismo estatal dirigente e programático e imiscuir-se na moralidade dos sujeitos constitucionais a promover-lhes as condições mínimas de convivência, a partir do discurso constitucional em um modelo de respeito ao lugar do outro. O constitucionalismo proposto vê as relações privadas inseridas no espaço público a partir do interesse comum, mas, sobretudo, a partir da inclusão do outro, eivada do valor de alteridade, ou seja, o discurso de legitimação que garanta o lugar do outro. Caso esse discurso seja contrário ao interesse comum, configurando-se um meio ilícito, o sujeito constitucional deve abster-se de suas ações sob o risco de responsabilidade por abuso de direito e do poder.

Tal fenômeno de transição se dá com a derrocada do institucionalismo em face do individualismo, como elemento da condição pós-moderna, e ainda da insuficiência das dimensões dos direitos fundamentais, pela má articulação de suas categorias em razão de experiências complexas que hoje se apresentam e, sobretudo, pela classificação secundária da solidariedade, o que enfatizou modelos egoístas e mal distribuídos socialmente.

Por isso, na perspectiva do constitucionalismo moralmente reflexivo, é preciso garantir a dimensão solidária a partir da ética da alteridade, que busca o lugar do outro nas relações intersubjetivas, ao passo que a negativa do discurso do outro ou sua não aceitação se

dá pelo absenteísmo moralmente reflexivo ao compelir à sociedade a vigência da Constituição em seu dia a dia, em uma palavra, pela dimensão privada consciente e exarada no espaço público com relação aos direitos fundamentais.

A Constituição não dará vencimento aos vícios privados, pois todos os dias surgem formas de deturpação do espaço privado e, não raro, com consequências no espaço público, porém, no campo dos direitos fundamentais, a Constituição deve coordenar as liberdades, de forma urgente, no intuito de incluir as pessoas, e não excluí-las, sabendo-se que o controle repressivo deve ser a última aposta constitucional, pois só quem não sabe lidar com a convivência humana será levado à normatividade reflexiva ou construída pelo debate constitucional de alteridade.

Com isso, a problemática do abuso de direito e do poder deve refletir as normas de alteridade. Não é simplesmente um fenômeno altruísta, tampouco meramente empático ao colocar-se no lugar do outro, mas, *prima facie*, o de reconhecer o lugar do outro, tanto quanto cabe um lugar *per si*, para que se possa tomar uma atitude ética, um fazer e um não-fazer. Neste último caso, o absenteísmo que se desenvolveu como cláusula de barreira estatal no campo das liberdades reivindica também, no campo das obrigações, uma abstenção com respeito ao lugar do outro, ou seja, uma *abstenção altera*.

Os vícios relativos ao abuso de direito ou do poder no campo da religião vêm se delineando na conjuntura contemporânea e a incorporação desta problemática se dá com a crise das aparências, levadas a efeito pela boa-fé subjetiva no trato da fé, razão pela qual o oportunismo no espaço público, por meio das instituições religiosas e a influência econômica, transfigurou a espécie de abuso de poder religioso nas relações eleitorais.

A crise das aparências nada mais é que um processo de dissimulação no campo da ética religiosa. O fato de que a participação na instituição confessional se dê por intermédio da mediação do divino, à espécie de um demiurgo no contexto da sociedade secularizada, isso ocorre porque não se conseguiu se separar a verve religiosa da experiência secularizada no historicismo constitucional firmado. Para tanto, não se apreendeu o lugar do outro, posto que nenhum segmento religioso gostaria de ver algum outro segmento, distinto do seu, nas deturpações de poder, e com isso a indiferença das minorias políticas, como um fator de legitimação do político das majorias pelo sufrágio nas fileiras da fé. Além disso, o contrassenso se daria, porquanto a religião que deveria zelar pela verdade, pela moral da crença e de seus estamentos, leva-se a confundir com a política dos compadrios, com as moedas de troca, um verdadeiro complexo de Judas na Jerusalém de hoje.

A legitimação do discurso pelas instituições religiosas não pode tratar do interesse comum sem os fins constitucionais de alteridade, em uma palavra: só é altero ou inclusivo, constitucionalmente, o discurso religioso e suas liturgias com a participação democrática lícita e legítima, porquanto é *exclusivismo* o que faz(em) algum(ns) grupo(s) interessado(s) na relação Estado e igreja, com a barganha de votos e a manutenção administrativa de suas instituições, e isso é abuso de poder, manifestamente, econômico. A instituição religiosa que goza de imunidade tributária e que por essa razão arregimenta os dízimos, ofertas, doações sem qualquer intervenção do Estado, que se ocupa das concessões dos meios de comunicação e tem ainda mais credibilidade do que a política, pelos fiéis, não deveria desarvorar-se pela dominação da fé na política, extrapolando a liberdade de expressão confessional e retomando o espaço da religião de patriarcas com nova roupagem em meio à disputa das agremiações religiosas.

O tema colocado pelo voto de divergência, no precedente emblemático do TSE, tratou da disponibilidade da expressão política da igreja, enquanto manifestação livre do pensamento ideológico político-partidário da confessionalidade. Parece, entretanto, com base na alteridade constitucional, que a questão conflitará o interesse privado das instituições de fé com o interesse público, posto que a manifestação política no ambiente religioso, por si só, conflita com os interesses dos demais membros que compõem a igreja, a ponto de lhes violar os interesses pessoais no campo da política, e, *prima facie*, não se há buscar no espaço da fé uma posição partidária da igreja e, sim, a busca de espiritualidade na integração com um ente superior.

Não há, necessariamente, homogeneidade político-partidária nem mesmo no *corpus* da igreja, ofendendo a liberdade de pensamento dos que não pensam igualmente dentro do próprio fisiologismo da igreja, uma espécie de liberdade de expressão que fere a intimidade e/ou privacidade dos que não pensam politicamente da mesma forma. Por extensão, não é homogênea a posição de uma igreja em face de outras igrejas, dos que têm fé, mas estão fora da igreja, e mesmo que fosse homogênea à posição de muitos partícipes, usar da palavra de fé, para fundamentar uma posição política contingencial e transitória, é um engodo que malfeire o Sagrado, passível aliás de várias interpretações do dogma, sobretudo, sob o advento pluralista da interpretação livre das Escrituras que a Reforma Protestante legou ao mundo. Em uma palavra, não há no espaço público uma posição uniforme da igreja, mas de uma igreja, e ao menos na realidade brasileira, de algumas igrejas.

A incidência do constitucionalismo de alteridade sobre o fenômeno do abuso do poder religioso é problema que se apresenta complexo, controvertido e confuso, até mesmo para as instituições judiciais. Ao se perguntar quais critérios chegar-se-iam ao reconhecimento do abuso do poder religioso nas eleições, é preciso, antes de tudo, tomar de extrema cautela para não vir a proferir o pronunciamento excludente. A aproximação discursiva entre política e religião sempre existiu e não vai deixar de existir. Grandes movimentos, e até diria necessários, iniciaram-se na política, por isso não é prudente dar à religião condição estanque, como se coubesse somente às religiões o espaço da religiosidade sem o *status activus*. Inserir-se na política é manifestar ideias de igualdades sociais, a permanência das instituições de direitos sociais, a manutenção da paz pública. As instituições religiosas, que sempre participaram da pacificação social, não poderiam agora ser excluídas do aspecto político, como uma espécie de degredo laicizante.

Porém, a Igreja que participa do projeto comum, como se fosse qualquer outro segmento econômico, deve arcar com as responsabilidades de um nicho social qualquer. Essa é uma resposta válida para as inquietações jurídicas que confundem a liberdade de manifestação da fé com certo absolutismo nas lides sociais. Vide que a mera manifestação sob esta ou aquela ideologia política no templo ou da autoridade religiosa não fere a laicidade do Estado, mas a escolha da Igreja por esse ou aquele agente político fere a laicidade do Estado.

Para tanto, as tipificações de abuso do poder eleitoral aplicam-se às igrejas na complexidade da condição pós-moderna como se imiscuídas a quaisquer entidades, posto que o fenômeno religioso não é tal qual um Estamento jurídico distinto, porém, mais um segmento da sociedade. A questão que resta esclarecida no estudo do abuso do poder religioso eleitoral é a inexistência, senão, a desnecessidade da reserva legal para um novo instituto, a despeito da principiologia e dos valores constitucionais, quiçá, fossem suficientes para conter o fenômeno. No entanto, fazendo jus à estrita legalidade, não é qualquer fenômeno religioso que comporta o abuso do poder nas eleições, mas tão somente aquele que se relaciona ao fator econômico genericamente falando, ou ainda o aspecto econômico sob o desiderato político e do uso indevido dos meios de comunicação em que a fé dissimulada esteja presente.

Há um falacioso alinhamento de ideologias eclesiásticas, pois não são homogêneas no espírito do republicanismo democrático. Quer-se dizer que as igrejas contemporâneas, sobretudo as da fé reformada, guardam uma diversidade de reflexões sobre certos pontos de vista, que a cada uma delas inicia-se um novo ministério. Tem-se observado nas igrejas pentecostais um número crescente de denominações que se valem de oposições no

trato da política, as que pensam divergentemente dos apoios político-partidários e, não raro, negam-se a qualquer manifestação, neste sentido.

Recentemente, alguns púlpitos dispuseram espaço às candidaturas presidenciais, a despeito de quaisquer recomendações da função institucional do Ministério Público e orientação da lei, no sentido de que não se deveria apoiar as candidaturas, no âmbito das igrejas, porém, isso não foi observado. Nem todas as igrejas pensam que o púlpito da instituição religiosa deve ser tomado por candidatos ou agentes políticos. Os que pensam assim reafirmam a ética da idolatria política por meio da religião, os que pensam diferente, passam a enfrentar a tese do domínio político. O púlpito não é espaço de comício, nem programa de discussão política, se é assim deve superar este ensejo e abster-se respeitando o lugar sagrado da fé, bem como a cláusula de abstenção de interferências constitucionais.

Além disso, o escrutínio é secreto, por isso a tese do absentéismo incide nas relações privadas, o que há de ter por decorrência a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Se a política tem a ver com a religião, a deliberação particular é essencialmente secreta se quiser valer-se da proteção constitucional a esse direito. E, neste sentido, a abstenção não é só do sectarismo que não se vê obrigado a falar seu voto, mas é também da liderança da igreja, que não deveria proferir o seu voto aos sectários sob o risco de abusar da boa-fé dos sectários, constringendo-lhes a mesma convicção de zelar por seu voto de silêncio ao sufrágio.

A igreja, hoje, comporta-se de forma complexa no espaço público: uma concepção clara é a de que igreja, que outrora ocupava espaço político, afastou-se do domínio da política e passou a ocupar o espaço comum. Porém, muito vagarosamente, enraizou-se na esteira de algumas igrejas reformadas a intromissão do espaço político, mas com o desencantamento do mundo, algumas delas passaram a introjetar-se no ambiente econômico, como o fazem os seculares. A igreja que passa a competir o lugar comum, com os homens de negócio, com metas de fiéis, acesso aos meios de comunicação e, não raro, de forma clandestina, com ações trabalhistas movidas por seus pastores, disputam com as salas de cinema e bandas musicais, apoiam candidaturas partidárias, enfim, que precisam da interlocução do mercado, devem arcar com as responsabilidades dos que usurpam do espaço público no processo eleitoral. O domínio econômico pela fé é uma das respostas para o ressentimento do mundo desencantado do secularismo, apropriando-se do liberalismo econômico e fazem, *mutatis mutandis*: o capitalismo como religião.

A lógica do constitucionalismo da alteridade vai buscar procurar entender a fé como resposta econômica a um mundo tão desigual, cujo suporte de pacificação social garante o Estado constitucional, mas não é suficiente quando as agremiações religiosas comportam-se como exclusivistas e apadrinham seus membros, só os membros da igreja, e concorrem entre si com os melhores ministérios, não despertam o comunitarismo das outras igrejas como um processo de respeito, ao menos de tolerância, e disso deveriam abster-se para que pensassem nos outros como o pária do samaritano, ou seja, se olhar a quem, se desejassem acolher o verdadeiro propósito de sensibilizar a secularidade para o mundo solidário, e dar alteridade constitucional a forma legítima.

A alteridade contra o secularismo é também contra o institucionalismo da fé econômica, pois o grande drama da condição pós-moderna é descaracterização do institucionalismo para dar luz à subjetivação, cujo interesse é manifestamente econômico, ou seja, os sujeitos emergentes em sociedade secularista liberal ou da teologia da prosperidade é o proveito econômico, resta saber os limites que a alteridade constitucional impõe para entender se há ou não absentismo moralmente político.

O secularismo que fundamentaliza a obstrução de religião na esfera política, deve-se perguntar se não é o mesmo que fazem os oportunistas da fé, ou seja, utilizam-se de meios de comunicação emocionantes para alcançar seus votos, valem-se de atividades desportivas, de saúde, de polícia, das redes sociais para oportunizarem campanhas políticas, e não ensejam ao menos que candidaturas espelhem suas alcunhas confessionais para se identificarem com seus eleitores. Maior gravame está quando o elemento secularista se confunde com o fenômeno religioso para a obtenção de votos: aí estaria subjacente o elemento humano e religioso ao mesmo tempo a adestrar os votos? Crê-se que não.

O profissional de saúde que ao mesmo tempo é religioso, não vai tirar vantagem dessas atribuições per si, mas o fará quando estiver no mister profissional à desvantagem dos que não têm o mesmo empreendedorismo convincente a trocar favores de forma oportunista, e, muitas vezes, só a consciência do candidato fará humildemente este papel reflexivo, ou quando se apresenta com uma procuração de Deus, intermédio que se faz entre a igreja professada e a existência humana, para fazer valer os seus interesses eclesiásticos em detrimento dos que não professam a mesma fé. Eis o papel da alteridade, sob o risco de incorrer-se nas variantes de abuso de poder político-econômico.

Quando se chega à esteira do absentismo constitucional pela qual não se deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa em prejuízo do outro, no espírito dos direitos

fundamentais, não se deve levar em conta somente que o absentismo não só ocorre na perspectiva vertical, mas também na horizontal das relações intersubjetivas, ou seja, o agente religioso, deve abster-se de levar aos seus pares a exortação particular da candidatura da igreja como um fenômeno da sobrenaturalidade. Pode até expor as razões pela preferência a determinado candidato, mas sem lançar mão do púlpito para isso. Além disso, dialogar com as garantias fundamentais e seus direitos constitucionais validamente dispostos como regras do jogo, como uma espécie de publicização do espaço privado, bem referenciado sob as consequências da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

O discurso de legitimação da fé, de forma prospectiva, contará com um certo colapso ético. Isto se dará quando as instituições religiosas se constrangerem da idolatria política que fazem em seus círculos domésticos, e, mais ainda, quando chegarem a um consenso ético, inter-religioso, com base na experiência acumulada dos pressupostos de legitimação do discurso religioso que se dera, desde o republicanismo brasileiro, a saber, a neutralidade mínima com relação às igrejas para que não se volvesse à esteira de um Estado confessional e a homogeneidade de uma ou mais igrejas.

Depois do colapso, em estado de manifesta reflexão e reconhecimento das outras instituições religiosas e da consciência livre no Estado Democrático de Direito, será preciso ainda absorver, este mesmo Estado, do discurso de legitimação estatal, o discurso da fé, não como forma impositiva da maioria das denominações religiosas, mas em um verdadeiro planejamento ético das instituições religiosas, sociedade civil e Estado.

O pacto inter-religioso teria a garantia ao menos de pressupor a ausência de alteridade de um discurso autointeressado e oportunista sobre o interesse comum e absentista, no sentido de que se chega à conclusão de que não se deve fazer isso ou aquilo em razão do interesse democrático. A autorregulação ou regulação estatal não demandará a melhor providência no Estado democrático de direito, isto porque determinadas agremiações religiosas, com o discurso autoenganado ou dissimulado, entende apropriar-se da esfera pública em detrimento de outras instituições menores, ainda que da mesma segmentação, sob o argumento de um pensamento majoritário, o que é um contrassenso em matéria de fé, faltaria tolerância, faltaria desatenção à própria experiência histórica da igreja. O poder econômico piramidal estaria pela manutenção de lideranças que no topo não alicerçam as condições de vida de seus propósitos e ainda arregimentam mais o panorama das desigualdades sociais, sob um pretexto falacioso de manter as coisas da igreja.

Há uma consequência reconhecida por Max Weber em: A ética protestante e o “espírito” do capitalismo, pela qual o fiel incumbe-se de suas responsabilidades pessoais diante das Escrituras, cotejando o seu *modus vivendi* em conformidade com o preceito sagrado, naturalmente, vinculado ao preciosismo das tradições de luteranos, calvinistas, principalmente, e para a boa doutrina isso veio a estimular a consolidação de precedentes dos Tribunais, sob a perspectiva da Reforma, ou seja, em um mundo secularizado, agora não mais o fiel, porém um jurisdicionado estaria imbuído de responsabilidades pessoais perante os precedentes proferidos pelas Cortes, com primazia encontrada pelo *commom law*.

Ocorre que na condição pós-moderna o sujeito de outrora arraigado às Escrituras e à tradição comunitária perdeu o sentido comum e dirigiu-se às vias da *subjetivação*, codificando as Escrituras a seu modo e influenciando os seus pares em sua exegese particular, sem que isso venha a lhe responsabilizar pessoalmente o texto sagrado, uma vez que a interpretação é intrinsecamente particular e, além disso, mal reconhece as decisões dos juízos, criando possibilidades contra as leis ou além das leis para o seu *modus vivendi* hipermoderno.

Não se quer dizer que a solução dos problemas repousará nos acórdãos dos Tribunais ou nas imperfeitas reformas eleitorais, tampouco com a diligência permanente das instituições ministeriais públicas, pois as igrejas que ensejam alcançar o espaço público também não podem obstar a publicização do espaço privado.

Os Tribunais exprimem circunstâncias pontuais sobre fenômenos emergentes em busca de legitimação constitucional para o enfrentamento dos casos; a política legislativa projetaria no espaço público ordenações genéricas limitadoras da liberdade confessional que não se sabe, até certo ponto, qual o gravame da interferência legislativa política sobre a experiência religiosa, ao passo que o Ministério Público, a despeito de seu papel primário na percepção do fenômeno, vai encontrar sempre dificuldades em lidar com os limites de expressão da liberdade confessional. Enquanto isso, o contingenciamento dos precedentes deve cumprir o seu papel para conter o abuso econômico da fé nos colégios eleitorais do País. Essa uma preocupação social é uma preocupação do Estado Democrático de Direito.

Para uma ética dos precedentes, porém, a desconformidade com essa subjetivação do fiel contemporâneo deveria conduzir a uma homogeneidade nos juízos, para que não se perca de vista a segurança, o respeito ao projeto comum e a responsabilidade pessoal perante as Cortes, sem que se perca a individuação dos jurisdicionados, não se enraizando um sistema engessado no âmbito das mutações jurisprudenciais; é isso que se quer com o fenômeno do abuso do poder religioso.



O que o sistema jurídico não pode perder de vista é a luta de classes desenvolvida através das instituições religiosas, sob a condição pós-moderna, cuja forma legítima revela o campo das desigualdades sociais, e isso vai refletir na vida social, econômica e política, porém, com alto grau de subjetivação que a vida contemporânea oferece. Ora, se todos fossem (*neo*)pentecostais no espaço brasileiro, outro levante surgiria, a saber, dos que são dissimulados e os que exploram o discurso da fé para fazer a manutenção de seus interesses particulares, sobremaneira econômicos.

Quando as instituições jurisdicionais identificam essa maneira nefasta de fazer o *religare* com proveito econômico querem antecipar e conter o poderio ilegítimo das igrejas no espaço público que se utilizam dos textos sagrados para introjetar os interesses de lideranças, partidos que não são os da fé, nem dos costumes, mas do *modus vivendi* econômico do espírito de algumas igrejas. Quando as instituições jurisdicionais percebem este fenômeno, estão colaborando para a destituição de um modo ilegítimo de fazer política, nada mais fazem do que promover uma ética aplicada.

A afirmação da fé na alteridade constitucional constrói-se pela participação do religioso na experiência social e a igreja se lhe aparece como uma oportunidade de ascensão de vida. O fiel aprende com os livros de fé um *modus vivendi* que lhe subtrai das intempéries do mundo, da miséria, da indigência moral, dos vícios, conforma-lhe uma cultura customizada dos templos, oferta-lhe uma experiência oral, promovendo-lhe a dignidade comunitária.

Mas quanto a ter o *status activus* da política dependerá de outra formação que a exterioridade dos textos sagrados não lhe dá. O problema ético do sujeito religioso reflete os interesses na política como um sujeito comum, cuja força moral nem todos estão vocacionados, e aí a representação do espírito da instituição religiosa fica comprometido no espaço público, posto que, não raro, o candidato da igreja revela-se oportunista, a despeito de seu carisma estereotipado para o meio religioso.

A alteridade constitucional respeitará quaisquer discursos religiosos no Estado Democrático de Direito, mas não tolerará quaisquer abusos no processo eleitoral, por causa da falta de abstenção ao discurso legitimador da igreja, que não é o mesmo discurso da religião. Nesta hora, as intenções confundem-se de participar na política, confundem-se com o desencantamento da vida secular e o ressentimento vai refletir uma gama de possibilidades por meio da política, com interesses pessoais, de projeção social, de proveito econômico, e isso não tem nada a revelar à dimensão democrática.

Quando o abuso do poder religioso alcança os seus fins no processo das eleições, perdem as instituições sociais o disparate desconforme com a legitimidade pública, perdem as instituições jurídicas no trato da lisura igualitária do processo eleitoral, mas ganham os interesses escusos, particularistas ou fisiológicos que o poderio econômico engendra pela fé na condição pós-moderna, e isso não pode ser legitimado.

O que a secularidade ojeriza no discurso religioso não são bem seus *Cristos*, tampouco a religiosidade, mas a forma pela qual as instituições religiosas impõem seus Cristos na esfera política, largamente endossados por um poderio econômico abusivo, invadindo a república como coisa particular e não como coisa comum. O abuso do poder religioso nas eleições é um desses apelos emocionais da fé à coisa pública com verdadeiro desgaste do lugar do outro, à certeza de que nenhuma dessas instituições religiosas aprovaria a deturpação do processo eleitoral de outra instituição religiosa em detrimento das suas crenças, é isso que a alteridade constitucional quer resolver.

Por isso, a figura mitológica de um Procusto contemporâneo, à luz dos precedentes judiciais, não será mais aquele a enquadrar os sujeitos em quaisquer camas, amputando seus membros ou os esticando para adequar-se ao móvel, vale dizer, não há de se responsabilizar alguém aplicando-lhe a medida inexata, como se todo fato se adequasse a uma norma, herança da subsunção que não cabe mais à condição pós-moderna.

O Procusto contemporâneo é uma dimensão altera do direito que atenderá aos fatos na justa medida de cada um, com respeito à estatura do outro, entendendo-lhe os discursos e o reconhecendo em um paradigma respeitoso. Esse Procusto perguntará antes sobre o lugar do outro, afirmando-lhe as razões para o devido lugar, de cada realidade discursiva na cama das personagens sociais, compreendendo seu processo histórico, suas dimensões fundamentais, suas identidades e diversidades. Na lógica que faz a ilegitimidade do discurso religioso no processo eleitoral, sob a interferência econômica abusiva, Procusto expurgará a fé discursada sem legitimidade, pois que não cabe em seus modelos de justiça e democracia.

## REFERÊNCIAS

- ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de coalizão**: raízes e evolução do modelo político brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**: homo sacer, II, I. Trad. Iraci D. Poletti. São Paulo: Boi Tempo, 2004. (Estado de sítio).
- ALAGOAS. Tribunal Regional Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 2241-93.2014.6.02.0000**. Acórdão nº 11.601. Maceió, 07 de julho de 2016.
- ALMEIDA, Ronaldo. Religião e laicidade. In: SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Helois M. (orgs.) **Dicionário da República**: 51 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed.5. tir. São Paulo: Malheiros, 2017. [Coleção teoria & direito público].
- MENDONZA-ÁLVAREZ, Carlos. **Deus ineffabilis**: uma teologia pós-moderna da revelação do fim dos tempos. Trad. Carlos Nogueé. São Paulo: É Realizações, 2016. (Biblioteca René Girard).
- ALVIM, Frederico Franco. **Abuso de poder nas competições eleitorais**. Curitiba: Juruá, 2019.
- ARAGÃO, Jarbas. Justiça multa candidata e pastor que pediu voto a ela em culto. **gospelprime**. 29 set. 206. Disponível em: <https://www.gospelprime.com.br/justica-multa-candidata-pastor-voto-culto/>. Acesso em: 30 nov. 2019.
- ARENDT, Hannah. **Crises da República**. Trad. José Walkemann. 3a. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017. (Debates; 85).
- ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016. (Debates; 64).
- ARENDT, Hannah. **As origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, nota 519.
- ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. Buenos Aires: Imprenta del Congreso de la Nación, 1992.
- ASSIS, Machado de. **Esau e Jacó**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994.
- AZEVEDO, João Lúcio de. **História de Antônio Vieira**: tomo I. São Paulo: Alameda, 2008.
- BACKES, Carmen. **O que é ser brasileiro?** São Paulo: Escuta, 2000.
- BARBOSA, Rui. Prefácio do Tradutor. In: JANUS: **A questão religiosa**: o Papa e o Concílio. Rio de Janeiro: Brown & Evaristo, 1877. p. XIII.

BARRETO, Tobias. **Estudos de filosofia**. 2a. ed. s.l: J e Solomon Editores Ltda., 2013.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges; Rev.tec. Maria Claudia Coelho. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BELO HORIZONTE. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 537003. Minas Gerais, 27 de agosto de 2015. Relator designado: Juiz Maurício Pinto Ferreira. **Diário da Justiça de Minas Gerais**, 24 set. 2015.

BERGER, Peter Ludwig. **Os múltiplos altares da modernidade**: rumo a um paradigma da religião numa época pluralista. Trad. Noéli Correia de Melo Sobrinho. Rev. da trad. Gentil Avelino Titton. Petrópolis: Vozes, 2017.

BERGER, Peter Ludwig. **Rumor de anjos**: a sociedade moderna e a redescoberta do sobrenatural. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2018.

BETTO, Frei. Estado laico e Estado confessional. **O Dia**. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2014. Disponível em: <http://odia.ig.com.br/noticia/opiniaio/2014-09-14/frei-betto-estado-laico-e-estado-confessional.html>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BÍBLIA. **Bíblia de Jerusalém**. rev. ampl. Gilberto da Silva Gorgulho, Ivo Storniolo, Ana Flora Anderson (coord.). São Paulo: Paulus, 2013.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3a. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

BLACKWOOD, Gilberto. **Del púlpito a la política**. Maitland, Flórida: Xulonpress, 2012.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. 19. reimp. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BOBBIO, Noberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6.ed. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Rev.Tec. Claudio De Cicco. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1995.

BOBBIO, Noberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de Teoria do Direito. Trad.Daniela Beccaccia Versiani. São Paulo: Manoele, 2006.

BOBBIO, Noberto. **Elogio da serenidade**: e outros escritos morais. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2011.

BOBBIO, Noberto. **Liberalismo e Democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Edipro, 2017.

BODO, Pieroth, SCHILINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais**. Trad. António Francisco de Sousa, António Franco. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Série IDP: Linha direito comparado).

BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial**: um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

BOLLE, Monica Baumgarten de. Em nome do quê – a política econômica do Governo Bolsonaro. In: **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia representativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1995.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 4.ed. Brasília, DF: OAB Editora, 2002.

BORGETTO, Michel. Solidariedade. In: ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. **Dicionário da Cultura jurídica**. Trad. Ivone Castilho Benedetti, rev.tec. Márcia Villares de Freitas. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

BOURDIEU, Pierre. O mistério do ministério: das vontades particulares à “vontade geral”. In: CANÊDO, Letícia Bicalho (org). **O sufrágio universal e a invenção democrática**. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Suplemento e republicado. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 dez. 1935. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 fev. 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 abr. 2019.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 set. 1946, republicado em 25.9.1946 e 15.10.46. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 nov. 1937, republicada em 11.11.1937, republicado 18.11.1937 e republicado 19.11.1937. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março e 1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, em 25 mar. 1824. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Decreto nº 119-a, de 7 de janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm). Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Lei das Inelegibilidades. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, maio de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm). Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 29 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1º de out. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm). Acesso em: 29 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. Recurso Ordinário n. 2653-80. Recorrente: João Aparecido Cahulla e outros. Recorrido: Arislandio Borges Saraiva e outros. Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Brasília, DF, de 07 de março de 2017. **Diário de justiça**, 05 abr. 2017. Página 20/21. Disponível em: <http://sedesc103.inter.apps.tse.jus.br:8080/sjurpesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=265308>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 2.076-5 AC. Requerente: Partido Social Liberal – PSL. Requerida: Assembleia Legislativa do Acre. Relator Ministro Carlos Velloso. Brasília (DF), 15 de agosto de 2002. **Lex**: Coordenação de análise da jurisprudência. Ementário do STF no. 2118-1. **Diário da Justiça**, 8 ago. 2013. p.218-231

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 4.439 DF. Requerente: Procurador Geral da República. Intimados: Presidente da República; Congresso Nacional e Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília (DF), **Diário de justiça**, 27 set. 2017. p.1-294.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650 Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília (DF), **Diário de justiça**, 17 set. 2015. p.46.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82.424-2/RS. Rel. Min. Moreira Alves. Brasília (DF), **Diário de justiça eletrônico**, 19 mar. 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em 12 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 562.351-RS (Primeira Turma)*. Reclamante: Grande Oriente do Rio Grande do Sul. Reclamado: Município de Porto Alegre. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 04 set. 2012. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília: **Diário de Justiça**, 14 dez. 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=115559611&ext=.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2019. p.13

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 134682, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, **Processo Eletrônico DJE-191** Divulg. em 28 ago. 2017, Public. 29 ago. 2017a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 134682/BA, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 29.11.2016. (RHC-134682). **Informativo 849**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo849.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal Eleitoral. TSE - RO - Recurso Ordinário nº 804483, Decisão monocrática de 18/10/2017, Relator(a): Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - **Diário de justiça eletrônico** - 23/10/2017 - Página 100—112.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 134682/BA, rel. Min. Edson Fachin, (RHC-134682). **Informativo 849**. Julgamento em 29 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais**. Apóstolo Luiz Henrique, em 23 nov. 2018a. Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/CE/6000061112>. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Partidos políticos registrados no TSE**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>. Acesso em 26 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 265308, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva. Brasília: **Diário de Justiça**, 05 abr, 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário no. 537.003**. Voto Ministro Napoleão Nunes Maia. Brasília (DF), sessão 21 de agosto de 2018. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=301306&noCache=-410251699>. Acesso em: 23 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESPE: 00002878420126160196 MANOEL RIBAS - PR, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 15 dez. 2015. Brasília: **Diário de Justiça**, 07 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE confirma cassação de deputados mineiros por abuso de poder econômico. **Comunicação TSE**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Agosto/tse-confirma-cassacao-de-deputados-mineiros-por-abuso-de-poder-economico>. Acesso em 12 jan. 2020.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRUNA, Sérgio Varella. **O poder econômico e a conceituação do abuso em exercício**. 1a. ed. 2a. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BUCCI, Daniela. **Direito eleitoral e liberdade de expressão: limites materiais**. São Paulo: Almedina, 2018.

CABRAL, Manuel Villaverde. Cidadania e participação política. In: NEVES, Maria do Céu Patrão; PINTO, António Costa; SOUSA, Luís de (coord.) **Ética aplicada: Política**. Lisboa: Edições 70, 2018.

CALGARO, Fernanda; MAZUI, Guilherme. Bolsonaro diz que vai indicar ministro 'terrivelmente evangélico' para o STF. **G1 Política**, 10 jul. 2019. Disponível em: [https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/10/bolsonaro-diz-que-vai-indicar-ministro-terrivelmente-evangelico-para-stf.ghtml?utm\\_source=push&utm\\_medium=app&utm\\_campaign=pushg1](https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/10/bolsonaro-diz-que-vai-indicar-ministro-terrivelmente-evangelico-para-stf.ghtml?utm_source=push&utm_medium=app&utm_campaign=pushg1). Acesso em: 25 set. 2019.

CALLIOLI, Eugenio C. Religião y Derecho em Brasil. In: FLORIA, Juan Gregorio Navarro (Coord.). **Estado, Derecho y Religión en América Latina**. Buenos Aires: Marcial Pons Argentina, 2009. (Colección panóptico).

CANARIS, Claus – Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito**. 3. ed. Trad. A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CANETTI, Elias. **Massa e poder**. 4. reimp. Trad. Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brancos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2ª. ed. Coimbra: Almedia, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O ativismo judiciário: entre o nacionalismo, a globalização e a pobreza. In: MOURA (org.) Lenice S. Moreira de. **O novo constitucionalismo na era pós-positivista: homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARDUCCI, Michele. **Por um direito constitucional altruísta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CASANOVA, José. **Social research**. v. 76, n. 4: winter, 2009.

CASTORIADIS, Cornelius: **As encruzilhadas do Labirinto: a ascensão da insignificância** – vol. IV. Trad. Regina Vasconcelos. São Paulo: Paz e Terra, 2002.



CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0603124-38.2018.6.06.0000. Fortaleza, **Diário da Justiça**, 14 out. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/213202982/processo-n-0603124-3820186060000-do-tre-ce>. Acesso em: 04 nov. 2019.

CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará. **Diário da Justiça Eleitoral**. ano 2018, número 38, Fortaleza, 27 fev. 2018, p.8. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/diarios/179251957/tre-ce-27-02-2018-pg-8?ref=next\\_button](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/179251957/tre-ce-27-02-2018-pg-8?ref=next_button). Acesso em: 12 jan. 2020.

CENSO 2010. Número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião. **IBGE**, em 29 jun. 2012. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?view=noticia&id=3&idnoticia=2170&busca=1&t=censo-2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espíritas-sem-religiao>. Acesso em: 5 nov. 2017.

CHACON, Vamireh. **Vida e morte das Constituições brasileiras**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CHARITIES AID FOUNDATION. CAF World Giving Index 2107: a global view of giving trend. **IDIS**. Disponível em: <http://idis.org.br/wp-content/uploads/2017/09/relatorio-World-Giving-Index-2017.pdf>. Acesso em: 13/10/2107.

CHIZZONITI, Antonio G., TALLACCHINI, Mariachiara. **Cibo e Religione**: Tricase (Lecce): Libellula Edizioni; Diritto e Diritti. Università Cattolica del Sacro Cuore - Sede di Piacenza Dipartimento di Scienze Giuridiche, 2010. (quaderni del dipartimento di scienze giuridiche).

CLOUSER, Roy a. **The myth of religious neutral**: an essay on the hidden role of religious belief in theoris. 5.ed. Notre Dame, Indiana: University of Notre Dame, 2005.

CNT/MDA. **Pesquisa CNT/MDA**: relatório síntese - rodada 143. Brasília: CNT/MDA, 21 a 23 fev. 2019.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito eleitoral e processo eleitoral**: Direito penal eleitoral e Direito Político. 3. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. rev.ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

COMTE-SPONVILLE, André. **O espírito do ateísmo**: introdução a uma espiritualidade sem Deus. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

CONCHE, Marcel. **O fundamento da moral**. Trad. Marina Appenzeller. rev. Trad. Maria Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2006. (Coleção justiça e direito).

CONTRERAS, Sergio Gamonal. **Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais**. Trad. Jorge Alberto Araújo. São Paulo: LTR. 2011.

CORTINA, Adela. **Aliança e contrato**: Política, ética e religião. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2008.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo**: para uma teoria da cidadania. Trad. Silva Cobucci Leite. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

CORTINA, Adela. **Ética sem moral**. Trad. Marcos Marcionilo. São Paulo: Martins Fontes, 2010. (Coleção Dialética).

CUNHA, Euclides. **Os sertões**: campanha de Canudos. São Paulo: Ateliê, 2002.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004. (Justiça e direito).

DENNINGER, Erhard. **Security, diversity, solidarity instead of freedom, equality, fraternity**. Trad. Christopher Long e William E. Scheuerman. *Constellations*, v. 7, n. 4, 2000.

DIP, Andrea. **Em nome de quem?** A bancada evangélica e seu projeto de poder. 1ª ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2018.

DOLZAN, Marcio. Crivella vira réu por suposto crime de improbidade administrativa. **Estadão**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,crivella-vira-reu-por-suposto-crime-de-improbidade-administrativa,70002504005>. Acesso em: 15 nov. 2019.

DUNKER, Christian. Subjetividade em tempos de pós-verdade. In: DUNKER, Christian [et.al]. **Ética e pós-verdade**. Porto Alegre: Dublinense, 2017.

DURAND, Gilbert. **O imaginário**: Ensaio acerca das ciências e da filosofia da imagem. 3. ed. Trad. René Eve Levié. Rio de Janeiro: Difel, 2004. (Coleção Enfoques – Filosofia).

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo, rev. tec. Gildo Rios. São Paulo: Saraiva, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Religião sem Deus**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. Aos 20 anos da Convenção 169 da OIT: balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos Indígenas**: Constituições e reformas Políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro - volume 2. 11. ed. São Paulo: Globo, 1995.

FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA. **Novo Testamento**. Trad. Haroldo Dutra Dias. Brasília: Federação Espírita Brasileira, 2012.

FERREIRA, Franklin. **Contra a idolatria do Estado**: o papel do cristão na política. São Paulo: Vida Nova, 2016.

FERRY, Luc; GAUCHET, Marcel. **Depois da religião**: o que será do homem depois que a religião deixar de ditar a lei? Trad. Nícia Adan Bonatti. Rio de Janeiro: Difel, 2008.

FLORIA, Juan G; FLORIA, Navarro. Derecho eclesiástico y libertad religiosa en la República argentina. In: Juan G. Navarro Floria (coord). **Estado, Derecho y Religión em América Latina**. Buenos Aires: Marcial Pons, 2009.

FONSECA, Alexandre Brasil. **Relações e privilégios**: estado, secularização e diversidade religiosa no Brasil. Rio de Janeiro: Novos Diálogo, 2011.

FONSECA, Bruno. Igrejas devem mais de 460 milhões de reais ao Governo. **El País**. 26 dez. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019-12-26/igrejas-devem-mais-de-460-milhoes-de-reais-ao-governo.html>. Acesso em: 12 jan. 2020.

FONSECA, Eduardo Gianetti da. **Auto-engano**. 6. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

FRANCISCO, Papa. **Carta encíclica Laudato Si' do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum**. São Paulo: Loyola, 2015.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **História e teoria dos partidos políticos no Brasil**. 3.ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1980.

FRESTON, Paul. **Religião e política, sim; Igreja e Estado, não**: os evangélicos e a participação política. Viçosa (MG): Ultimato, 2006.

FREYRE, Gilberto. **Ordem e Progresso**. 6.ed. rev. São Paulo: Global, 2004. (Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil, 3).

GALDINO, Elza. **O Estado sem Deus**: a obrigação da laicidade na Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GANGANELLI. **A Igreja e o Estado**. Rio de Janeiro: Tipografia de J. C. de Villeneuve, 1873.

GASDA, Élio Estanislau. **Economia e bem comum**: o cristianismo e uma ética da empresa no capitalismo. São Paulo: Paulus, 2016. Coleção Ethos.

GASPARI, Elio. **A ditadura acabada** – 5.ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

GAUCHET, Marcel. Religião, ética e democracia. **Numen**: Revista de estudos e pesquisa da religião, Juiz de Fora, v. 16, n. 1, 2013. p. 15-28.

GAZETA DO POVO. **Eleições 2018 1º turno**: resultados em Fortaleza (CE). Publicado em 07 out. 2018. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/resultados/municipios-ceara/fortaleza-ce/deputado-estadual/>. Acesso em: 12 jan. 2020.

GELAPE, Lucas; PUTINI, Rafaela. Mais de 500 candidatos usam títulos religiosos no nome de urna. **G1 Política**. 20 ago. de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/08/20/mais-de-500-candidatos-usam-titulos-religiosos-no-nome-de-urna.ghtml>. Acesso em: 09 jan. 2019.

GIUDICE, Federico. **Costituzione esplicata**: La Carta fondamentale dela Republica spiegata articolo per articolo. X ed.rinnovata e aggiornata. Napoli: Gruppo Editoriale Esselibri – Simone, 2011. (i codici espliciti: Collana ideata e diretta da Federico del Giudice).

GIUFFRÈ, Felice. **La solidarietà nell’ordinamento costituzionale**. Roma, ICT, 2002.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

GREENE, Joshua. **Tribos morais**: a tragédia da moralidade senso comum. Trad. Alessandra Bonruquer. Rio de Janeiro: Record, 2018.p.30.

GREFFRÉ, Claude. **De Babel a Petencostes**: ensaios de teologia inter-religiosa. Trad. Margarida Maria Cichelli Oliva. São Paulo: Paulus, 2013. (Coleção Dialogar).

GUYAU, Jean- Marie. **A irreligião do futuro**: estudo sociológico. Trad. Regina Schöpke, Mauro Baladi. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HABÈRLE, Peter; BOFILL, Hèctor López. **Um diálogo entre Poesia e Direito Constitucional**. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Saraivajur, 2017. Série IDP, linha Direito comparado.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade – II. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Fé e saber**. Trad. Fernando Costa Mattos. São Paulo: UNESP, 2013.

HABERMAS, Jürgen. Remarks on Erhard Denninger’s triad of diversity, security and solidarity. In: **Constellations**, v. 07, n.º 4, 2000, pp. 522-528.

HABERMAS, Jürgen. **Um ensaio sobre a Constituição da Europa**. Trad. Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2011.

HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Trad.George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Dialética da secularização**: sobre razão e religião. Org. pref. Florian Schuller. Trad. Alfred J. Keller. Aparecida: Ideias & Letras, 2007.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Trad. Orlando Vitorino, São Paulo: Martins Fontes, 1997. [Clássicos]

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HESSEL, Stéphane. Logo, resumo...! In: GOLDMAN, Sacha (coord.). **O mundo não tem mais tempo a perder**: apelo por uma governança mundial solidária e responsável. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

HESSEL, Stéphane; MORIN, Edgar. **O caminho da esperança**. Trad. Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

HIMMELFARB, Gertrude. **Os caminhos para a modernidade**: os iluminismos britânico, francês e americano. 2. imp. Trad. Gabriel Ferreira da Silva. São Paulo: É Realizações, 2011. (Coleção Abertura Cultural).

HOLANDA, Marcus Mauricius; SOUZA, Rogério da Silva e Souza. Desafios para uma tecnodemocracia sustentável: o contrassenso e o caso da frente parlamentar evangélica. In: **Anais da VI da Jornada de Direitos Fundamentais**: v.2. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/GT2+Marcus+Mauricius+Holanda+e+Rogério+da+Silva+e+Souza.pdf/780279ee-cc5e-ca4a-46e9-cd451f6d505c>. Acesso em: 2 nov. 2019. p.1-14.

HÖSLE, Vittorio. O terceiro mundo como um problema filosófico. Trad. Gabriel Almeida Assumpção. **Griot – Revista de Filosofia**, Amargosa, Bahia – Brasil, v.8, n.2, dezembro/2013.

HUGO, Victor. **Os miseráveis**. Trad. e notas: Regina Célia de Oliveira. São Paulo: Martin Claret, s.d.

IANNI, Otávio. **A ideia de Brasil moderno**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

IGREJAS desafiam recomendação de suspender missas e cultos diante da pandemia do coronavírus. **El país**. São Paulo, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-20/igrejas-desafiam-recomendacao-de-suspender-missas-e-cultos-diante-da-pandemia-do-coronavirus.html> . Acesso em: 29 mar. 2020.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

JONES, Colis. **Paris**: biografia de uma cidade. Trad. José Carlos Volcato e Henrique Guerra. 5. ed. São Paulo: L&PM Editores, 2015.

KEHL, Maria Rita. **Sobre Ética e Psicanálise**. 3. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

Kelsen, Hans. **A democracia**. Trad. Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla, Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KOLM, Serge-Christophe. **Teorias modernas da justiça**. Trad. Jefferson Luiz Camargo, Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KOYZIS, David T. **Visões & ilusões políticas**: Uma análise & crítica cristã das ideologias contemporâneas. Trad. Lucas G. Freire. São Paulo: Vida Nova, 2014.

KÜNG, Hans. **Projeto de ética mundial**: uma moral ecuménica em vista da sobrevivência humana. São Paulo: Paulinas, 1993 (Coleção Teologia hoje).

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. Beatriz Vianna Boeira; Nelson Boeira 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1997.

LACAN, J. **O triunfo da religião**: precedido de “Discurso aos católicos”. Trad. André Teles. Rev. Tec. Ram Mandil. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

LATOUR, Bruno. **Júbilo ou os tormentos do discurso religioso**. Trad. Rachel Meneguello. São Paulo: Editora UNESP, 2020.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 7a.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LEGROS, Patrick; MONNEYRON, Frédéric; RENARD, Jean-Bruno; TACUSSEL, Patrick. **Sociologia do Imaginário**. Trad. Eduardo Portanova Barros. Porto Alegre: Sulina, 2007.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Trad. José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2008

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós**: ensaios sobre alteridade. Trad. Pergentino Pivatto (coord). 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

LÉVY, Pierre. **As tecnologias da inteligência**: o futuro do pensamento na era da informática. Trad. Carlos Irineu. 6 Reimpressão. São Paulo. Editora 34. 1998. Disponível em: <http://www.mozo.pt/tesp/livros/LEVY-Pierre-1998-Tecnologias-da-Inteligencia.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019. p.4.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999. (Coleção Trans).

LEWIS, C.S. **Ética para viver melhor**: diferentes atitudes para agir corretamente. Trad. Claudia Ziller. São Paulo: Planeta, 2017.

LIMA DE SÁ, Fabiana Costa; SOUZA, Rogério da Silva e; LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. A liberdade religiosa dos refugiados e o multiculturalismo In: MONT’ALVERNE, Tarin Cristino Frota; MELO, Silvana Paula Martins de; QUEIROZ, Arthur Gustavo Saboya de. **Os desafios do direito internacional contemporâneo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

LIMA, Manuel de Oliveira. **O movimento da Independência**. (publicado originalmente em 1921). São Paulo: poeteiro editor digital, 2014.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Lisboa: Relógio D’água, 1989.

LLOSA, Mario Vargas. **The Temptation of the Impossible**: Victor Hugo and Les Misérables. s.l.: Princeton University Press, 2007.

LOUREIRO, Heitor de Andrade Carvalho. “A voz do povo armênio”: imprensa armênia em São Paulo (1940-1970). **Revista Escritos**. Rio de Janeiro, v. 09, n. 09, p. 183-219, 2015. Disponível em: [http://www.casaruibarbosa.gov.br/escritos/numero09/cap\\_07.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/escritos/numero09/cap_07.pdf). Acesso em 12 out. 2017.

LUÑO, Antonio-Enrique Perez. **La polémica sobre el Nuevo Mundo**: los clásicos españoles de la Filosofía del Derecho. Madrid: Editorial Trotta, 1995. (Colección estructuras y procesos – Serie Derecho).

LYON, David. **Pós-modernidade**. Trad. Euclides Luiz Calloni. São Paulo: Paulus, 1998. (Temas de atualidade)

LYOTARD, Jean-Françoise. **A condição pós-moderna**. 12. ed. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

MACEDO, Edir, OLIVEIRA, Carlos. **Plano de poder**: Deus, os cristãos e a política. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2008.

MACHADO, J. Baptista. **Introdução ao direito e ao discurso legitimador**. 11. reimp. Coimbra: Almedina, 1999.

MACHADO, Jónatas E.M. Direito à liberdade religiosa. In: **Sociologia**: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, série I, vol. 08, 1998.

MACHADO, Jónatas E.M. **Estado constitucional e neutralidade religiosa**: entre teísmo e o (neo)ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MADURO, Otto. **Religião e luta de classes**: quadro teórico para a análise de suas inter-relações na América Latina. Trad. Clarêncio Neotti, Ephraim Ferreira Alves. 2.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1983.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **A Reforma Protestante e o Estado de Direito**. São Paulo: Fonte Editorial, 2014.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Teoria dos valores jurídicos**: uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos. Belo Horizonte, Mandamentos, 2006.

MAGALHÃES, Vera; MORAES, Marcelo de. “Dízimo elétrico” custaria “insignificantes” R\$30 mi, diz Albuquerque. **BR Político**. 11 jan. 2020. Disponível em: <https://brpolitico.com.br/noticias/dizimo-eletrico-custaria-insignificantes-r-30-mi-diz-albuquerque/>. Acesso em: 12 jan. 2020.

MARIANO, Ricardo. **Neopentecostais: sociologia do novo pentecostalismo no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

MARÍAS, Julián. **Tratado sobre a convivência: concórdia sem acordo**. Trad. Maria Stela Conçalves. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. 4. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

MATIAS, João Luis Nogueira. **A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009. (Tese de doutorado).

MELLO, José Antônio Gonsalves de. **Gente da nação: cristãos-novos e judeus em Pernambuco – 1542-1654**. 2. ed. Recife: Massangana, 1996.

MELLO, José Antônio Gonsalves de. **Tempo dos Flamengos: Influência da ocupação holandesa na vida e na cultura do norte do Brasil**. 4a. Ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2001.

MELO, Carlos de. Relações governamentais: significado, funcionamento e problemas da democracia no Brasil. In: SELIGMAN, Milton, MELLO, Fernando (orgs.). **Lobby desvendado: democracia, políticas públicas e corrupção no Brasil**. Rio de Janeiro: Record. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Políticos na Constituição. In: MENDES, Gilmar Ferreira Mendes, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5a. ed. rev. atual. São Paulo: 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Tribunal cassa deputados por abuso de poder em evento religioso. **Imprensa TRE-MG**. Disponível em: <http://www.tre-mg.jus.br/imprensa/noticias-tre-mg/2015/Agosto/tribunal-cassa-deputados-por-abuso-de-poder-em-evento-religioso>. Acesso em: 09 dez. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 537003. Acórdão de 27 ago. 2015. Relator(a) Paulo César Dias, Relator(a) Designado(a) Maurício Pinto Ferreira. Belo Horizonte, **Diário de Justiça Eletrônico**, 24 set. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral nº 91407. Acórdão de 24 maio 2018. Relator(a) Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Relator(a) designado(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes. Belo Horizonte, **Diário de Justiça Eletrônico**, Tomo 112, 25 jun. 2018.

MIRANDA, Jorge. Prefácio. In: CALDAS, Felipe Ferreira Lima Lins. **Abuso de poder, igualdade e eleição: o Direito eleitoral em perspectiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. Lisboa: **Gaudium Sciendi**. Universidade Católica – Sociedade científica, n. 4 , Julho 2013. p.20-28.

MIRANDA, Júlia. **Carisma, sociedade e política: novas linguagens do religioso e do político**. Rio de Janeiro: Dumara, 1999. (Coleção Antropologia da Política)



MONREAL, Eduardo Novoa. **El derecho como obstáculo al cambio social**. 5.ed. cor. y aum. Mexico: Siglo veintiuno editores, sa. 1981.

MORAES, Filomeno. **Contrapontos: Democracia, República e Constituição no Brasil**. Fortaleza: Edições UFC, 2010. (Coleção Diálogos Imtempéstivos).

MORAES, Filomeno. Reforma e pluralismo político. In: LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes (orgs.). **Democracia, Direito e Política: Estudos Internacionais em Homenagem a Friedrich Müller**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

MOREIRA, Luiz. **A constituição como simulacro**. 2a.ed. São Paulo: Contra-corrente, 2017.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2006.

MORIN, Edgar; CARVALHO, Edgard de Assis; ALMEIDA, Maria da Conceição de (et.al.). **Ética, solidariedade e complexidade**. São Paulo: Palas Athena, 1998.

MUSEU DA IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Acervo Digital**. Disponível em: <http://inci.org.br/acervodigital/livros.php?pesq=1&nome=&sobrenome=&nacionalidade=arm&chegada=&vapor=-&Reset2=Pesquisar>. Acesso em: 12 out. 2017.

NABUCO, Joaquim. **A invasão ultramontana: discurso proferido no Grande Oriente Unido do Brasil – dia 20 de maio de 1873**. Rio de Janeiro: Typographia Franco-Americana, 1873.

NAÍM, Moisés. **O Fim do Poder: como os novos e múltiplos poderes estão mudando o mundo e abalando os modelos tradicionais na política, nos negócios, nas igrejas e na mídia**. Trad. Luis Reyes Gil. São Paulo: Leya, 2019.

NAÏR, Sami. Libéralisme, démocratie, avenir. In: MORIN, Edgar, NAÏR, Sami. **Une politique de civilisation**. Paris: arléa, 1997.

NASCIMENTO, Gilberto. **O reino: a história de Edir Macedo e uma radiografia da Igreja Universal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

NAZÁRIO, Moisés. Muitos acreditam que santo italiano profetizou a construção de Brasília no século 19. **Agência Senado**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/brasilia50anos/not08.asp>. Acesso em: 26 dez. 2019.

NETO, Lira. **Padre Cícero: fé, poder e guerra no sertão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

NOVELINO, Corina. **Eurípedes: o homem e a missão**. Araras: São Paulo, 2012.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **A religião na sociedade urbanista e pluralista**. São Paulo: Paulus, 2013. (Coleção temas da atualidade).

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Desafios éticos da globalização**. 3a.ed. São Paulo: Paulinas, 2008. (Coleção ética e sociedade).

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Ética, Direito e Democracia**. São Paulo: Paulus, 2010. (Coleção Ethos).

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Pós-modernidade: abordagem filosófica. In: TRASFERETTI, José, GONÇALVES, Paulo Sérgio (orgs.). **Teologia na pós-modernidade: abordagens epistemológica, sistemática e teórico-prática**. São Paulo: Paulinas, 2003. p.21

OSA, José R. López de La. Política e moral. In: VIDAL, Marciano (org.). Trad, Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. **Ética teológica: conceitos fundamentais**. Petrópolis: Vozes, 1999.

OST, François. **O tempo do Direito**. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. [Coleção: Direito e Direitos do Homem].

OZ, Amós. **Judas**. Trad. Paulo Geiger. 5a. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

PECCININ, Luiz Eduardo. **O discurso religioso na política brasileira: democracia e liberdade religiosa no Estado laico**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PIÑON, Néida. **Filhos da América**. São Paulo: Record, 2016.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Trad. Sueli Maria de Regino; O banquete. Trad. Maria Aparecida de Oliveira Silva. São Paulo: Martin Claret, 2016.

PLATT, Stephen. **Capitalismo criminoso: como as instituições financeiras facilitam o crime**. Trad. Celso Roberto Paschoa. São Paulo: Cultrix, 2017.

PORTIER, Philippe. A regulação estatal da crença nos países da Europa Ocidental. **Religião e Sociedade**. Rio de Janeiro, 31(2), 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rs/v31n2/v31n2a02.pdf>. Acesso em: 14 out. 2018.

POSNER, Richard A. **Economic analysis of law**. 6a. ed. New York: Aspen, 2003.

POSNER, Richard A. **A problemática da teoria moral e jurídica**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

QUEIROZ, Rachel de. **Existe outra saída, sim**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2003.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RATZINGER, Joseph. **Jesus de Nazaré: da entrada em Jerusalém até a ressurreição**. 2. ed. Trad. Bruno Bastos Lins. São Paulo: Planeta, 2016.

RAWLS, John. **O direito dos povos**. Trad. Luís Carlos Borges; rev. tec. Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2001. [Coleção: justiça e direito].

RAZ, Joseph. **Valor, respeito e apego**. Trad. Vadim Nkitim. São Paulo: Martins Fontes, 2004. (Justiça e direito).

RCIT. **Myanmar**: Solidariedade com a insurreição dos muçulmanos Rohingya! – Não ao Chauvinismo Budista do Regime! Pelo Direito de autodeterminação nacional do povo Rohingya!. 27 ago 2017. Disponível em: <https://www.thecommunists.net/home/portugu%C3%AAs/solidariedade-com-rohingya/>. Acesso em: 14 out. 2017.

REALE, Miguel. A ética do juiz na cultura contemporânea. In: NALINI, José Renato (coord.) **Uma nova ética para o juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

REALE, Miguel. **Estudos de filosofia e ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1978.

REALE, Miguel. **Por uma constituição brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil**: a história do levante dos malês em 1835. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral: 800841 RJ, Relator: Marco José Mattos Couto. Julgado em: 23 set. 2015. Rio de Janeiro: **Diário da Justiça Eletrônico**, Tomo 194, 29 set. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Eleitoral. RE: 49381 RJ, Relator: Leonardo Pietro Antonelli. Julgado em: 17 jun. 2013. Rio de Janeiro: **Diário da Justiça Eletrônico**, Tomo 125, 24 jun. 2013.

ROCCELLA, Eugenia, SCARAFFIA, Lucetta. **Contra o Cristianismo**: A ONU e a União Europeia como nova ideologia. Trad. Rudy Albino de Assunção. Campinas: Ecclesiae, 2014.

ROCHA, Maria Vital da, SOUZA, Rogério da Silva e. **Qual a sua religião?** O direito à intimidade religiosa enquanto direito de personalidade. In: CORREIA, Atalá, CAPUCHO, Fábio Jun (coords.) Direitos de Personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. São Paulo: Manole, 2019.

RORAIMA. Tribunal Regional Eleitoral. Acórdão TRE/RO n. 440, de 14 dez. 2015. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 1837-84.2014.6.22.0000 0 – Classe 3 – Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa. Boa Vista: **Diário da Justiça Eletrônico**, 14 dez. 2015.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Trad. Menelick de Carvalho Neto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

RUSS, Jacqueline. **Pensamento ético contemporâneo**. Trad. Constança Marcondes Cesar. São Paulo: Paulus, 1999. p.12. (Coleção filosofia em questão).

RYLE, Gilbert. **Dilemas**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica**: princípios e fundamentos jurídicos. 2a. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos: o desafio da interculturalidade.** Direitos Humanos, Brasília: n. 2, jun. 2009, p. 12.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Luiz Gonçalves dos. **Antídoto Salutífero contra o Despertador Consitucional Extranuerario nº 3:** dividido em sete cartas dirigidas ao autor d'aquelle folheto ímpio, revolucionário, e execrável para beneficio da mocidade brasileira, especialmente da fluminense, por hum seu patrício fiel aos deveres, que lhe impõe a religião, e o império. Lisboa: Impressão Regia, 1827.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação cível nº 1085803-66.2016.8.26.0100-SP (2017.0000986935). Apelante: Igreja Universal do Reino de Deus. Apelada: Google Brasil Internet Ltda. Relator designado: Alexandre Lazzarini. São Paulo: **Diário da Justiça Eletrônico**, 5 dez. 2017. Disponível em: [http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/02/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-TJSP-1085803\\_66.2016.8.\\_26.0100.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/02/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-TJSP-1085803_66.2016.8._26.0100.pdf). Acesso em: 18 jul. 2019.

SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: SARMENTO, Daniel (coord.). **Filosofia e Teoria Constitucional contemporânea.** Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2009.

SAVATER, Fernando. **Ética como amor-próprio.** Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SCARAFFIA, Lucetta; ROCCELLA, Eugenia. **Contra o Cristianismo: a ONU e a União Europeia como nova ideologia.** Trad. Rudy Albino de Assunção. Campinas: Ecclesiae, 2014.

SCHAPP, Jan. **Problemas fundamentais da metodologia jurídica.** Trad. Ernildo Stein. Porto Alegre: Fabris- Editor, 1985.

SCHLEGEL, Jean-Louis. **A lei de Deus contra a liberdade dos homens: integrismos e fundamentalismos.** Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SCHMITT, Carl. Teología política. Trad. Francisco Javier Conde, Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009. (Colección Estructuras e Procesos – Serie Derecho).

SCHWARTSMAN, Hélio. O primeiro milagre do heliocentrismo. **Folha online.** 3 dez. 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/pensata/helioschwartsman/ult510u660688.shtml>. Acesso em: 03 o jul. 2019.

SCHWARTZ, Stuart B. **Cada um na sua lei: tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico.** Trad. Denise Bottman. São Paulo: Cia. das Letras; EDUSC, 2009.

SCHWEITZER, Albert. **Entre a água e a selva: narrativas e reflexões de um médico nas selvas da África equatorial.** São Paulo: UNESP, 2010.

SENNETT, Richard. **O declínio do homem público: as tiranias da intimidade.** Trad. Lygia Araujo Watanabe. Rio de Janeiro: Record, 2014.

SERRAND, Pierre. Abuso de poder. In: ALLAND, Denis, RIALS, Stéphane. **Dicionário da Cultura jurídica**. Trad. Ivone Castilho Benedetti, rev.tec. Márcia Villares de Freitas. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

SILVA, Ivan de Oliveria. **Relação de consumo religiosas**: a vulnerabilidade do fiel-consumidor e sua tutela por meio do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SIQUEIRA, André. Justiça Federal anula concessão de passaporte diplomático para Edir Macedo. **Veja**. Política, em 16 abr. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/justica-federal-anula-concessao-de-passaporte-diplomatico-para-edir-macedo/>. Acesso em: 27 dez. 2019.

SOUZA, Rogério da Silva; CARMO, Valter Moura. A (in)tolerância religiosa no Estado democrático: fundamentos de direito à liberdade religiosa. In: Rodrigues, Francisco Lisboa; CUNHA, Jânio Pereira da (coords.). **Pauta Constitucionais contemporâneas**: volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p.287-301.

SOUZA, Rogério da Silva; GONCALVES, Danilo Oliveira. Novos currais eleitorais da fé: o abuso de poder eleitoral religioso no rio de janeiro. In: Conexão Unifametro 2019. Fortaleza. **Anais do Conexão Unifametro 2019**. Fortaleza: Unifametro, 2019.

SUASSUNA, Ariano. **A Pena e a Lei**. 5. ed. Rio de Janeiro: Agir, 2003, p.12

TAYLOR, Charles. **A ética da autenticidade**. São Paulo: E Realizações, 2011. (Coleção Abertura Cultural).

TAYLOR, Charles. **Imaginários sociais modernos**. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Texto & Grafia, 2004.

TEIXEIRA, António Braz. **Sentido e valor do Direito**: introdução à filosofia jurídica. Maiadouro, Maia: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1990.

TELES JÚNIOR, Goffredo. **Ética**: do mundo da célula ao mundo dos valores. 5a. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático. Trad. Eduardo Brandão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. (Coleção Paidéia).

TOURAINÉ, Alain. **O sujeito**: um novo paradigma para compreender o mundo de hoje. Petrópolis: Vozes, 2006.

VENTRELLA, Jeffrey J. **Política & púlpito**: o que Deus requer. Trad. Felipe Sabino de Araújo Neto. Brasília: Monergismo, 2016.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional**: aproximação ao estudo do sentir constitucional como de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIEIRA, Antônio. **Escritos históricos e políticos**. 2. ed. Alcir Pécora (estabelecimento, organização e prefácio). São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção clássicos).

VIEIRA, Dilermando Ramos. **História do Catolicismo no Brasil, (1500-1889)**: volume I. Aparecida (SP): Santuário, 2016.

VIEIRA, Dilermando Ramos. **História do Catolicismo no Brasil, (1889 – 1945)**: volume 2. Aparecida (SP): Santuário, 2016.

WALZER, Michael. **Esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. Trad. Jussara Simões, rev. tec. Cícero Romão Dias de Araújo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Coleção justiça e direito).

WALZER, Michael. **Política e paixão**: rumo a um liberalismo mais igualitário. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. Trad. José Marcos Mariani de Macedo; rev. tec. ed. de texto, apresentação, glossário, correspondência vocabular e índice remissivo Antônio Flávio Pierucci. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva – vol.2. Trad. Regis Barbosa; Karen Elsabe Barbosa. Rev. tec. Gabriel Cohn São Paulo: Editora UNB, 2004.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial**: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ZANCHETTA, Diego. Megatemplo da Igreja Universal foi construído com ‘alvará de reforma’. **Estadão**. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/blogs/diego-zanchetta/megatemplo-da-igreja-universal-foi-construido-com-alvara-de-reforma/>. Acesso em: 15 nov. 2017.

ZILLES, Urbano. **Filosofia da religião**. 8. ed. São Paulo: Paulus, 2010. Coleção Filosofia.

ŽIŽEK, Slavoj. **O absoluto frágil**: ou Por que vale a pena lutar pelo legado cristão? Trad. Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2015.

ZOVATTO, Daniel. Financiamento dos partidos e campanhas eleitorais na América Latina: uma análise comparada. **Opinião Pública**, Campinas, v. 11, n. 2, p. 287-336, out. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/op/v11n2/26417.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2020.